

**Volume 9**

**Recuperação de Empresa e Falência**  
Impactos na Execução Trabalhista

# COLEÇÃO ESTUDOS ENAMAT





**Volume 9**

**Recuperação de Empresa e Falência**  
Impactos na Execução Trabalhista

# COLEÇÃO ESTUDOS ENAMAT



Brasília, DF  
Obra Coletiva ENAMAT  
Maio de 2024

©2024 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho.  
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT)  
Permitida a reprodução de qualquer parte, desde que citada a fonte.

### **Tribunal Superior do Trabalho (TST)**

Presidente: Ministro Lelio Bentes Corrêa

Vice-Presidente: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho: Ministra Dora Maria da Costa

### **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT)**

Diretor: Ministro Maurício Godinho Delgado

Vice-Diretor: Ministro Augusto César Leite de Carvalho

### **Coordenação, organização e revisão técnica:**

Maurício Godinho Delgado

Luis Felipe Salomão

Alexandre Agra de Souza Belmonte

Cláudio Mascarenhas Brandão

Bruno Alves Rodrigues

Cacio Oliveira Manoel

Adriene Domingues Costa

### **Capa:**

Secretaria de Comunicação Social do TST (SECOM)

### **Diagramação:**

Impressoart Gráfica - Fernando Sikora

### **Revisão:**

Daniela Arias

### **Impressão e Acabamento:**

Impressoart Gráfica

### FICHA CATALOGRÁFICA

Recuperação de empresa e falência : impactos na execução trabalhista / organização Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. -- Araucária, PR : Impressoart Gráfica e Editora, 2024. / Coordenação, organização e revisão técnica: Maurício Godinho Delgado, Luis Felipe Salomão, Alexandre Agra de Souza Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Bruno Alves Rodrigues, Cacio Oliveira Manoel, Adriene Domingues Costa e [et. ali.] – Brasília-DF: Obra coletiva Enamat, maio 2024. 400 p.

ISBN: 978-65-996203-2-4

[Obra elaborada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) / Tribunal Superior do Trabalho (TST).]

1. Direito do trabalho; 2.Execução trabalhista; I. Delgado, Maurício Godinho (coord.); II. Salomão, Luis Felipe (coord.); III. Belmonte, Alexandre Agra (coord.); IV. Brandão, Cláudio Mascarenhas (coord.); V. Rodrigues, Bruno Alves (org.); VI. Costa, Adriene Domingues (org.); VII. Manoel, Cacio Oliveira (org.); VIII. Título.

CDU – 349.2

### **Índices para catálogo sistemático:**

1. Brasil : Direito do trabalho 34:331(81)

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO  
DE MAGISTRADOS DO TRABALHO (ENAMAT)  
(Gestão 2022/2024)**

**MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO**

*Diretor*

**MINISTRO AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

*Vice-Diretor*

**Conselho Consultivo**

Ministro José Roberto Freire Pimenta  
Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes  
Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte  
Desembargadora Ana Paola Machado Diniz  
Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco  
Juíza Maria Beatriz Viera da Silva Gubert

**JUIZ AUXILIAR DA DIREÇÃO**

Juiz Bruno Alves Rodrigues

**COMITÊ CIENTÍFICO DE ACESSORAMENTO À  
PESQUISA**

Desembargador Sérgio Torres Teixeira (Coordenador)  
Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini  
(Subcoordenadora)  
Juiz Bruno Alves Rodrigues (Secretário)  
Desembargador Edilton Meireles de Oliveira Santos  
Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias  
Juíza Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves  
Juiz Flávio da Costa Higa  
Juiz Guilherme Guimarães Feliciano  
Juíza Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito  
Juíza Manuela Hermes de Lima  
Juíza Wanessa Mendes de Araújo  
Juiz Leonardo Vieira Wandelli  
Professora Esther Dweck

**COMISSÃO DE ESTUDOS RELATIVOS A QUESTÕES DE  
GÊNERO NO DIREITO INTERNACIONAL, NO DIREITO  
BRASILEIRO, NA SOCIEDADE E NA MAGISTRATURA:**

Juíza Patrícia Maeda (Coordenadora)  
Juiz Bruno Alves Rodrigues (Secretário)  
Juíza Ana Cristina da Silva  
Juíza Ana Paula Sefrin Saladini  
Juíza Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito  
Juíza Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves  
Juíza Dorotéia Silva de Azevedo Mota  
Juíza Eliane Convolto Melgarejo  
Juíza Elinay Almeida Ferreira  
Juiz Leonardo Vieira Wandelli  
Juíza Manuela Hermes de Lima  
Juíza Natália Queiroz Cabral Rodrigues  
Juíza Roberta Ferme Sivolella

**COMISSÃO DE ESTUDOS RELATIVOS A QUESTÕES DE  
RAÇA NO DIREITO INTERNACIONAL, NO DIREITO  
BRASILEIRO, NA SOCIEDADE E NA MAGISTRATURA**

Juíza Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito  
(Coordenadora)  
Juiz Bruno Alves Rodrigues (Secretário)  
Juíza Ana Cristina da Silva  
Juíza Claudirene Andrade Ribeiro  
Juíza Dorotéia Silva de Azevedo Mota  
Juíza Eliane Covolo Melgarejo  
Juíza Elinay Almeida Ferreira  
Juiz Leonardo Vieira Wandelli  
Juíza Manuela Hermes de Lima  
Juiz Igo Zany Nunes Corrêa  
Juíza Patrícia Maeda  
Juíza Roberta Ferme Sivolella  
Juíza Wanessa Mendes de Araújo

**COMISSÃO NACIONAL DE EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO  
TRABALHISTA (CNEET)**

**Coordenador**

Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão

**Subcoordenador Executivo**

Juiz Cacio Oliveira Manoel

**Representante da Região Nordeste**

Juiz André Braga Barreto

**Representante da Região Sudeste**

Juíza Anna Carolina Marques Gontijo

**Representante da Região Centro-Oeste**

Juiz Ivan José Tessaro

**Representante da Região Sul**

Juiz Rodrigo da Costa Clazer

**Representante da Região Norte**

Juiz Vitor Leandro Yamada

**Analista Judiciária**

Priscilla Soares de Lima Gatto

**FÓRUM NACIONAL DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIAS  
(FONAREF)**

Ministro Luis Felipe Salomão, STJ  
Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, STJ  
Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, TST  
Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, TST  
Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, CNJ  
Desembargadora Mônica Maria Costa Di Piero, TJRJ  
Desembargador Agostinho Teixeira de Almeida Filho, TJRJ  
Desembargador José Roberto Coutinho de Arruda, TJSP  
Desembargador Marcelo Fortes Barbosa Filho, TJSP  
Desembargador Alexandre Alves Lazzarini, TJSP  
Desembargador Homero Batista Mateus da Silva, TRT da 2ª Região  
Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, TJPR  
Juíza Clarissa Somesom Tauk, TJSP  
Juiz Daniel Carnio Costa, TJSP  
Juíza Giovana Farenzena, TJRS  
Juíza Anglisey Solivan de Oliveira, TJMT  
Dr. Luiz Roberto Ayoub, Advogado  
Dr. Flávio Antônio Esteves Galdino, Advogado  
Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, Advogado  
Dr. Paulo Penalva Santos, Advogado  
Dra. Samantha Mendes Longo, Advogada  
Dr. Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, Advogado  
Dr. Luiz Fernando Valente de Paiva, Advogado  
Dra. Juliana Bumachar, Advogada  
Dra. Victória Vaccari Villela Boacnin, Advogada  
Dr. Geraldo Fonseca de Barros Neto, Advogado  
Dr. Henrique de Almeida Ávila, Advogado  
Dr. Arnaldo de Paula Wald, Advogado  
Dr. Filipe Aguiar de Barros, Procurador da Fazenda Nacional  
Dr. Luciano Araújo Tavares, Advogado  
Dra. Amanda Pimenta Leão, Contadora

13

## **APRESENTAÇÃO**

Ministro Mauricio Godinho Delgado  
Ministro Luis Felipe Salomão  
Ministro Alexandre Agra de Souza Belmonte  
Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão

## **PARTE I**

DINÂMICA PROCESSUAL NA  
CONDIÇÃO DE INSOLVÊNCIA

19

## **OS FUNDAMENTOS NORMATIVOS DO SISTEMA DE INSOLVÊNCIA BRASILEIRO E A GESTÃO DEMOCRÁTICA DE PROCESSOS**

Daniel Carnio Costa

31

## **REPERCUSSÕES DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS NA DINÂMICA DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS**

Rafael Guimarães  
Richard Wilson Jamberg  
Ricardo Calcini

55

## **CONCURSO SINGULAR DE CREDORES NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

André Araújo Molina

91

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
NA PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS  
TRABALHISTAS DURANTE O PROCESSO  
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Alcemir Pessoa Figliuolo Neto

Luciano Araújo Tavares

107

**ASPECTOS RELEVANTES SOBRE AS  
CONCILIAÇÕES NA JUSTIÇA DO  
TRABALHO ENVOLVENDO RECLAMADAS  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Ulisses de Miranda Taveira

Vinicius de Miranda Taveira

**PARTE II**

CRÉDITO TRABALHISTA NA RECUPERAÇÃO  
DE EMPRESA E NA FALÊNCIA

125

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA  
E A EXECUÇÃO DO CRÉDITO  
TRABALHISTA EXTRACONCURSAL**

Alberto Bastos Balazeiro

Lucas Cavalcante Noé de Castro

147

**A SUB-ROGAÇÃO E A CESSÃO DOS CRÉDITOS  
TRABALHISTAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Marcelo Barbosa Sacramone

Cezar Augusto Najjarian

161

**CRÉDITOS TRABALHISTAS EM  
PROCESSO FALIMENTAR**

Homero Batista Mateus da Silva

Denise Vital e Silva



187 **A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, O  
CRÉDITO TRABALHISTA E A RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL EMPRESARIAL**

Dalton Tria Cusciano

205 **A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO  
TRABALHISTA EM FACE DE EMPRESAS  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: O  
INFINDÁVEL DISSENSO JURISPRUDENCIAL.  
DIVERGIR PARA CONVERGIR?**

Maria Rita Manzarra de Moura Garcia  
Nouara Nunes Gomes Ostetto

229 **RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PROCESSO  
DO TRABALHO: ASPECTOS POLÊMICOS  
DA NOVAÇÃO E DA ATUALIZAÇÃO DO  
CRÉDITO TRABALHISTA CONCURSAL**

Maria Rita Manzarra de Moura Garcia  
Kelvy Luís Soares Oliveira

251 **RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DIREITOS  
DOS(AS) TRABALHADORES(AS):  
BREVES CONSIDERAÇÕES**

Cleber Lúcio de Almeida

**PARTE III**

FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO DE EMPRESA  
E O INSTITUTO DA COOPERAÇÃO  
JUDICIÁRIA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

269 **A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE SUPERAÇÃO DOS CONFLITOS ENTRE OS JUÍZOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA EXECUÇÃO FISCAL TRABALHISTA**

Igor Fonseca Rodrigues

301 **COOPERAÇÃO JURISDICIONAL NA FASE DE EXECUÇÃO: UM LENITIVO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Solainy Beltrão dos Santos

Adriano Marcos Soriano Lopes

323 **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA ENVOLVENDO A JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UM NECESSÁRIO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA PROCESSUAL E DE APROXIMAÇÃO ENTRES OS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO**

Ulisses de Miranda Taveira


Vinicius de Miranda Taveira

**PARTE IV**

O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM CONTEXTO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA OU FALÊNCIA

347 **A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA DE COBRIGADOS TRABALHISTAS NOS CONTEXTOS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL: QUID IURIS?**

Guilherme Guimarães Feliciano



367 **PRINCIPAIS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL E FALÊNCIA SOBRE OS  
CRÉDITOS TRABALHISTAS E COMPETÊNCIA  
PARA DIRECIONAMENTO DAS  
EXECUÇÕES CONTRA TERCEIROS**

Anna Carolina Marques Gontijo

383 **DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E A  
FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO FALIMENTAR**

Paulo Rogério Marques de Carvalho

Renata Dantas de Oliveira Mercadante

Cláudio Augusto Marques de Sales



### **FRAGMENTOS URBANOS**

Local: Tribunal Superior do Trabalho (TST), quinto andar do Bloco B

Artista: Paulo Torres

Políptico / Técnica Têmpera Acrílica sob tela

Dimensões: 28x1,8 m

Data: 2011

A obra *Fragmentos Urbanos*, criada para o Tribunal Superior do Trabalho, representa a caminhada e as etapas da vida contemporânea. Através de formas e ângulos surgem espaços, onde se pode vivenciar a relação entre o tempo e a cidade. O concreto e a cor se unem e criam uma obra de grande extensão e significado. Ao percorrer os 28 metros da pintura o espectador pode mergulhar na busca constante do artista em traduzir o espaço urbano de forma poética.

# **APRESENTAÇÃO**

**Ministro Mauricio Godinho Delgado**  
**Ministro Luis Felipe Salomão**  
**Ministro Alexandre Agra de Souza Belmonte**  
**Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão**



A “Coleção Estudos ENAMAT” figura como projeto permanente do Programa “ENAMAT Pesquisa” e se volta a estimular a cooperação entre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e os Órgãos, Colegiados e Programas permanentes instituídos no âmbito do Poder Judiciário que congreguem, dentre seus objetivos, a promoção do diálogo social, dentro e fora da magistratura trabalhista.

Trata-se de iniciativa que potencializa a formação da magistratura nas principais dimensões constantes da tabela de competências da ENAMAT e, em razão do êxito das ações desenvolvidas no ano de 2023, para este novo projeto renovamos e ampliamos importantes parcerias, como aquela já desenvolvida junto à Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET), e que resultou na publicação da obra “A Efetividade da Execução Trabalhista” (Volume III, da Coleção Estudos ENAMAT).

Assim, primando êxito desta nova pesquisa sobre a execução trabalhista, e que mais uma vez é desenvolvida junto à CNEET, a ENAMAT ampliou a interlocução interinstitucional, para agregar também o Fórum Nacional de Recuperação Judicial e Falências (FONAREF), que atua no âmbito do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Com isso, a ENAMAT efetiva a vocação da “Coleção Estudos ENAMAT”, no sentido de estimular a cooperação interinstitucional, aqui observada a interseccionalidade de objetivos institucionais verificada entre a CNEET e o FONAREF, na correlação entre a recuperação de empresa, a falência e o processo do trabalho. Esse volume está voltado especificamente a explorar a transversalidade dessas temáticas.

As intercorrências decorrentes da decretação da falência ou recuperação de empresa, em face de devedor trabalhista, tem representado matéria processual a atrair debates doutrinários e jurisprudenciais extremamente complexos, atraindo para a ENAMAT, juntamente à CNEET e ao FONAREF, a necessidade de explorar a matéria com maior profundidade, de maneira a conjugar os regimes de regulação da insolvência empresarial, com o princípio da máxima efetividade da execução trabalhista.

A produção intelectual dos agentes inseridos na realidade da execução trabalhista, especialmente nessa temática de recuperação empresarial e falência, representa matéria de notória importância para estudo, pesquisa e desenvolvimento de políticas e ações concertadas de fomento à efetividade da execução trabalhista.

Há que se destacar, assim, o trabalho dos membros da CNEET, criada pelo Ato CSJT.GP.SG Nº 107, de 27 de maio de 2019, com o objetivo principal de fomentar as políticas judiciárias de efetividade da fase de execução dos processos trabalhistas, ao lado do trabalho realizado pelo FONAREF, órgão criado pela Resolução CNJ nº 466, de 22 de junho de 2022, que estabeleceu importantes competências para o Fórum, como a de realizar o estudo e a proposição de medidas para o aprimoramento da legislação pertinente ao seu objeto, inclusive por meio de intercâmbios.

A presente obra traz artigos de elevada qualidade, que cuidaram de trazer preciosas reflexões acerca de importantes dimensões, como as que dizem respeito à “dinâmica processual na condição de insolvência”; “o crédito trabalhista na recuperação de empresa e na falência”; a “falência, recuperação de empresa e o instituto da cooperação judiciária na execução trabalhista”, e “o redirecionamento da execução trabalhista em contexto de recuperação de empresa ou falência”.

Trata-se de fruto de intensa pesquisa elaborada por integrantes da magistratura, além de servidores atuantes na área da execução trabalhista e outros profissionais do direito que atuam na área ou pesquisam o tema, o que resultou na construção de um sólido acervo doutrinário, útil tanto à prática jurisdicional, quanto à formação dos atores envolvidos na atuação nas Varas de Recuperação Judicial e Falências e nas Varas do Trabalho.

Desejamos, assim, uma excelente leitura a todas e todos.

Brasília, 14 de maio de 2024.



# **PARTE I**

DINÂMICA PROCESSUAL  
NA CONDIÇÃO DE  
INSOLVÊNCIA



# OS FUNDAMENTOS NORMATIVOS DO SISTEMA DE INSOLVÊNCIA BRASILEIRO E A GESTÃO DEMOCRÁTICA DE PROCESSOS<sup>1</sup>

**Daniel Carnio Costa**

Doutor em Direito pela PUC/SP.

Mestre pela FADISP e pela SAMFORD UNIVERSITY.

Advogado e Parecerista.

Ex-juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Secretário-geral do FONAREF – Fórum Nacional de Recuperações

Judiciais e Falências do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8569558926053111>

---

<sup>1</sup> O presente artigo representa uma versão ampliada e atualizada de artigo já publicado na Coluna Insolvência em Foco, do Migalhas, sob o título: A gestão democrática de processos e a tutela da função social da empresa no sistema de insolvência brasileiro.

A interpretação das regras legais de um sistema de insolvência empresarial, para que seja útil e adequada, deve sempre observar pertinência com os objetivos maiores desse sistema e com os valores por ele tutelados. Da mesma forma, a criação de mecanismos jurisprudenciais de ajustes na aplicação das regras legais não pode destoar dos valores informativos do sistema como um todo.

Assim, a criação de novas teorias e a importação analógica de soluções estrangeiras para os problemas brasileiros devem sempre estar atentos à compatibilidade com os fundamentos do sistema brasileiro de insolvência.

Nesse contexto, esse artigo buscará demonstrar que a técnica da Gestão Democrática de Processos<sup>2</sup> é criação jurisprudencial compatível com os fundamentos do sistema brasileiro e de grande valia para que seus objetivos maiores sejam cumpridos, tutelando-se eficazmente os valores que informaram a edição da Lei n. 11.101/05.

Para tanto, se faz necessário identificar os fundamentos normativos do sistema de insolvência brasileiro, bem como seus objetos de tutela, contextualizando a evolução do pensamento jurídico desde os debates normativos ocorridos nos EUA no século XX, até o estabelecimento das ferramentas brasileiras criadas pela Lei n. 11.101/05, sobre falência e recuperação de empresas.

É sabido por todos os que atuam na área da insolvência empresarial que o modelo brasileiro de recuperação de empresas se inspirou no modelo criado pelo Código de Insolvências dos EUA. Entretanto, principalmente em tempos de mudanças legislativas na regulação da insolvência empresarial no Brasil, é importante destacar que os valores que inspiraram o modelo norte-americano não são os mesmos que determinam a aplicação dos institutos da falência e da recuperação de empresas no Brasil.

É preciso ter atenção quando se pretende aplicar analogicamente no Brasil os institutos criados pela legislação e pela jurisprudência norte-americana.

O Brasil superou o dualismo pendular – movimento já descrito por Fábio Konder Comparato – desvinculando-se da dualidade de tutelas de interesses de credores e devedores e optando por estabelecer como vetor de aplicação dos institutos da insolvência empresarial a tutela do interesse social, considerando esse interesse prevaLENTE sobre os interesses das partes diretamente envolvidas na crise da empresa (credores e devedores).

---

2 COSTA, **A gestão democrática de processos** – Uma nova técnica de condução de processos concursais.

No Brasil, o modelo de insolvência não é puramente pró-credor. Nem puramente pró-devedor. Busca-se compatibilizar os diversos interesses envolvidos na crise da empresa, inclusive os interesses sociais, de modo a tutelar de forma prevalente a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial.

Nesse sentido, a fim de demonstrar os fundamentos do sistema de insolvência brasileiro, se faz necessário explicar a evolução das abordagens filosófico-normativas que já foram objeto de muitas discussões nos EUA.

O “grande debate normativo” sobre qual seria o papel da recuperação judicial de empresas (*Chapter 11*) foi travado nos EUA por ocasião da definição do novo modelo que lá se desenvolvia no final do Séc. XX. Conforme explica Douglas Baird<sup>3</sup>, trata-se do debate entre duas correntes acadêmicas: os proceduralistas (*proceduralists*) que entendem que a preservação de empresas não deve ser a finalidade do sistema de insolvência e sustentam que o sistema deve otimizar os ativos em favor dos credores, limitando a discricionariedade judicial; e os tradicionalistas (*traditionalists*) que sustentam que o objetivo do sistema de insolvência deve ser preservar a empresa em favor de todos os agentes sociais e econômicos, mesmo aqueles não envolvidos no processo em si, havendo necessidade de se dar ao juiz maior discricionariedade para determinar a melhor solução do ponto de vista social.

Um exemplo clássico do “grande debate normativo” ocorreu em 1987, com as discussões havidas entre os professores Elizabeth Warren e Douglas Baird.

Elizabeth Warren sustenta que o sistema de insolvência deve ser instrumento de preservação dos valores sociais, que vão além dos interesses particulares dos credores de uma empresa em crise, o que se atinge através da preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial.

Douglas Baird<sup>4</sup> sustenta que o sistema de insolvência deve ser criado para resolver um problema comum dos credores, oferecendo um procedimento que aumente a eficiência econômica da realização dos ativos da devedora, de modo a maximizar os ganhos dos credores.

Ambas as correntes propõem modelos que possuem fundamento contratualista. Nesse sentido, conforme Kim Lane Scheppele e Jeremy Waldron<sup>5</sup>,

---

3 BAIRD, **Bankruptcy Uncontested Axioms**.

4 BAIRD, **Bankruptcy Uncontested Axioms**.

5 SCHEPPELE, WALDRON, **Contractarian Methods in Political and Legal Evaluation**.

buscam apresentar uma abordagem filosófica que tenta resolver um conflito pela descoberta do que as partes concordariam caso tivessem tido acesso ao problema antes do problema ter acontecido<sup>6</sup>.

Os procedimentalistas (*proceduralists*) utilizam-se do modelo do *Creditor's Bargain* para justificar suas posições, que partem da premissa de que o sistema de insolvência tem por finalidade a maximização de ativos em favor dos credores.

O modelo da *Creditor's Bargain*, introduzido em 1982, por Thomas Jackson<sup>7</sup>, sustenta que a função do sistema de insolvência é maximizar os ativos da devedora em favor dos credores. Nesse sentido, o sistema deve oferecer um procedimento de coordenação da ação dos credores, a fim de garantir a melhor distribuição dos ativos da devedora. O melhor exemplo desse modelo é oferecido por Thomas Jackson, no seu livro *The Logic and Limits of Bankruptcy Law*<sup>8</sup>, quando faz a alusão à pescaria dos credores num lago do devedor. A função da lei de insolvência é coordenar essa pescaria, fazendo com que os credores ajam em conjunto fazendo sempre as melhores escolhas do ponto de vista do conjunto de credores.

O modelo da *Bankruptcy Choice*, utilizado pela corrente dos tradicionalistas (*traditionalists*), sustenta que a empresa não deve ser vista como um amontoado de bens ou ativos, mas sim como um agente econômico de grande impacto social. Nesse sentido, o problema principal a ser resolvido pelo sistema de insolvência não é relacionado apenas com a eficiência na recuperação dos ativos em favor dos credores, mas sim à preservação da empresa, considerando outros valores e interesses envolvidos na crise da empresa, além dos interesses dos credores. Entende-se a empresa como uma fonte de benefícios econômicos e sociais que interessam à sociedade como um todo e não apenas aos credores envolvidos no processo. Nesse sentido, esse modelo afirma que o princípio normativo que deve reger o sistema de insolvência é o da inclusão das pessoas afetadas pela crise, dando-lhes a oportunidade de participar do processo de insolvência na medida do impacto sofrido em razão da crise da empresa.

---

6 LEE, **Justice and Bounded Moral Rationality in Bankruptcy**.

7 JACKSON, Thomas. **Bankruptcy, Non-Bankruptcy Entitlements, and the Creditor's Bargain**.

8 JACKSON, Thomas. **The Logic and Limits of Bankruptcy Law**.

Nos EUA, as regras estabelecidas no *Chapter 11* do *US Bankruptcy Code* indicam que o modelo da *Creditor's Bargain* prevaleceu na elaboração do modelo de recuperação judicial de empresas.

Nesse sentido, pode-se concluir que o modelo em vigor nos EUA tem tendências pró-credor em razão da influência do modelo da *Creditor's Bargain* na formulação da política pública naquele País. Muito embora o modelo norte-americano também coloque foco na importância social de se manter em funcionamento uma empresa ainda viável, o fato é que a decisão sobre a concessão ou não da recuperação encontra-se exclusivamente nas mãos dos credores, que se pautarão sempre pelos seus interesses econômicos. Prova disso é o reconhecimento da *absolut priority rule*<sup>9</sup>, segundo a qual o juiz não poderá impor aos credores dissidentes um plano de recuperação judicial – ainda que aprovado pela maioria – que estabeleça a eles condições piores do que estariam sujeitos em caso de liquidação.

No Brasil, entretanto, é comum que acadêmicos e operadores do direito fundamentem a aplicação analógica de institutos do sistema de insolvência norte-americano, sem levar em consideração que a política pública por trás do sistema de insolvência brasileiro não coincide com aquela prevalente nos EUA.

Conforme já venho sustentando desde 2012, com a construção da Teoria da Superação do Dualismo Pendular, o Brasil se desvinculou das amarras do dilema credor/devedor.

No Brasil, repita-se, o sistema de insolvência evoluiu para incluir como seu principal objetivo a coordenação dos diversos interesses envolvidos no processo, mas sempre orientado à preservação da função social da empresa.

A leitura do art. 47 da Lei n. 11.101/05 explicita os valores normativos que fundamentam o sistema de recuperação judicial de empresas no Brasil:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica<sup>10</sup>.

---

9 Section 1129 do US Bankruptcy Code.

10 **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O sistema propõe que os interesses envolvidos na crise da empresa (credores, devedores e demais *stakeholders*) sejam coordenados para a promoção da preservação da empresa e sua função social.

Observa-se que nosso sistema não se identifica com o modelo da *Creditor's Bargain*, visto que não existe uma orientação *ex ante* de que os interesses dos credores deverão prevalecer sobre os demais interesses atingidos pela crise da empresa, como corolário da eficiência econômica do procedimento.

Pode-se afirmar que nosso sistema de insolvência possui maior identificação com o modelo da *Bankruptcy Choice*, que não prevaleceu na legislação dos EUA. O sistema brasileiro coloca em destaque a circunstância de que a empresa é geradora de benefícios sociais, assim como o modelo do *Bankruptcy Choice*. Muito embora no sistema brasileiro não exista a determinação apriorística dos valores que deverão prevalecer no caso concreto – podendo prevalecer, num caso concreto, até mesmo os interesses dos credores sobre todos os demais interesses envolvidos na crise da empresa – o fato é que as semelhanças com as propostas de Elizabeth Warren são inegáveis.

No sistema brasileiro, a busca da decisão justa para a insolvência da empresa será encontrada em cada caso concreto, sempre balizada pela preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial e sem desconsiderar que o interesse dos credores também é parte integrante da função social da empresa.

Conforme sustenta Jooho Lee<sup>11</sup>, inspirado no conceito econômico de racionalidade limitada (*bounded rationally*), é impossível que o sistema de insolvência identifique aprioristicamente qual seria a solução justa/moral/ideal para uma crise empresarial.

A teoria econômica da racionalidade limitada no processo de tomada de decisão (*Bounded Rationality*) explica, com clareza, a impossibilidade de que o sistema consiga imaginar qual seria a resposta ideal que os credores e demais *stakeholders* dariam a uma hipotética crise da empresa. Isso porque o ser humano tem limitações – informacionais, compreensivas e temporais – que o impedem de atingir o resultado ótimo.

Segundo Jooho Lee<sup>12</sup>, o conceito econômico de racionalidade limitada pode ser transportado do campo da economia para o campo das decisões morais ou

---

11 LEE, **Justice and Bounded Moral Rationality in Bankruptcy**.

12 LEE, **Justice and Bounded Moral Rationality in Bankruptcy**.



referentes à justiça. A *Bounded Moral Rationality* se refere à impossibilidade de se definir aprioristicamente a solução mais justa ou moral para um determinado conflito em razão das limitações humanas de informações e compreensão sobre o que seria a solução mais justa num determinado caso concreto.

Daí que o sistema brasileiro optou por estabelecer apenas um vetor interpretativo e de aplicação da lei, confiando que o procedimento legal seja suficiente para criar um ambiente adequado para que o juiz, juntamente com os demais participantes do processo, possa encontrar a decisão ótima, que mais se aproxime do que se imagina como justo para a solução da crise da empresa à luz de sua função social.

O procedimento brasileiro de recuperação judicial de empresas tem por objetivo oferecer um ambiente adequado para negociação entre credores e devedores, devendo o juiz garantir que as negociações sejam equilibradas, a fim de que o resultado seja compatível com a preservação dos valores decorrentes da função social da empresa. Assim sendo, molda-se, dentro do procedimento, o resultado justo ou o resultado ótimo no caso concreto.

Conforme já venho afirmando há anos, com a construção da Teoria da Divisão Equilibrada de Ônus<sup>13</sup>, cabe ao juiz distribuir de forma equilibrada os ônus que cada *stakeholder* deve assumir no processo de recuperação, a fim de que o procedimento seja capaz de gerar a solução mais justa para a crise da empresa, sempre em conformidade com a preservação da sua função social.

Essa é a essência do sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas.

Destaque-se, por oportuno, que a função social dos institutos de direito privado é da tradição do direito brasileiro. A função social não é encontrada apenas como vetor interpretativo em relação à recuperação de empresas, mas também em relação ao exercício do direito de propriedade e da liberdade de contratar. Nesse sentido, o modelo de recuperação judicial adotado no Brasil é absolutamente coerente com a tradição e com a evolução das ciências jurídicas em nosso País.

Dentro desse contexto, pode-se afirmar que a técnica da Gestão Democrática de Processos, desenvolvida inicialmente para a condução de casos de insolvência na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, é ferramenta fundamental para que o procedimento brasileiro atinja as suas

---

13 COSTA, **Recuperação judicial de empresas**: as novas teorias da superação do dualismo pendular e a divisão equilibrada de ônus.

finalidades e seja capaz de gerar a decisão mais justa e compatível com a preservação dos valores sociais tutelados pelo sistema de insolvência.

Assim se explica essa técnica<sup>14</sup>:

Os processos de insolvência (falência e recuperação judicial), mesmo tendo em conta a sua evidente complexidade, devem atender aos princípios constitucionais da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e da eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88).

Deve-se garantir aos cidadãos o acesso à ordem jurídica justa, assim entendido o acesso qualificado ao processo; não apenas o acesso ao Poder Judiciário, mas o acesso à solução judicial adequada. Vale dizer, o cidadão tem direito ao processo como instrumento útil da solução dos conflitos e realização efetiva de direitos.

Conforme já afirmado, a questão da duração do processo (tempo de formação da decisão judicial) é fundamental em qualquer tipo processo, mas de importância crucial no caso das falências e recuperações judiciais, de modo que o tempo do processo não esteja dissociado do tempo da realidade ou da economia. As decisões judiciais devem ser proferidas em tempo útil, de modo a atender as necessidades do processo que, por sua vez, são ditadas pelo interesse dos agentes econômicos. E não só.

Os interesses econômicos e sociais, de maneira geral, também são atingidos pela condução do processo falimentar, já que não se pode conviver com a não utilização de bens e serviços de relevância econômico-social. Deve-se preservar a função social da propriedade inclusive em relação à massa falida, preservando-se os interesses dos credores, mas também da sociedade em geral.

Por isso, dentro do modelo de GESTÃO DEMOCRÁTICA, as decisões judiciais, notadamente sobre os temas que demandam maior urgência e compatibilidade com o tempo dos agentes econômicos, devem ser tomadas em audiências públicas com a presença de todos os atores processuais interessados nos destinos do processo, vale dizer, do administrador judicial, do perito, do MP e de outros eventuais interessados especificamente nas questões a serem decididas.

Nesse sentido, diante da necessidade de decisão sobre diversos aspectos do processo de insolvência (arrecadação de bens, venda de ativos, avaliação, arrendamentos, dentre outros temas de ocorrência frequente), deve o juiz designar uma audiência com definição da pauta de questões a serem discutidas e decididas. Todos aqueles cujos pareceres sejam necessários para a formação do processo decisório devem ser intimados para comparecer ao ato. Nessa audiência, todas as questões serão discutidas e, se possível, decididas. Assim, a decisão sobre essas questões, que demoraria meses ou anos no modelo tradicional, poderá ser proferida num único dia, respeitando-se a oportunidade de manifestação de todos os interessados.

---

14 Vide nota de rodapé n. 1.

Além de imprimir maior celeridade ao processo decisório, a Gestão Democrática de Processos apresenta ainda outras vantagens: garante a participação das partes e interessados no processo decisório, induz maior comprometimento de todos aqueles que atuam no processo, assegura maior transparência ao processo, propicia maior fiscalização sobre o andamento processual e, ainda, franqueia aos interessados o fornecimento ao juízo de informações relevantes e úteis sobre aspectos diversos do processo (como, por exemplo, qual seria a melhor destinação de ativos específicos, dentre outras), colaborando para a maior qualidade da decisão judicial.

É possível melhorar a gestão processual independentemente da existência de investimentos adicionais ou da mudança da legislação aplicável. Basta que exista uma mudança de postura e de mentalidade dos aplicadores do direito, principalmente dos juízes, enquanto responsáveis pela condução/gestão do processo.

Coloca-se em relevo, nesse diapasão, a definição de *case management* advinda do serviço de saúde dos EUA. Segundo definição apresentada pela *Case Management Society of America (CMSA)*, *case management is a collaborative process of assessment, planning, facilitation, care coordination, evaluation, and advocacy for options and services to meet an individual's and family's comprehensive health needs through communication and available resources to promote quality, cost-effective outcomes*. Em tradução livre, pode-se afirmar que a gestão de casos é um processo colaborativo de análise, planejamento, facilitação, coordenação de cuidados, avaliação e advocacia de opções e serviços para atingir as necessidades de saúde individuais e familiares através da comunicação e fontes disponíveis para promoção da qualidade e resultados de bom custo-benefício.

O objetivo da aplicação do *case management* nos serviços de saúde dos EUA é otimizar os recursos de saúde, favorecendo a manutenção da saúde e da satisfação do indivíduo e, ao mesmo tempo, racionalizando os recursos que serão dispendidos pelas operadoras de saúde. A premissa é otimizar o custo/benefício desse tipo de serviço, com vantagens para todos os envolvidos nesse tipo de processo. O indivíduo terá melhor orientação de saúde, ao mesmo tempo em que as operadoras de saúde gastarão menos recursos para cuidar da saúde desse indivíduo.

Essa ideia de *case management* oriunda do setor de saúde, no qual se busca analisar de forma individualizada as necessidades específicas do caso a fim de se atingir melhores resultados com os menores recursos possíveis, pode e deve ser transportada para a gestão de processos judiciais.

Essa experiência, aliás, também já vem sendo utilizada no sistema judicial dos EUA, onde já se conhece de longa data o conceito de *judicial case management*. Trata-se de uma programação de procedimentos envolvendo determinada matéria a ser julgada. Cada estágio do processo judicial é analisado conforme o caso concreto, devendo o magistrado estabelecer todo o roteiro de atuação para que sejam observados todos os pontos relevantes levados a julgamento, sempre com vistas a conferir um julgamento mais rápido e eficaz, diminuindo-se, portanto, o custo do processo e potencializando-se a satisfação do jurisdicionado com o serviço da Justiça. Pode o magistrado designar audiências, chamadas de CMC (*Case Management Conference*), cujo principal objetivo é determinar os passos para o julgamento das matérias apresentadas ao juízo, observadas as necessidades específicas do caso concreto.

No direito comparado, especialmente em casos de falências e recuperação judicial de empresas, tem-se também a *Section 105* do *US Bankruptcy Code*. Trata-se de artigo do Código de Falências dos EUA que concede ao juiz poderes para suplementar as disposições legais tomando decisões e providências que não têm expressa previsão no texto da lei. Nesse sentido, o juiz de falências está autorizado a determinar qualquer providência que seja necessária para a realização dos objetivos da lei, conforme o caso concreto.

O juiz de falências pode, ainda, de ofício ou a pedido das partes designar audiências chamadas de *status conferences*, a qualquer tempo e quantas vezes entender necessário, a fim de acompanhar o desenvolvimento dos casos e determinar a mais rápida, eficaz e econômica condução do processo ao seu resultado final e útil (*subsection d.1*).

Nos termos dispostos pela Lei de Falências dos EUA, o juiz deve realizar as audiências de gestão (*status conferences*) sempre que necessário para alcançar a mais econômica e rápida solução para o processo, estando autorizado a determinar nessas audiências quaisquer medidas, desde que não conflitantes com outras normas legais, que tenham por objetivo garantir a adequada solução para o caso concreto, incluindo a definição de prazos especificamente considerados para o caso em questão.

Portanto, é dever do magistrado conduzir o processo de insolvência tendo em vista suas peculiaridades próprias, adequando o procedimento aos objetivos pretendidos e tendo sempre em consideração a complexidade de cada situação posta ao julgador, de modo a garantir eficiência, rapidez e economia na solução do processo.

Com base em todas essas ideias do direito comparado e das experiências observadas em outros sistemas, o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo iniciou a transposição e a adaptação dessas premissas para a gestão de casos de falência e recuperação judicial. E tal experiência vem mostrando excelentes resultados até mesmo para os casos mais complexos, diminuindo custos, conferindo maior transparência, possibilitando maior acesso das partes e interessados, buscando-se soluções consensuais e atingindo-se um maior índice de acertos nas decisões (no sentido de que as decisões são proferidas com base num maior e mais fiel conjunto de provas trazidas por todos os interessados ao conhecimento judicial).

A solução justa para o processo de insolvência será construída durante o procedimento, com a participação de todos aqueles que tem seus interesses atingidos pela crise da empresa. Os *stakeholders* tornam-se parceiros na construção da decisão judicial, aproximando o processo de um final justo e moralmente adequado. O juiz, por óbvio, fará o controle das finalidades do sistema, garantindo que a solução final seja compatível com a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial no caso concreto.

Conforme propõe o modelo da *Bankruptcy Choice* (mais assemelhado ao modelo brasileiro), os aspectos sociais relacionados à preservação da empresa poderão ser melhor identificados e tutelados pelo juiz através da Gestão Democrática do Processo de Insolvência.

Evitam-se os inconvenientes da *Bounded Moral Rationality*<sup>15</sup>, de Jooho Lee, na medida em que a construção da decisão justa será feita durante o curso do procedimento, no contexto de audiências que proporcionam amplo acesso a qualquer interessado, diminuindo-se a assimetria de informações entre eles e, dessa forma, proporcionando melhores condições para a tomada de decisão por parte de todos os agentes do processo. O tempo da decisão judicial também poderá ser melhor gerenciado a fim de se compatibilizar com a realidade dos negócios, o que aproximará a decisão final da melhor justiça para o caso concreto.

A solução justa passará necessariamente pela deliberação dos credores e dos devedores, mas será sempre balizada pela atuação judicial na defesa da prevalência dos interesses sociais sobre os interesses particulares.

---

15 LEE, *Justice and Bounded Moral Rationality in Bankruptcy*.

Enfim, a Gestão Democrática de Processos é prática compatível com os fundamentos normativos e com os valores que informam o sistema brasileiro de insolvência e tem se mostrado, na prática, um instrumento útil para efetivação da tutela da função social da empresa.

## REFERÊNCIAS

BAIRD, Douglas. Bankruptcy Uncontested Axioms. **Yale Law Journal**, v. 108, p. 573-575, 1998.

BRASIL. Presidência Da República. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm).

COSTA, Daniel Carnio. A gestão democrática de processos – Uma nova técnica de condução de processos concursais. **Jornal Carta Forense**, 04. nov. 2014. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-gestao-democratica-de-processos---uma-nova-tecnica-de-conducao-de-processos-concursais/14648>.

COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: superação do dualismo pendular, divisão equilibrada de ônus e gestão democrática de processos. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 16, n. 39, p. 59-77, jan.-mar. 2015.

COSTA, Daniel Carnio. Recuperação judicial de empresas: as novas teorias da superação do dualismo pendular e a divisão equilibrada de ônus. **Revista Justiça e Cidadania**, n. 207, 20. nov. 2017. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/recuperacao-judicial-de-empresas-as-novas-teorias-da-divisao-equilibrada-de-onus-e-da-superacao-do-dualismo-pendular/>.

JACKSON, Thomas H. Bankruptcy, Non-Bankruptcy Entitlements, and the Creditor's Bargain. **Yale Law Journal**, v. 91, p. 858/860, 1982.

JACKSON, Thomas. **The Logic and Limits of Bankruptcy Law**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1986.

LEE, Jooho, Justice and Bounded Moral Rationality in Bankruptcy. **Creighton Law Review**, v. 50, n. 2, p. 333. 2017.

SCHEPPELE, Kim Lane; WALDRON, Jeremy. Contractarian Methods in Political and Legal Evaluation. **Yale Journal of Law and Humanities**, v. 3, p. 195-196, 1991.

# **REPERCUSSÕES DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS NA DINÂMICA DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS**

## **Rafael Guimarães**

Juiz do Trabalho Substituto no TRT da 18ª Região.  
Ex-Coordenador do Programa SOS EXECUÇÃO no TRT da  
2ª Região. Coordenador da Pós-Graduação em Execução  
Civil e Trabalhista, pela Faculdade Arnaldo-BH.  
Professor convidado em Escolas Judiciais dos TRTs e do TJRJ e na ENAMAT.  
Especialista em Direito e Processo do Trabalho  
pela Universidade Anhanguera-Uniderp.  
Email: profrafaelmguimaraes@gmail.com

## **Richard Wilson Jamberg**

Juiz do Trabalho Titular no TRT da 2ª Região.  
Juiz Coordenador do Programa SOS EXECUÇÃO.  
Professor convidado em diversas pós-graduações. Professor  
convidado em Escolas Judiciais dos TRTs e na ENAMAT.  
Especialista em Direitos Sociais pela Universidade Presbiteriana  
Mackenzie e em Direito Processual do Trabalho pela  
FMU. <http://lattes.cnpq.br/4471838725648700>  
Email: richard.jamberg@trt2.jus.br

## **Ricardo Calcini**

Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP.  
Advogado, Parecerista e Consultor Trabalhista.  
Professor e Coordenador Trabalhista da Editora Mizuno.  
Membro e Pesquisador: GETRAB-USP, GEDTRAB-FDRP/USP e CIELO Laboral.  
Email: calcini@calcini.com.br

## INTRODUÇÃO

Este artigo propõe explorar, de forma abrangente, questões polêmicas da Lei de Recuperação Judicial e Falências que influenciam diretamente o tratamento e gestão das execuções trabalhistas e oferecer perspectivas sobre a aplicação prática deste microssistema legal na jurisdição trabalhista.

### 1 NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DA NATUREZA DOS CRÉDITOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO JUÍZO RECUPERACIONAL

Na gestão e condução das execuções contra empresa em recuperação judicial, o panorama normativo imposto pela Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falências – LREF – exige do juízo da execução e do credor trabalhista atenção especial acerca da natureza do crédito exequendo (se concursal ou extraconcursal). Esse discernimento é fundamental para determinar quais créditos oriundos do processo trabalhista serão objeto de expedição de habilitação de crédito no juízo universal e quais tipos de créditos poderão ser executados na jurisdição trabalhista. Além disso, ao longo deste tópico, abordaremos outras implicações práticas relevantes que decorrem desta análise.

Logo de início, é preciso traçar os contornos do crédito concursal. Trata-se de crédito devido pela empresa recuperanda que foi constituído até a data do requerimento da recuperação judicial. A principal consequência deste enquadramento é a submissão do crédito à *vis attractiva* do juízo de recuperação judicial. Como decorrência, tal crédito deve ser habilitado no plano de recuperação, após a finalização da fase de liquidação de sentença com a apuração do respectivo crédito, o que resulta na suspensão da execução trabalhista.

Assim, estarão sujeitos à recuperação judicial todas as dívidas da empresa até a data do requerimento – inclusive os créditos trabalhistas –, as quais, após deferida a recuperação judicial, deverão ser habilitadas no plano de recuperação.

No âmbito da LREF, o artigo 49 define crédito concursal: “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. A ausência de clareza normativa trouxe séria controvérsia jurisprudencial, o que exigiu a atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para pacificar o tema, por meio da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1051<sup>16</sup>: “Para

---

16 Tema nº 1051, de 28 de maio de 2021.



o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.

A aplicabilidade prática da tese firmada pelo STJ no âmbito das execuções trabalhistas revela-se complexa, dadas as características específicas das obrigações trabalhistas. Estas, se caracterizam pela sua natureza de prestações contínuas, envolvendo múltiplas parcelas com fatos geradores diferentes, resultando em uma sequência progressiva de inadimplementos. Esse cenário, como detalhamos em nossa obra, evidencia os desafios na interpretação e implementação do marco temporal definidor do crédito concursal estabelecido pela Corte Superior:

Na prática trabalhista, diante do marco reconhecido na tese jurídica do Tema Repetitivo 1051 (“data em que ocorreu o seu fato gerador”), será necessário aferir verba por verba qual a data do seu fato gerador. Assim sendo, tratando-se de verbas de inadimplemento continuado no tempo (ex. horas extras e diferenças salariais mensais), estabelece-se como marco definidor, se o crédito é concursal ou não, a data da prestação dos serviços, critério utilizado na decisão do REsp 1.842.911-RS, que culminou na formação da tese do Tema Repetitivo 1.051 do STJ; de igual modo, em se tratando de verbas rescisórias, naturalmente, a data de extinção do vínculo empregatício será o marco que estabelecerá a natureza do crédito trabalhista. Diante de tal entendimento firmado pelo STJ, em muitos casos, a Justiça do Trabalho passará a contar com duas ou até três liquidações de sentenças distintas: uma para os créditos concursais, outra para os créditos extraconcursais, além da totalidade dos créditos previdenciários, que são extraconcursais. De outro lado, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, a aferição de sua natureza, se concursal ou extraconcursal, dependerá da data em que proferida a sentença que arbitrou os honorários: se a sentença for anterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito será concursal, do contrário, se for posterior, será extraconcursal, conforme decidido pelo STJ: [...]<sup>17</sup>.

Outra consequência do enquadramento do crédito como sendo concursal, e consequente sobrestamento do feito executivo contra o devedor em recuperação judicial, é a suspensão do prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT), conforme disposição expressa do art. 6º, inciso I, da LREF.

Ainda no tocante ao crédito concursal, o STJ possui entendimento de que a habilitação do crédito concursal na recuperação judicial é uma faculdade que cabe à parte credora, mas a esta não se impõe. Assim, é assegurado ao credor

---

17 GUIMARÃES, CALCINI, JAMBERG, **Execução trabalhista na prática**, p. 666-667.

o direito de aguardar o término da recuperação a fim de prosseguir com sua execução<sup>18</sup>. Contudo, caso o credor exerça o direito de não habilitar seu crédito concursal, ficará fora do abrigo do art. 6º, inciso I, da LREF, tendo como nefasta consequência a contagem da prescrição intercorrente.

Apesar de estar impedido de efetivar ou retomar a sua cobrança até o encerramento da recuperação judicial (o que afastaria a sua inércia), não se pode olvidar que o sistema da LREF conferiu ao credor instrumento próprio para o recebimento de seu crédito - a sua habilitação - e, por conseguinte, ao optar por não habilitar, estará caracterizada a sua inação<sup>19</sup>.

A segunda categoria de crédito no contexto da recuperação judicial é o crédito extraconcursal. Este se refere às obrigações inadimplidas após o pedido de recuperação judicial. Diversamente do crédito concursal, o extraconcursal não está sujeito à habilitação na recuperação judicial, tendo, inclusive, precedência em eventual convocação da recuperação judicial em falência, na forma do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005.

De fato, o instituto da recuperação judicial visa estimular a atividade econômica, proporcionando à empresa endividada um período para reorganização financeira, com sistemática diversa do procedimento executivo, notadamente a criação de um plano de pagamento e impedimento de prosseguimento das execuções judiciais, com objetivo de preservar a empresa e sua função social, mantendo os empregos e respeitando o interesse dos credores, garantido o pagamento das dívidas existentes à época do pedido de recuperação, como emana da expressa dicção do art. 47 da LREF.

Nesse contexto, não pode a empresa em recuperação judicial acumular novas dívidas durante o período concedido para a sua recuperação econômica, o que, se ocorrer, apenas evidenciará que a recuperação judicial é inviável, por-

---

18 EMENTA: [...] EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FACULDADE DA PARTE CREDORA. 1. Sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial o crédito cujo fato gerador é anterior à data do pedido de recuperação. Precedentes. 2. A habilitação do crédito na recuperação é providência que cabe à parte credora, mas a esta não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na execução de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1614254 RS 2019/0329579-6 - 4ª Turma - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Data de julgamento: 21/08/2023).

19 Excerto do seguinte julgamento: STJ - REsp 2112366 - Relator Ministro Marco Buzzi - Data de publicação: 21/12/2023.

quanto, ao seu cabo, a empresa ostentará enorme passivo, sendo recomendado pela lei, nessa hipótese, a convalidação da recuperação judicial em falência<sup>20</sup>.

Portanto, durante o período fixado para o cumprimento das obrigações que são objeto da recuperação judicial, a empresa deve não só honrar o plano, efetuando o pagamento das dívidas na forma ali prevista, como também cumprir todas as suas obrigações ordinárias decorrentes da atividade econômica não sujeitas ao plano de recuperação, como fornecedores, salários e indenizações trabalhistas, mormente na hipótese de despedimento dos empregados.

Assim sendo, nada impede que a empresa recuperanda satisfaça voluntariamente os créditos extraconcursais, sob pena de ser convalidada a recuperação em falência, consoante se extrai do seguinte acórdão paradigmático do STJ:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE, NO PARTICULAR, DE AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. MOMENTO A PARTIR DO QUAL EVENTUAL RECUSA AO ADIMPLEMENTO SERÁ CONSIDERADA VOLUNTÁRIA. 1. Ação ajuizada em 14/5/2019. Recurso especial interposto em 27/1/2021. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 26/7/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial, objeto de cumprimento de sentença em curso, pode ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/15.3. A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15 somente incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título judicial no prazo de 15 dias. 4. A recuperanda não está impedida, pelo texto da Lei 11.101/05, de satisfazer voluntariamente créditos extraconcursais perseguidos em execuções individuais, de modo que as consequências jurídicas previstas na norma do dispositivo precitado devem incidir quando não pago o montante devido. 5. Hipótese concreta em que o juízo da recuperação judicial estabeleceu critérios que devem ser observados para o pagamento dos créditos extraconcursais: expedição de ofício pelo juízo da execução singular, seguido de comunicação à recuperanda para depósito do valor devido. 6. Não sendo, portanto, defeso à recuperanda dispor de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos extraconcursais (observada a exceção do art. 66 da LFRE), uma vez recebida a comunicação do juízo do soerguimento para depósito da quantia objeto da execução, deve passar a correr o prazo de 15 dias estabelecido no art. 523, caput, do CPC/15. RECURSO

---

20 LREF. Art. 73, § 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (STJ - REsp 1953197/GO - 3ª Turma – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Data de publicação: 08/10/2021).

Além da dicotomia concursal x extraconcursal, houve novo tratamento normativo dispensado às contribuições previdenciárias, as quais se tornaram *ope legis* de caráter extraconcursal sem qualquer limitação temporal, com base no §11 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020.

Assim, na atualidade, despontam três categorias de créditos nas execuções trabalhistas contra empresas em recuperação judicial: concursal, extraconcursal trabalhista e extraconcursal tributário. Com isso, curiosamente, é factível a existência de cenário no qual um crédito acessório previdenciário extraconcursal seja adimplido muito tempo antes do crédito principal trabalhista concursal, o qual é dotado de natureza alimentar e com caráter superprivilegiado. Esta novel disposição não é imune a críticas:

O novo tratamento dispensado à execução das contribuições previdenciárias decorrentes da sentença trabalhista pelo §11 do art. 6º da Lei de Falências, conferindo-lhe natureza de crédito extraconcursal, que deve ser executado pela Justiça do Trabalho, com vedação de expedição de certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial, subverte toda a lógica do Processo do Trabalho, que passará a executar o crédito acessório (contribuição previdenciária), sem poder executar o crédito principal, que é preferencial ao tributário (art. 186 do CTN)<sup>21</sup>.

Para superar esta aparente antinomia, Fredie Didier Júnior, Elie Pierre Eid e Leandro Santos Aragão apontam que o produto da execução do crédito extraconcursal tributário, mesmo antes da reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020, deve ser vertido ao juízo da recuperação judicial para pagamento dos créditos trabalhistas concursais, que lhes são preferenciais, e apenas após o pagamento dos credores trabalhistas, havendo saldo remanescente, é que seria destinado ao Fisco.

Outra questão polêmica envolve o prosseguimento da execução do crédito extraconcursal e a amplitude dos atos de constrição do patrimônio da empresa em recuperação judicial no processo executivo, quando não cumprida voluntariamente a obrigação pelo devedor. Analisamos esta questão em nossa obra, pontuando que:

---

21 GUIMARÃES, CALCINI, JAMBERG, **Execução trabalhista na prática**, p. 668.

A Lei nº 14.112/2020 positivou o entendimento da jurisprudência, todavia estabeleceu a competência do juízo em que se processa a execução do crédito extraconcursal para determinar a penhora de bens da executada, sujeito à suspensão do ato construtivo, em caso de execução de créditos extraconcursais ordinários (§7º-A do art. 6º da Lei nº 11.101/2005), ou substituição da constrição, nos casos de execuções fiscais (§7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005), pelo juízo da recuperação judicial, em relação aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da recuperanda, o que será implementado por meio de cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC<sup>22</sup>.

Desse modo, no aspecto procedimental, na decisão que homologa os cálculos de liquidação, serão adotados os seguintes comandos: (1) em relação ao crédito concursal, haverá apenas a expedição de certidão de habilitação de crédito<sup>23</sup>; (2) no que tange aos créditos extraconcursais, a empresa recuperanda será citada para efetuar o pagamento fixado na coisa julgada, podendo ser cominado, ainda que, na hipótese de descumprimento da obrigação, o fato será notificado ao juízo da recuperação judicial, para análise de eventual convalidação da recuperação judicial em falência<sup>24</sup>.

Por fim, é importante abordar a aparente antinomia entre a LREF e a CLT. Isso porque, se de um lado, a LREF submete o crédito concursal ao plano recuperacional no juízo universal, de outro lado, a CLT, em seu art. 884, §3º, não isenta a empresa recuperanda de garantir o juízo da execução, caso deseje opor embargos à execução a fim de discutir a conta de liquidação homologada pelo juízo. A reforma trabalhista apenas abriu exceção para as “entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições” (§6º do art. 884 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

No âmbito dos Tribunais, a Corte Superior do Trabalho<sup>25</sup> não se sensibiliza para este descompasso entre os microssistemas de recuperação judicial e da

---

22 GUIMARÃES, CALCINI, JAMBERG, **Execução trabalhista na prática**, p. 678.

23 Os parâmetros da habilitação de crédito estão definidos no arts. 9º da LREF e 124 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

24 GUIMARÃES, CALCINI, JAMBERG, **Execução trabalhista na prática**, p. 677.

25 A título exemplificativo, citam-se os seguintes julgados: TST - **Ag-AIRR: 00113693920165180281** - 8ª Turma - Relator Ministro Sergio Pinto Martins - Data de julgamento: 08/03/2023; **RR: 0010928-58.2015.5.01.0025** - 3ª Turma - Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta - Data de julgamento: 20/09/2023; **RR 0010700-88.2008.5.01.0038** - 4ª Turma - Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - Data de julgamento: 10/10/2023, Data de Publicação: 27/10/2023.

execução trabalhista, possuindo jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de dispensar a empresa em recuperação judicial de cumprir este pressuposto processual dos embargos à execução.

Não obstante, conforme foi defendido em nossa obra,

por uma questão de coerência lógica do sistema, sustentamos ser possível, para a oposição de embargos à execução visando questionar o acerto da sentença de liquidação de crédito concursal, a dispensa da garantia prévia do juízo, na medida em que tal crédito deverá ser habilitado no juízo da recuperação judicial, não havendo meios legais de exigência da garantia do juízo, pois, do contrário, somente se admitirá a oposição de embargos após o pagamento do crédito de acordo com o plano de recuperação judicial, os quais, se acolhidos, importariam em restituição do valor sobejante ao juízo da recuperação judicial. De outro lado, em se tratando de execução de crédito extraconcursal, não há como se afastar a exigência da garantia do juízo como pressuposto do conhecimento dos embargos à execução<sup>26</sup>.

## **2 IMPACTOS DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO CREDOR TRABALHISTA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Sabemos que o trabalhador – geralmente em considerável vulnerabilidade e premido pela necessidade de recebimento rápido do seu crédito, aliado às incertezas acerca da perspectiva concreta de receber seu crédito no procedimento falimentar – é levado a ofertar seu crédito no comércio, submetendo-se à lei da oferta e procura.

Antes da Lei nº 14.112/2020, a LREF continha previsão expressa de que “os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários” (§4º do art. 83). A Lei nº 14.112/2020 revogou o §4º e inseriu o §5º<sup>27</sup>, prevendo que os créditos cedidos mantêm sua natureza e classificação na recuperação judicial ou falência.

Neste cenário, a redação atual do §5º do art. 83 da LREF é mais adequada ao escopo de proteção do trabalhador, na medida em que evitará uma maior depreciação na cessão de direitos creditórios, pois resta mantida a ordem de

---

26 GUIMARÃES, CALCINI, JAMBERG, **Execução trabalhista na prática**, p. 670.

27 LREF. Art. 83, §5º. Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

recebimento preferencial em relação aos demais credores e, conseqüentemente, atraindo maior atratividade e concorrência no mercado.

A redação anterior afigurava-se mais lesiva ao trabalhador, porque, premido da necessidade de ceder seu crédito por inúmeras razões (ex.: situação de desemprego), acabava por se submeter a deságios iníquos, em razão do rebaixamento para crédito quirografário.

Na mesma linha de raciocínio, afirma Marcelo Sacramone (2022) que:

A imposição legal de alteração dos referidos créditos, embora pudesse efetivamente desestimular o assédio aos credores trabalhistas para que alienassem seus créditos, entretanto, prejudicava ainda mais referidos credores. Isso porque, como a cessão impunha a desnaturaçãõ do crédito trabalhista para crédito quirografário, com um aumento, portanto, do risco de satisfação do crédito pela Massa Falida, os valores oferecidos ao cedente eram ainda menores.

Diante desse contexto, a alteração legislativa assegurou que a cessão do crédito trabalhista não desconfiguraria a sua natureza e classificação. Procurou a Lei gerar o estímulo para que o credor trabalhista, caso o desejasse, pudesse ceder o respectivo crédito mediante o pagamento de um preço, o qual poderia atender de maneira mais tempestiva às suas necessidades.

Ainda que possa haver o assédio de investidores em relação ao crédito, cumpre ao credor trabalhista a apreciação da conveniência e oportunidade de preservá-lo ou cedê-lo a terceiro em razão de um preço. O estímulo traria concorrência aos pretendentes à cessão, aumentando o preço.

Além da concorrência, para que o melhor preço fosse ofertado, a natureza e a classificação do crédito trabalhista deveriam ser preservadas em face do cessionário<sup>28</sup>.

Em suma, a previsão normativa atual confere ao trabalhador maior poder de barganha no comércio, possuindo melhores condições de negociar o preço da cessão do direito creditório.

### 3 RESERVA DE CRÉDITO NA LREF

O pedido de reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, oriunda de demanda de quantia ilíquida, encontra previsão no art. 6º, §3º, da LREF<sup>29</sup> e trata-se de medida acautelatória de modo a

---

28 SACRAMONE, **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**.

29 LREF. Art. 6º, §3º. O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

preservar a isonomia entre os credores da mesma classe, para que o titular de quantia ilíquida não fique alijado de eventuais rateios na falência.

Este instituto, apesar de pouco utilizado na prática, mormente no âmbito do Processo do Trabalho, é de fundamental importância em sede de recuperação judicial para garantir ao trabalhador as prioridades de seu crédito, na medida em que a LREF prevê que os créditos devem ser habilitados no prazo de 15 dias a contar da publicação do edital do deferimento do pedido (art. 7º, §1º, c/c o art. 52, §1º, da LREF), após o que a habilitação será considerada como retardatária (art. 10 da LREF), implicando a perda da preferência do crédito trabalhista, porquanto o pagamento dos créditos retardatários ocorrerá apenas após o pagamento de todas as dívidas estabelecidas no plano de recuperação.

Entretanto, durante o prazo fixado em lei para habilitação, as ações trabalhistas, em sua grande maioria, tramitam na fase de conhecimento, impossibilitando a habilitação do crédito no prazo legal, acarretando, por ocasião da apuração do *quantum*, a habilitação retardatária do referido crédito na recuperação judicial.

Assim sendo, havendo ação trabalhista na fase de conhecimento por ocasião do deferimento da recuperação judicial, para manter a garantia da classe privilegiada do crédito trabalhista, deve ser requisitada ao juízo da recuperação judicial, no mesmo prazo de 15 dias a contar da publicação do edital, a reserva do crédito para que, após o reconhecimento e liquidação desse, seja ele incluído na classe própria (§3º do art. 6º da LREF).

A estimativa dos valores fica a cargo do juiz solicitante, o qual, dentro de um critério de ponderação e razoabilidade, avaliará se o valor apontado pelo reclamante está em compasso com a pretensão condenatória.

A doutrina especializada aponta a importância do controle judicial na fixação do valor do pedido de reserva, pois “define o valor que será retirado da repartição entre os credores já habilitados para, assim, preservar os direitos e interesses daqueles que, somente com o provimento jurisdicional de conhecimento, terão afirmados seus créditos”<sup>30</sup>.

Na hipótese de procedência da demanda, porém em montante inferior ao estimado, ou, ainda, no caso de improcedência da demanda, faz-se incidir a previsão contida no art. 149, §1º, da LREF, segundo a qual:

---

30 MAMEDE, **Falência e recuperação de empresas.**



[...] havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes<sup>31</sup>.

#### **4 DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O depósito recursal, como sabido, é um pressuposto específico dos recursos no Processo do Trabalho, que também tem como característica a garantia do juízo, ainda que parcial, para uma eventual execução, caso mantida a condenação pelas instâncias superiores, conforme previsão do §1º do art. 899 da CLT.

Em nossa obra, defendemos que:

Ao efetuar o depósito recursal, a parte ré não apenas cumpre ao comando legal insculpido no art. 899, §1º da CLT, para o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, mas também atende à finalidade precípua do depósito recursal, notadamente a satisfação do crédito da parte autora, caso mantida a condenação. Nesse momento processual, ainda que sujeito à condição resolutive, a recorrente perde a titularidade do crédito a que corresponde o depósito recursal, de modo que o referido valor não pode compor o plano de recuperação judicial da empresa. [...]

Considerando que o próprio STJ entende que o sinistro do seguro garantia ocorrido antes do pedido de recuperação judicial enseja a execução da seguradora, havendo o trânsito em julgado da fase cognitiva antes do pedido de recuperação judicial, tem-se o momento em que o valor dos depósitos recursais se tornaram devidos ao autor, nos termos da parte final do §1º do art. 899 da CLT, não havendo razão plausível para indeferir o levantamento de tal valor ao exequente, cujos valores deverão ser deduzidos de seu crédito, para habilitação do saldo remanescente, se o caso, na recuperação judicial<sup>32</sup>.

Com efeito, o réu condenado ao pagamento de verbas trabalhistas, ao opor recursos contra a referida decisão, perde a titularidade daquele valor depositado, que lhe será ressarcido apenas na hipótese de provimento de seu recurso com reversão total da condenação, de modo que, eventual requerimento de

---

31 BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

32 GUIMARÃES, CALCINI, JAMBERG, **Execução trabalhista na prática**, p. 684-686.

recuperação judicial, posterior à oposição do recurso, não tem o condão de transferir a titularidade do depósito realizado como pressuposto recursal, não havendo nenhuma disposição da LREF em sentido contrário.

Na mesma linha, o STJ já decidiu que:

[...] nos termos da jurisprudência desta Corte, o depósito da indenização (seguro-garantia judicial), pela seguradora, no curso de execução trabalhista, somente pode ser exigido na hipótese de o sinistro ter ocorrido em momento anterior ao pedido de recuperação judicial da empresa executada, como no caso (STJ - AgInt no CC n. 193.317/DF - Segunda Seção - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Data de julgamento: 28/03/2023).

Assim, havendo o trânsito em julgado da decisão condenatória antes do pedido de recuperação judicial, operou-se a condição legal para que o valor do depósito recursal seja transferido ao empregado.

Por outro lado, o Tribunal da Cidadania tem entendimento sumulado no sentido de que “o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa” (Súmula 480 do STJ), de sorte que o depósito recursal será destinado à recuperação judicial apenas na hipótese de existir previsão específica do plano de soerguimento a respeito de tal destinação e, não havendo tal previsão, o valor deverá ser vertido à execução, com liberação ao exequente, em consonância com a disposição da parte final do §1º do art. 899 da CLT, com dedução de tal quantia do *quantum debeatur* para fins de habilitação na recuperação judicial.

Não obstante, é importante ressaltar que, apesar do entendimento sumulado do STJ, a jurisprudência daquela Corte em sede de conflito de competência sinaliza que o depósito recursal deve ser destinado ao juízo da recuperação judicial<sup>33</sup>.

Por fim, cabe ainda destacar também o entendimento do STJ no sentido de que, uma vez levantado o depósito recursal pelo credor trabalhista, há a perda do objeto do conflito de competência<sup>34</sup>.

Desta forma, na hipótese de ser efetuado o levantamento do depósito recursal ao exequente, sobrevindo conflito de competência com pedido de in-

---

33 STJ - **AgInt no CC 172.707/SP** - 2ª Seção - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Data de julgamento: 29/09/2020.

34 STJ - **AgInt no CC 162.899/SP** - 2ª Seção - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Data de julgamento: 24/06/2020.

formações, deve o Juiz do Trabalho noticiar ao STJ que o levantamento ocorreu anteriormente à suscitação do conflito.

## 5 REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS CORRESPONSÁVEIS DA EMPRESA RECUPERANDA

O fato de o empregador estar em processo de recuperação judicial importa em presunção de sua insolvência, permitindo o redirecionamento da execução para os corresponsáveis, notadamente o devedor subsidiário reconhecido no título executivo ou ainda os sócios da empresa, desde que não alcançados pelos efeitos da recuperação<sup>35</sup>.

Portanto, seja o crédito de natureza concursal ou extraconcursal, é possível prosseguir a execução trabalhista em face dos corresponsáveis, não sendo o credor obrigado a aguardar o término da recuperação judicial para tanto.

Na mesma linha, o STJ tem jurisprudência pacificada pela Súmula 581 no sentido de que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

A partir de tal diretriz, a jurisprudência do STJ, em sede de conflito de competência, é pacífica, há anos, no sentido de que não há óbice de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda para alcançar os seus sócios, desde que não tenham sido estendidos os efeitos da recuperação a esses<sup>36</sup>.

A Lei nº 14.112/2020<sup>37</sup> incluiu na LREF o artigo 6º-C, prevendo que “é vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei”.

---

35 Nesse sentido, trilha a jurisprudência do TST: **AIRR-981-71.2012.5.06.0016** - 3ª Turma - Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - Data de publicação: 18/02/2022.

36 A título exemplificativo, citam-se os seguintes julgados: **AgRg no CC 121487 MT 2012/0051145-2** - 2ª Seção - Relator Ministro Raul Araújo - Data de julgamento: 27/06/2012; **AgInt no CC 180.309/SP** - 2ª Seção - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Data de julgamento: 19/10/2021.

37 BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. 2020.

Em nossa obra, defendemos que:

tal disposição não constitui óbice ao redirecionamento da execução trabalhista contra os corresponsáveis patrimoniais, uma vez que tal disposição é voltada para o juízo da recuperação judicial, que não poderá estender os efeitos da recuperação judicial para terceiros pelo mero inadimplemento, podendo ocorrer apenas por meio da instauração de IDPJ<sup>38</sup>.

Trilhando o mesmo caminho, o STJ decidiu que:

[...] a inovação de que trata o art. 6º-C da LREF, introduzida pela Lei nº 14.112/2020, não afasta a aplicação da norma contida no art. 28, § 5º, do CDC, ao menos para efeito de aplicação da Teoria Menor pelo juízo em que se processam as ações e execuções contra a recuperanda, ficando a vedação legal de atribuir responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor em recuperação judicial restrita ao âmbito do próprio juízo da recuperação (STJ - Resp 2.034.442-DF - 3ª Turma - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Data de julgamento: 12/09/2023).

Demais disso, não se pode olvidar que a Lei nº 14.112/2020 contava com disposição específica para a execução trabalhista (inserção do §10 ao art. 6º da LREF), estendendo o *stay period* aos corresponsáveis, seja a responsabilidade solidária ou subsidiária, o qual foi vetado pelo Presidente da República, por contrariar o interesse público, causando insegurança jurídica, e por estar em descompasso com o ordenamento jurídico que prevê a priorização do crédito trabalhista.

Dentro desse contexto, defendemos que:

[...] ainda que se interprete que a disposição do art. 6º-C não seja voltada ao juízo recuperacional, também não se aplicaria à execução trabalhista, na medida em que havia na Lei nº 14.112/2020 disposição específica voltada para a execução trabalhista (§10 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005), a qual foi vetada por contrariar o interesse público, de modo que, pela interpretação sistemática e harmônica da lei, não pode ser invocado o art. 6º-C de forma substitutiva ao dispositivo vetado, levando-se em conta, sobretudo, o fundamento do veto presidencial, na medida em que obstar o prosseguimento da execução contra os coobrigados ocasionaria insegurança jurídica, estando em descompasso com o art. 186 do CTN e a própria sistemática da Lei nº 11.101/2005<sup>39</sup>.

---

38 GUIMARÃES, CALCINI, JAMBERG, **Execução trabalhista na prática**, p. 689.

39 GUIMARÃES, CALCINI, JAMBERG, **Execução trabalhista na prática**, p. 690-691.

Portanto, sendo o deferimento da recuperação judicial da empresa executada prova inequívoca da incapacidade econômica de cumprir a obrigação contida no título executivo, é plenamente possível e viável o imediato redirecionamento para o devedor subsidiário, bem como a instauração pelo exequente do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) visando à responsabilização patrimonial secundária dos sócios da executada ou o alcance de outros corresponsáveis secundários não abrangidos pela recuperação judicial.

Por fim, cumpre destacar que eventual habilitação do crédito trabalhista na recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução em face dos corresponsáveis patrimoniais, na medida em que a habilitação não equivale à garantia do juízo, de modo que, havendo o cumprimento da obrigação, na recuperação judicial ou na execução trabalhista, bastará que um juízo comunique ao outro para a extinção da execução ou adequação do valor, caso o cumprimento seja parcial, para evitar o recebimento em duplicidade<sup>40</sup>.

## **6 EFEITOS DA NOVAÇÃO SUBJETIVA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Apesar de o crédito trabalhista ser habilitado na recuperação judicial pelo valor fixado na sentença, nos termos do §3º, do art. 6º, da LREF, normalmente os planos de levantamento preveem o pagamento das dívidas com deságio e, ainda que exista objeção de parte de alguns credores, sendo aprovado pela Assembleia de Credores, o plano prevalecerá, na medida em que o art. 59 da LREF prevê que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

Contudo, ao mesmo tempo em que o dispositivo legal prevê a novação do crédito e a sujeição dos credores ao plano de recuperação, em sua parte final, ressalva as garantias do crédito, de modo que a novação do art. 59 da LREF não se confunde com a novação prevista no Código Civil, tratando-se de espécie de novação mitigada, porquanto a novação civil extingue a obrigação e, em regra, exonera a responsabilidade dos coobrigados garantidores, exceto se anuírem expressamente com a novação (arts. 364 a 366 do CC).

---

40 No mesmo sentido: TRT-18 - **AP 0010137-84.2020.5.18.0011** - 3ª Turma - Relatora Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva - Data de publicação: 22/02/2024.

Nessa senda, o STJ firmou a seguinte tese no Tema 885 dos recursos repetitivos:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

Defendemos em nossa obra que:

Os efeitos da novação subjetiva do plano, por força do art. 59 da LREF, alcança apenas a empresa recuperanda, de modo que, uma vez pago o valor fixado no plano de recuperação, não poderá o credor cobrar diferenças da referida empresa, perante a qual o seu crédito, ainda que pago de forma parcial, estará quitado. Não obstante, considerando que os efeitos da novação alcançam apenas a empresa em recuperação judicial, nada obsta que o credor trabalhista possa prosseguir na execução em relação ao valor remanescente de seu crédito em face dos coobrigados, perante a Justiça do Trabalho<sup>41</sup>.

Após a consolidação de referido entendimento do STJ, passaram a surgir nos planos de recuperação a previsão de exclusão da responsabilidade dos coobrigados, com a finalidade de afastar a mitigação dos efeitos da novação recuperacional, equiparando-a à novação do Código Civil, com vinculação de todos os credores e desoneração dos coobrigados.

Entretanto, o STJ firmou jurisprudência no sentido de que:

[...] a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição (STJ – REsp n. 1.885.536/MT - Segunda Seção - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Data de julgamento: 12/05/2021).

A partir de referido precedente persuasivo, as Turmas do STJ passaram a seguir tal posicionamento, inclusive em julgamento de conflitos de competência, consolidando o entendimento de que a extensão da novação aos coobrigados

---

41 GUIMARÃES, CALCINI, JAMBERG, **Execução trabalhista na prática**, p. 698.

somente é oponível aos credores que votaram pela aprovação do plano, não alcançando os demais credores.

Portanto, mesmo no caso de pagamento do crédito trabalhista na recuperação judicial com deságio previsto no plano de soerguimento, os efeitos da novação, ainda que haja previsão de exclusão da responsabilidade dos coobrigados, se limitarão apenas às empresas abrangidas pela recuperação judicial. Isso permite que o trabalhador postule a diferença de seu crédito reconhecido na coisa julgada em face dos coobrigados, inclusive os sócios da empresa não alcançados pela recuperação, exceto se participou da Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano, votando por sua aprovação.

## 7 REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA FALIDA

Antes da Lei nº 14.112/2020, era pacífico o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores de ser possível o redirecionamento da execução contra os coobrigados, inclusive os sócios não alcançados pelos efeitos da falência<sup>42</sup>.

A Lei nº 14.112/2020 acrescentou à LREF o art.82-A, com a seguinte redação:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)<sup>43</sup>.

---

42 A título exemplificativo, citam-se os seguintes julgados do TST: TST – **Ag-AIRR-557-94.2015.5.03.0052** – 7ª Turma – Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao – Data de publicação: 14/09/2018; TST – **AIRR-1001539-45.2016.5.02.0065** – 2ª Turma – Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes – Data de publicação: 16/10/2020; STJ – **AgInt no AREsp 1518388/MG** – 3ª Turma – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Data de julgamento: 18/11/2019.

43 **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

Tal disposição legal ensejou fortes discussões acerca da possibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios, notadamente em razão da previsão contida no parágrafo único de que a desconsideração da personalidade jurídica “somente pode ser decretada pelo juízo falimentar”, surgindo duas correntes interpretativas:

- (I) **a primeira**, que sustenta se tratar de regra de competência e que apenas o juízo universal tem competência para instaurar e julgar o IDPJ, devendo o julgamento ser pautado à luz da teoria maior da *disregard doctrine*; e
- (II) **a segunda**, que defende se tratar de procedimento processual para que o juízo falimentar possa estender os efeitos da falência aos sócios, não impedindo a desconsideração da personalidade jurídica em execuções individuais.

A primeira corrente se pauta pelo critério da interpretação gramatical do parágrafo único do art. 82-A, que, a nosso ver, se demonstra de grande fragilidade, porquanto desconsidera os demais métodos da hermenêutica, em especial o critério sistemático, na medida em que faz a interpretação isolada do parágrafo único, ao passo que é regra básica de hermenêutica que os parágrafos se destinam a expressar os aspectos complementares ou exceções à regra estabelecida pelo *caput* (art. 11, III, c, da Lei Complementar nº 95/1998), de sorte que a disposição do parágrafo único do art. 82-A deve ser interpretada à luz da regra do *caput*, assim como das demais disposições da mesma lei e de todo o ordenamento.

Apesar da crítica, referida corrente se respalda em julgados do TST e do STJ:

EMENTA: [...] FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. [...] 4 - Extrai-se dos dispositivos transcritos, em especial da expressa previsão contida no parágrafo único do art. 82-A, que somente é possível o incidente de desconsideração personalidade da sociedade falida no âmbito do Juízo Universal. [...] 6 - Desse modo, correta a decisão do Tribunal Regional que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da Massa Falida de Hospital São José de Uberaba Ltda., haja vista tratar-se de matéria processual. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST – AIRR-10379-40.2021.5.03.0168 – 6ª Turma – Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda – Data de publicação: 30/06/2023).

[...] as recentes alterações trazidas pela Lei 14.112/20 à Lei nº 11.101/05 no art. 82-A determinou que a competência para decretação da desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização de terceiros passou a ser exclusiva do juízo falimentar: [...]



Desse modo, passou para a competência exclusiva do juízo universal a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da falida.

Desse modo, verificada a existência de decisões de juízos distintos sobre o mesmo patrimônio, é de se reconhecer a caracterização do conflito, com prevalência da competência do juízo falimentar.

Em suma, a competência para decretação da desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização de terceiros é exclusiva do juízo falimentar, nos termos do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 (STJ - CC 201420 – Rel. Ministro Moura Ribeiro - Data de publicação: 22/02/2024)<sup>44</sup>.

A segunda corrente se fundamenta na interpretação sistemática do parágrafo único com o *caput* do art. 82-A, aliada à interpretação histórica, porquanto a regra do *caput* restringe a extensão dos efeitos da falência aos sócios por mera determinação na sentença de quebra, praxe comum adotada anteriormente, exigindo que para tal finalidade seja instaurado o IDPJ, possibilitando a defesa dos sócios, sendo tal regra complementada pelo parágrafo único no sentido de que a desconsideração, nesse caso, caberá ao juízo falimentar, que deverá fundamentar a decisão no abuso da personalidade jurídica.

Nesse mesmo sentido, segue a doutrina especializada em falência:

[...] o parágrafo único prevê que a desconsideração somente pode ser decretada pelo juízo falimentar, que deverá observar o art. 50 do C. Civil e demais legislação indicada. O entendimento correto é que a observância dessa legislação deve ser respeitada pelo juízo da falência. Isso não significa que outros juízes estarão impedidos de aplicar a desconsideração, o que aliás é feito até com flexibilidade excessiva no âmbito da Justiça do Trabalho. O que este parágrafo estabelece é que a desconsideração decretada pelo juízo falimentar apenas poderá ser reconhecida com a rigorosa observância do art. 50 do C. Civil<sup>45</sup>.

A segunda corrente também encontra respaldo em julgados do TST e do STJ:

EMENTA: [...] RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. O Tribunal Regional entendeu não ser possível a desconsideração da personalidade jurídica pretendida

---

44 No mesmo sentido: STJ – **CC 196.320** – Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti – Data de publicação: 03/08/2023.

45 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo.

pelo reclamante, com redirecionamento da execução contra os sócios, haja vista ter sido decretada a falência da executada. Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os bens dos sócios da empresa, pois se considera que os bens destes não foram arrecadados no juízo universal da falência. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TST – RR-248900-45.2003.5.02.0066 - 8ª Turma – Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes – Data de julgamento: 15/09/2021)<sup>46</sup>.

[...] Ressalte-se, ainda, que a alteração promovida no art. 82-A da Lei 11.101/05 não implicou a competência exclusiva do Juízo Universal para promover a descon sideração da personalidade jurídica.

Deveras, conforme se extrai da parte final do dispositivo aludido, a solução do referido incidente no Juízo da Falência ocorre sem efeito suspensivo, uma vez que expressamente afastada a aplicação do que disposto no § 3º do art. 134 do CPC. De todo modo, não se proíbe que outros juízos desconsiderem a personalidade jurídica da falida, uma vez que há inclusive norma permissiva expressa a respeito dessa possibilidade. A propósito, confira-se a redação do art. 82-A da Lei 11.101/05: [...]

Diante desse quadro, a mera existência de descon sideração da personalidade jurídica determinada pelo Juízo Trabalhista não implica, por si só, qualquer violação à competência do Juízo Universal, pois inexistente *vis attractiva* para a solução desse tipo de incidente.

3. Ante o exposto, não conheço do presente conflito de competência (STJ - CC 181552 MG 2021/0246108-4 - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Data de publicação: 01/02/2022).

Destarte, ainda que não haja consenso jurisprudencial, de acordo com os critérios hermenêuticos da interpretação sistemática e histórica, defendemos que a Justiça do Trabalho mantém a competência para implementar a descon sideração da personalidade jurídica dos sócios de empresa falida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é tarefa fácil compreender as nuances da Lei de Recuperação Judicial e Falências e sua interação com as execuções trabalhistas. Bem por isso, nos propomos ao longo do presente artigo contribuir e aperfeiçoar a análise das

---

46 No mesmo sentido: TST - **Ag-AIRR: 0010034-06.2016.5.03.0021** - 2ª Turma - Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa - Data de julgamento: 21/02/2024.

inúmeras e complexas questões jurídicas e práticas enfrentadas pela jurisdição executiva no processamento de execuções trabalhistas contra empresas em processo de recuperação judicial ou falência.

Ao explorar temas críticos como a definição da natureza dos créditos, se concursal ou extraconcursal, o impacto da cessão de direitos creditórios, a reserva de crédito, o destino do depósito recursal, as peculiaridades do redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis de empresa recuperanda ou de massa falida e os efeitos da novação subjetiva, este estudo proporcionou uma visão abrangente sobre os desafios a serem enfrentados na jurisdição executiva trabalhista.

Destacamos as alterações legislativas e a evolução jurisprudencial que influenciam diretamente a execução trabalhista no contexto de empresas em recuperação judicial ou falida, enfatizando o papel fundamental do operador do Direito na adequada interpretação e aplicação das normas da LREF no âmbito do processo executivo.

Em suma, o presente estudo põe em relevo a importância de uma atuação pragmática dos Tribunais Trabalhistas frente aos desafios apresentados pela Lei de Recuperação Judicial e Falências, visando equilibrar a tutela do crédito trabalhista, visceralmente ligado à subsistência do trabalhador, e à preservação da empresa em crise, respeitando a esfera de atuação do juízo de recuperação judicial e falimentar, destacando-se as seguintes sínteses conclusivas:

distinção e tratamento adequado da natureza do crédito (concursal e extraconcursal);

possibilidade de cessão de crédito concursal habilitado na recuperação judicial, mantendo o cessionário, de acordo com a nova legislação, o direito à mesma natureza e classificação do crédito, o que tende a diminuir a depreciação do crédito;

liberação do depósito recursal ao exequente se o trânsito em julgado da decisão condenatória se deu em momento anterior ao deferimento da recuperação judicial, ou não havendo previsão no plano de soerguimento de que os depósitos recursais constituam recursos financeiros voltados para a recuperação judicial;

possibilidade de redirecionamento da execução trabalhista em face dos corresponsáveis patrimoniais secundários, inclusive os sócios não alcançados pela recuperação judicial;

o art. 6º-C da LREF se trata de norma voltada ao juízo da recuperação judicial, não constituindo óbice para a responsabilização de corresponsáveis secundários na execução trabalhista;

a habilitação do crédito trabalhista na recuperação não impede o prosseguimento da execução trabalhista em face dos corresponsáveis patrimoniais;

o pagamento do crédito concursal com deságio, decorrente de aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores, desobriga apenas o devedor principal, podendo o credor trabalhista prosseguir a execução pelo valor remanescente em face dos corresponsáveis patrimoniais;

a cláusula do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral dos Credores que afasta a responsabilidade de corresponsáveis só alcança os credores que votaram favoravelmente à aprovação do plano, não alcançando os credores que se abstiveram ou votaram contrariamente à aprovação do plano;

é possível o redirecionamento da execução trabalhista em face dos corresponsáveis patrimoniais, inclusive os sócios não alcançados pelos efeitos da falência, mediante a instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica;

o parágrafo único do art. 82-A da LREF não constitui óbice à instauração e julgamento de IDPJ em face de sócios da massa falida, por se tratar de norma procedimental dirigida exclusivamente ao juízo universal para extensão dos efeitos da falência aos sócios, cuja sentença deverá ser fundamentada em desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: RT, 2021 (E-book).

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm).

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm).

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212,

de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm#:~:text=.%E2%80%9D%20\(NR\)-,%E2%80%9C%20Art.,judicial%20no%20curso%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm#:~:text=.%E2%80%9D%20(NR)-,%E2%80%9C%20Art.,judicial%20no%20curso%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o.)

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2020a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm).

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no CC 172.707/SP**. Segunda Seção. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Data de julgamento: 29 set. 2020. Brasília, 2020b.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no CC 162.899/SP**. Segunda Seção. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de julgamento: 24 jun. 2020. Brasília, 2020c.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema nº 1051, de 28 de maio de 2021**. Brasília, 2021a.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3. Turma). **REsp 1953197/GO**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de publicação: 08 out. 2021. Brasília, 2021b.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.885.536/MT**. Segunda Seção. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 12 maio 2021. Brasília, 2021c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **RR-248900-45.2003.5.02.0066**. Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. Data de julgamento: 15 set. 2021. Brasília, 2021d.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **AIRR 981-71.2012.5.06.0016**. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Data de publicação: 18 fev. 2022. Brasília, 2022a.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CC 181552 MG 2021/0246108-4**. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Data de publicação: 01 fev. 2022. Brasília, 2022b.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4. Turma). **AgInt nos EDcl no AREsp 1614254/RS 2019/0329579-6**. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de julgamento: 21 ago. 2023. Brasília, 2023a.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 2112366**. Relator Ministro Marco Buzzi. Data de publicação: 21 dez. 2023. 2 Brasília, 2023b.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no CC 193.317/DF**. Segunda Seção. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 28 mar. Brasília, 2023c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Ag-AIRR: 00113693920165180281**. Relator Ministro Sergio Pinto Martins. Data de julgamento: 08 mar. 2023. Brasília, 2023d.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **RR: 0010928-58.2015.5.01.0025**. Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta. Data de julgamento: 20 set. 2023. Brasília, 2023e.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **RR 0010700-88.2008.5.01.0038**. Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Data de julgamento: 10 out. 2023. Publicação: 27 out. 2023. Brasília, 2023f.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **AIRR-10379-40.2021.5.03.0168**. Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda. Data de publicação: 30 jun 2023. Brasília, 2023g.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (18. Região; 3. Turma). **AP 0010137-84.2020.5.18.0011**. Relatora Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva. Data de publicação: 22 fev. 2024. Goiás: Tribunal Regional do Trabalho (18. Região; 3. Turma), Brasília, 2024a.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CC 201420**. Rel. Ministro Moura Ribeiro. Data de publicação: 22 fev. 2024. Brasília, 2024b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Ag-AIRR: 0010034-06.2016.5.03.0021**. Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa. Data de julgamento: 21 fev. 2024. Brasília, 2024c.

DIDIER Jr., Fredie; EID, Elie Pierre; ARAGÃO, Leandro dos Santos. Recuperação judicial, execução fiscal, stay period, cooperação judiciária e preservação da empresa: compreendendo o § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005. **Revista de Processo**, v. 323/2022. São Paulo: Thomson Reuters, jan. 2022.

GUIMARÃES, Rafael; CALCINI, Ricardo; JAMBERG, Richard Wilson. **Execução trabalhista na prática**. 3. ed. Leme-SP: Mizuno, 2024.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020 (E-book).

SACRAMONE, M. B. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022 (E-book).

# CONCURSO SINGULAR DE CREDORES NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

## **André Araújo Molina**

Professor de Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito da UFMT e da Escola Superior da Magistratura Trabalhista de Mato Grosso (ESMATRA/MT).

Pós-Doutor em Direito do Trabalho pela USP.

Doutor em Filosofia do Direito pela PUC/SP.

Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP.

Bacharel em Direito pela UFMT.

Titular da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT).

Titular da Academia Mato-Grossense de Direito (AMD).

Juiz do Trabalho Titular no TRT da 23ª Região (Mato Grosso).

## INTRODUÇÃO

A evolução da humanidade proporcionou a substituição das penas corporais pela responsabilidade patrimonial nos casos em que os cidadãos contraíssem obrigações que não fossem honradas a tempo e modo, no que se convencionou chamar, recentemente, de princípio da patrimonialidade executiva, obrigando o credor a acessar a via judicial para ver o seu direito efetivado por intermédio da atuação coativa do Estado.

O caminho tradicional passa pelo ajuizamento das ações de conhecimento, com a conseqüente formação de um título executivo, que permite o avanço para a fase de cumprimento de sentença, quando são, efetivamente, praticados os atos de ataque ao patrimônio do devedor privado, com a constrição de bens, a expropriação e a entrega do dinheiro ao exequente, nas obrigações de pagar quantia certa, que são as mais comuns na jurisdição trabalhista.

Em princípio, todos os bens do devedor estão suscetíveis de apreensão judicial pela penhora, de acordo com uma ordem legal de preferência, apenas ressalvados os bens declarados impenhoráveis. Disso, segue que, em regra, um bem do executado, livre e desembaraçado, é indicado pelo exequente para ser objeto da constrição, tendo ele valor suficiente para garantir a execução e proporcionar o pagamento da obrigação principal e dos valores acessórios.

No entanto, também pode ocorrer que o executado não possua tantos bens quantas sejam as execuções que sofre, seja porque o seu patrimônio é escasso, seja porque os seus poucos ou único bem têm valor bastante elevado, propiciando, nesse último caso, que seja suficiente para saldar diversas obrigações, hipótese em que o ordenamento jurídico admite a realização de diversas penhoras sobrepostas sobre o mesmo bem, quando será estabelecida uma disputa ou concorrência entre os diversos credores pelo resultado da alienação judicial.

A situação descrita ocorre amiúde na execução trabalhista, na medida em que é muito comum os grandes empregadores possuírem várias execuções em desfavor de si, as quais tramitam em juízos diferentes, exigindo, então, a compreensão do fenômeno do concurso de credores, de modo a dar maior racionalidade e, com isso, efetividade aos diversos processos.

A CLT não tem regramento a respeito das penhoras sobrepostas e da conseqüente disputa entre os credores, fato que, aliado à criatividade dos meios executivos e à oficiosidade que sempre marcou a execução especializada, resultaram em algumas inconsistências práticas, as quais, no limite, contribuíram



para a dispersão jurisprudencial e, a partir dela, a adoção de procedimentos contraditórios pelos juízes que conduzem as diferentes execuções.

Proporemos, a partir de uma leitura dialogada com a teoria geral do processo e os demais ramos jurídicos que se conectam com o processo do trabalho, uma organização racional do fenômeno do concurso de credores, buscando uma solução especializada, única e analítica, fomentando a previsibilidade e a segurança jurídica.

Para atingirmos os nossos objetivos, passaremos pela exposição das modalidades de penhora; pela ilustração das espécies de concursos de credores, diferenciando o universal do individual; pela definição do juízo competente para a prática dos atos executivos concentrados, que decidirá sobre o concurso de preferências e fará a liberação dos valores arrecadados; pela organização da ordem de pagamento dos créditos, de acordo com as preferências e privilégios, culminando com o esquadramento do procedimento no concurso, desde a sua instauração, expropriação, reserva de crédito e a liberação do dinheiro aos diversos beneficiários.

## **1 PENHORAS: SINGULAR, CONCURSAL E RESERVA DE CRÉDITO**

A penhora é o fato do processo que exterioriza no plano físico os comandos contidos na decisão judicial e no título executivo, representando a intromissão, legalmente permitida, do Estado, na esfera patrimonial do devedor, convertendo a sua responsabilidade que era genérica em concreta, a partir da individualização e apreensão de tantos bens quantos sejam suficientes para a satisfação da obrigação principal e das despesas do processo, cumprindo a penhora as funções de identificação e avaliação do bem afetado, o seu depósito e a imposição da obrigação de guarda e conservação pelo depositário.

O credor tem a prerrogativa de indicar, dentro do conjunto patrimonial do devedor, o bem específico sobre o qual recairá a penhora (arts. 524, VII, e 829, § 2º, do CPC), ressalvadas as hipóteses de (I) negócio jurídico que já estabeleceu qual o bem deveria ser objeto da penhora (art. 835, § 3º, do CPC); (II) os bens, juridicamente, impenhoráveis (art. 833 do CPC) ou (III) se o executado, justificadamente, indicar outro bem que o juiz entenda que será, ao mesmo tempo, efetivo à execução e menos gravoso ao devedor (art. 829, § 2º, do CPC).

Definido, judicialmente, qual o bem que será objeto da penhora, ato contínuo serão feitas as diligências para a sua implementação, seja por meio de (I)

penhora *on-line* no caso de dinheiro (art. 854 do CPC), (II) lavratura de termo nos autos ou (III) mediante diligência a ser realizada por oficial de justiça no caso dos bens móveis e imóveis (art. 838 do CPC), em regra.

A penhora é um ato complexo que se aperfeiçoa após o cumprimento de algumas etapas especificadas no ordenamento jurídico. Os arts. 838 e 839 do CPC determinam que a penhora será realizada mediante auto ou termo nos autos, que conterà a indicação da data em que foi feita, a descrição dos bens penhorados, com as suas características, considerando-se concluída mediante a apreensão, o depósito e a lavratura do respectivo auto ou termo.

Nas hipóteses de penhora de dinheiro ou de aplicações financeiras do executado, a apreensão se dará de forma eletrônica, por requisição judicial para o bloqueio dos valores em qualquer agência do país (art. 854 do CPC), considerando-se concluída com a transferência dos valores à disposição do juízo, em instituição designada por este (conta judicial), que ficará responsável pelo depósito e remuneração dos valores (art. 840, I, do CPC)<sup>47</sup>.

Já nos casos em que o bem é indicado, por quaisquer das partes, mediante petição nos autos e não havendo a necessidade de diligências externas para a avaliação e depósito, a penhora será efetivada mediante termo nos autos, redigido pelo diretor de secretaria ou outro servidor designado, quando será considerada concluída na data em que o termo for lavrado.

Por fim, havendo a necessidade da realização de diligências externas, seja para a procura de bens do executado (art. 883 da CLT c/c art. 830 do CPC), seja para a realização da descrição detalhada dos bens já indicados pelas partes, com a sua avaliação e nomeação do depositário, a penhora será concluída com a lavratura do auto de penhora pelo oficial de justiça, juntando-se, depois, aos autos do processo.

Depois de concluída, há a realização de algumas diligências complementares, mas que não interferem no seu aperfeiçoamento, como a intimação do execu-

---

47 “Quando tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo-lhe, no prazo de cinco dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, a fim de livrar-se do bloqueio. Se acolhidas tais alegações, a autoridade determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Se rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução” (EÇA, 2019, p. 368).

tado, quando esse não se fizer presente nas diligências de efetivação (art. 841 do CPC); a intimação do cônjuge do executado, quando a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (art. 842 do CPC); e a averbação da penhora no registro competente, quando recair sobre bens imóveis, para fins de ciência e presunção absoluta de conhecimento por terceiros (art. 844 do CPC).

Decisivo destacar, quanto à penhora de bens imóveis, que a averbação na matrícula junto ao registro competente ou a nomeação de depositário não são requisitos indispensáveis para a conclusão da penhora, que já foi aperfeiçoada com as etapas destacadas alhures<sup>48</sup>. Isso significa que a data da conclusão da penhora é aquela constante do termo ou do auto de penhora e não a do dia do registro da averbação à margem da matrícula do bem, que, geralmente, ocorre alguns dias depois da penhora, podendo até demorar algumas semanas.

Dito de outro modo, para se precisar em qual data a penhora do bem imóvel foi concluída é indispensável a consulta ao auto de penhora lavrado pelo oficial de justiça e que foi juntado aos autos do processo em que a apreensão foi determinada, sendo irrelevante a data em que, depois, foi realizado o registro da averbação junto à matrícula do bem.

A definição exata da data do aperfeiçoamento da penhora será importante para fixar as preferências de ordem processual sobre o bem no concurso singular de credores, na linha do art. 797 do CPC.

Realizada a penhora singular sobre o bem, ele fica individualizado e reservado para a satisfação das obrigações constantes daquele processo, de modo que, se o mesmo devedor for executado em outros processos, os demais exequentes, a princípio, buscarão outros bens – livres, desembaraçados e, de preferência, no foro da causa – integrantes do acervo patrimonial do executado, para a satisfação dos seus respectivos créditos, na medida em que a penhora já realizada gera o direito de preferência para o exequente do primeiro processo, tornando as próximas execuções frustradas, caso persigam a penhora do mesmo bem já afetado.

---

48 “O registro ou a averbação não são atos constitutivos da penhora, que se formaliza mediante a lavratura do respectivo auto ou termo no processo. Não há exigência de averbação imobiliária ou referência legal a tal registro da penhora como condição para definição do direito de preferência, o qual dispensa essas formalidades” (STJ – 4ª Turma - **REsp n. 1209807/MS** - Rel. Min. Raul Araújo - DJe 15.02.2012) e “A penhora se formaliza com lavratura do respectivo auto ou termo no processo, independentemente da averbação ou registro em cartório imobiliário. (...) Constitui irregularidade sanável a ausência de nomeação do depositário no auto de penhora” (STJ – 4ª Turma – **AgInt no REsp n. 1355187/SP** – Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti - DJe 15.06.2018).

Contudo, há casos em que o bem penhorado possui valor de avaliação maior que o das obrigações do primeiro processo, sendo suficiente para quitá-lo e, ainda, sobrar valores. Na hipótese, permite-se que uma nova penhora seja realizada sequencialmente sobre o mesmo bem (art. 797, parágrafo único, do CPC), devendo-se cumprir as mesmas etapas para o seu aperfeiçoamento, cujas providências serão feitas nos autos do segundo processo, de modo que, em tese, poderá haver sobre o mesmo bem uma infinidade de penhoras.

Logo, nos casos em que diversos exequentes trabalhistas buscam bens do mesmo devedor, em processos individuais e distintos, para a satisfação dos seus créditos, poderá ocorrer de um deles encontrar, primeiro, bens suscetíveis de penhora, formalizando-a, ocasião em que os demais poderão – aproveitando-se da busca bem-sucedida de bens realizada pelo primeiro – efetivar, mediante requerimento aos juízos específicos das suas próprias execuções, os pedidos de apreensão judicial do mesmo bem, quando se sobreporão diversas penhoras.

Também será permitida a realização de uma segunda penhora sobre o mesmo bem, quando – mesmo que o seu valor não seja elevado o suficiente para quitar tanto as obrigações do processo, quanto para deixar sobras – o crédito objeto do segundo processo for privilegiado, permitindo, no futuro, o recebimento deste anteriormente ao do crédito menos privilegiado, objeto da execução que efetivou a primeira penhora, a qual ficará apenas com as eventuais sobras.

Todas as vezes em que houver duas ou mais penhoras sobrepostas sobre o mesmo bem do executado – qualquer que seja ele, inclusive dinheiro – estaremos diante da modalidade das penhoras concursais.

Uma terceira espécie de penhora precisa ser esclarecida, pois ainda é objeto de muita confusão na praxe forense: a penhora de crédito. O art. 789 do CPC prescreve que o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento das suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei, de modo que será possível a realização de penhora sobre os seus bens futuros, notadamente créditos que tem a receber perante terceiros estranhos ao processo de execução.

Na forma do art. 855 do CPC, o juiz da execução efetivará a penhora do crédito a partir da intimação do terceiro devedor do executado, para que não pague a este, devendo, então, depositar em juízo a importância da dívida, quando do seu vencimento. O executado também será intimado, para fins de aperfeiçoamento

desta modalidade especial de penhora, bem como para exercer o seu direito de defesa, por exemplo, alegando a impenhorabilidade do crédito.

Se o crédito estiver representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos, o juízo determinará a sua apreensão, esteja no poder do executado ou mesmo de terceiros. Também o crédito do executado poderá ser representado por rendimentos de aplicações, rendas ou prestações periódicas (como aluguéis), casos em que, após cada um dos depósitos mensais, o exequente poderá levantar os valores, na medida em que forem sendo disponibilizados, periodicamente, nos autos, com o conseqüente abatimento do valor do seu crédito objeto da execução, até a subsequente quitação.

Nesse particular, é comum a identificação de alguns executados que não possuem patrimônio livre para a submissão à penhora, contudo são titulares de valores periódicos a serem recebidos do Estado, como em contratos de obras públicas ou de prestação de serviços terceirizados, resultantes de licitação, permitindo que o juízo trabalhista efetive a penhora sobre o crédito, mediante ofício dirigido ao ente público ou mandado cumprido por oficial de justiça.

Havendo o pagamento pelo terceiro – particular ou ente público – diretamente ao executado, em desprestígio à penhora judicial efetivada com a intimação de ambos, a manobra será tida como fraude à execução (art. 856, § 3º, do CPC), sujeitando-os, além das penas pela litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, à persecução penal pelo crime de desobediência e na sub-rogação do terceiro na condição de devedor, passando o seu próprio patrimônio a ser sujeito, cumulativamente, à apreensão nos autos da execução trabalhista, no limite do crédito penhorado, inclusive com ordem de penhora *on-line* em suas contas correntes para saldar o valor que era objeto de penhora e que foi, maliciosamente, pago ao devedor<sup>49</sup>.

Poderá ocorrer, também, de o crédito do executado ser objeto de demanda judicial pendente, caso em que a penhora do crédito será efetivada mediante a expedição de mandado judicial para averbação da penhora nos autos do processo em que tramita a cobrança, de modo a que, quando se tornar disponível o dinheiro, resultado da alienação judicial civil, ele não será liberado ao credor do processo (executado trabalhista), mas será transferido a uma conta judicial à disposição do juízo trabalhista (art. 860 do CPC).

---

49 Nesse sentido: RIBEIRO JÚNIOR, **Da penhora de créditos**.

A sistemática da penhora de crédito objeto de demanda judicial recebeu, na vigência do CPC revogado, a nomenclatura de penhora “no rosto dos autos”, eis que, em termos práticos e ainda na época dos processos em meio físico, era anotada a averbação da penhora na capa dos autos do processo, para lembrar ao juízo cível que, antes de liberar o dinheiro ao exequente do processo sob a sua condução, deveria transferir ao juízo trabalhista a totalidade ou parte daquele produto, que estava penhorado para satisfazer a obrigação judicial em outras latitudes.

Contudo, por se tratar a penhora de crédito da promessa de um valor que ainda não se materializou, poderá ocorrer de o executado trabalhista nunca receber o seu crédito objeto da execução que patrocina, pelos mais diversos fatores, desde a inexistência de bens do devedor do executado até a pronúncia da prescrição intercorrente, trazendo, como consequência, a perda do objeto da penhora trabalhista efetivada, muitas vezes depois de aguardar vários anos pelo desfecho da execução cível, que, de resto, nunca se consumará.

Uma situação muito parecida com a penhora de créditos (“rosto dos autos”), que é objeto de alguma confusão na praxe executiva e que acaba trazendo prejuízo aos exequentes trabalhistas, é quando o executado trabalhista, ao invés de ser credor em outra ação, ele é devedor, já tendo os seus bens penhorados por outro juízo, por exemplo civil.

Basta imaginarmos o caso de uma sociedade empresária ser devedora de tributos, que são cobrados em execução fiscal, já tendo havido, inclusive, a penhora do seu único bem imóvel, em valor próximo ao da obrigação tributária. Somente depois é que uma reclamação trabalhista foi proposta por um ex-empregado, vindo a formar-se o título executivo e a ter início a subsequente execução. Após as pesquisas feitas e na falta de bens penhoráveis, chega a notícia de que o único bem do devedor já está apreendido, há tempos, na execução fiscal e, ainda assim, o valor de sua avaliação é insuficiente para quitar ambas as obrigações, tributária e trabalhista.

Nesse ponto é que ocorre amiúde o equívoco de o juiz do trabalho, a requerimento do advogado do trabalhador, expedir ofício ou mandado de penhora de crédito ao juízo cível da execução fiscal, para averbação da penhora no “rosto dos autos”, significando que somente se o bem for vendido pelo juízo cível, após a quitação da execução fiscal e das despesas acessórias, e se sobrar algum valor que seria restituído ao executado, é que o montante será colocado à disposição do juízo trabalhista. Este seria justamente o caso não de

penhora de crédito, mas de efetivação da segunda penhora sobre o mesmo bem imóvel, caso em que restaria configurada a hipótese da penhora concursal, oportunizando ao exequente trabalhista exercer o seu direito de preferência, em razão da qualidade privilegiada do seu crédito, para, em concurso singular de credores, receber primeiro que o Fisco.

A confusão, no caso citado, entre a penhora de crédito e a penhora concursal, a simples averbação no rosto dos autos da execução fiscal e não a realização dos atos de penhora sobre o bem imóvel, também permitirá que o devedor comum lance mão da possibilidade de remir a execução fiscal – quitando a obrigação antes de o bem ser vendido –, obtendo, por consequência, a desoneração do seu patrimônio, que estará livre e desembaraçado, sem a formalização de nenhuma penhora trabalhista sobre ele, e sem que se cogite de nenhuma fraude no procedimento.

Até que o juízo cível providencie a baixa da sua penhora sobre o bem e informe o juízo trabalhista da perda do objeto da penhora de créditos, já poderá ter ocorrido de o executado ter vendido o bem imóvel, livre e desembaraçado, e gasto o dinheiro produto da alienação particular, sem que se cogite, sequer, de fraude à execução, na medida em que, como não havia registro de nenhuma outra penhora sobre o bem, o terceiro adquirente o foi de boa-fé.

Francisco Antonio de Oliveira, em monografia clássica sobre a penhora, já advertia há anos que não se devia confundir a penhora de crédito ou no “rosto dos autos” com a penhora concursal, apontando que, no labor diário das Varas do Trabalho, era comum identificar a praxe equivocada de efetuar penhora no “rosto dos autos”, quando, em verdade, deveria ser feita uma segunda penhora sobre o mesmo bem, equívoco que acabava gerando prejuízos à execução e ao credor trabalhista do segundo processo<sup>50</sup>, como demonstramos nas linhas acima.

## **2 REUNIÃO DE EXECUÇÕES E CONCURSO DE CREDORES (UNIVERSAL E SINGULAR)**

Ocorrerá o concurso de credores todas as vezes em que se identificar a existência de penhoras sobrepostas sobre o mesmo bem ou direito, inaugurando-se uma disputa entre os vários exequentes pelo bem apreendido e o respectivo

---

50 OLIVEIRA, **Manual da penhora**.

produto da alienação, havendo critérios legislativos específicos para solucionar a contenda e organizar a ordem de quitação das diversas obrigações concorrentes, que poderão ser, inclusive, de várias naturezas e cronologicamente dispersas ao longo do tempo.

Porém, inicialmente, é preciso colocar à parte as hipóteses de reunião de execuções que, a rigor, não configuram um verdadeiro concurso de credores. Tal poderá ocorrer quando (1) o credor e devedor forem os mesmos em vários títulos executivos; (2) quando se tratar de execuções contra entidades desportivas (art. 50 da Lei n. 13.155/2015); (3) quando houver o procedimento de reunião das execuções em juízos auxiliares ou núcleos de execução dos tribunais, seja para a instauração de um plano especial de pagamento trabalhista parcelado (PEPT) ou de um regime especial de execução forçada (REEF), os dois últimos regulamentados pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT).

O art. 780 do CPC autoriza que o exequente acumule várias execuções, fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento. A situação descrita amolda-se aos casos em que o credor possui dois ou mais títulos executivos extrajudiciais contra o mesmo devedor, quando poderá optar pelo ajuizamento de tantas execuções autônomas quantos sejam os títulos que possui ou adotar a técnica de uma única ação de execução aparelhada por vários títulos.

Tal sistemática atende ao interesse de todos os atores do processo: do exequente, pela concentração dos atos e a satisfação, ao mesmo tempo, de todos os seus créditos; do executado, que sofrerá, de modo menos gravoso, as consequências dos atos executivos, com economia de custas, emolumentos e até de honorários advocatícios; do Poder Judiciário, em consequência da economia com as diligências e os atos jurisdicionais a serem praticados.

Fazendo a transposição do permissivo processual civil ao processo do trabalho, chegaremos à conclusão de que, embora aplicável de forma subsidiária, a sua utilidade prática será muito pequena, já que são raras as situações em que os credores trabalhistas possuem dois ou mais títulos executivos extrajudiciais em desfavor do mesmo empregador, para proporcionar o ajuizamento de uma mesma execução, sendo mais comum, por exemplo, na hipótese de o Ministério Público do Trabalho ter dois termos de ajustamento de conduta,



descumpridos, com a mesma grande empregadora, hipótese em que poderá executá-los em uma ação única.

O mais comum, na prática trabalhista, até pela limitação dos títulos extrajudiciais admitidos no processo do trabalho, é a existência de dois ou mais títulos judiciais, constituídos em ações de conhecimento distintas, o que inviabiliza a propositura de ação executiva própria. Para esses casos, em que as várias execuções encontram-se na fase de cumprimento de sentença, o art. 28 da Lei n. 6.830/1980, aplicável à execução trabalhista por força do art. 889 da CLT, permite que o juiz, a requerimento das partes e por conveniência da unidade da garantia da execução, ordene a reunião dos processos autônomos contra o mesmo executado, fixando-se como prevento aquele juízo da primeira distribuição.

Manoel Antonio Teixeira Filho, escrevendo à luz do CPC de 1973, destacava que somente poderia ocorrer a reunião das execuções quando houvesse a identidade do credor, isto é, nem o art. 573 do CPC de 1973, nem o art. 28 da Lei n. 6.830/1980, autorizavam a “coligação de credores”, com o objetivo de se valerem das disposições constantes das citadas normas, para reunirem os diversos títulos executivos ou as execuções em curso em um único procedimento, quando os exequentes eram distintos<sup>51</sup>.

Ocorre que, com o CPC de 2015, houve um novo avanço em relação ao tema, eis que o art. 780 manteve a regra do art. 573 do CPC de 1973, no sentido de que o mesmo credor poderá reunir as execuções de diversos títulos executivos no mesmo procedimento. Porém, o art. 69 do novo Código inaugurou a possibilidade de que, nos casos de cooperação jurisdicional, um determinado juízo, de ofício ou provocado pelas partes, possa formular o pedido de cooperação para juízo diverso, visando o estabelecimento de um procedimento para a reunião ou apensamento dos processos, inclusive de exequentes diversos, até entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário, para a execução conjunta ou cooperada das decisões judiciais que caminham isoladamente.

A mesma sistemática, em relação às entidades desportivas, que são devedoras de muitos processos trabalhistas, foi adotada pelo art. 50 da Lei n. 13.155/2015, admitindo que os diversos credores da mesma executada possam coligar-se para, em processo unificado e em juízo específico, em cada tribunal,

---

51 TEIXEIRA FILHO, *Execução no processo do trabalho*.

integrarem um procedimento de parcelamento e paulatino pagamento das diversas execuções<sup>52</sup>.

Nesse particular que entram em questão as hipóteses regradas pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), que atribuiu aos órgãos de centralização de execuções, criados conforme a organização administrativa de cada tribunal, a competência para centralizar e atuar nos procedimentos especiais.

Há hipóteses em que grandes devedores, interessados em saldar de forma parcelada a universalidade das execuções trabalhistas, apresentam ao juízo centralizador o plano especial de pagamento trabalhista (PEPT), atendendo os requisitos do art. 159 da Consolidação dos Provimentos, passando então a depositar, regularmente, nos autos do processo-piloto, os valores ajustados, quando o juízo fará as liberações, de forma equânime e com preferência dos créditos trabalhistas em detrimento dos acessórios, ao longo dos meses em que prosseguir a execução do plano especial, período em que as execuções individuais restarão suspensas.

A segunda modalidade é do regime especial de execução forçada (REEF), regradada no art. 172 e seguintes da Consolidação dos Provimentos, que tem lugar quando o devedor tem relevante número de processos em fase de execução, quando haverá a reunião, perante o juízo centralizador, em processo-piloto, dos atos de execução, para a realização de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada do executado, como medida de otimização das diligências executórias, proporcionando a quitação, de forma equânime e com preferência dos créditos trabalhistas em detrimento dos acessórios.

Durante a centralização, as execuções individuais restarão suspensas, podendo ser retomadas após a finalização do processo piloto, caso não ocorra a integral satisfação de todas as execuções que estavam reunidas, oportunizando a retomada das execuções individuais, pelos saldos remanescentes, nos processos originários.

---

52 O TRT da 2ª Região possui exitosa experiência com algumas execuções concentradas em desfavor de entidades desportivas, na forma da Lei n. 13.155/2015, regulamentada pelo Provimento GP/CR n. 02/2019 do Tribunal, que têm proporcionado a quitação de dívidas antigas e, ao mesmo tempo, possibilitado o soerguimento de algumas tradicionais entidades desportivas, principalmente clubes de futebol profissional.

Decisivo observar que, nas modalidades de reunião das execuções reguladas pela Lei n. 6.830/1980, pela Lei de responsabilidade fiscal do esporte e pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), a partir da cooperação jurisdicional autorizada pelo art. 69 do CPC, não se trata de um verdadeiro concurso de credores, na medida em que não há prévia penhora concursal sobre o mesmo bem do devedor comum, a propiciar uma real disputa entre os credores, pelo resultado financeiro da alienação.

Nos casos das execuções reunidas, manobra que ocorre antes da constrição, o primeiro objetivo é a unificação das diligências para a busca de bens, que resultarão em penhora única (no valor consolidado das obrigações), de modo que a venda posterior do bem penhorado propiciará a quitação equânime dos créditos dos exequentes, já que há apenas uma única penhora (processo-piloto) e os créditos ostentam a mesma natureza jurídica (trabalhistas e privilegiados), impedindo, nesse caso, qualquer hierarquização entre eles e, por isto, uma real disputa sobre o resultado da venda.

Ocorre que não é sempre que o devedor trabalhista que possua diversas execuções em curso, atenderá aos pressupostos para fazer o pedido de instauração de um plano especial de pagamento trabalhista parcelado (PEPT), bem como os credores nem sempre poderão pedir a reunião das execuções em processo-piloto para o regime especial de execução forçada (REEF), por conseguinte, em diversos casos concretos, prosseguirão as variadas execuções individuais em seus respectivos juízos originários, praticando-se atos simultâneos para a busca de bens, penhoras e alienações, autônomos e independentes, em uma verdadeira corrida contra o tempo, com um olho no prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT)<sup>53</sup> e o outro nos exequentes trabalhistas dos outros processos, que podem encontrar e penhorar os bens comuns do devedor na frente, mesmo que as suas execuções sejam mais recentes.

É nesse contexto das execuções individuais simultâneas que, efetivamente, ocorrerá o concurso de credores, quando duas ou mais penhoras forem aperfeiçoadas sobre o mesmo bem ou direito do executado, oriundas de ordens judiciais que foram emitidas em processos distintos, sejam ambos trabalhistas ou mesmo de jurisdições com competência material diversa.

---

53 Para maiores aprofundamentos, consultar: MOLINA, **A perspectiva objetiva da prescrição intercorrente nas execuções fiscal, civil e trabalhista.**

Se o devedor é solvente, o concurso restringir-se-á somente aos credores pontuais que efetivaram as penhoras e disputam o mesmo bem, quando é chamado de concurso singular ou individual de credores, mas se o devedor é insolvente, já será o caso de atração de todos os credores para o juízo universal, quando o concurso é universal, com a arrecadação de todos os bens do devedor e a disputa entre todos os credores pelo resultado da venda judicial unificada, seja em processo de recuperação e falência, seja em ação declaratória de insolvência civil, no último caso quando se tratar de devedor que não exerce atividade empresarial, como as pessoas naturais e as sociedades civis sem fins lucrativos.

A insolvência somente poderá ser reconhecida pelo juízo cível competente, que dará início à falência ou declarará a insolvência civil, de modo que o juiz do trabalho, jamais, atestará a situação de insolvência do executado, dando início a um concurso universal. Disso segue que, efetivamente, na jurisdição trabalhista, somente verificaremos o caso do concurso singular ou individual de credores, eis que as diversas penhoras sobre o mesmo bem – mesmo que outros bens não forem conhecidos – não fará presumir a insolvência, propriamente dita, nem instaurará um concurso universal dentro da jurisdição especializada.

Sendo, de fato, hipótese de insolvência, os credores trabalhistas é que deverão ir ao juízo cível competente para pedir a falência da devedora ou a insolvência cível do executado que não exerce atividade empresarial, conforme os respectivos procedimentos legais, mas, nesse caso, se for acolhida a alegação do credor, haverá a atração de todos os demais exequentes para o juízo universal cível, instaurando-se, aqui, um verdadeiro concurso universal, ao mesmo tempo encerrando, após a liquidação dos créditos, a competência material trabalhista.

## **2.1 Competência para o concurso singular**

Identificando-se a ocorrência de um concurso singular de credores, com algumas penhoras sobrepostas sobre o mesmo bem ou direito do executado, seja com a existência de várias execuções trabalhistas ou mesmo ordens de apreensão judicial oriundas de jurisdições diversas, fato é que será preciso definir – após a consolidação das penhoras – qual dos juízos emitentes das ordens que deverá levar o bem à hasta pública e, depois, organizar o rateio dos valores arrecadados.

Nem o CPC de 1973 nem o atual CPC de 2015, muito menos a CLT, têm uma regra específica para a definição do juízo competente nesses casos. Essa omissão permitiu uma disputa jurisprudencial e doutrinária em torno da questão, chegando ao ponto até de, em alguns processos, diversos juízos entenderem-se como competentes e praticarem, simultaneamente, atos próprios visando à alienação do mesmo bem, no mais das vezes imbuídos, além do espírito comum de efetividade, da intenção de solucionar, estatisticamente, as suas próprias execuções primeiro, não sendo raro ocorrer notícia de que o mesmo bem foi vendido em dois processos<sup>54</sup>.

Isso, entretanto, resulta em uma situação insolúvel e, socialmente, inaceitável, em descrédito do Poder Judiciário, quando, na melhor das hipóteses, uma das vendas será desfeita, frustrando um dos arrematantes, terceiro alheio aos processos, que terá desperdício de tempo e dinheiro, além de ocasionar um desestímulo para que outros cidadãos venham participar das vendas judiciais, sabedores dos riscos e contratempos possíveis.

A partir da premissa de que é preciso definir um juízo competente para a prática dos atos de expropriação e pagamento aos credores comuns, enquanto os demais suspendem o andamento dos seus processos, a divergência ficou entre aquele que primeiro penhorou o bem e o outro em que a execução já se encontra mais adiantada, tendo condições de vender primeiro.

Renato de Carvalho Guedes defendeu que haveria, com a primeira penhora sobre o mesmo bem, a definição, por prevenção, do juízo competente para processar e julgar o concurso de credores, principalmente para definir a preferência dos créditos habilitados e, a partir disso, a realização da alienação e dos sequenciais pagamentos<sup>55</sup>.

Recentemente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou um conflito de competência em que se discutia a definição do juízo competente

---

54 Por todos: “NULIDADE DA ARREMATACÃO. DUPLA ALIENAÇÃO DO MESMO IMÓVEL. A arrematação de bem imóvel sujeita-se à transcrição no registro de imóveis (art. 167, I, alínea 26, da Lei n.º 6.015-73), a fim de conferir a necessária publicidade e eficácia à transferência. Deste modo, ocorrendo dupla alienação do mesmo imóvel, ambas com averbação no registro competente, prevalece a carta de arrematação transcrita em primeiro lugar, porquanto caracterizada, nesta ocasião, a transferência do domínio (art. 1.245 do CC). Agravo de petição do terceiro interessado a que se nega provimento” (TRT da 9ª Região – Seção Especializada – **Processo n. 1606-1999-93-9-0-1** – Rel. Ubirajara Carlos Mendes – DJ 22.08.2006).

55 GUEDES, **Concurso de credores em processo de execução**. Preferência de créditos, competência para julgá-la e procedimento do concurso.

para conduzir o concurso especial de credores, na medida em que o devedor comum sofria diversas execuções, com a existência de 162 ordens de penhoras sobre o mesmo crédito, oriundas de decisões das mais diversas unidades judiciárias da Justiça Federal, Trabalhista e Estadual, totalizando o valor de R\$ 376 milhões, superando, em muito, o crédito de R\$ 12 milhões que a executada possuía junto à União em ação que tramitava na Seção Judiciária de Brasília da Justiça Federal<sup>56</sup>.

A primeira ordem de penhora sobre o crédito partiu do juízo da Vara Federal de Catanduva/SP, sucedendo-se penhoras de credores com privilégio legal e múltiplas penhoras trabalhistas, oriundas das diversas Varas do Trabalho do Estado de São Paulo.

A questão foi julgada à luz do CPC de 2015, tendo o acórdão primeiro enfrentado o argumento do parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela reunião de todas as execuções em um único juízo, que passaria a conduzir o concurso singular de credores. Porém, a decisão do STJ afastou a opinião ministerial, eis que não seria possível a reunião por conexão, sequer por prejudicialidade (art. 55, § 3º, do CPC), na medida em que os processos tramitavam em esferas distintas do Poder Judiciário, com competência material absoluta, insuscetível de modificação.

Inviabilizada a reunião das execuções, prosseguiu o acórdão divisando o concurso universal de credores – que pressupõe a insolvência do devedor – do concurso especial, singular ou particular, quando o devedor é solvente e há a incidência de múltiplas penhoras sobre o mesmo bem, exigindo do Judiciário a definição da ordem de preferência para os pagamentos, conforme os arts. 711, 789, 797, 908 e 909, todos do CPC de 2015.

Fixado pela decisão de que os créditos trabalhistas são prioritários, de acordo com a preferência ditada pelo direito material, não importava a existência de penhoras anteriores sobre o mesmo bem, para que os créditos privilegiados fossem satisfeitos na frente.

Avançando sobre o tema central do processo e firme nessas premissas, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o CPC de 2015 manteve a lacuna normativa do CPC de 1973, que não estabelecia o juízo competente para conduzir o concurso singular de credores, razão pela qual continuaria seguindo a jurisprudência da Corte, formada a partir da leitura do art. 1.018 do CPC de

---

56 STJ – Segunda Seção – **CC n. 171.782/SP** – Rel. Min. Moura Ribeiro – Dje 10.12.2020.

1939<sup>57</sup>, no sentido de que o competente seria o juízo que primeiro promoveu a penhora sobre o bem em disputa, porém respeitando-se aqueles que possuísssem privilégio especial de crédito, como os trabalhistas.

Logo, após longo amadurecimento dos ministros, em debate que se arrastou por algumas sessões de julgamento, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, no final do ano de 2020, precedente importante no sentido de que o juízo competente para conduzir o concurso singular ou especial de credores é aquele que, dentro do grupo com maior privilégio do crédito que executa, primeiro efetivou a penhora.

No caso concreto, a Corte determinou que a integridade do valor penhorado na Vara Federal de Brasília/DF fosse transferida para a 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, mesmo que a primeira penhora tenha sido realizada pela Vara Federal de Catanduva/SP, que possuía, em execução, crédito mais antigo, mas em grau de hierarquia menos privilegiado que o trabalhista. Em palavras outras, sempre que houver penhoras sobrepostas sobre o bem comum, em verdadeiro concurso singular de credores, e entre eles houver algum crédito trabalhista, será o juízo trabalhista competente para conduzir o concurso particular.

Assim, o juízo competente para a condução do concurso singular de credores é o juízo trabalhista que primeiro efetivou a penhora sobre o bem comum, independentemente da existência de penhoras cíveis mais antigas, sendo o trabalhista que prosseguirá nas etapas de alienação do bem e pagamento ao credores, transferindo-se o que couber a cada um dos demais disputantes para as respectivas execuções individuais, que estarão sobrestadas, aguardando a finalização da venda judicial perante o juízo trabalhista funcionalmente competente.

Para a definição do juízo trabalhista que primeiro efetivou a penhora e que, por isso, será o competente, devemos recordar o quanto esclarecido no tópico acima, no sentido de que a penhora é concluída na data em que o termo nos autos ou o auto de penhora forem lavrados, independentemente da data em que a penhora foi, facultativamente, registrada na matrícula do bem, caso se trate de bem imóvel o objeto da penhora concursal.

---

57 “Havendo, em juízos diferentes mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á, naquele em que se houver feito a primeira” (BRASIL, 1939, n.p).

### 3 ORGANIZAÇÃO PREFERENCIAL DOS CRÉDITOS

As várias execuções individuais que providenciaram as penhoras concursais sobre o mesmo bem ou direito do executado podem representar a cobrança de créditos de variadas origens e naturezas jurídicas, além de encontrarem-se, temporalmente, dispersas, com penhoras mais antigas e outras recentes. Desse modo, será indispensável a organização das preferências entre eles, visando à posterior satisfação racional das obrigações, com o produto da alienação judicial, com muito mais razão em um cenário em que o dinheiro arrecadado não seja suficiente para quitar integralmente todos os créditos e as respectivas despesas dos diversos processos.

Há dois critérios previstos no ordenamento jurídico para a organização dos créditos no concurso singular de credores, um de direito material, relacionado à sua natureza jurídica, que permite uma hierarquização vertical dos créditos entre si, colocando uns em posição de evidência em relação aos outros, e há um segundo critério de direito processual, relacionado com o tempo, que racionaliza, entre os créditos da mesma natureza jurídica, aqueles que têm preferência sobre os demais, dentro da mesma classe, posicionando-os horizontalmente.

#### 3.1 Preferências e privilégios creditórios

A Lei n. 5.172/1966, que dispõe sobre o sistema tributário nacional (CTN), em seu art. 186 definiu a hierarquia do crédito tributário, no sentido de que ele prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou tempo de sua constituição, ressalvando-se os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, disposição complementada pelo art. 187, parágrafo único, que, entre os créditos tributários, estabelece uma subordem de preferências, pondo os créditos da União em evidência em relação aos créditos dos Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*, e os últimos em preferência em relação aos créditos dos Municípios, também conjuntamente e *pro rata*, entre os últimos.

A interpretação dos artigos citados revela-nos que os créditos de natureza jurídica trabalhista, incluindo os oriundos de acidente de trabalho, estão no primeiro nível de preferência de direito material, estando acima de quaisquer outros, vindo em segundo lugar os tributários, apenas em uma terceira classe vindo os demais créditos, inclusive aqueles com garantia real.



Depois de alguns anos da edição do CTN, a Lei n. 6.830/1980, conhecida como lei dos executivos fiscais, manteve a subdivisão na classe dos créditos tributários, colocando os créditos na União em destaque (art. 29, parágrafo único), bem como reiterou que os respectivos créditos de natureza jurídica tributária têm preferência, sobrepondo-os aos demais créditos de outras naturezas, inclusive, expressamente, dizendo que aqueles têm preferência em relação aos créditos de natureza civil ou comercial que são garantidos por ônus real, independentemente de o gravame ter sido lançado, anteriormente, sobre o bem (art. 30).

Ocorre que, em 2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei n. 6.830/1980 (não-recepção pela Constituição de 1988), que previam a subdivisão na classe dos créditos tributários, para fixar a tese de que não há sobreposição dos créditos da União em face dos demais, e nem dos Estados, Distrito Federal e Territórios em face dos Municípios, estando todos eles no mesmo grau de hierarquia<sup>58</sup>, do que decorreu o cancelamento da Súmula n. 563 do STF e a superação do posicionamento até então pacificado do Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do art. 543-C do CPC de 1973<sup>59</sup>.

O citado art. 30 da Lei n. 6.830/1980 faz a ressalva de que poderá haver outros créditos, previstos em lei, com privilégios especiais, justamente os créditos de natureza jurídica trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, amoldando-se ao art. 186, *caput*, do CTN.

Além dos créditos trabalhistas e tributários, restarão aqueles comuns, que o Direito Civil subdivide dentro dessa terceira classe, dizendo que o crédito com garantia real prefere ao pessoal de qualquer espécie, sendo os últimos, sem nenhum tipo de privilégio ou preferência, de direito material, conhecidos como créditos quirografários.

Logo, no concurso singular de credores, há quatro classes distintas organizadas pelo direito material: a primeira, dos créditos trabalhistas, incluindo-se os oriundos de acidente de trabalho; a segunda, dos tributários, equivalentes entre si, conforme posição atual do STF; a terceira, dos comuns com privilégio do direito real de garantia; por último, a quarta, dos comuns sem garantia, também conhecidos como quirografários.

---

58 STF – Plenário – **ADF n. 357/DF** – Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia – j. 24.06.2021.

59 STJ – 1<sup>a</sup> Seção – **REsp n. 957.836/SP** – Rel. Min. Luiz Fux – Dje 26.10.2010.

O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decidido que, em um concurso singular de credores, “existindo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, deve-se verificar a existência das preferências que, na ordem, são: créditos trabalhistas, fiscais e aqueles decorrentes de direito real de garantia”<sup>60</sup>.

Decisivo deixar sublinhado que a hierarquização dos créditos prevista no art. 186 do CTN é diferente daquela descrita no art. 83 da Lei n. 11.101/2005, sendo que, na falência e na recuperação judicial, os créditos são divididos em concursais e extraconcursais, além de ter-se dado uma garantia maior aos créditos com garantia real; por outro lado, limitaram-se os créditos trabalhistas até o equivalente de 150 salários-mínimos, para manutenção do privilégio.

Entretanto, a citada hierarquização somente tem incidência nos casos de concurso universal, sendo inaplicável nas hipóteses de mero concurso singular de credores, nos mais diversos ramos do Poder Judiciário, como no caso de uma execução trabalhista.

Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Braga e Rafael Alexandria de Oliveira também sublinham que a ordem de preferências do art. 83 da Lei n. 11.101/2005 aplica-se apenas aos processos de falência, já que, em não havendo o estado falimentar, deverá seguir-se o disposto no art. 186 do CTN, razão pela qual “não sendo caso de falência, o concurso de preferências, na execução civil, inicia pelos créditos de acidente de trabalho ou da legislação trabalhista. Em seguida, já se apresentam os créditos tributários para, somente depois, virem os créditos com garantia real e as preferências legais”<sup>61</sup>.

Em decorrência dessa distinção, a integralidade dos créditos de natureza trabalhista, independentemente do seu valor, mantém a sua condição privilegiada no concurso singular de credores, não se submetendo ao limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, na medida em que referida classificação especial somente deverá ser observada pelo juízo universal cível em um concurso universal de credores.

### 3.2 Ordem de prelação processual

Divididos os créditos concorrentes dentro das quatro classes hierarquizadas pelo direito material, há um segundo critério sucessivo, de natureza jurídica

---

60 STJ – 3ª Turma – **REsp n. 1.278.545/MG** – rel. Min. João Otávio de Noronha – DJe 16.11.2016.

61 DIDIER JÚNIOR, CUNHA, BRAGA, **Curso de Direito Processual Civil**, p. 967.

processual, que serve para organizá-los internamente, em cada uma das classes, conforme a ordem de prelação das penhoras, de acordo com um critério cronológico, que leva o fator tempo em consideração.

Diz o art. 797 do CPC que, ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Essa disposição é completada pelo art. 908, § 2º, do CPC, segundo o qual, havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências, sendo que, não havendo título legal à preferência, o valor será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Para os efeitos de definição da data de cada penhora, além de considerar-se o dia em que o termo nos autos ou o auto de penhora foram lavrados, também havemos de levar em conta as hipóteses de arresto executivo ou pré-penhora (art. 830 do CPC), depois convertido em penhora (§ 2º), e os casos mesmos de arresto com natureza jurídica cautelar (art. 301 do CPC), também convertido em penhora, cujas datas das penhoras retroagem àquelas em que os arrestos foram realizados, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>62</sup> e da doutrina especializada<sup>63</sup>.

O critério eleito pelo direito processual para classificar horizontalmente os créditos, dentro de cada classe processual e em disputa com créditos da mesma natureza jurídica, é o da anterioridade da penhora, ou seja, havendo diversos credores, com créditos da mesma natureza, como no caso comum de várias execuções trabalhistas simultâneas, o produto da alienação do bem que serviu de penhora concursal para todos, será entregue para quem primeiro efetivou a penhora, seguindo-se ao segundo somente quando quitado, integralmente, o crédito trabalhista objeto da primeira penhora, e assim sucessivamente.

---

62 Por todos: STJ – 4ª Turma – **REsp. n. 759.700/SP** – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJe 24.04.2006 e STJ – 1ª Turma – **REsp n. 871.190/SP** – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 03.11.2008.

63 MARINONI, MITIDIERO, **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**, p. 617; OLIVEIRA, **Comentários ao Código de Processo Civil**, p. 86-87; DIDIER JR., CUNHA, BRAGA, **Curso de Direito Processual Civil**, p. 964.

### 3.3 Quadro de credores

O juízo competente para a condução do concurso singular de credores, como etapa preparatória para a distribuição dos valores arrecadados com a venda do bem ou direito comum objeto das penhoras concursais, organizará um quadro de credores, primeiro posicionando os créditos dentro de cada uma das classes de direito material, para depois organizá-los, dentro de cada classe, conforme a ordem cronológica das respectivas penhoras.

Sublinhamos que os dois critérios são sucessivos (art. 797, parágrafo único, e art. 908, *caput* e § 2º, ambos do CPC), isto é, primeiro deverão ser considerados os privilégios e as preferências de direito material, somente servindo a anterioridade da penhora como critério secundário para organizar os créditos dentro da mesma classe (créditos com o mesmo grau de hierarquia de direito material), de modo que a posição do Superior Tribunal de Justiça é na linha de que:

[...] o produto da arrematação deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista) (...) não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material (STJ – 4ª Turma – REsp n. 280.871/SP – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – DJE 23.03.2009).

Imaginemos um caso hipotético em que houve uma primeira penhora cível sobre o bem, depois três penhoras em execução fiscal (duas referentes a créditos da União e a terceira, de Município) e quatro penhoras trabalhistas, totalizando oito penhoras sobrepostas, de várias naturezas jurídicas e cronologicamente distantes.

O quadro de credores posicionará, em primeiro lugar, diante do privilégio da classe de direito material, os quatro créditos trabalhistas, organizados conforme as anterioridades das respectivas penhoras (T1, T2, T3 e T4), depois os três fiscais, servindo a anterioridade da penhora como critério de desempate entre eles (U1, M1 e U2); na sequência, e por último, vindo o crédito cível (C1), que, nada obstante seja o que efetuou a penhora primeiro, possui, em relação ao critério principal do direito material, menor privilégio legal.

Logo, o quadro de credores permitirá o pagamento sequencial das penhoras T1, T2, T3, T4, U1, M1, U2 e C1, passando de um crédito para o outro, somente depois de quitado, de forma integral, o anterior. Em palavras outras, o juízo trabalhista que executa o crédito T1 – sendo, pois, o competente para os atos

de alienação e as etapas posteriores do concurso singular de credores –, providenciará a quitação do crédito trabalhista objeto do processo T1, liberando-o ao exequente mediante alvará judicial; na sequência, com as sobras, transferirá o suficiente para uma conta judicial à disposição do juízo do crédito T2 e assim sucessivamente, até que o valor total arrecadado seja consumido, ocasião em que, remanescendo crédito sem pagamento, p. ex., parte de M1, U2 e C1, as respectivas execuções individuais retomarão os seus cursos normais, buscando-se outros bens do executado, em cada um dos juízos competentes.

Importa destacar que, em regra, um único processo de execução trabalhista traz a cobrança de um valor total que engloba o crédito trabalhista (principal) e os créditos acessórios, como tributos, créditos previdenciários, honorários de advogado, peritos, emolumentos etc., devendo, então, o juiz competente para o concurso singular de credores posicionar cada um dos créditos, de forma independente e de acordo com a sua natureza jurídica de direito material, na medida em que serão objeto de quitação paulatina e não em conjunto.

Anote-se que os honorários dos advogados (art. 85, § 14, do CPC c/c art. 24 do EOAB) e dos peritos possuem natureza jurídica alimentar e estão no mesmo grau de hierarquia privilegiada dos créditos trabalhistas, para fins de inclusão na classe preferencial<sup>64</sup>.

Nada obstante a solução proposta acima, que nos parece a que atende a ambos os critérios de direito material e processual, por dever de lealdade acadêmica destacamos que há uma disputa na jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho em torno da solução para o caso do concurso singular de credores, quando o dinheiro arrecadado não for suficiente para a quitação integral de todos os credores trabalhistas privilegiados.

De um lado, alguns Regionais perfilham o entendimento de que como os créditos trabalhistas estão no mesmo grau de hierarquia, não haveria entre eles nenhuma preferência de ordem cronológica, de modo que o valor obtido deveria ser objeto de rateio proporcional entre todos os disputantes. Os principais argumentos levantados em favor dessa posição, segundo os acórdãos

---

64 Por todos: STJ – 3ª Turma – **REsp n. 1.649.395/SP** – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – DJe 05.04.2019.

investigados, seriam o princípio da razoabilidade<sup>65</sup> e o art. 962 do Código Civil<sup>66</sup>, chegando-se ao ponto de fundamentarem em argumentos gerais de equidade e justiça<sup>67</sup>.

O equívoco dessa posição é resultado de duas confusões: a primeira, por conta da mistura entre as particularidades do concurso universal com as regras do concurso singular de credores, na medida em que a determinação de rateio proporcional somente tem espaço no primeiro caso, perante um juízo universal, da falência (art. 149, § 2º, da Lei n. 11.101/2005) ou da insolvência civil (espaço restrito de aplicação do art. 962 do Código Civil), porém, no caso do concurso singular, na disputa de bens do devedor solvente, os critérios de pagamento são diversos, ou seja, aqueles do art. 186 do CTN (direito material) e do art. 908, § 2º, do CPC (direito processual – ordem de prelação da penhora).

O art. 797, *caput*, do CPC (BRASIL, 2015) é expresso nesse sentido, primeiro divisando o concurso universal do singular e, segundo, dizendo que a penhora gera o direito de preferência para o exequente, na segunda modalidade de concurso, de modo que desconsiderar a precedência que a penhora traz, para optar por um rateio proporcional, além de ser solução ilegal para o caso específico, também desprestigia os exequentes mais diligentes, normalmente com

---

65 “Não se aplica ao processo do trabalho o disposto no § 2º do art. 908 do CPC por não ser compatível com este microsistema. Na execução trabalhista, não há preferência entre os credores, uma vez que o crédito de todos é de natureza alimentícia. Aplicar o critério da precedência da penhora em processo de execução piloto, considerando que a limitação da atuação dos demais exequentes em seus processos individuais, seria uma ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O concurso informal de credores beneficia a todos os exequentes e pressupõe o rateio proporcional, sob pena de violação de inúmeros princípios, dentre os quais está o princípio da isonomia” (TRT 3ª Região – 8ª Turma – **AP n. 0011114-36.2015.5.03.0022** – Relª. Desª. Ana Maria Amorim Reboucas – DEJT 29.11.2018).

66 “Quando o montante a liberar aos credores habilitados for inferior ao valor para quitar todos os créditos trabalhistas, deverá ser observada a regra insculpida no art. 962 do Código Civil, no sentido de ser realizado rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos” (TRT 12ª Região – **AP n. 06331-2009-030-12-00-6** – Rel. Des. Roberto Basillone Leite – DEJT 29.09.2014).

67 “PLURALIDADE DE EXEQUENTES. PAGAMENTO PREFERENCIAL CONFORME ANTERIORIDADE DE PENHORA (NCPC, ART. 908, § 2º) OU RATEIO PROPORCIONAL DOS CRÉDITOS ENTRE TODOS OS CREDORES. No caso dos autos, o rateio proporcional entre os exequentes possibilita que todos recebam quase 92% dos créditos que lhe são devidos, havendo ainda previsão de realização de leilão de imóvel do sócio da executada. O que pode possibilitar a satisfação integral dos créditos. Cenário em que não parece justo que os 6 agravantes tenham preferência, em prejuízo dos demais 36 exequentes, apenas porque ajuizaram a ação cautelar em que realizada a penhora. Razão pela qual, deve ser evitada a aplicação fria do art. 908, § 2º, do CPC, que prevê o pagamento preferencial, conforme anterioridade de penhora. Agravo conhecido e não provido” (TRT 10ª Região – 2ª Turma - **AP n. 0001534-83.2013.5.10.0821** – Rel. Des. Mario Macedo Caron – DEJT 04.09.2018).

execuções mais antigas, que foram efetivos na busca dos bens e aperfeiçoaram a sua penhora na frente.

A segunda confusão ocorre quando alguns julgados justificam o rateio proporcional entre os credores trabalhistas no art. 155, V, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que faz referência ao pagamento equânime dos créditos. Contudo, esquecem que o procedimento regrado pelo referido normativo é o da reunião das execuções e não o do concurso singular de credores, que são institutos diversos, conforme visto nos tópicos anteriores.

Tal distinção faz toda a diferença, na medida em que na reunião das execuções, a unificação dos atos de execução no juízo especial tem como mote a realização das diligências para a busca dos bens do executado, procedendo-se a penhora (única) sobre um bem do devedor, em valor suficiente para quitar a integralidade dos créditos consolidados, sendo intuitivo admitir que, aqui, não há penhoras concursais, muito menos ordem de prelação das penhoras, de modo que o critério cronológico desaparece, só por isso justificando o rateio proporcional dentro da mesma classe dos credores trabalhistas privilegiados.

Tanto é assim, que a própria Consolidação dos Provimentos da CGJT, em seu art. 172, ao tratar da reunião das execuções no regime especial de execução forçada (REEF), diz que o procedimento poderá originar-se tanto por meio de requisição das unidades judiciárias de origem das execuções – para tanto demonstrando o insucesso das diligências para busca de bens do devedor –, quanto por iniciativa do próprio órgão centralizador do Tribunal, porém, nesse último caso, poderá “o juiz da Vara do Trabalho de origem recusar a habilitação de créditos na execução reunida, caso já existam bens penhorados na data da instauração do REEF” (§ 3º), justamente porque, havendo penhora, a preferência é do exequente que a efetivou em detrimento da atração pelo juízo unificador, que faria a divisão equânime dos valores resultantes da alienação dos bens já apreendidos.

Em termos práticos, havendo dezenas de execuções em desfavor de um executado, aquela execução que já obteve penhora de bens ficaria fora do procedimento de reunião, diante da preferência legal, pela primazia da penhora, de satisfação da sua execução individual<sup>68</sup>. As demais execuções, que não

---

68 Em decorrência desse raciocínio, com razão, ressaltou o art. 172, § 4º, da Consolidação dos Provimentos: “A instauração do REEF determinada por ato do juízo centralizador de execução importará

lograram encontrar bens, livres e desembaraçados, após as buscas realizadas pelos juízos singulares, poderiam coligar-se, no juízo auxiliar, para a unificação e potencialização das pesquisas patrimoniais, o que é bastante diferente de uma avocação ou atração forçada da primeira execução, já com penhora, como que a obrigar o seu exequente a dividir com os demais os valores que resultarem da venda judicial do bem penhorado por ele.

É por isso que há tribunais que entendem, corretamente, que o pagamento dos valores referentes aos créditos trabalhistas concursais segue a ordem de prelação das penhoras, a teor do art. 908, § 2º, do CPC<sup>69</sup>, na linha da nossa posição exposta nas linhas anteriores.

Exemplificativamente, no TRT da 4ª Região, houve a necessidade de uniformização da divergência na Seção Especializada em Execução, tendo a jurisprudência se consolidado, por maioria de votos – com voto vencido no sentido da correção do rateio proporcional entre os credores trabalhistas, apoiado no art. 962 do Código Civil –, na linha de que, entre os credores com mesmo privilégio de direito material e da mesma classe, deve-se obedecer a ordem processual de prelação da penhora, conforme o art. 908 do CPC<sup>70</sup>.

Outro caso interessante foi julgado pelo TRT da 10ª Região, para resolver a pendência entre duas Varas do Trabalho de Brasília, na situação em que uma realizou a primeira penhora, e a segunda vendeu, na frente, o bem objeto das penhoras concursais, embora a sua respectiva penhora fosse mais recente, violando a competência para o concurso singular.

---

a suspensão das medidas constritivas contra o devedor, **salvo em relação ao processo objeto de recusa na forma do parágrafo anterior**” (BRASIL, 2023) (grifo nosso).

69 “Diante disso, numa análise sistemática das normas de direito material em cotejo com o sistema do Código de Processo Civil chega-se à conclusão de que, em primeiro plano, deve conferir preferência do próprio crédito (direito material), em vez da penhora (direito processual). Somente na hipótese de serem eles da mesma preferência é que se observará a anterioridade da penhora” (TRT da 3ª Região – 9ª Turma – **AP n. 010338-88.2017.5.03.0176** – Rel.<sup>a</sup> Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta – DEJT 01.12.2017).

70 “PLURALIDADE DE CREDITORES. ORDEM DE PREFERÊNCIA NA EXECUÇÃO. PRELAÇÃO. Tratando-se de créditos trabalhistas, que são detentores de igual privilégio, a ordem de satisfação da dívida deve observar o disposto nos arts. 797 e 908, ambos do CPC” (TRT da 4ª Região – Seção Especializada em Execução – **AP n. 0021565-80.2016.5.04.0015** – Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cleusa Regina Halfen – DEJT 23.03.2021). No mesmo sentido: TRT da 4ª Região – Seção Especializada em Execução – **AP n. 0020192-59.2018.5.04.0333** – Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Simone Maria Nunes – DEJT 17.07.2020.



No caso concreto<sup>71</sup>, o Regional validou a venda judicial, porém determinou que o valor total arrecado (R\$ 1.350.000,00) pelo juízo que realizou a hasta pública fosse transferido para o juízo que efetivou a primeira penhora e que, nessa condição, teria a preferência de ordem processual, diante da prelação da penhora, na linha do art. 908, § 2º, do CPC, para quitação dos créditos em execução nos seus respectivos autos, embora ambos os créditos tivessem natureza trabalhista e o valor arrecadado não fosse suficiente para ambos. A decisão foi objeto de recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, o qual sequer foi admitido.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia está inserido entre os processualistas do trabalho que defendem que a execução se realiza no interesse do credor, que adquire, com a penhora, o direito de preferência sobre os bens apreendidos, contudo, quando recair mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada um dos credores conservará o seu título de preferência. Decorre que, na organização do quadro no concurso singular de credores, “se os créditos envolvidos têm natureza distinta, deve-se observar o privilégio do crédito trabalhista. Se os créditos forem da mesma natureza, é necessário observar a preferência de acordo com quem iniciou a execução e a anterioridade da penhora”<sup>72</sup>.

Também Vitor Salino de Moura Eça defende que, havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências, bem como não havendo diferença legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, atentando-se à anterioridade de cada penhora<sup>73</sup>.

Felipe Bernardes, esclarecendo o concurso de credores instaurado pelas penhoras concursais sobre o mesmo bem, diz que:

[...] os créditos trabalhistas não têm preferência entre si, razão pela qual se deve observar a anterioridade de cada constrição, no caso de múltiplas penhoras na Justiça do Trabalho. Tal solução pode fazer com que alguns credores sejam completamente satisfeitos, enquanto outros nada recebem<sup>74</sup>.

---

71 TRT da 10ª Região – 1ª Turma – **MSCiv n. 0000315-68.2016.5.10.0000** – Relª. Desª. Flávia Simões Falcão – DEJT 22.03.2017.

72 GARCIA, **Curso de Direito Processual do Trabalho**, p. 767.

73 GARCIA, **Curso de Direito Processual do Trabalho**, p. 377.

74 BERNARDES, **Manual de Processo do Trabalho**, p. 947.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é bastante rara quanto ao tema objeto da pesquisa, na medida em que, pelo impedimento do art. 896, § 2º, da CLT, apenas nos casos de violação direta da Constituição Federal é que haveria admissão de recurso de revista em matéria de execução trabalhista. Na medida em que as discussões em torno do concurso de credores resolvem-se com a interpretação das disposições da legislação ordinária, a Corte fica, praticamente, impedida de contribuir com a cadeia interpretativa em torno das controvérsias.

Mesmo assim, em um dos poucos acórdãos disponíveis, o Tribunal Superior negou provimento a agravo de instrumento que tentava reverter a decisão regional que fixou a ordem cronológica das penhoras nas execuções trabalhistas como o critério para pagamento sequencial das execuções reunidas. A agravante tentava defender, à luz do art. 962 do Código Civil e de uma suposta violação do princípio da igualdade (art. 5º da Constituição Federal), um alegado direito ao rateio proporcional dos valores que eram, mensalmente, depositados no processo, o que foi obstado pelo acórdão local, que esclareceu que a regra citada estava restrita aos casos de insolvência do devedor, que não era a hipótese dos autos, cuja decisão foi mantida pela Corte Superior ao não vislumbrar violação direta da Constituição Federal<sup>75</sup>.

#### **4 INCIDENTE DO CONCURSO SINGULAR DE CREDORES E OS RESPECTIVOS PAGAMENTOS**

Formalizada uma segunda penhora sobre o mesmo bem, segue a necessidade de o exequente que gravou a penhora concursal informar, nos autos do processo cujo juízo está organizando o concurso singular de credores (juízo da primeira penhora), a sua condição de exequente do mesmo executado, já com penhora formalizada sobre o mesmo bem ou direito, trazendo para os autos cópias de todos os documentos da sua execução, para demonstrar a qualidade material do seu crédito (preferência ou privilégio) e a data da formalização da sua penhora, de modo a proporcionar, quando da solução do incidente concursal e da elaboração do quadro de credores, o conhecimento sobre a quem deva ser liberado o produto da venda judicial, preferencialmente.

---

75 TST – 6ª Turma – AIRR n. 077300-83.2009.5.04.0261 – Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho – DEJT 14.09.2012.

Eis o teor do art. 909 do CPC<sup>76</sup>: “Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá”.

Tal sistemática permite, por exemplo, que o credor trabalhista da segunda penhora receba, em segundo lugar, o valor do seu crédito, em detrimento dos valores acessórios devidos na primeira execução que efetivou a penhora sobre o bem, pressupondo que a disputa ocorra entre duas execuções trabalhistas. Nesse caso, o juízo da primeira penhora ficará impedido de quitar, integralmente, a própria execução sob a sua condução (principal + acessórios), já que, após liberar os valores do crédito trabalhista, deverá transferir as sobras para o credor trabalhista da segunda penhora, seguindo-se, na inexistência de saldo remanescente, com a execução para a apreensão de novos bens do executado, visando à satisfação dos créditos acessórios pendentes.

Do mesmo modo, é possível, identificando que o executado também é devedor em processo de outra jurisdição, como no caso de uma obrigação civil ou uma execução fiscal, mais antiga e já com atos de execução adiantados, que o exequente trabalhista possa requerer a penhora do bem ou direito, ocasião em que obterá do juízo trabalhista competente para o seu processo a expedição de mandado para a formalização da segunda penhora concursal.

Depois, incumbe ao credor trabalhista instaurar, por petição incidental, o concurso de credores perante o juízo cível que está em vias de concluir a execução, demonstrando a precedência do seu crédito trabalhista especial (preferência material) sobre o crédito cível ou fiscal em execução, ainda que esses possuam penhora mais antiga (preferência processual), de sorte que o juízo cível será compelido a decidir e a enviar o produto da sua alienação – ou mesmo o dinheiro penhorado – para o juízo trabalhista realizar a quitação, com prioridade, do crédito privilegiado, não podendo o juízo comum preferir quitar a própria execução cível sob a sua condução, remetendo apenas a sobra dos valores, se houver, ao juízo trabalhista.

Precisas as observações de Renato de Carvalho Guedes (2007) no sentido de que a eventual celeridade de um dos processos de execução que concorrem sobre o mesmo bem, levando-o à hasta pública, não autorizaria a liberação dos valores em favor do exequente daquele processo, na medida em que as preferências, materiais e processuais, devem ser respeitadas inclusive pelo juízo

---

76 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

que primeiro promoveu a venda judicial dos bens penhorados e arrecadou o dinheiro.

Segundo o autor, o correto procedimento seria:

(...) o juiz, ciente de que sobre o mesmo bem recaem diversas penhoras, deve instaurar um procedimento apropriado para classificar os créditos segundo a ordem de preferência, e dentre os créditos de uma mesma classe, deve providenciar a liberação dos valores, segundo a antigüidade da penhora realizada nos processos de execução promovidos pelos credores.

Não cabe, na hipótese em exame, a divisão do saldo remanescente em valor proporcional aos créditos de mesma classificação, porque não estamos tratando de hipótese de devedor insolvente. Assim sendo, os credores que não puderem beneficiar-se de pagamento por insuficiência do valor arrecadado em hasta pública, terão como executar seus créditos, já que estamos presumindo que o executado tem outros bens (devedor solvente)<sup>77</sup>.

Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Braga e Rafael Alexandria de Oliveira falam de um direito do exequente com crédito privilegiado de “furar a fila” das penhoras, na medida em que, mesmo penhorando o bem comum posteriormente, o seu crédito deverá ser satisfeito na frente<sup>78</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, em recorrentes decisões, tanto à luz do CPC de 1973, quanto com amparo no CPC de 2015, tem manifestado que a preferência material dos créditos se sobrepõe à anterioridade da penhora<sup>79</sup>, obrigando o juiz que executa o crédito com menor privilégio a colocar o produto da alienação à disposição do juízo que executa o crédito privilegiado, havendo decisões da Corte Superior que chegam ao ponto de afirmar que os créditos trabalhistas – informados nos autos da execução cível – devem ser satisfeitos na

---

77 Ibidem.

78 “Já o credor privilegiado precisa promover a execução do seu crédito e penhorar o bem, para que possa exercer o seu privilégio. O credor privilegiado, mesmo penhorando o bem posteriormente, recebe o produto da expropriação primeiramente. É uma espécie de direito de ‘furar a fila das penhoras’. O credor privilegiado não pode exercer o privilégio sem ter obtido a penhora do bem objeto do concurso de créditos” (Ibidem, p. 967).

79 “A jurisprudência do STJ há muito se firmou no sentido da impossibilidade de se sobrepor uma preferência processual a outra de direito material - na hipótese, crédito trabalhista -, bem como de que para o exercício desta preferência não se exige a penhora sobre o bem, mas o levantamento do produto da alienação judicial não prescinde do aparelhamento da execução pelo credor trabalhista” (STJ – 3ª Turma - REsp 1411969/SP – Relª. Minª. Nancy Andrighi - Dje 19.12.2013). No mesmo sentido: STJ – 2ª Turma - REsp 1.180.192/SC – Relª. Minª. Eliana Calmon – Dje 16.03.2010.

frente, mesmo que o credor trabalhista ainda não tenha feito a penhora sobre o mesmo bem, na hipótese reservando-se o valor equivalente para posterior transferência ao juízo trabalhista, tão logo a penhora posterior seja providenciada e informada nos autos do juízo originário<sup>80</sup>.

A única ressalva, recentemente colocada pelo Superior Tribunal de Justiça, ocorre no caso de sequestro de bens para ressarcimento ao erário (nos casos de crime), ocasião em que os valores não poderão ser objeto de requisição ou penhora, posterior, do juízo trabalhista, para a quitação da sua respectiva execução, mais recente, diante da diferença das naturezas jurídicas entre o sequestro criminal e a penhora cível ou trabalhista<sup>81</sup>.

Ao se estabelecer a organização do quadro de credores, no procedimento incidental do concurso singular de credores, os exequentes já terão condições de saber se o bem objeto das penhoras sobrepostas será suficiente para o pagamento de todos eles. A partir da resposta negativa, surgem para aqueles que, possivelmente, não serão agraciados, dois caminhos.

O primeiro é prosseguir na execução, buscando outros bens do devedor, para que a sua execução seja garantida e satisfeita, baixando-se a primeira penhora concursal. O segundo caminho é identificar que não há outros bens do executado, quando, então, o exequente poderá suscitar perante o juízo competente cível a ação declaratória de insolvência civil, quer se trate o executado de pessoa física ou de sociedade civil que não exerce atividade empresarial, ou requerer a falência do executado comum, quando se tratar do devedor que exerce atividade empresária, caso mais comum entre os executados trabalhistas.

Somente com essas providências haverá a arrecadação dos bens, inclusive daquele primeiro que é objeto da penhora concursal, cujo produto, nesses procedimentos especiais, passará a ser dividido de forma proporcional (*pro rata*), de acordo com os critérios especiais do art. 962 do Código Civil e art. 149, § 2º,

---

80 “O credor com título de preferência legal pode participar do concurso previsto no art. 711 do CPC para resguardar o seu direito de preferência, mesmo que não tenha promovido a execução do seu crédito. Nessa hipótese, reconhecida a preferência do crédito, o levantamento do valor fica condicionado à posterior ajuizamento de execução” (STJ – 3ª Turma - **REsp 1.219.219/SP** – Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi – DJe 25.11.2011). No mesmo sentido: STJ – 4ª Turma - **AgInt no AREsp 950.538/SP** – Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira – DJe 30.11.2020.

81 STJ – 3ª Seção – **CC n. 175.033** – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28.05.2021.

da Lei n. 11.101/2005, desaparecendo a ordem de prelação da penhora<sup>82</sup>, que somente tem espaço quando o devedor é solvente e o concurso de credores é apenas singular.

Francisco Antonio de Oliveira, no particular, defendia em sua clássica monografia sobre a penhora que:

[...] existindo único bem com várias penhoras e em percebendo um dos credores que a sua situação na preferência não será de molde a beneficiá-lo, por questão mesma da estratégia processual, poderá ajuizar pedido de insolvência. Com essa manobra processual, as penhoras levadas a efeito pelos credores quirografários perdem o seu direito de preferência e instaura-se o concurso de credores *pro rata*<sup>83</sup>.

Como decorrência desse raciocínio, os Tribunais Superiores têm a interpretação de que, mesmo as penhoras que já foram efetivadas pela Justiça do Trabalho antes do pedido de insolvência civil, recuperação judicial ou falência, não ficam a salvo da atração pelo concurso universal de credores, obstando-se, por consequência, a sua liberação ao exequente trabalhista que teria precedência pela natureza do seu crédito e pela anterioridade da penhora, resultando na necessidade de remessa dos valores (p. ex., depósitos recursais trabalhistas já convertidos em penhora) ao juízo universal, para que esse promova a divisão,

---

82 Com percuciência, anota Humberto Theodoro Júnior: "Da declaração de insolvência decorrem efeitos análogos ao da falência do comerciante, que se fazem sentir objetiva e subjetivamente, tanto para o devedor como para os seus credores. Efeitos objetivos são o vencimento antecipado de todas as dívidas; a arrecadação de todos os seus bens penhoráveis, tanto os atuais como aqueles que vierem a ser adquiridos no curso do processo; e a execução coletiva ou juízo universal do concurso de credores. Esses efeitos atingem os credores de várias maneiras, merecendo maior destaque a perda de eficácia das penhoras existentes, pois a força atrativa do juízo universal da insolvência, não só arrasta para seu bojo todas as execuções singulares existentes, como impede que outras sejam iniciadas. As próprias execuções em curso são obstadas em seus efeitos porque as penhoras individuais perdem toda eficácia e privilégio diante da arrecadação geral dos bens do devedor" (JUNIOR, **Processo de Execução**, p. 478).

83 OLIVEIRA, **Manual da penhora**, p. 204.

proporcional, dentro da classe privilegiada, conforme os critérios das leis respectivas que regulam o concurso universal de credores<sup>84,85</sup>.

Caso os credores, após a consolidação do quadro no juízo que está conduzindo o concurso singular, não tomarem as providências indicadas alhures, presumir-se-á a solvência do executado e, por isso, a ordem de pagamento dos créditos seguirá sendo aquela delimitada no quadro, recebendo integralmente os créditos aqueles que possuam privilégios e preferências legais, servindo a ordem de prelação da penhora como o critério complementar de organização cronológica entre eles, sucessivamente, na forma dos arts. 797, *caput*, e 908, § 2º, do CPC.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É muito comum o executado trabalhista ser devedor em diversos processos, fato que dá ensejo à adoção de duas técnicas para a racionalização dos atos executivos: a primeira é a reunião das execuções, por cooperação judicial, quando haverá a formação de um processo-piloto para a realização dos atos concentrados para a busca de bens, a penhora única pelo valor global, a expropriação e o pagamento proporcional dos credores reunidos, bem como poderá seguir-se uma segunda técnica, que é o prosseguimento das execuções

---

84 “O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa” (STJ - Segunda Seção - **AgInt no CC 152153/MG** - Rel.ª. Min.ª. Nancy Andrighi - DJe 15.12.2017) e “Encontra-se pacificado, na jurisprudência desta Corte, o entendimento de que, deferido o pedido de falência, os atos de execução relacionados a crédito trabalhista incidentes sobre o patrimônio da massa falida devem ser processados no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior” (STJ - Segunda Seção - **AgInt no CC 148987/SP** - Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira- DJe 21.09.2017).

85 “O TST firmou entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o juízo universal, ainda que a constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do juízo universal a competência para a prática dos atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda” (TST - 7ª Turma - **AIRR 000271-49.2015.5.17.0013** - Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 20.09.2019) e “A causa oferece transcendência política, uma vez que o eg. Tribunal Regional, ao suspender o envio dos depósitos recursais ao Juízo da Recuperação Judicial, e liberar em favor da reclamante os referidos valores por meio de alvará judicial, respeitando o limite de seu crédito, pois, anteriores ao deferimento da recuperação judicial, decidiu em contrariedade a jurisprudência do c. TST , no sentido de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração” (TST - 6ª Turma - **AIRR n. 000754-09.2016.5.08.0009** - Rel.ª. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos - DEJT 21.06.2019).

individuais autônomas, com a realização dos atos simultâneos de busca de bens, sucedendo-se uma infinidade de penhoras concursais sobrepostas sobre os mesmos bens ou direitos do devedor, quando se instalará uma disputa entre os credores pelo resultado financeiro da alienação.

Nesse último caso, haverá a instauração incidental de um concurso singular de credores, regulado por disposições especiais que fixam um juízo competente para a condução do concurso, que organizará os créditos em um quadro geral, por critérios de direito material, relacionados à natureza jurídica, e por um critério processual secundário, que posiciona os créditos da mesma classe, conforme a anterioridade de cada penhora, visando ao pagamento sequencial e integral de cada um dos créditos, quando os valores objeto da alienação dos bens penhorados tornarem-se disponíveis nos autos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Brasília, 1939. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm).

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis a União, estados e municípios. Brasília, 1966. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=5172&ano=1966&ato=d1dcXRE1UMZRVTadb>.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm).

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, 1980. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm).

BRASIL. Presidência Da República. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm).

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (9. Região). **Processo n. 1606-1999-93-9-0-1**. Relator Ubirajara Carlos Mendes. Data de julgamento: 22 ago. 2006. Curitiba, 2006a.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4. Turma). **REsp 759.700/SP**. Relator Ministro Fernando Gonçalves. DJe: 24 abr. 2006. Brasília, 2006b.



BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1. Turma). **REsp 871.190/SP**. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 03 nov. 2008. Brasília, 2008.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4. Turma). **REsp 280.871/SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJE: 23 mar. 2009. Brasília, 2009.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 957.836/SP**. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 26 out. 2010. Brasília, 2010.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4. Turma). **REsp 1209807/MS**. Relator Ministro Raul Araújo. DJe: 15 fev. 2012.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3. Turma). **REsp 1.278.545/MG**. Relator Ministro João Otávio de Noronha. DJe: 16 nov. 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm#:~:text=.%E2%80%9D%20\(NR\)-,%E2%80%9C%20Art.,judicial%20no%20curso%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm#:~:text=.%E2%80%9D%20(NR)-,%E2%80%9C%20Art.,judicial%20no%20curso%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o).

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4. Turma). **AgInt no REsp n. 1355187/SP**. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. DJe: 15 jun. 2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CC n. 171.782/SP**. Relator Ministro Moura Ribeiro. DJe: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **ADF 357/DF**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. J.: 24 jun. 2021.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno. **Curso de Direito Processual Civil** – v.5 Execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GUEDES, Renato de Carvalho. Concurso de credores em processo de execução. Preferência de créditos, competência para julgá-la e procedimento do concurso. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 31, p. 139-144, 2007.

EÇA, Vitor Salino de Moura. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MOLINA, André Araújo. A perspectiva objetiva da prescrição intercorrente nas execuções fiscal, civil e trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo, ano 49, n. 231, p. 75-100, set.-out. 2023.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 8, t. 2, p. 86-87.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual da penhora**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio. Da penhora de créditos. **Revista Trabalhista**, Rio de Janeiro, v. XVIII, p. 71-79, abr./maio/jun. 2006.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2004.

# **A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DURANTE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

## **Alcemir Pessoa Figliuolo Neto**

Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pelo  
Instituto Brasileiro de Ensino – IDP. Advogado.  
Membro do Instituto Amazonense de Ciências Jurídicas.  
E-mail: [alcemirneto@fgtb.com.br](mailto:alcemirneto@fgtb.com.br)

## **Luciano Araújo Tavares**

Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pelo  
Instituto Brasileiro de Ensino – IDP. Advogado.  
Membro do Núcleo de Estudo e Pesquisa sobre Insolvência da PUC-SP.  
Membro do Instituto Amazonense de Ciências Jurídicas.  
Membro do FONAREF/CNJ.  
E-mail: [lucianotavares@fgtb.com.br](mailto:lucianotavares@fgtb.com.br)

## 1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO FALIMENTAR NO BRASIL

Antes de adentrar à discussão do tema propriamente dito, faz-se necessário rememorar o histórico do direito falimentar no Brasil, a fim de compreender a atual estruturação do processo recuperacional e falimentar no país. É importante fazer uma retomada histórica desses institutos, cuja regulação é inaugurada desde o período pré-republicano. A seguir, será percebido como a alteração dos propósitos da Falência e da Recuperação Judicial passaram, gradualmente, a viabilizar a tutela das situações particulares dos credores envolvidos em tais institutos, condição fundamental para que fossem criadas distintas soluções presentes no ordenamento jurídico nacional.

Em 1521, inaugura-se o vigor das Ordenações Afonsinas, Código português aplicável ao Brasil diante de sua condição de colônia, o qual previa que, em caso de falência, cabia o encarceramento do devedor até que houvesse o pagamento aos credores, o que também poderia ser resolvido por meio da cessão de seus bens antecipadamente. Conforme será demonstrado a seguir, o direito falimentar e recuperacional é inaugurado sob um ímpeto punitivista do empresário em crise, em sentido contrário à noção principiológica de preservação da continuidade das atividades da Recuperanda que hoje impera na Lei nº 11.101/2005.

Em 1756, Marquês de Pombal editou alvará com nova regulação sobre a falência, a partir do qual o falido se apresentava à Junta de Comércio para entregar as chaves de suas locações, bem como declarava todos seus bens por meio da entrega do Livro Diário, no qual estariam discriminadas as despesas do comerciante e suas dívidas. A intenção disso seria viabilizar o inventário do falido, do qual resultaria o montante a ser repartido entre ele e seus credores, na proporção de 10% (dez por cento) e 90% (noventa por cento)<sup>86</sup>. Observa-se que, nesse período, o empresário em crise ainda não protagoniza a gerência judicial de seu próprio estágio de crise, apenas fornecendo informações que seriam úteis para que a Falência fosse conduzida.

Por conseguinte, esse procedimento endossava uma certa generalidade na maneira com que tais processos eram conduzidos, porquanto, juntamente à ausência de mecanismos de classificação do crédito – seja quanto à sua concursabilidade ou quanto à sua natureza alimentar, quirografária etc. –, tal modelo não permitia ao Falido, já altamente estigmatizado socialmente, repassar

---

86 PERIN JUNIOR, **Preservação da empresa na Lei de Falências**.

a idiossincrasia de todas as suas obrigações. Desse modo, percebe-se que a maior parte das discussões relativas ao tratamento destinado a cada um dos credores, dos débitos e das garantias, foram postergadas dentro da sistemática jurídica nacional. Há de se admitir, porém, que o texto legal em questão foi vanguardista no sentido de que o processo penal só sujeitaria aqueles devedores cuja falência fosse fraudulenta.

Com a implementação do Código Comercial Brasileiro em 1850, seguiu-se a tendência de priorização da satisfação do interesse dos credores até mesmo com o surgimento inédito do instituto da Concordata suspensiva da Falência, que poderia ser requerida pelo empresário em crise<sup>87</sup>. Na literalidade de sua nomenclatura, que tem inspiração no Direito francês<sup>88</sup>, esta tinha como objetivo suspender o processo falimentar na hipótese de suas dívidas serem pagas e, concluído tal adimplemento, o empresário possa reestruturar seu empreendimento.

No entanto, esse molde ainda era extremamente moroso e complexo com a imposição de que, para que houvesse tal concessão, (i) fosse alcançada a concordância da maioria numérica dos credores, estando eles presentes na Assembleia Geral de Credores ou não e que (ii) estes correspondessem a pelo menos dois terços do montante da dívida. A inacessibilidade do instituto pode ser ilustrada pela bancarrota de figuras notoriamente proeminentes como os empreendimentos de Barão de Mauá e a Casa Bancária Vieira Souto. Apesar disso, é fulcral ressaltar o surgimento da concordata, que inaugura uma nova funcionalidade para o direito falimentar, não mais voltado apenas para a punição do empresário em crise ou para a liquidação em prol dos credores.

Apesar dessa mitigação do viés punitivista quanto aos administradores, em países como o Uruguai, no qual a empresa tem obrigação de requerer sua Falência após tomar consciência do seu estado de insolvência em até 35 (trinta e

---

87 “Artigo 842 - Ultimada a instrução do processo da quebra, o Juiz comissário, dentro de oito dias, fará chamar os credores do falido para em dia e hora certa, e na sua presença se reunirem, a fim de se verificarem os créditos, se deliberar sobre a concordata, quando o falido a proponha, ou se formar o contrato de união, e se proceder à nomeação de administradores” (BRASIL, 1850, n.p).

88 “E logo a seguir apareceu o Decreto nº 738 de 25 de novembro de 1850, contendo uma parte intitulada ‘do Processo das Quebras’, em que regulamentou a matéria, nalguns pontos completado, ou modificado, pelos decretos nº 1.368 de 18 de abril de 1854 e nº 1.597 de 1 de maio de 1855, notadamente quanto à concordata, nomeação de administradores em caso de destituição, concessão do recurso de agravo, extinção da divisão do processo em duas partes e determinação clara da extensão das atribuições do curador fiscal” (LACERDA, 1931, p. 7).

cinco) dias, o Concurso de Credores pode ser classificado como delito culposo em hipótese de morosidade injustificada do Insolvente e podem ser imputadas responsabilidades pessoais. Essa é a previsão do artigo 192 da “Ley de concurso y reorganización empresarial (Ley nº 18.387)”<sup>89</sup> em vigor no Uruguai desde 2008, exemplificando como essa transição da punição somente para casos de fraude – como ocorreu no Brasil – não foi vivenciada em todos os países.

Pode-se falar que no artigo 131 do Decreto nº 917/1890 é positivada uma das primeiras espécies de flexibilização do propósito de célere pagamento aos credores em prol da reestruturação econômica, ao menos temporária, da empresa em crise: a cessão de bens a terceiros (BRASIL, 1890)<sup>90</sup>. Não obstante isso, à época foi registrado um número considerável de deturpações na aplicação da legislação, que era costumeiramente alvo de fraude, como explicado por Waldemar Ferreira:

Entrando em vigência, mal aplicado em época de crise considerável – a chamada do encilhamento, a lei falimentar provocou os mais sérios reparos, no comércio e no fôro. A cedência de bens e a concordata extrajudicial, como meios preventivos da quebra, ensejaram fraudes desabusadas. O processo da escolha dos síndicos provisórios contribuiu para aumentar os males. As críticas foram as mais acerbas e as queixas as mais justificadas. Movimentaram-se os comerciantes e os advogados. Projetos extraparlamentares elaboraram-se. Clamor quase unânime exigia que lei nova coibisse os abusos, que tanto prejudicavam o crédito particular e o público<sup>91</sup>.

Contra esse frequente ímpeto fraudulento, surgiu a Lei nº 2.024/1908, que, em suma, representou uma atualização do direito falimentar e recuperacional a partir das influências legislativas de outros países. Nessa legislação, podem-

---

89 “O processo de insolvência classifica-se em culposo ou fortuito. A insolvência será classificada como culposa quando na produção ou no agravamento da insolvência tenha havido dolo ou negligência grosseira do devedor ou, tratando-se de pessoas colectivas, dos seus administradores ou dos seus liquidatários, de direito ou de facto. Em todos os outros casos, será classificado como fortuito” (URUGUAI, 2008).

90 Artigo 131. Ao devedor com firma inscripta no registro do commercio é permitido, antes de interposição de protesto por falta de pagamento de obrigação mercantil ou dentro de 48 horas precisas depois desse protesto, requerer, para evitar a declaração da fallencia, ao juiz do commercio com jurisdição na séde do seu principal estabelecimento, a imissão de seus credores na posse da totalidade dos bens presentes para que por elles se paguem e o desonerem de toda responsabilidade” (BRASIL, 1890).

91 FERREIRA, **Tratado de direito comercial volume 14**: o estatuto da falência e da concordata, p. 39.

-se observar características ainda hoje presentes na Recuperação Judicial, tais como: (i) o rito de revogação de atos anuláveis; (ii) a submissão aos efeitos da Recuperação Judicial – à época sob forma da concordata preventiva – apenas de créditos anteriores ao pedido; (iii) a possibilidade de apresentação de habilitações retardatárias de crédito. Sobretudo por meio desses últimos tópicos, o processo de verificação da habilitação de créditos foi reforçado com intuito de garantir tanto o soerguimento empresarial como a paridade de condições entre os credores, tendência seguida pelo Decreto nº 5.746/1929.

Em sequência, o Decreto nº 7.661/1945 foi responsável pela sistematização processual da concordata, que passou a ter períodos específicos e critérios objetivos para sua concessão previstos no ordenamento jurídico. Como destaque, podemos citar que foi por meio de tal legislação que a concordata passou a ser considerada um benefício ao devedor que se ajustasse às determinações normativas, a ser concedido por benesse do Estado. Perdeu-se, por conseguinte, a prevalência dos pleitos dos credores e a importância de pactos extrajudiciais entre credores e devedor, reflexo do contexto pós-guerra em que o Estado passa a assumir uma postura ativa de proteção à empregabilidade e de intervenção econômica.

Contudo, diante do atraso histórico da tutela de interesses plurais dentro do processo de insolvência até o momento descrito – que inclui a regulamentação da falência, da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial – do aumento de recorrência de crises econômicas em uma sociedade globalizada e da necessidade de atendimento à demanda social de participação democrática no processo legislativo, o Decreto nº 7.661/1945 tornou-se defasado, mesmo com as reformas da Lei nº 7.274/1984<sup>92</sup>.

Assim, foi instaurada a comissão responsável pela elaboração do anteprojeto de reforma à antiga lei, que deu origem ao Projeto de Lei nº 4.376/1993 e, por consequência, à Lei nº 11.101/2005. Nessa primeira redação, a legislação brasileira destacou-se não apenas por alinhar o tratamento legal ao estado de insolvência com orientações internacionais<sup>93</sup>, mas também por romper com a tendência cultural de concentrar a Recuperação Judicial e a Falência na figura

---

92 A importância da nova redação dada pela reforma de 1984 é que representou um momento de transição da aplicação da Teoria dos Atos de Comércio para a Teoria da Empresa, contando com a colaboração de doutrinadores para sua elaboração, como Rubens Requião e Alfredo Chicralla Nader.

93 Veja-se a edição do Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Right Systems.

do devedor e do credor, levando em consideração o impacto do processo e da crise em todo o ecossistema afetado<sup>94</sup>, além de outros aspectos como o endurecimento das disposições penais presentes no texto legal em foco.

A Lei nº 11.101/2005, por sua vez, passou a regulamentar os institutos da Falência, da Recuperação Judicial e da Recuperação Extrajudicial<sup>95</sup>, prevendo procedimentos distintos para cada um destes. Nota-se que essa opção legislativa se diferenciou de outros países, como Portugal, em que há um único sistema denominado insolvência, o qual é requisitado pelos credores e não pela empresa em crise<sup>96</sup>.

Seguindo a evolução da complexidade dos institutos da insolvência e da necessidade de aprimoramento da legislação falimentar, a partir da formação de grupo de trabalho com advogados, administradores, acadêmicos e juízes especialistas em direito falimentar, foi proposto o Projeto de Lei nº 4.458/2020. Esse Projeto deu origem à Lei nº 14.112/2020 que alterou a Lei nº 11.101/2005. Esta, por sua vez, passou a ser acompanhada por uma série de normas recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>97</sup>, com o objetivo de dar aplicabilidade às reformas elencadas.

Ainda que o atual sistema jurídico Recuperacional seja produto da morosa construção legislativa, o Brasil ainda é considerado vanguardista em compa-

---

94 SCALZILLI, SPINELLI, TELLECHEA, **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005, p. 115.

95 Ressalva-se que, apesar do Capítulo IV do texto legal tratar sobre Recuperação Extrajudicial, a legislação em foco possui problemas quanto à previsão procedimental desse último instituto, não concedendo à segurança jurídica necessária para a ampla utilização deste no país.

96 “Os sistemas jurídicos congêneres do nosso têm vindo a unificar os diferentes procedimentos que aí também existiam num único processo de insolvência, com uma tramitação supletiva baseada na liquidação do património do devedor e a atribuição aos credores da possibilidade de aprovarem um plano que se afaste deste regime, quer provendo à realização da liquidação em moldes distintos, quer reestruturando a empresa, mantendo-a ou não na titularidade do devedor insolvente. É o caso da recente lei alemã e da reforma do direito falimentar italiano em curso” (PORTUGAL, 2004).

97 “Normas recentes do CNJ já trouxeram aprimoramento para as recuperações judiciais e falências. A Recomendação 72/2020 padroniza os relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial. Por sua vez, a Recomendação 71/2020 autoriza a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc Empresarial) e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial, incentivando a conciliação. E, no início da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), a Recomendação 63/2020 orientou aos juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de segurança sanitária. A norma indicou ações para manter a tramitação e julgamentos das ações de recuperação empresarial e falência” (DETTMAR, 2021).



ração com outros países da América Latina. O Paraguai, por exemplo, ainda é regido pela “Ley de Quiebras (Ley nº 154)”, que foi sancionada ainda em 1969 – deixando de contemplar a possibilidade de a empresa convocar credores para negociar a reestruturação de suas dívidas –, cuja reforma para inclusão do instituto da Insolvência foi, recentemente, rejeitada pela Câmara dos Senadores<sup>98</sup>.

Importa a retomada histórica em foco para observamos como o direito falimentar evoluiu para entender os diferentes atores, principalmente quanto à natureza do crédito, esta será fundamental para criar parametrizações que irão separar os credores em diferentes classes a fim de que seja resguardada a proteção de cada crédito.

É dentro deste olhar, que observamos a necessidade de adentrar no princípio da igualdade entre credores para entender como a atuação do Ministério Público pode ser importante para o credor trabalhista, tendo em vista que muitas vezes é uma classe de credores que não detém de tantos recursos.

## **2 PAR CONDITIO CREDITORUM OU PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CREDITORES**

Inicialmente, se faz necessário discorrer sobre o princípio em referência principalmente pelo impacto que possui na seara trabalhista, pois na relação com os créditos trabalhistas na recuperação judicial, o princípio da igualdade desempenha um papel crucial, assegurando que os direitos dos trabalhadores sejam protegidos de maneira equitativa e justa, em conformidade com os demais credores da empresa em crise.

Pois bem, *par conditio creditorum* é o princípio que salvaguarda a igualdade de tratamento entre os credores, no limite de suas particularidades com bastante protagonismo no processo recuperacional, sendo, ao lado do princípio da preservação da empresa, parte do vértice informador do microsistema

---

98 **Proyecto sobre resolución de Insolvencia fue enviado al archivo.**

da falência, recuperação judicial e extrajudicial<sup>99</sup>. No entanto, é norma geral presente no artigo 962 do Código Civil Brasileiro<sup>100</sup>.

Enquanto na falência o tratamento paritário entre credores aparece no viés de proporcionalidade de satisfação da dívida junto a credores<sup>101</sup>, a Recuperação Judicial não possui disposição expressa nesse sentido. Isso não significa, todavia, que este seja inaplicável a partir da analogia com outros princípios próprios do direito privado, como o da isonomia – previsto na própria Constituição Federal – ou da função distributiva do risco<sup>102</sup>. Assim, a relação entre o princípio e a Recuperação Judicial passa a ganhar reconhecimento na literatura jurídica, sendo consolidada pelos enunciados da I e II Jornadas de Direito Comercial<sup>103</sup>.

Importa dizer que tal princípio possui expressão clássica na divisão de credores nas classes e subclasses que regem a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e o pagamento do crédito segundo os termos desse próprio documento, o que remete ao próprio destaque do *par conditio creditorum*, inicialmente ligado ao instituto da falência.

Identifica-se que a limitação de recursos da empresa em Recuperação Judicial torna imperativa a sua ideal aplicação para que seja atingido o máximo adimplemento possível dos credores. Em verdade, no caso do adimplemento

---

99 O posicionamento do princípio no vértice informador do sistema de insolvência já foi referido pelo Ministro Luiz Felipe Salomão, que assim se manifestou em voto por ele proferido: “A propósito dos dois primeiros princípios – relevância dos interesses dos credores e *par conditio creditorum* -, observa-se que a legislação recuperacional procurou sobrelevar por meio deles, como dito acima, a função social da empresa, encartada, sobretudo, na Constituição Federal de 1988 [...] Diante desse macrossistema principiológico, o devedor, ao se enquadrar no benefício da recuperação judicial, deve ter em mente, como um cíclicar constante e imperativo da legislação, a prevalência do interesse de seus credores, visando mais à coletividade do que à singularidade de cada detentor de crédito” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.302.735/SP**. Recorrente: PARMALAT Brasil S/A Indústria de Alimentos. Recorrido: Companhia Metalúrgica PRADA. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF. Data de julgamento: 17 de março de 2016).

100 “Artigo 962. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos” (BRASIL, 2004, n.p).

101 “É um dos pilares de sustentação do regime falimentar, estando refletido, direta ou indiretamente em uma série de dispositivos legais da LREF (arts. 7º, § 2º e 3º, 76, 83, 126, 129, 130 etc.)” (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2019).

102 SHELTON, **Bankruptcy Law, Its History and Purpose**.

103 “57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado” (BRASIL, 2013. p. 56).

de créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial antes dos termos dispostos no Plano de Recuperação Judicial, não há como acusar os administradores da Recuperanda de praticar favorecimento de credores nos termos do artigo 172 da Lei nº 11.101/2005<sup>104</sup>; porém é fato que manter incólume a prerrogativa de constrição de credores extraconcursais pode prejudicar as chances de pagamentos dos credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Outrossim, sabe-se que a recuperação judicial requer a observância de outros princípios, logo que seu objetivo é expandido não apenas à recuperanda em crise, mas aos credores e à própria sociedade, mantendo assim a fonte empregadora e a geração de empregos.

O processo de recuperação judicial é complexo, com diversas fases e especificidades, de modo que, como se verá adiante, a participação do Ministério Público no referido processo garante a fiscalização do cumprimento das ordens legais, principalmente com relação aos credores tidos como vulneráveis, tais como os credores trabalhistas.

Assim, a opção do legislador em dividir os credores em classes e garantir o tratamento igualitário entre elas foi fundamental para o desenvolvimento de um direito de insolvência mais democrático, que visa integrar os diferentes atores da recuperação judicial e dar oportunidade de participação e, principalmente, de satisfação de direitos.

### **3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

Relembremos o interesse coletivo contido no processo de recuperação judicial. Como anteriormente destacado, não se trata o processo de recuperação judicial de processo ordinário, no qual apenas os interesses das partes diretamente envolvidas estão em jogo. Pelo contrário, o próprio princípio-guia da recuperação judicial, ou seja, da preservação da empresa<sup>105</sup>, projeta os interesses

---

104 “Artigo 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa” (BRASIL, 2005, n.p).

105 GOMES, Tadeu Alves Sena. *op. cit.*

de tal processo para ordem além da subjetiva, destacando a defesa da função social da empresa como fundamental no desenrolar do processo.

Ora, tendo em consideração esses aspectos do processo recuperacional, não podemos deixar de relacioná-los às funções do Ministério Público dispostas no Código de Processo Civil, o qual atribui ao *parquet*, para além da prerrogativa de ser intimado para atuar como fiscal da ordem jurídica e ter vista dos autos, o dever de defender os interesses sociais e coletivos, os quais, sem dúvida, estão presentes na recuperação de uma empresa que conta com distintos credores, dentre eles os trabalhistas, muitos em condição de hipossuficiência econômica.

De tal modo, a conduta diligente dos membros do Ministério Público para situações que, potencialmente, criem riscos de ocorrência de futuras fraudes, deve servir ainda como apoio ao dever do magistrado de observar a legalidade e a boa-fé processual, como destacado anteriormente. Sendo assim, sob um primeiro aspecto, o Ministério Público é chamado a participar do processo de recuperação judicial como custos legis, ou seja, em razão dos interesses públicos contidos no processo recuperacional – a tutela do crédito, da fé pública, da economia e dos empregados – o *parquet* deverá agir como fiscal das condutas processuais, averiguando os mandamentos legais e constitucionais estabelecidos.

Deverá o Promotor, por conseguinte, ter proximidade com o direito recuperacional, assim como se espera do magistrado. Diante dessa proximidade, ao ter vista dos autos, poderá identificar indícios que apontem para potenciais perigos à devida condução da recuperação judicial, a partir de atos que apontem para a tentativa, pela recuperanda, de dificultar a honra aos créditos habilitados. Há de se destacar, contudo, que o papel do Ministério Público, no âmbito do processo de recuperação judicial, foi, de certa maneira, contido na aprovação da atual LRF.

Originalmente, o texto do projeto de lei continha, em seu art. 4º, que o membro do Ministério Público atuaria, de modo abrangente, na recuperação judicial – bem como na falência. Esse artigo, contudo, foi vetado pelo Presidente da República, sob a justificativa de que tal abrangência poderia tornar o processo moroso, além de sobrecarregar o Ministério Público, sendo suficientes as demais previsões da lei que determinavam a oitiva, manifestação e vista aos autos pelo promotor atuante no caso<sup>106</sup>.

---

106 MARQUES JÚNIOR, **O Ministério Público na nova Lei de Falências.**

Desse modo, a manifestação do MP deixou de ser obrigatória em qualquer fase ou procedimento da recuperação judicial, para restringir-se às expressas hipóteses contidas na LRF. Diante disso, conforme determina a LRF, o *parquet* atuará como custos legis, na observância da lei e fiscalização de seu cumprimento, diante das deliberações para aprovação do plano de recuperação judicial, quando deverá ser ouvido anteriormente à homologação judicial (art. 45-A, § 4º), e diante do deferimento do pedido da recuperação judicial pelo juiz, quando será intimado (art. 58, § 3º).

Como se observa, a lei limitou em diversos pontos a possibilidade de o Ministério Público ser intimado dos procedimentos tomados, se comparada a atual redação com o Projeto de Lei n. 4.376, de 1993, que continha o disposto no art. 4º, vetado. Contudo, como observado em pesquisa quantitativa conduzida por Costa, Barroso e Giampaoli nas 1ª e 2ª Varas de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem do TJ-SP, o Ministério Público tem se manifestado nos processos recuperacionais, ainda que inexistam qualquer previsão em lei que determine essa manifestação, a qual se pauta no interesse público envolvido. Da mesma maneira, não se limita o magistrado às previsões contidas em lei para intimar o *parquet*<sup>107</sup>.

Ademais, a mesma pesquisa concluiu que, dentre as questões tidas por “interesse público”, nas quais o Ministério Público se manifestava, embora sem hipótese prevista na LRF, a mais recorrente foi referente à defesa dos interesses trabalhistas<sup>108</sup>. De tal modo, apesar do veto ao art. 4º, a atuação do Ministério Público no processo recuperacional encontra sustentação legal nas prerrogativas que lhe são deferidas pelo Código de Processo Civil, regente subsidiário da recuperação judicial. Ora, determinando o Código que o *parquet* deverá ter atuação “em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis” (art. 176 do CPC), sua presença, diante da ameaça a direitos, é consectário lógico da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico nacional.

---

107 COSTA, BARROSO, GIAMPAOLI, **Relatório de análise estatística sobre o projeto**: “Participação do Ministério Público no processo de Recuperação Judicial: a representação do interesse público”, p. 28. Pelo referido estudo, as pesquisadoras concluíram que a probabilidade de ocorrer uma manifestação não prevista em lei pelo Ministério Público chega a ser até oito vezes maior que a de ocorrer uma manifestação prevista em lei.

108 Id. *Ibid.*, p. 29.

Isso se faz evidente na defesa dos direitos e interesses trabalhistas, uma vez que compõem os créditos dessa origem (créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho), posição privilegiada na ordem de credores, considerando o prejuízo gerado a trabalhadores e acidentados pelo não recebimento de seus salários e a observância do princípio da proteção aos trabalhadores<sup>109</sup>.

Diante desse cenário e da posição de vulnerabilidade que podem encontrar os trabalhadores na recuperação judicial, o Ministério Público encontra-se incumbido de zelar, sob a posição de custos legis, do devido cumprimento dos procedimentos contidos na recuperação judicial para que os créditos trabalhistas sejam devidamente pagos pelo devedor dentro do prazo de 1 (um) ano, caso oriundos de acidente de trabalho ou da legislação trabalhista, ou mesmo no prazo de 30 (trinta) dias, sendo de natureza estritamente salarial e até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial<sup>110</sup>.

Essa atuação, inclusive, encontra-se definida e sustentada no voto do Procurador-Geral de Justiça, Márcio Fernando Elias Rosa, do Ministério Público do Estado de São Paulo, diante da recusa de Promotor de Justiça de atuar em processo de recuperação judicial (Protocolado MP/SP nº 108.075/13):

Mesmo que fora das hipóteses expressamente contempladas pela Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas para intervenção do Ministério Público, este poderá intervir para defesa da função social da empresa, ou mesmo dos meios de produção ou de proteção dos créditos trabalhistas, exemplificativamente. Colhe-se com segurança que adotar posição diversa violaria o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP. Protocolado MP/SP n. 108/075/13).

Isto é, ainda que restritas às expressas hipóteses de presença do Ministério Público nos processos de recuperação judicial contidas na LRF, a interpretação

---

109 FERNANDES, **O crédito trabalhista e os limites que o direito do trabalho impõe ao plano de recuperação judicial.**

110 Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. § 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

da lei não pode ser apartada da leitura conjunta com os mandamentos previstos no Código de Processo Civil e na Constituição Federal. Presentes, portanto, razões de ordem pública, interesses para além dos individuais e riscos à preservação da empresa, o Ministério Público será instado a agir.

Essa ação passa, ainda, por uma especialização dos membros do *parquet* que os tornem capazes de, perante a leitura do plano de recuperação judicial<sup>111</sup>, identificar eventuais indícios de as disposições contidas ferirem os interesses trabalhistas, os quais ultrapassam a mera individualidade do crédito devido pelo empregador, abrangendo a coletividade<sup>112</sup> resultante da imperatividade do Direito Trabalhista.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, realizou-se a análise da atuação do Ministério Público na proteção dos créditos trabalhistas, embasada na evolução histórica do instituto do direito falimentar, bem como considerando o princípio do *par conditio creditorum*, como forma de manter a igualdade entre os credores, principalmente em relação aos credores trabalhistas que se encontram em posição de hipossuficiência.

Nesse sentido, o Ministério Público exerce um papel de extrema importância na recuperação judicial de empresas, atuando como guardião dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, especialmente dos trabalhadores. Em um cenário de crise econômica que leva uma empresa à recuperação judicial, os direitos laborais muitas vezes ficam em risco, sendo fundamental a intervenção do Ministério Público para garantir sua proteção e observância.

Outrossim, uma das funções essenciais do *parquet* no referido instituto aqui discutido é principalmente a de fiscalizar o processo, assegurando o respeito às práticas legalmente previstas e obstando assim a ocorrência de práticas abusivas ou ilegais por parte dos demais participantes do processo de reestruturação, incluindo o acompanhamento de medidas determinadas pelo magistrado, bem

---

111 Id. *Ibid.*

112 Como bem indica Celso Antônio Bandeira de Mello, o interesse público contrapõe-se ao interesse meramente individual, uma vez que é “resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem” (MELLO, 2005, p. 51).

como a negociação entre credores e a realização do pagamento dos créditos, garantindo a prioridade dos créditos trabalhistas.

Por fim, a atuação do Ministério Público na recuperação judicial e mais especificamente em defesa dos créditos trabalhistas se faz fundamental para garantir a proteção de direitos trabalhistas e princípios constitucionais, colaborando para a existência de um processo mais justo e equilibrado para as partes envolvidas, desenvolvido de maneira transparente e em conformidade com os ditames legalmente previstos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim556.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm).

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890**. Reforma do Código Comercial na parte III. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-917-24-outubro-1890-518109-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. **Lei nº 10.931/2004, de 2 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário. Brasília: Congresso Nacional. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm). Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em:

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **I Jornada de Direito Comercial**. Brasília-DF, 2013. p. 56. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf/>.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.302.735/SP**. Recorrente: Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos. Recorrido: Companhia Metalúrgica Prada. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF. Data de julgamento: 17 mar. 2016. Dispo-



nível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339806402/recurso-especial-resp-1302735-sp-2011-0215811-0>.

COSTA, Laryssa Del Corso; BARROSO, Lúcia Pereira; GIAMPAOLI, Viviana. **Relatório de análise estatística sobre o projeto**: “Participação do Ministério Público no processo de Recuperação Judicial: a representação do interesse público”. São Paulo, IME-USP, 2017.

DETTMAR, Gláucio. **DIÁLOGO entre Poderes viabiliza nova Lei de Falências, afirma conselheiro do CNJ**. Agência CNJ de Notícias, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/dialogo-entre-poderes-viabilizou-lei-falencias-conselheiro-cnjpage:1>.

FERNANDES, Cláudia Al-Alam Elias. **O crédito trabalhista e os limites que o direito do trabalho impõe ao plano de recuperação judicial**. 2011. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial volume 14**: o estatuto da falência e da concordata. São Paulo: Saraiva, 1965.

HONORABLE CÁMARA DE SENADORES. **Projeto de resolução de insolvência foi enviado para o arquivo**. Disponível em: <http://www.senado.gov.py/index.php/noticias/noticias-presidencia/6992-proyecto-sobre-resolucion-de-insolvencia-fue-enviado-al-archivo>.

LACERDA, Paulo Maria de. **Da fallencia no direito brasileiro**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1931.

MARQUES JÚNIOR, Mário Moraes. O Ministério Público na nova Lei de Falências. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 94, n. 837, p. 43-54, jul. 2005. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/33855>.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

PARAGUAY. **Honorable Cámara de Senadores. Proyecto sobre resolución de Insolvencia fue enviado al archivo**. 29 out. 2020. Disponível em: <http://www.senado.gov.py/index.php/noticias/noticias-presidencia/6992-proyecto-sobre-resolucion-de-insolvencia-fue-enviado-al-archivo>.

PERIN JUNIOR, Écio. **Preservação da empresa na Lei de Falências**. São Paulo: Saraiva, 2009. E-book.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 53, de 08 de março de 2004. **No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto, aprova o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas**. Lisboa, 2004. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/53-2004-538423>.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Protocolado MP/SP 108/075/13**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria\\_Juridica/Civel/](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Civel/)

Art\_28\_CPP\_Civel/MP%20108.07513%20%20JU%C3%8DZO%20DE%20DIREITO%20DO%201%C2%BA%20OF%C3%8DCIO%20JUDICIAL%20DE%20ITAPEVA.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Almedina, 2019.

SHELTON, H. H. Bankruptcy Law, Its History and Purpose. *American Law Review*, v. 44, n. 3, May-June 1910, pp. 394 apud FERRAZ, Daniel Amin; GARCIA, Juliana Silva. A Par Conditio Creditorum e o procedimento de recuperação judicial de empresas: novas luzes sobre o velho princípio? **Revista Argumentum**, Marília, v. 22, n. 1, p. 189-204, jan. 2021. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/download/1157/870>.

URUGUAI. **Ley de concurso y reorganización empresarial (Ley nº 18.387)**. Montevideú: Senado e Câmara dos Representantes da República Oriental do Uruguai, 2008. Disponível em: <http://leyconcurasal.org/derecho-concurasal/uruguay/ley-de-concurso-y-reorganizacion-empresarial-ley-n-18-387/>.

# **ASPECTOS RELEVANTES SOBRE AS CONCILIAÇÕES NA JUSTIÇA DO TRABALHO ENVOLVENDO RECLAMADAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

## **Ulisses de Miranda Taveira**

Mestre e doutorando em Função Social do Direito pela FADISP.  
Especialista em Direito do Trabalho.  
Juiz Titular no TRT da 23ª Região.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2869301110491191>  
E-mail: [ulissestaveira@trt23.jus.br](mailto:ulissestaveira@trt23.jus.br)

## **Vinícius de Miranda Taveira**

Mestre em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito.  
Juiz substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9491027393079988>  
E-mail: [vinciustaveira@trt15.jus.br](mailto:vinciustaveira@trt15.jus.br)

## INTRODUÇÃO

É bastante recorrente a seguinte dúvida entre os operadores do direito na seara laboral: é lícita a conciliação por empresas em recuperação judicial na Justiça do Trabalho? Se positiva a resposta, quais são os limites de legalidade e quais cuidados especiais devem ser tomados?

Tais dúvidas são absolutamente justificáveis, uma vez que, quando as empresas ingressam com pedido de recuperação judicial, buscam a reorganização financeira e patrimonial, valendo-se da suspensão das execuções para tais fins. Ao lado disso, a Lei 11.101/05 estabelece que todos os créditos sujeitos à recuperação judicial devem observar as condições do plano de recuperação judicial, além de vedar que se conceda condições mais benéficas (diferenciadas) a determinados credores concursais em detrimento dos demais da mesma classe.

No presente artigo, debateremos a possibilidade de a Justiça do Trabalho homologar conciliações firmadas por reclamadas em recuperação judicial, analisando quais parâmetros de legalidade precisam ser observados. Considerando que os regramentos são diversos para créditos concursais e extraconcursais, abordaremos seus aspectos separadamente.

Para tanto, investigaremos a legislação aplicável à matéria, assim como a jurisprudência correlata e a doutrina especializada.

## 1 A LICITUDE DAS CONCILIAÇÕES NA JUSTIÇA DO TRABALHO ENVOLVENDO EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, destacamos que não existe norma em nosso ordenamento que obste as empresas em recuperação judicial de se conciliarem. Ao contrário disto, a Lei 11.101/05 contém regras que expressamente estimulam a autocomposição pelas recuperandas, como se vê nos arts. 20-A, 20-B e 22, I, “j”.

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios

que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

[...]

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015<sup>113</sup>.

Logo, a conciliação por empresas em recuperação judicial é plenamente legítima nos processos que tramitam na Justiça do Trabalho, podendo ser um importante meio para encurtar o árduo caminho de reclamantes até a satisfação de seus créditos e, ao mesmo tempo, contribuir para a otimização da recuperação judicial. Entendemos possível, até mesmo, a transação extrajudicial pelas empresas em recuperação, nos termos dos arts. 855-B a 855-E da CLT, assim como as mediações nas comissões de conciliação prévia (art. 625-A a 625-H da CLT), visto que os arts. 20-A e 20-B da Lei 11.101/05 expressamente autorizam a autocomposição antecedente.

Importante destacar que a conciliação é um dos pilares da Justiça do Trabalho. Conforme disposto no art. 764 da CLT, as ações trabalhistas estão sempre sujeitas à conciliação, devendo os Juízes do Trabalho empregar sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos, buscando-se a conciliação antes mesmo do recebimento da contestação e ao final da instrução, conforme reiterado nos arts. 846 e 850 da CLT. Igualmente, o art. 831 da CLT preceitua que se tente a solução conciliatória antes de pro-

---

113 BRASIL. Presidência Da República. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

ferir a sentença, valendo a sentença homologatória do acordo como decisão irrecurável.

No rito sumaríssimo, o art. 852-E da CLT reforça a importância da conciliação para a solução de litígios trabalhistas, ao estabelecer que “o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência”<sup>114</sup>.

Quando a conciliação envolve matérias oriundas de relações de trabalho e outras prescritas no art. 114 da CF, não restam dúvidas de que a competência para homologação é da Justiça do Trabalho.

Contudo, levando em conta o caráter coletivo do processo de recuperação judicial<sup>115</sup>, os acordos subscritos por recuperandas devem observar requisitos específicos de licitude, que serão abordados nos tópicos subsequentes.

Diante das peculiaridades que orbitam a recuperação judicial, é necessário observarem-se os limites de legalidade específicos impostos pelo ordenamento.

## 2 CONCILIAÇÕES ENVOLVENDO CRÉDITOS CONCURSAIS

O primeiro ponto a ser destacado é que o acordo firmado por recuperandas perante a Justiça do Trabalho não pode estabelecer que um crédito originalmente concursal deixe de se sujeitar ao plano de recuperação, sob pena de nulidade da referida cláusula, uma vez que tal ajuste poderia favorecer o credor em relação aos demais credores concursais da mesma classe, afrontando assim, o princípio da “*par conditio creditorum*”<sup>116</sup>. Além disso, violaria o disposto no art. 49, que tem natureza de norma de ordem pública.

---

114 BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

115 NETO, **Manual de recuperação judicial**, p. 8-9.

116 Importante destacar que o princípio da “*par conditio creditorum*” é aplicável tanto à falência como à recuperação judicial, conforme a doutrina majoritária, consubstanciada no Enunciado 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal no ano de 2012, segundo qual “O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”, o que é reforçado pelo art. 172 da Lei 11.101/05, ao tipificar criminalmente a prática de ato de disposição ou oneração patrimonial

Em outras palavras, é ilícita qualquer cláusula estabelecendo que os créditos concursais serão pagos de modo diverso do previsto no plano de recuperação.

Ressalta-se que o fato de a homologação da conciliação ocorrer após a data do pedido de recuperação não transmuda a natureza do crédito para extraconcursal, visto que o art. 20-B, §2º, da Lei 11.101.05 expressamente proíbe: “§2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores”.

No mesmo sentido, ensina Marcelo Sacramone:

Por envolver direito de terceiros, o art. 20-B em seu §2º, proibiu que as conciliações e mediações versassem sobre verificação de crédito. Embora sejam instrumentos auxiliares de negociação coletiva ou mesmo em relação a credores não sujeitos à recuperação judicial, a Lei determinou que é vedada a utilização das conciliações e mediações sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos.

De fato, a composição entre as partes não pode onerar mais o patrimônio do devedor a ponto de comprometer os interesses de todos os terceiros e gerar mais risco de inadimplemento dos respectivos créditos. (...)

A composição entre as partes, entretanto, não poderá prejudicar os interesses dos credores. O acordo deverá ser refutado pelo administrador judicial e não homologado pelo Juízo para fins de inscrição no Quadro-Geral de credores se não for acompanhado das provas que demonstrem efetivamente o seu montante, sua natureza concursal ou extraconcursal e a sua classificação de crédito<sup>117</sup>.

Como referido pelo autor acima mencionado, o acordo também não pode alterar a classificação do crédito (ex. da classe 4 – quirografário – para classe 1 – trabalhista), ainda que ocorra transação sobre a discriminação dos valores e a natureza jurídica das verbas para fins previdenciários (indenizatória ou remuneratória).

O pagamento da avença envolvendo créditos concursais seguirá as condições e prazos fixados no plano aprovado, inclusive no que diz respeito a prazos

---

destinado a favores um ou credores em prejuízo dos demais, e foi, em certa medida, destacado pela alteração do art. 67, parágrafo único, da referida Lei, alterado pela Lei 14.112/20, ao permitir o tratamento diferenciado apenas em casos de créditos “pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura”.

117 SACRAMONE, **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**.

e parcelamentos, lembrando que, de acordo com a jurisprudência do STJ<sup>118</sup>, o prazo para pagamento dos créditos concursais somente se inicia após a homologação do plano de recuperação. Assim, caso o plano de recuperação ainda não tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores e homologado judicialmente, é ilícita qualquer cláusula que defina um prazo certo para pagamento, já que o prazo deve ser aquele futuramente deliberado pela assembleia geral de credores, na votação do plano.

Portanto, caso o termo de acordo homologado fixe um prazo para pagamento diverso do prazo estabelecido no plano de recuperação, prevalecerá o prazo estabelecido no plano.

O acordo abrangendo créditos concursais também se configura como ilegal quando preceitua que, em caso de descumprimento, a recuperanda será executada pela Justiça do Trabalho, tendo em vista que, por força do art. 6º da Lei 11.101/05, as execuções contra a recuperanda permanecem suspensas durante *stay period*.

Sobre o assunto, vale transcrever trecho da ementa da decisão da SBDI-2 do TST, da lavra do Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. EMPREGADORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO DE PAGAMENTO DIRETO E EXECUÇÃO POR INADIMPLEMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIALIDADE DE LESÃO A CREDORES INSCRITOS NO QUADRO-GERAL.

(...) 4. O acórdão rescindendo reputou ilegal a transação porque dispôs a respeito da forma e prazos de pagamento, bem como estabeleceu que, em caso de inadimplemento, haveria imposição de multa e a execução se processaria na Justiça do Trabalho. 5. De fato, em se tratando de empresa em recuperação judicial, os credores deverão ser pagos de acordo com o Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores, de modo que qualquer transação deverá prever habilitação no juízo empresarial, sob pena de ofensa ao princípio da “par conditio creditorum”, além do que a cláusula que prevê, em caso de inadimplemento, a execução da dívida na Justiça do Trabalho não atenta para a suspensão das execuções prevista no art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005 e como a jurisprudência desta Corte Superior não admite homologação parcial da transação extrajudicial, a invalidade de uma

---

118 RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. art. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER CUMPRIDAS. (...) (STJ - REsp: **1924164 SP 2021/0054433-3**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021).



cláusula inviabiliza a chancela judicial pretendida. Recurso ordinário a que se nega provimento (TST - ROT 00001883720205120000, Rel.: Amaury Rodrigues Pinto Junior, SBDI-2, Data de publicação: 23/06/2023).

Como se vê, o ordenamento veda acordos que desvirtuem o enquadramento do crédito (concursoal ou extraconcursoal), que envolvam transações sobre a habilitação de créditos extraconcursoais ou, ainda, que autorizem o pagamento de forma direta ao credor de verba concursoal (sem autorização no plano de recuperação judicial) em afronta aos arts. 66, 172 e 173 da Lei 11.101/05.

É oportuno destacar, ainda, que o favorecimento de credores e o desvio de bens da recuperanda podem configurar crimes, nos termos dos arts. 172 e 173 da Lei 11.101/05, o que reforça a conclusão acerca da ilicitude de acordos prevendo pagamentos em condições mais vantajosas que aquelas estabelecidas no plano de recuperação aos demais credores.

#### Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste art.

[...]

#### Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa<sup>119</sup>.

Além dos limites específicos de legalidade já analisados, os reclamantes precisam ter cautelas especiais nos acordos firmados com recuperandas.

Ao deliberarem sobre a conciliação, os reclamantes precisam se atentar ao teor do plano de recuperação judicial apresentado e, eventualmente, aprovado, tendo plena ciência sobre as condições em que seus créditos possivelmente serão satisfeitos, evitando amargas surpresas quando do efetivo pagamento.

---

119 **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005.

Caso contrário, os credores correm sério risco de futuramente receber importâncias bem inferiores àquelas ajustadas nas conciliações.

Isto porque os planos de recuperação, normalmente, fixam deságios, inclusive sobre os créditos da classe 1 (trabalhistas), sendo que, após a homologação judicial da conciliação, a sentença homologatória trabalhista ou a respectiva certidão de crédito deverá ser habilitada na recuperação judicial. Portanto, se o plano de recuperação estabelecer algum deságio, este incidirá sobre o valor firmado no acordo, nos termos dos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/05, de sorte que o montante efetivamente recebido pelo credor será menor que aquele estabelecido no acordo homologado.

Nas conciliações envolvendo créditos concursais trabalhistas, os credores e seus advogados precisam tomar especial cuidado, ainda, com a discriminação das verbas para fins previdenciários, pois muitos planos de recuperação prescrevem remissões de determinadas parcelas indenizatórias trabalhistas (p. ex.: multas dos arts. 467 e 477 da CLT, astreintes, indenizações por danos morais, etc.). Assim, caso as parcelas do acordo sejam discriminadas como sendo aquelas abrangidas pela remissão, o credor trabalhista pode ter um enorme prejuízo quando vier a receber o crédito habilitado, o que certamente não era a intenção das partes ao celebrarem o acordo na Justiça do Trabalho.

Por tudo isto, as conciliações envolvendo créditos concursais comumente têm apenas previsão de habilitação na recuperação judicial, sem especificação de cláusula penal, calendário de pagamento ou incidência de juros e correção monetária, pois o crédito reconhecido na transação se sujeitará aos termos do plano de recuperação judicial. Todavia, tais circunstâncias não esvaziam a importância da conciliação envolvendo créditos concursais, uma vez que pode versar sobre inúmeras questões controvertidas, tais como o reconhecimento de vínculo de emprego, a forma de ruptura do contrato de trabalho, data da ocorrência de acidente de trabalho ou até mesmo o reconhecimento de sua existência, a limitação ou exclusão da responsabilidade, estipulação de valores de pagamento relativo aos mais diversos direitos trabalhistas, como horas extras, verbas rescisórias e outros.

### **3 CONCILIAÇÕES ENVOLVENDO CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**

A conciliação envolvendo créditos extraconcursais também deve seguir alguns parâmetros de legalidade, sob pena de nulidade.

Inicialmente, vale lembrar que, de acordo com o art. 49 da Lei 11.101/05 e consoante o Tema 1.051 de REsp Repetitivo do STJ, são considerados extraconcursais os créditos cujos fatos geradores são posteriores à data do pedido de recuperação judicial.

Os créditos extraconcursais não se submetem ao plano de recuperação e, em princípio, não são passíveis de habilitação, exceto quando o plano expressamente autoriza a adesão voluntária de credores extraconcursais às condições de pagamento nele fixadas.

Logo, como regra, um acordo envolvendo créditos extraconcursais pode prever o pagamento diretamente ao credor e não precisa observar as condições estabelecidas no plano.

Contudo, o acordo firmado no processo trabalhista não pode visar ao esvaziamento do patrimônio da recuperanda e inviabilizar a recuperação judicial, conforme preceitua o art. 73, VI da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 14.112/20:

o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...] VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas<sup>120</sup>.

Neste trilho, não se pode ajustar na conciliação a dação em pagamento de bens de capital essenciais para o desenvolvimento das atividades da recuperanda (p. ex. caminhões de uma transportadora), exceto se expressamente autorizado pelo plano ou pelo juiz da recuperação judicial, por aplicação analógica dos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/05. Cumpre registrar que o acordo entre credor e devedor com dação de bem de capital essencial pode configurar crime, nos termos dos arts. 172 e 173 da Lei 11.101/05.

Ademais, conforme disposto no art. 20-B, §2º, da mesma Lei, é vedado alterar a natureza e a classificação do crédito por meio da autocomposição, de modo que a conciliação não pode prever a habilitação de um crédito extraconcursal na recuperação, a não ser quando expressamente autorizada pelo plano a adesão voluntária.

---

120 **Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** “Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência”, que “Altera as Leis n.os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

Neste ponto, defendemos ser possível que ocorra conciliação naquelas hipóteses em que a controvérsia recai sobre a natureza do crédito apenas de forma indireta, em razão, por exemplo, da discussão a respeito da data de ocorrência do evento danoso ou mesmo da ruptura do contrato de trabalho, ainda que isso reflita na natureza do crédito (se concursal ou extraconcursal). Imaginemos uma situação em que o trabalhador alega que o acidente ocorreu em uma data anterior ao pedido de recuperação judicial, enquanto a empresa alega que ocorreu posteriormente. Neste exemplo hipotético, a transação poderia versar sobre o reconhecimento da data do infortúnio, sem que se altere propriamente a natureza do crédito, mas apenas solucionando a dúvida sobre a data do fato gerador da obrigação. Em tais hipóteses, é essencial o registro, na decisão homologatória do acordo, que as partes reconhecem que o evento ocorreu em determinada data e que, por isso, o crédito é concursal ou extraconcursal e será, respectivamente, habilitado na recuperação judicial ou pago diretamente ao credor.

O mesmo raciocínio aplica-se, por exemplo, quando se estabelece no acordo que apenas houve trabalho em condições insalubres após a data do pedido de recuperação judicial, de modo que os créditos serão extraconcursais. Ou, ainda, estabelecer-se que o trabalho extraordinário ocorreu somente antes da data do pedido de recuperação judicial, caso em que os créditos serão concursais.

Em caso de descumprimento do acordo envolvendo créditos extraconcursais, entendemos que compete à Justiça do Trabalho prosseguir a execução, especialmente para redirecionamento da execução contra corresponsáveis (empresas do grupo não abrangidas pela recuperação e sócios por meio de incidente de desconsideração da personalidade jurídica).

Entretanto, lembramos que eventuais atos constitutivos contra a recuperanda precisam ser previamente deliberados com o juiz da recuperação por meio da cooperação judiciária, por aplicação analógica dos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da 11.101/05.

No mesmo sentido, a Tese n. 24 aprovada no 20º CONAMAT:

Competência da justiça do trabalho para prosseguir com a execução de créditos extraconcursais, inclusive contribuições previdenciárias, mas limitada em relação à constrição e expropriação. Adoção da cooperação judiciária (§§ 7º-A, 7º-B e 11 do art. 6º da lei 11.101/05) para que o juízo da recuperação judicial indique, em

prazo razoável, meios para pagamento ou bens passíveis de penhora pelo juízo trabalhista, evitando-se ou superando-se conflitos de competência<sup>121</sup>.

Caso, eventualmente, o plano de recuperação autorize a adesão voluntária dos titulares de créditos extraconcursais e o credor assim concordar, é necessário que este conheça o teor do plano de recuperação para, com isso, ter plena ciência das condições de pagamento, especialmente no que tange prazos, deságios e remissões.

#### **4 A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO À CONCILIAÇÃO**

Como já referido anteriormente, a Lei 11.101/05, além de não vedar, contém normas que expressamente incentivam a autocomposição pelas recuperandas, como instrumento com potencial de evitar ou otimizar a recuperação judicial.

Assim, é necessário estimular as conciliações por recuperandas nos processos que tramitam na Justiça do Trabalho, como meio de agilizar o recebimento pelos credores trabalhistas, ao mesmo tempo em que evita incidentes futuros nos processos que tramitam na Justiça do Trabalho e também na recuperação judicial.

Neste contexto, a cooperação judiciária entre juízes do trabalho e juízes da recuperação judicial mostra-se como relevante instrumento na promoção, organização e efetivação de conciliações entre recuperandas e seus credores trabalhistas.

A cooperação judiciária é regulada pelos arts. 67 a 69 do CPC, sendo que o art. 67 impõe explicitamente aos órgãos judiciais o dever de adotar o instituto com o fim de dar maior efetividade à prestação jurisdicional. Alia-se a isso que a Resolução 350 do CNJ instituiu a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, regulamentando a matéria com mais detalhes.

De acordo com Fredie Didier Jr.:

A cooperação judiciária nacional é o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria

---

121 Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Teses Aprovadas no 20.º CO-NAMAT.**

administração da Justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil<sup>122</sup>.

Uma das principais características da cooperação judiciária é sua atipicidade, podendo se dar de inúmeras formas. Conforme explica Leandro Fernandez, a atipicidade da cooperação judiciária “permite o desenvolvimento pelos juízes de respostas inovadoras e criativas, aptas ao oferecimento de tutela adequada a um processo individualmente considerado ou a um grupo mais ou menos numeroso de processos”<sup>123</sup>.

A atipicidade da cooperação judiciária também está prevista no art. 68 do CPC segundo o qual “Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual”. O art. 3º da Resolução 350/2020 do CNJ tem previsão semelhante.

Ademais, o art. 6º da mesma Resolução elenca exemplos de aplicações práticas da cooperação judiciária, entre as quais destacamos os incisos VIII e IX:

Art. 6º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir: [...]

VIII – na efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; [...]

IX – na facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; [...]

Assim, por meio da cooperação judiciária, a Justiça do Trabalho e os juízes de recuperação judicial, com o auxílio do administrador judicial, podem incentivar a conciliação pela recuperanda de diversas maneiras.

Como exemplo hipotético, podemos citar a promoção e realização de rodadas de conciliações na Justiça Especializada, estabelecendo formas facilitadas de habilitação dos créditos concursais.

É possível, ainda, que se estabeleça por cooperação judiciária a destinação de depósitos recursais ou judiciais, por exemplo, para uma conta específica visando ao pagamento de acordos sobre créditos extraconcursais ou até mesmo

---

122 DIDIER JUNIOR, CABRAL, **Grandes Temas do Novo CPC** - v. 16 - Cooperação Judiciária Nacional.

123 FERNANDEZ, **Grandes Temas do Novo CPC** - v. 16 - Cooperação Judiciária Nacional, p. 660.

concurtais, nas hipóteses em que o plano de recuperação, excepcionalmente, assim estabelecer.

Enfim, a cooperação judiciária deve ser compreendida como mecanismo de aproximação entre a Justiça do Trabalho e os juízes de recuperações judiciais, capaz de tornar a prestação jurisdicional mais efetiva, tanto pela Justiça Especializada na satisfação dos créditos trabalhistas, quanto pela Justiça Comum nos processos de recuperação judicial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conciliação por empresas em recuperação judicial, em processos que tramitam na Justiça do Trabalho, é plenamente legítima. Contudo, deve-se atentar a alguns parâmetros de legalidade impostos pelo ordenamento e cautelas especiais.

Em relação aos créditos concursais:

- (i) As conciliações abrangendo créditos concursais apenas podem transacionar o valor do crédito e a discriminação das verbas, prevendo sua habilitação;
- (ii) A Lei 11.101/05 veda acordos que transmudem a natureza dos créditos (de concursais para extraconcursais ou vice-versa) ou autorizem o pagamento de forma direta ao credor de crédito concursal. Assim, ainda que a conciliação trabalhista seja posterior à data do pedido de recuperação, o crédito continuará sendo concursal se o fato gerador originário do crédito foi pretérito ao pedido de recuperação;
- (iii) Cabe ao titular do crédito concursal habilitar a sentença conciliatória ou a respectiva certidão de crédito, visando ao recebimento, que se dará nas condições e prazos previstos no plano de recuperação;
- (iv) O acordo não pode prever que, em caso de não pagamento em determinado prazo do crédito concursal habilitado na recuperação, a execução prosseguirá contra a recuperanda na Justiça do Trabalho durante o *stay period* ou após a homologação do plano (até a extinção da recuperação);
- (v) É ilícita qualquer cláusula na conciliação que defina prazo certo para pagamento diverso do estabelecido no plano de recuperação homologado. Caso o plano de recuperação ainda não tenha sido homologado

judicialmente, o prazo será, necessariamente, aquele futuramente deliberado pela assembleia geral de credores;

- (vi) Se o plano de recuperação estabelecer deságio, este incidirá sobre o valor do acordo, de sorte que o montante efetivamente recebido pelo credor será inferior àquele estabelecido na avença. Por esta razão, cabe aos credores ter conhecimento sobre o teor do plano de recuperação apresentado e, eventualmente, já aprovado;
- (vii) Nas conciliações envolvendo créditos concursais, é imprescindível que os credores tomem especial cuidado com a discriminação das verbas que compõem os acordos, pois muitos planos de recuperação prescrevem remissões de determinadas verbas indenizatórias trabalhistas.

Quando a conciliação abranger créditos extraconcursais:

- (i) É vedado alterar a natureza do crédito por meio da autocomposição, de modo que, em regra, a conciliação não pode prever a habilitação de créditos extraconcursais na recuperação. Caso o plano de recuperação expressamente permita a adesão voluntária de extraconcursal e o credor assim concorde, é necessário que este conheça o plano, especialmente no que tange prazos, deságios e remissões;
- (ii) O acordo envolvendo extraconcursais pode prever o pagamento direto ao credor, sem necessidade de habilitação, exceto se o acordo configurar o esvaziamento do patrimônio da recuperanda e inviabilizar a recuperação judicial;
- (iii) O acordo não pode estabelecer a dação em pagamento de bens de capital essenciais para o desenvolvimento das atividades da recuperanda (p. ex. caminhões de uma transportadora), exceto se expressamente autorizado pelo plano homologado pelo juiz da recuperação judicial;
- (iv) Em caso de descumprimento do acordo abrangendo créditos extraconcursais, compete à Justiça do Trabalho executar, especialmente para redirecionamento da execução contra corresponsáveis. Porém, os atos constritivos contra a recuperanda precisam ser previamente deliberados com o juiz da recuperação por meio da cooperação judiciária.

Defendemos, ainda, a possibilidade de conciliação para solucionar dúvida relativa à data da ocorrência do fato gerador controvertido, como, por exemplo, acidente de trabalho ou consolidação da doença ocupacional, afetando



apenas indiretamente a natureza do crédito, desde que respeitada a realidade contratual.

Por fim, ressaltamos que a cooperação judiciária entre a Justiça do Trabalho e os juízes de recuperação judicial, com o auxílio dos administradores judiciais, pode se revelar como importantíssimo instrumento na promoção, organização e efetivação de conciliações entre recuperandas em seus credores trabalhistas.

A cooperação judiciária deve ser compreendida como mecanismo de aproximação entre a Justiça do Trabalho e os juízes de recuperações judiciais, com potencial de tornar a prestação jurisdicional mais efetiva, tanto pela Justiça Especializada na satisfação dos créditos trabalhistas, quanto pela Justiça Comum nos processos de recuperação judicial.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Teses Aprovadas no 20º CONAMAT**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/conamat/20-edicao>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Manual de recuperação judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm).

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em:

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm#:~:text=.%E2%80%9D%20\(NR\)-,%E2%80%9C%20Art.,judicial%20no%20curso%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm#:~:text=.%E2%80%9D%20(NR)-,%E2%80%9C%20Art.,judicial%20no%20curso%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo 1.051**. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de publicação: 17 dez 2020. Brasília, 2020a. Disponível em: <https://processo.stj>.

[jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1840531](https://jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1840531).

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. “Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência”, que “Altera as Leis n.os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2020b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1924164 SP 2021/0054433-3**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe: 17 jun. 2021. Brasília, 2021.

FERNANDEZ, Leandro. Do Conflito entre Atos Concertados de Cooperação Judiciária e Negócios Processuais Celebrados pelas Partes. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER Jr, Fredie (coords). **Grandes Temas do Novo CPC** - v. 16 - Cooperação Judiciária Nacional. Salvador: Editora Juspodium, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda; TAVEIRA, Vinícius de Miranda. **Manual estratégico de recuperação judicial**: impactos no Direito e no Processo do Trabalho: teoria e prática. 2. ed. Cuiabá: VersoReverso Editora, 2023.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda; TAVEIRA, Vinícius de Miranda. A cooperação judiciária entre juízos do trabalho e de recuperação judicial: um caminho para a efetividade jurisdicional. *In*: DELGADO, Maurício Godinho; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; COSTA, Adriene Domingues; RODRIGUES, Bruno Alves; MANOEL, Cácio Oliveira. **A efetividade da execução trabalhista**: estudos ENAMAT: volume 3. Brasília-DF: Obra coletiva ENAMAT, 2023.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda. **Execução trabalhista efetiva como forma de concretização dos direitos fundamentais em face de devedores solventes, insolventes e em recuperação judicial**. Dissertação (Mestrado). Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu. São Paulo, 2022.

TAVEIRA, Vinícius de Miranda. **A necessidade de fortalecimento da proteção dos credores trabalhistas na recuperação judicial**: uma análise à luz da função social da empresa. Dissertação (Mestrado). Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu. São Paulo, 2022.

**PARTE II:**  
CRÉDITO TRABALHISTA  
NA RECUPERAÇÃO DE  
EMPRESA E NA FALÊNCIA



# **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E A EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA EXTRACONCURSAL**

## **Alberto Bastos Balazeiro**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.  
Doutorando em Direito Constitucional pelo IDP – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.  
Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB).  
Coordenador do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

## **Lucas Cavalcante Noé de Castro**

Assessor de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.  
Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília.

## INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperação Judicial é um procedimento que tem como objetivo:

[...] viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica<sup>124</sup>.

Trata-se de procedimento que tem como desafio a concertação de diversos interesses. De forma simples, visa conjugar o interesse social pela preservação da empresa e de todo seu plexo de relações com o interesse na satisfação de diversos credores.

Importa ainda notar que o Brasil, segundo dados do Relatório *Doing Business*, elaborado pelo Banco Mundial<sup>125</sup>, possui uma taxa de recuperação de créditos<sup>126</sup> (18,2) abaixo da média da América Latina (31,2) e muito aquém da taxa dos países de alta renda da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE (70,2) em processos de insolvência (recuperação judicial e falência). Cuida-se de dado relevante para que o Legislativo e o Sistema de Justiça busquem soluções para promover a satisfação do crédito. No âmbito trabalhista, a preocupação com a satisfação do crédito é reforçada por sua natureza alimentar e destinada a indivíduos, muitas vezes, hipossuficientes economicamente.

Nesse contexto, a análise da legislação dos procedimentos falimentares e de suas repercussões nos processos trabalhistas se mostra salutar para que se aprimorem as medidas para a consecução dos objetivos do procedimento de recuperação judicial, a incluir a satisfação rápida e a contento dos créditos trabalhistas.

O presente trabalho tem como preocupação central a análise de questões relacionadas ao crédito trabalhista que não está sujeito ao plano de recuperação judicial. A qualificação do crédito trabalhista extraconcursal e, em caso de

---

124 **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

125 WORLD BANK. **Doing Business 2020:** economic profile Brazil.

126 Tradução de *recovery rate* e mede quantos centavos por dólar é recuperado pelos credores por meio dos procedimentos falimentares.

decretação de falência, algumas formas de prosseguimento da execução desse crédito durante a recuperação judicial serão tratadas no presente artigo. Também serão pontuados alguns encaminhamentos oriundos da jurisprudência e da legislação sobre a destinação dos valores de depósito recursal trabalhista efetuado por empresas em recuperação judicial ou falência.

## **1 CRITÉRIO DE DISTINÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA CONCURSAL DAQUELE DE NATUREZA EXTRACONCURSAL**

Os créditos extraconcursais são aqueles que derivam de negócios jurídicos efetuados no período posterior à decisão que defere o pedido de recuperação judicial. Esses créditos, consoante a disposição do art. 84 da Lei nº 11.101/2005, têm precedência no pagamento em relação aos demais credores da empresa em processo de falência ou recuperação judicial. A lógica dessa precedência é possibilitar ao devedor sujeito ao processo de recuperação, a possibilidade de adquirir créditos para alcançar o reerguimento, por intermédio da concessão desse privilégio de prioridade de pagamento, em caso de insucesso e posterior falência.

Importa saber, portanto, em que momento se dá a distinção entre os créditos concursais e extraconcursais, considerando os diferentes efeitos que podem ser atribuídos ao crédito a depender de sua classificação.

Segundo o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos ao plano de recuperação judicial. O art. 67 do mesmo diploma, por sua vez, indica que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial serão considerados extraconcursais em caso de decretação de falência.

A partir dessas disposições legais, emergiu razoável controvérsia acerca do critério para distinguir os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Um exemplo de dúvida remanesce sobre a classificação de um crédito que fora reconhecido judicialmente em momento posterior ao deferimento da recuperação judicial, mas decorrente de relação jurídica estabelecida no momento anterior ao pedido da recuperanda. Havia certa celeuma acerca do momento que deveria ser considerado para distinguir o crédito sujeito à recuperação judicial.

Acerca desse tema, em julgamento do Tema Repetitivo 1.051, o Superior Tribunal de Justiça assentou a tese de que “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada

pela data em que ocorreu o seu fato gerador”. Eis a ementa do tema citado para melhor compreensão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Recurso especial provido (REsp n. 1.843.332/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020).

Assim, tem-se que os créditos decorrentes de uma relação de emprego iniciada e encerrada antes do deferimento da recuperação judicial, ainda que reconhecidos em momento posterior pela via judicial, se submeterão aos efeitos da recuperação judicial. A mesma lógica se aplica ao crédito trabalhista que é reconhecido em acordo extrajudicial sobre valores advindos da prestação de serviços realizada antes da data de deferimento do processo de recuperação.

Esse entendimento também é abraçado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Observe-se, nesse sentido, didático julgado da Corte:

[...] - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACORDO JUDICIAL PACTUADO APÓS DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EXECUTADA. PRETENSÃO RELATIVA À CRÉDITO TRABALHISTA EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Discute-se a competên-



cia para o processamento de execução de acordo judicial envidado pelas partes após o deferimento da recuperação judicial à reclamada. **2. O que caracteriza o crédito trabalhista como sendo extraconcursal é a circunstância de, na eventualidade de ser decretada a quebra da empresa, os serviços que deram origem à dívida terem sido prestados após a data do deferimento do pedido de recuperação judicial.** 3. No caso presente, portanto, sequer se cogita de conferir natureza extraconcursal ao crédito obreiro pela mera circunstância de o acordo ter sido realizado após o deferimento da recuperação judicial, sendo necessário, para tal caracterização, na realidade, que o reclamante tivesse prestado serviços a empresa a partir dessa data. 4. De qualquer forma, deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa passa a ser do juízo recuperacional, ainda que se trate de dívida constituída após o deferimento da recuperação judicial. 5. Com efeito, o entendimento que se tem formado no domínio desta Corte Superior é no sentido de que os créditos trabalhistas constituídos após o deferimento da recuperação judicial à empresa executada devem ser habilitados no juízo em que se processa a recuperação judicial, embora com natureza extraconcursal, sendo essa a diretriz do Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso do crédito trabalhista em comento, consta do acórdão regional que “ A recuperação judicial foi deferida em 23/07/2009 e o acordo judicial que se executa agora foi realizado em 01/10/2009”, cabendo, portanto, ao credor habilitá-lo junto ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, porquanto a competência desta Justiça Especializada limita-se ao momento em que individualizados e quantificados tais créditos. 7. Nessa medida, ao determinar o prosseguimento da presente execução na Justiça do Trabalho, a Corte de origem incorreu em afronta ao devido processo legal. 8. Configurada, pois, a violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido (RR- 52306.2014.5.15.0090, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 07/10/2022).

Por corolário lógico, a prestação de serviços em benefício da empresa recuperanda após o deferimento da recuperação judicial irá constituir créditos trabalhistas que não se sujeitam ao plano de recuperação judicial e, por conseguinte, em caso de decretação de falência, serão considerados extraconcursais e terão precedência no pagamento.

Superada essa primeira questão, passa-se a examinar as questões relacionadas aos privilégios do crédito trabalhista extraconcursal, inclusive quanto às formas de efetivação desses privilégios.

## 2 PRECEDÊNCIA DE PAGAMENTO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL TRABALHISTA

Antes de se passar ao exame do procedimento de efetivação do pagamento do crédito trabalhista extraconcursal, convém registrar que a Lei nº 14.112/2020, além de estabelecer a precedência do pagamento do crédito extraconcursal, dispõe sobre a ordem de pagamento a depender da natureza do crédito. Extrai-se do referido dispositivo legal:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e **aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**§ 1º As despesas referidas no inciso I-A do caput deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)<sup>127</sup>.

Destacam-se, considerando as repercussões para os credores trabalhistas, as disposições dos incisos I-A e I-D e do parágrafo primeiro. O inciso I-A faz referência ao art. 151 da Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005, n.p), que diz respeito aos “[...] créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador [...]”. Além de figurarem na primeira posição da ordem de pagamento, as disposições do §1º do art. 84 e do art. 151 da lei falimentar indicam que tais valores serão pagos com os recursos disponíveis em caixa, tão logo haja disponibilidade. Ou seja, são créditos cujo pagamento tem prioridade absoluta em relação aos demais créditos.

Noutro lado, com o advento da Lei nº 14.112/2020, os créditos trabalhistas que não se enquadram à situação do art. 151 da Lei nº 11.101/2005 serão pagos após o adimplemento de outros dois tipos de créditos. Antes da alteração legislativa, todos os créditos trabalhistas ou oriundos de acidentes de trabalho figuravam em primeiro lugar na ordem de pagamento dos créditos extracursais. Com a alteração da lei falimentar, os valores devidos pela empresa recuperanda, pelo financiador (I-B do art. 84) e os créditos em dinheiro objeto de restituição em dinheiro (I-C), serão pagos antes do crédito trabalhista (à exceção do crédito do art. 151).

Mesmo em decorrência dessa relevante alteração legislativa, que limitou o privilégio dos créditos trabalhistas, esses ainda ostentam, em parte, alguma garantia de precedência. Fixada essa premissa, surgem algumas questões relacionadas à competência para a execução de créditos trabalhistas extracursais e em derredor das medidas que podem ser utilizadas para garantir a referida posição de privilégio de pagamento desses créditos. Esses pontos serão tratados no próximo tópico.

### 3 EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA EXTRAJUDICIAL

A primeira questão que emerge em todo e qualquer debate quando se examina a execução em face de empresa sujeita à recuperação judicial e à fa-

---

127 **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

lência é sobre a competência do juízo. Nessa situação, quase sempre se aponta uma repartição primária de competência entre o juízo universal (que processa o procedimento falimentar) e os demais juízos que reconhecem o crédito e a sua extensão e que, *se a executada não estivesse na situação de procedimento de reerguimento ou falimentar*, poderiam processar a execução do mesmo crédito.

Quanto aos créditos que se sujeitam ao plano de recuperação judicial, o art. 6º, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005 explicita que a competência permanece com o juízo que está processando o crédito até a sua apuração e liquidação. Nos termos do §3º do citado artigo, enquanto não for liquidado, o juiz poderá determinar a reserva da importância estimada na recuperação judicial e, depois de liquidado, o crédito será inscrito no procedimento da recuperação judicial.

Noutro passo, a execução do crédito extraconcursal trabalhista não conta com a delimitação legal de competências tal como descrita acima ou com um procedimento para o pagamento de tais valores. Nesse ponto, convém chamar atenção que o próprio plano de recuperação judicial ou juízo universal pode estabelecer o modo para habilitação e pagamento de créditos extraconcursais<sup>128</sup>.

De todo modo, diante da relativa ausência de regramento legal para a execução de créditos extraconcursais, a jurisprudência e a doutrina têm apresentado algumas respostas sobre a competência para a prática de atos executórios contra empresas em recuperação judicial.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem indicado que, com vistas a não prejudicar o plano de reerguimento, cabe ao juízo universal deliberar sobre atos expropriatórios da empresa em recuperação judicial, inclusive quanto aos créditos extraconcursais. Colacionam-se aqui, alguns arestos nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento.

---

128 TAVEIRA, TAVEIRA, **Manual estratégico de Recuperação Judicial**: impactos no direito e no processo do trabalho, p. 99.

2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios.
3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.
4. Agravo interno desprovido (AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA CIRCUNSCRITA AO PLANO DA POSSIBILIDADE FUTURA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]

4. O acórdão do Tribunal paulista está de acordo com a jurisprudência da Segunda Seção de que o crédito extraconcursal não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, mas o juízo universal deverá exercer controle sobre os atos de constrição do patrimônio, que analisará a essencialidade do bem para o soerguimento da empresa.
5. Não existe a figura da instauração de conflito de competência preventivo, com o propósito de evitar futuras discussões jurídicas.
6. Agravo interno não provido (AgInt no CC n. 183.978/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 11/5/2023).

O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou conferindo ao juízo universal a competência para a prática de atos executórios que se destinem ao pagamento de créditos extraconcursais. Observem-se alguns arestos trilhando esse mesmo caminho:

[...] III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA APÓS PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RESERVA DE CRÉDITO DETERMINADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO JUÍZO CÍVEL, MOVIDO PELA EMPRESA CONTRA TERCEIRO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da competência para o prosseguimento da execução no caso de créditos constituídos após o deferimento da recuperação judicial, ou seja, créditos extraconcursais. 2- A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, embora os créditos extraconcursais não se submetam à recuperação judicial, a execução deve pros-

seguir perante o juízo universal. 3- Constata-se, daí, que o Tribunal Regional, ao determinar o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho em relação aos créditos extraconcursais, proferiu decisão em afronta ao devido processo legal, insculpido no artigo 5º, LIV, da Constituição da República. Precedentes desta Corte Superior. 4- Recurso de Revista conhecido e provido (RR-1032-10.2015.5.02.0042, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 01/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO LIMITADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. 1. A Corte a quo concluiu que, mesmo no caso de condenação que tenha por objeto créditos extraconcursais (constituídos após deferido o processamento da recuperação judicial da devedora), a competência do Juízo Trabalhista limita-se à quantificação e habilitação dos créditos junto ao Juízo da Recuperação Judicial. 2. Com efeito, a despeito de o artigo 84 da Lei nº 11.101/05 apenas estabelecer, para os casos dos créditos extraconcursais, a sua precedência em relação a todos os demais créditos previstos no artigo 83, sem, contudo, implicar o deslocamento da competência do Juízo Universal Cível para a sua eventual satisfação, seria necessário destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça tem pacífica jurisprudência no sentido de que “ como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal ” (CC 136.571/MG). 3. Assim, deferido o processamento da recuperação judicial da devedora, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a empresa em recuperação judicial, tanto nos casos dos créditos trabalhistas relativos ao período anterior à referida recuperação quanto daqueles constituídos depois do deferimento, estende-se apenas até a individualização e a quantificação do crédito, após o que cabe ao credor habilitá-lo no Juízo Universal da Falência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (AIRR-150096.2017.5.12.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/12/2021).

[...] Com efeito, o artigo 84 da Lei nº 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial e a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária no País, apenas estabelece, para os casos dos créditos extraconcursais nascidos em data posterior à decretação da recuperação judicial, a sua precedência em relação a todos os demais créditos previstos em seu artigo 83, sem contudo implicar o deslocamento da competência do Juízo universal cível para a sua eventual satisfação (o qual, reitera-se, apenas deverá observar essa ordem de preferência no momento da satisfação daqueles créditos), como aliás expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (constitucionalmente competente, nos precisos termos do artigo 105, I, “d”, da Norma Fundamental brasileira, para definir a competência dos órgãos jurisdicionais nacionais, nos casos de conflito de competência

entre quaisquer tribunais, inclusive quando se tratar de juízos a ele não vinculados, como ocorre no caso, que tramitou perante Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), ao julgar o CC 145.027/SC. Assim, deferido o processamento da recuperação judicial da devedora, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a empresa em recuperação judicial, tanto nos casos dos créditos trabalhistas relativos ao período anterior à referida recuperação judicial quanto nos casos daqueles constituídos depois da mesma, estende-se apenas até a individualização e a quantificação do crédito, após o que cabe ao credor habilitá-lo no Juízo Universal da Falência. Agravo de instrumento desprovido (AIRR-273-98.2019.5.12.0051, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/10/2021).

Em face do foco que se atribuiu ao exame jurisprudencial e legal da matéria, surgiu fundada dúvida acerca da proteção conferida ao crédito trabalhista extraconcursal, já que, por não integrar o plano de pagamentos previsto no próprio plano de recuperação judicial, diante da vedação de práticas expropriatórias pelo juízo trabalhista, poderia ter o seu escudo envolto em limbo jurídico<sup>129</sup>.

De fato, caso não seja estabelecido o modo de pagamento dos créditos extraconcursais no plano de recuperação judicial, remanescerão dúvidas quanto às medidas que possam ser utilizadas para garantir a precedência e privilégio do pagamento do crédito trabalhista.

Para a resolução desse imbróglio, Garcia (2023) e Taveira e Taveira (2023) têm sustentado que se estabeleça a cooperação jurisdicional entre o juízo trabalhista e o juízo universal como principal mecanismo de efetivação do pagamento dos créditos extraconcursais trabalhistas.

A ideia proposta segue a lógica dos §§7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 e assim redigidos:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constricção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

---

129 GARCIA, A **efetividade da execução trabalhista**.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código<sup>130</sup>.

Os dispositivos transcritos tratam da execução de alguns créditos específicos que não estão sujeitos ao plano de recuperação judicial<sup>131</sup>. Em ambas as disposições, admite-se o prosseguimento da execução perante o juízo “originário”, ao mesmo tempo em que se resguarda a competência do juízo universal para suspender ou substituir o ato de constrição sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial<sup>132</sup>. Há também expressa previsão para que esses procedimentos executórios sejam feitos mediante a cooperação jurisdicional.

Vale a pena notar que a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a égide da Lei nº 14.112/2020, se posicionou pelo prosseguimento da execução de contribuições previdenciárias em face de empresa em recuperação judicial no juízo trabalhista, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

[...] III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. UNIÃO. FASE DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA IMPLEMENTADA PELA LEI Nº 14.112, DE 24/12/2020 1 – A jurisprudência do TST se pacificou no sentido de que não afrontaria o art. 114 da Constituição Federal a determinação de habilitação de crédito previdenciário perante o Juízo

---

130 **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

131 Importa notar que a execução de contribuições sociais e fiscais, parcelas acessórias ao crédito trabalhista, podem prosseguir contra empresas em recuperação judicial, por força do §7º-B do art. 6º da lei falimentar. Esta diferenciação legal é pontuada e criticada pelo Pinheiro e Cassar (2021) e por Garcia (2023) por subverter a lógica de o acessório acompanhar o principal e de prioridade da verba alimentar.

132 A decisão sobre a essencialidade do bem é de competência do juízo da recuperação judicial. Nesse sentido: **AgInt no CC n. 183.972/CE**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção. Data de julgamento: 5/3/2024, DJe de 7/3/2024; **AgInt no CC n. 194.397/MG**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção. Data de julgamento: 28/6/2023, DJe de 3/7/2023; **AgInt no CC n. 183.978/RJ**, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção. Data de julgamento: 8/3/2023, DJe de 11/5/2023.



da recuperação judicial, quando esse crédito consubstanciar verba de natureza acessória do crédito trabalhista. De tal modo, a competência desta Especializada, nos casos de recuperação judicial, limitar-se-ia à constituição do título executivo trabalhista (até a liquidação). 2 - Sucede que a Lei nº 14.112/2020, vigente a partir de 23/1/2021, acresceu, entre outras disposições, o § 11 ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005, cuja previsão estendeu às execuções fiscais e às execuções de ofício previstas nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, a exceção estabelecida no § 7º-B do mesmo art. 6º, e prescreveu, ainda, a vedação de “expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência”. 3 - Trata-se de disposição impositiva e suficiente para alterar o arcabouço legislativo sobre o qual se formou a tese jurídica pacificada no âmbito desta Corte Superior. Como resultado, faz-se necessária nova exegese sobre a matéria. 4 - Firmadas tais premissas, examinadas em conjunto e sistematicamente as regras apresentadas no art. 6º, caput, incisos II e III, além de seus §§ 7º-B e 11, da Lei nº 11.101/2005, após a vigência da Lei nº 14.112/2020, percebe-se que a suspensão de execuções e a proibição de “qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor” , **não alcançam as execuções fiscais e as execuções de ofício de que trata o art. 114, VII e VIII, da Constituição Federal.** Constata-se, ainda, a determinação expressa do legislador de que se encontram “vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência”. 5 - Em referido cenário, conclui-se que a competência da Justiça do Trabalho para “a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir” , positivada no art. 114, VII, da Constituição Federal, ainda que tenha como sujeito passivo empresas em falência ou em recuperação judicial, não se esgota na liquidação do valor e deve prosseguir até a satisfação do crédito. 6 - No mesmo diapasão, não mais subsiste o procedimento até então adotado, respaldado na legislação anterior à Lei nº 14.112/2020 e no entendimento jurisprudencial a ser suplantado, que determinava a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções na Justiça do Trabalho para habilitação na recuperação judicial ou na falência, no que se refere às execuções fiscais. 7 - Por outro lado, relevante se observar a prescrição do § 7º-B do art. 6º que admite “a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código”. 8 - Tratando-se de alteração de critério de competência absoluta (art. 114, VIII, da Constituição Federal), a norma jurídica que se extrai da exegese da legislação atualmente vigente tem aplicação imediata, na forma da parte final do art. 43 do CPC. 9 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento

(RR25506-17.2014.5.24.0091, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/08/2023).

Destarte, a proposição de Garcia<sup>133</sup> e de Taveira e Taveira é de que, por meio da cooperação jurisdicional, o juízo trabalhista prossiga com a execução do crédito extraconcursal, mas que comunique ao juízo universal a existência do crédito trabalhista e que ambos elejam os meios disponíveis ao prosseguimento da execução, com a indicação de bens ou valores disponíveis ao pagamento que não afetem a viabilidade da recuperação judicial. Esse argumento é reforçado pela disposição do art. 889 da CLT, que preceitua pela aplicação do regramento da execução fiscal, em um primeiro momento, de forma subsidiária ao processo de execução trabalhista<sup>134</sup>.

Essa linha de raciocínio também foi acolhida pelo Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, que, em 2022, aprovou a tese nº 23 da Comissão nº 3, nos seguintes termos:

Tese n. 23 da Comissão 3 aprovada no 20.º Conamat: Competência da justiça do trabalho para prosseguir com a execução de créditos extraconcursais, inclusive contribuições previdenciárias, mas limitada em relação à constrição e expropriação. Adoção da cooperação judiciária (§§ 7.º-A, 7.º-B e 11 do art. 6.º da Lei n. 11.101/2005) para que o juízo da recuperação judicial indique, em prazo razoável, meios para pagamento ou bens passíveis de penhora pelo juízo trabalhista, evitando-se ou superando-se conflitos de competência<sup>135</sup>.

Por oportuno, convém recordar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 350/2002 sobre Cooperação Judiciária, em que consta, expressamente, no inciso I do art. 5º, que a cooperação judiciária nacional pode ser realizada entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário. E, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 6º, a cooperação pode consistir na *“efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas”* e na *“facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial”*.

---

133 GARCIA, **A efetividade da execução trabalhista.**

134 Importante pontuar contudo, que há posicionamento doutrinário em sentido contrário ao postulado por Garcia e por Taveira e Taveira. Souza e Serafim (2021, p. 142) sustentam que a regra dos §§7º-A e 7º-B “devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de comprometer a segurança e a clareza idealizada pelo legislador”.

135 ANAMATRA, **Teses Aprovadas no 20º CONAMAT.**

Ante o exposto, é notável perceber que os juízes do trabalho e da recuperação judicial podem lançar mão desses institutos (previsão de critérios para execução de créditos extraconcursais no âmbito do procedimento recuperação e cooperação judiciária) para que se efetivem os pagamentos destinados a suprir os créditos extraconcursais trabalhistas, sem que isso implique conflito de competência e inviabilização do plano de reerguimento da empresa.

Outro ponto que se relaciona com as questões apresentadas neste tópico é a destinação dos valores dos depósitos recursais trabalhistas. Esse será o tema que debateremos na sequência.

#### **4 DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS TRABALHISTAS QUANDO SE DEFERE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Os depósitos recursais trabalhistas têm previsão no art. 899, §1º, da CLT. O dispositivo indica que o valor será levantado pela parte vencedora, após o trânsito em julgado.

No entanto, quando a empresa perdedora se submete à recuperação judicial, o regramento concernente ao depósito recursal é diverso. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, as empresas em recuperação judicial passaram a ser isentas do depósito recursal, nos termos do §10º do art. 899 da CLT.

De outro lado, caso tenham sido realizados depósitos recursais antes do deferimento da recuperação judicial ou da decretação de falência, haverá dúvidas acerca da titularidade desse crédito, decorrente do conflito aparente entre o §1º do art. 899 da CLT e o efeito previsto no art. 6º, inciso III, da Lei Falimentar.

É bem verdade que havia entendimento inicial no sentido de que o depósito recursal realizado antes do deferimento da recuperação judicial não mais pertenceria à reclamada e, portanto, não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial. Colaciona-se, para fins de registro, aresto da Corte Máxima Trabalhista que sumarizava tal posicionamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEPÓSITO JUDICIAL ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O Regional afirma que “a recuperação judicial da agravante foi deferida em 10.03.2016 (fls. 310/314), enquanto o depósito recursal foi efetivado em 26.05.2015 (fl. 264v)”. Assim, efetuado o depósito recursal antes do deferimento da recuperação judicial, este já não é de propriedade da reclamada, remanescendo a competência da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e

desprovido (AIRR-589-05.2014.5.06.0391, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/11/2017).

Aparentemente, contudo, a jurisprudência posteriormente caminhou na compreensão de que o depósito recursal deve sujeitar-se ao concurso de modo a privilegiar a observância do princípio da igualdade entre os credores (par conditio creditorum). Mesmo antes, aliás, o Superior Tribunal de Justiça havia se pronunciado em 2012, no sentido de que **a movimentação das contas de depósito recursal trabalhista é de alçada exclusiva do juízo laboral**. Assim, a movimentação deveria ser solicitada ao juízo do trabalho pelo juízo universal. Eis a ementa do julgado paradigma, para melhor entendimento da controvérsia:

PROCESSO CIVIL. CONTAS DE DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA. MOVIMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. LEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. PRAZO.

1. A movimentação das contas de depósito recursal trabalhista regidas pelo art. 899, §§ 1º a 7º, da CLT é da alçada exclusiva do juízo laboral.

2. O juízo laboral não detém autonomia para dispor dos depósitos recursais efetivados por empresa cuja quebra venha a ser decretada. A destinação do numerário, inclusive em observância da par conditio creditorum, há de ser dada pelo juízo universal da falência.

3. O acesso aos depósitos realizados nas contas recursais trabalhistas não se dá de forma direta, mas mediante expedição de ofício ao respectivo juízo laboral para que, oportunamente - isto é, após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista -, transfira o valor consignado para conta judicial à disposição do juízo falimentar, essa sim de sua livre movimentação.

4. Nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09, o prazo para impetração do mandado de segurança é de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato reputado coator.

5. Recurso ordinário não provido (RMS 32.864/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012).

Sintetizando a distinção entre o ato de movimentar e a disposição sobre os referidos valores, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, analisando a temática, estabeleceu entendimento de que os atos de execução, inclusive sobre depósitos e penhoras anteriores ao deferimento da recuperação judicial, devem se efetivar perante o juízo universal.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA

NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação. Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/ constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda (RO-348-74.2016.5.13.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 08/06/2018).

A partir de tal julgado, algumas Turmas do TST passaram a entender que os valores recolhidos a título de depósito recursal devem ficar à disposição do juízo universal (RR-1144-83.2013.5.03.0021, 8ª Turma, Relatora Ministra De-laide Alves Miranda Arantes, DEJT 02/05/2023; RR-10243-56.2019.5.03.0057, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2023; RR - 21934- 97.2014.5.04.0030, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 23/03/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/03/2022); RR-343- 64.2013.5.04.0305, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 16/06/2023).

Cabe anotar que, em caso de falência, a Lei nº 14.112/2020 introduziu a alínea “s” ao inciso III do art. 22, dispondo que cabe ao administrador judicial:

arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015<sup>136</sup>.

---

136 **Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** “Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência”, que “Altera as Leis n.os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

O dispositivo termina por evidenciar que os valores depositados em processos judiciais devem estar à disposição do juízo falimentar<sup>137</sup>.

Nesse cenário, apesar de estar sendo consolidada a posição de que os depósitos recursais devem estar disponíveis ao juízo universal, cumpre destacar a diretriz expressada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete ao juiz trabalhista realizar o ato de movimentar (e não a deliberação) acerca das contas destinadas aos depósitos judiciais trabalhistas. Assim sendo, para acessar os valores dessas contas, há de se efetivar a comunicação entre os juízos universal e trabalhista, mediante cooperação judiciária, para que se concretize a movimentação dos valores.

## 5 CONCLUSÃO

O artigo em tela abordou alguns temas de maior controvérsia relacionados à execução do crédito trabalhista que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Além disso, buscou apresentar o entendimento jurisprudencial sobre a distinção do crédito extraconcursal e sobre a competência para a prática de atos de execução de créditos extraconcursais. Destacou-se também a utilização de medidas de cooperação judiciária para garantir o pagamento desses créditos no bojo do procedimento. Finalmente, se apresentou aparente celeuma jurisprudencial relativa aos depósitos recursais efetuados por empresas em recuperação, verificando-se que a posição que se tem consolidado é a de que os valores do depósito recursal, ainda que realizados antes do deferimento da recuperação judicial ou da falência, podem ficar à disposição do juízo universal, restando, noutro lado, mantida a competência do juiz trabalhista para a promoção da movimentação das contas e a utilidade da cooperação judiciária também para tal fim.

Pretende-se, assim, que as considerações aqui apresentadas possam contribuir para o estudo e construção de possíveis caminhos para tornar mais efetiva a execução de créditos trabalhistas, direito cujo caráter alimentar não pode ser esquecido nem afastado de sua natureza fundamental, mormente quando a empresa executada se encontrar em recuperação judicial ou venha a enfrentar processo falimentar. Nesse aspecto, por se tratar um campo de

---

137 BELMONTE, **Recuperação de Empresas e Falência**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência.

estudo interdisciplinar, é importante não perder de vista que os procedimentos dos tribunais podem ser aprimorados sopesando a necessária tarefa de garantir a satisfação dos créditos trabalhistas, bem como o cumprimento dos objetivos próprios da recuperação judicial e da falência.

## REFERÊNCIAS

ANAMATRA. **Teses Aprovadas no 20º CONAMAT**. Disponível em <https://www.anamatra.org.br/conamat/20-edicao>.

BELMONTE, Alexandre Agra. Os impactos da Lei nº 14.122, de 24 de dezembro de 2020, da atualização das recuperações judiciais, extrajudiciais e da falência do empresário e da sociedade empresária nas relações de trabalho. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; CARNIO, Daniel (org.). **Recuperação de Empresas e Falência**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. Barueri: Atlas, 2021.

BRASIL. Presidência Da República. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **RMS 32.864/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Data de julgamento: 28 fev. 2012. DJe: 07 mar. 2012. Brasília, 2012.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm#:~:text=.%E2%80%9D%20\(NR\)-,%E2%80%9C%20Art.,judicial%20no%20curso%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm#:~:text=.%E2%80%9D%20(NR)-,%E2%80%9C%20Art.,judicial%20no%20curso%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o).

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **AIRR-589-05.2014.5.06.0391**. Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. DEJT: 10 nov. 2017. Brasília, 2017b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RO-348-74.2016.5.13.0000**. Rel. Min. Maria Helena Mallmann, red. p/ acórdão Min. Renato de Lacerda Paiva. Subseção II. Especializada em Dissídios Individuais. DEJT: 08 jun. 2018. Brasília, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.843.332/RS**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Data de julgamento: 09 dez. 2020. DJe: 17 dez. 2020. Brasília, 2020a.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. “Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência”, que “Altera as Leis n.os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2020b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm).

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **AIRR-150096.2017.5.12.0018**. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. DEJT: 17 dez. 2021. Brasília, 2021a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **AIRR-273-98.2019.5.12.0051**. Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta. DEJT: 01 out. 2021. Brasília, 2021b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **RR- 52306.2014.5.15.0090**. Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann. DEJT: 07 out. 2022. Brasília, 2022a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **RR-1032-10.2015.5.02.0042**. Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa. DEJT: 01 abr. 2022. Brasília: 2022b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **RR - 21934- 97.2014.5.04.0030**. Relatora Ministra Maria Helena Mallmann. Data de julgamento: 23 mar. 2022. DEJT: 25 mar. 2022. Brasília: 2022c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no CC n. 194.397/MG**. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Segunda Seção. Data de julgamento: 28 jun. 2023. DJe: 3 jul. 2023. Brasília: 2023a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no CC n. 183.978/RJ**. Relator Ministro Moura Ribeiro. Segunda Seção. Data de julgamento: 08 mar. 2023. DJe: 11 maio 2023. Brasília: 2023b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **RR25506-17.2014.5.24.0091**. Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda. DEJT: 14 ago. 2023. Brasília: 2023c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **RR-1144-83.2013.5.03.0021**. Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes. DEJT: 02 maio 2023. Brasília: 2023d.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **RR-10243-56.2019.5.03.0057**. Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda. DEJT: 10 nov. 2023. Brasília: 2023e.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **RR-343- 64.2013.5.04.0305**. Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa. DEJT: 16 jun. 2023. Brasília: 2023f.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no CC 183.972/CE**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Data de julgamento: 05 mar. 2024. DJe: 07 mar. 2024. Brasília: 2024.



CASSAR, Vólia Bomfim; PINHEIRO, Iuri. Breves comentários à Lei 14.112/20 e seus impactos na seara trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, DF, v. 25, n. 1, p. 240-260, jan./jul. 2021.

GARCIA, Maria Ríia Manzarra de Moura. Recuperação judicial e a tortuosa execução do crédito trabalhista. In: DELGADO, Maurício Godinho; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas (coords.). **A efetividade da execução trabalhista**. Brasília: Enamat, 2023. (Coleção estudos Enamat, v. 3).

SOUZA, Beatriz Faneca Leite de; SERAFIM, Tatiana Flores Gaspar. A nova regulação da essencialidade de bens e as execuções de créditos não sujeitos, fiscais e trabalhistas. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; CARNIO, Daniel (orgs.). **Recuperação de Empresas e Falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. Barueri: Atlas, 2021. p. 131-158.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda; TAVEIRA, Vinícius de Miranda. **Manual estratégico de Recuperação Judicial: impactos no direito e no processo do trabalho**. 2. ed. Cuiabá: Versoreverso, 2023a.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda; TAVEIRA, Vinícius de Miranda. A cooperação judiciária entre juízos do trabalho e de recuperação judicial: um caminho para a efetividade jurisdicional. In: DELGADO, Maurício Godinho; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas (coord.). **A efetividade da execução trabalhista**. Brasília: Enamat, 2023b. (Coleção estudos Enamat, v. 3).

WORLD BANK. **Doing Business 2020: economic profile Brazil**. 2020. Disponível em: <https://archive.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/b/brazil/BRA.pdf>.



# **A SUB-ROGAÇÃO E A CESSÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

## **Marcelo Barbosa Sacramone**

Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.  
Livre docente em direito empresarial pela Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo. Doutor e Mestre em  
direito comercial pela Universidade de São Paulo.  
Sócio fundador do Sacramone, Orleans e Bragança Advogados.

## **Cezar Augusto Najjarian**

Mestrando em direito comercial pela Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo.  
Advogado no Sacramone, Orleans e Bragança Advogados.

## INTRODUÇÃO

O desenvolvimento de um sistema próprio de insolvência para lidar com o inadimplemento de devedores procura assegurar diversos objetivos, inconfundíveis com aqueles permeados pela execução individual. A própria criação do procedimento recuperacional reflete a inadequação do sistema de execuções individuais para a satisfação dos credores diante da insolvabilidade do devedor<sup>138</sup>.

De todo modo, é certo que a recuperação judicial do devedor não impede o prosseguimento de execuções em face dos demais coobrigados e garantidores e, nos termos do art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 (LRE), os credores do devedor em recuperação judicial conservarão seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso<sup>139</sup>.

Nesta medida, ainda que o devedor esteja em recuperação judicial e tenha novado suas obrigações em face dos seus diversos credores, o coobrigado ou garantidor, assim como o responsabilizado por meio da desconsideração da personalidade jurídica, poderá ser compelido a satisfazer a prestação exigida nos ditames da contratação original.

Quanto ao referido pagamento na recuperação judicial e em benefício da recuperanda, notadamente quando realizados os pagamentos relacionados a créditos sujeitos à recuperação judicial posteriormente à distribuição do pedido, a sujeição do crédito à recuperação judicial não é posição clara. A jurisprudência, ao longo dos anos, construiu-se dissonante, ora sendo o pagamento considerado como crédito sujeito à recuperação judicial, ora sendo considerado como crédito novo, constituído apenas após a distribuição do pedido de recuperação judicial.

Há também relevante debate quanto à classificação do crédito cedido, em especial nos casos em que o objeto do negócio é o crédito trabalhista<sup>140</sup>. O

---

138 "Individual collection actions are not only chaotic and costly in the context of general default, but they necessarily produce unpredictable results. To the extent that insolvency law can produce predictable outcomes following general default, it stimulates investment and reduces transaction costs" (WESTBROOK, **The globalization of insolvency reform**, p. 406).

139 "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. §1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

140 Para Ulhoa Coelho, possível resumir em três grupos a classe dos credores trabalhistas: "os empregados da falida titulares de crédito por indenização por acidente de trabalho, os titulares de crédito fundado na relação de emprego e os equiparados" (COELHO, **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**, p. 309).

antigo art. 83, §4º, da LRE, colacionava entendimento de que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros seriam considerados quirografários. A norma era controversa na medida em que, por um lado, os favoráveis a ela sustentavam que a reclassificação impediria a criação de um mercado paralelo, por outro, os que se posicionavam de forma contrária, alegavam que a reclassificação era negativa para os credores trabalhistas, uma vez que o dispositivo legal retirava deles o benefício de negociar a venda do crédito<sup>141</sup>.

Havia, de fato, uma consequência contraditória: enquanto desestimulava o assédio aos credores trabalhista para que alienassem seus créditos, acabava, na realidade, prejudicando-os, na medida em que aumentava o risco de satisfação do crédito, fazendo com que os valores oferecidos aos cedentes fossem menores.

Diante desse contexto, a Lei nº 14.112 de 2020 revogou o §4º e incluiu o §5º ao art. 83 da LRE, esse último com a determinação de que “para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação”.

Ainda após as diversas alterações legislativas, a sub-rogação e a cessão dos créditos trabalhistas na recuperação judicial geram grandes debates. Cabe à doutrina explorá-los para colher os melhores subsídios práticos e teóricos.

## **1 O PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Nos termos do art. 346, III, do Código Civil, o terceiro que paga a dívida do qual foi ou poderia ser responsabilizado adimple a obrigação. Trata-se de pagamento de dívida em nome próprio e de modo a promover a sub-rogação.

Nas hipóteses de sub-rogação legal, não há vontade de aquisição por transferência do crédito titularizado pelo credor originário. A sub-rogação ocorre não propriamente em razão do pagamento ter sido realizado, mas em virtude do fim especial do pagamento, que é o de proteger a garantia ou de evitar a execução do débito comum<sup>142</sup>.

Por meio do pagamento pelo terceiro interessado, o pagador passa a substituir o credor na titularidade do direito de crédito perante o devedor princi-

---

141 BORGES FILHO, BARROS, **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**, p. 619.

142 LOTUFO, **Código Civil Comentado**, p. 299-300.

pal<sup>143</sup>. Embora a relação originária seja mantida quanto ao seu objeto, há a substituição do titular do direito de crédito, cuja posição é transferida do credor originário, ou *accipiens*, ao terceiro interessado, o *solvens*<sup>144,145</sup>.

Por meio da sub-rogação legal, o *solvens* passa a ocupar a posição do credor originário, com a manutenção dos privilégios, direitos e ações anteriormente detidos em face do devedor<sup>146</sup>. A dívida não é extinta pelo pagamento. Ela simplesmente passa a poder ser exigida, com todas as suas características, por novo titular do direito de crédito.

Essa possibilidade de o novo credor se sub-rogar na posição do credor trabalhista na hipótese de adimplemento do crédito estimula o pagamento pelo terceiro coobrigado, com benefício ao próprio trabalhador, que poderá receber seu crédito mais rapidamente, não tendo que aguardar a aprovação do plano de recuperação judicial e seu pagamento conforme disciplinado. A disposição, inclusive, respeita a intenção do legislador de conferir prioridade aos trabalhadores, fundada sob a maior dificuldade de alterarem seu comportamento diante

---

143 Para ANTUNES VARELA, “a sub-rogação pode assim definir-se, segundo um critério puramente descritivo, como a substituição do credor, na titularidade do direito a uma prestação fungível, pelo terceiro que cumpre em lugar do devedor ou que faculta a este os meios necessários ao cumprimento” (VARELA, **Das obrigações em geral**, p. 335-336).

No mesmo sentido, CARVALHO SANTOS explica que a sub-rogação “consiste na operação por meio da qual uma pessoa que paga uma dívida, ou que fornece ao devedor os meios necessários para que pague sua dívida, substitui o credor primitivo, adquirindo os direitos e ações que a este cabiam” (SANTOS, **Direito das Obrigações – Arts. 972-1.036. v. XIII**, p. 55-56).

144 Posicionamento contrário, embora minoritário, é defendido por Paulo Nader, para quem, realizado o pagamento pelo terceiro ao credor, extingue-se a relação entre este e o devedor, instaurando-se um outro vínculo jurídico entre o fiador e o afiançado (NADER, **Curso de Direito Civil, Contratos**, p. 519).

145 No direito norte-americano, o conceito é muito similar: “Subrogation’ is ‘the substitution of one person in place of another with reference to a lawful claim.’ For example, if Blue Cross/Blue Shield pays the medical expenses of a policyholder who has been injured by a negligent driver, Blue Cross/Blue Shield may then have the right to recover those expenses from the negligent party in a subrogation action. If the insured has already received money from the injurer, the insured may hold such funds in ‘constructive trust’ for the insurer because of the insurer’s subrogation rights. An action by the insurer against the insured to recover such funds is often termed an action for ‘reimbursement’. Subrogation rights are common in insurance relationships and may arise by contract or at common law. In most jurisdictions, the common law provides a subrogation right to insurers under property, liability, and some casualty policies” (SYKES, **Subrogation and insolvency**).

146 Art. 349 “A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”.

de um risco de inadimplemento do devedor e na possibilidade de repassar ou absorver esse inadimplemento<sup>147</sup>.

Na sub-rogação convencional, por seu turno, quem satisfaz a obrigação em nome próprio e à sua conta é um *terceiro não interessado*, como qualquer pessoa que não possa sofrer os efeitos jurídicos de um inadimplemento pelo devedor principal e não possa ser responsabilizado a satisfazer a obrigação devida. Pelo Código Civil, no art. 347, a sub-rogação é convencional: (i) quando o credor recebe pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos; (ii) quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

Diante da importância da vontade do credor em transferir todos os direitos ao *solvens*, o qual, do contrário, teria apenas direito ao reembolso do que pagou e não se sub-rogaria nos direitos do credor, conforme art. 305 do Código Civil, a Lei equiparou a hipótese à cessão de crédito.

Nessa hipótese, não há propriamente o efeito da sub-rogação. Diante do não interesse do terceiro, o qual não poderia ser responsabilizado pelo pagamento da referida obrigação, o seu pagamento voluntário equipara-se à aquisição do referido crédito, o qual passa a ser de sua titularidade e com as características que lhe são decorrentes.

## 2 A CESSÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA

A sub-rogação não se confunde com a cessão do crédito trabalhista.

A cessão de crédito transfere ao cessionário a posição do cedente na relação obrigacional<sup>148</sup>. Prevista no art. 286 e seguintes do Código Civil, a cessão consiste na transmissão a terceiro, a título gratuito ou oneroso, de um crédito titularizado por um determinado credor.

A cessão de crédito pode ser realizada em favor de qualquer cessionário. Nos processos de insolvência, excetua-se a aquisição apenas ao próprio devedor. Isso porque, embora não haja proibição expressa, o empresário devedor comete crime se dispuser de seu patrimônio para favorecer um ou mais credores

---

147 WARREN, **Bankruptcy Policy**, p. 790.

148 GOMES, **Obrigações**, p. 208.

em prejuízo aos demais, razão pela qual não poderá satisfazer os credores de forma diversa da estabelecida no plano de recuperação judicial aprovado<sup>149</sup>.

O devedor insolvente, embora não participe do negócio jurídico de transmissão, deverá ser notificado. Mas não apenas. É de suma importância que o juízo da recuperação judicial seja comunicado da cessão de crédito habilitado. Inclusive, só assim poderá se assegurar que o votante seja efetivamente o titular do crédito e, portanto, aquele que sofrerá o impacto financeiro da decisão e detenha mais incentivos para avaliar a viabilidade econômica do devedor na condução de sua atividade empresarial<sup>150</sup>.

Como transferência voluntária da titularidade do crédito, a cessão de crédito não extingue a obrigação da recuperanda ou mesmo teria o condão de criar direito novo. O crédito anteriormente existente é simplesmente transferido ao cessionário, em regra, com todos os seus acessórios.

A cessão de crédito é, de todo modo, importante meio para que o credor seja satisfeito. Sua vantagem decorre de que ao credor pode ser custoso demais aguardar o adimplemento de seus créditos conforme plano de recuperação judicial ou ordem de pagamento dos credores na falência.

Sob a justificativa de serem protegidos os trabalhadores, os quais poderiam negociar seus créditos por preços inferiores aos realmente devidos em virtude de assédio dos agentes econômicos e de uma vulnerabilidade pressuposta, a Lei 11.101/05 havia determinado que a cessão do crédito trabalhista implicasse, na falência, a reclassificação dos créditos adquiridos como quirografários (art. 83, §4º).

A disposição legal, embora cercada por ampla controvérsia<sup>151</sup>, restringia e limitava as cessões de créditos trabalhistas e acabava por impedir que os credores pudessem antecipar o recebimento do referido crédito, em detrimento deles próprios. Sob a justificativa de se estimular um mercado de compra de créditos e de se permitir a satisfação dos referidos credores, a norma legal foi revogada com a reforma da Lei 14.112/20.

---

149 Art. 172, LRE: “Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais”.

150 BAIRD, *Law and contemporary problems*, p. 192.

151 As críticas ao posicionamento legal eram relevantes, cf. BUSCHINELLI, *Dez anos da Lei nº 11.101/2005 – Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência*, p. 311-347.



Com a promulgação do art. 83, §5º, o credor trabalhista passou a ter consigo crédito de maior robustez e sofisticação diante do privilégio nele contido. Pelo novo dispositivo legal, os créditos trabalhistas cedidos a qualquer título manterão sua natureza de crédito concursal ou extraconcursal e a mesma classificação trabalhista.

Sua possibilidade de transferência ao cessionário permitiria que se desenvolvesse concorrência aos pretendentes à cessão, com o consequente aumento do preço ofertado e em benefício do próprio trabalhador<sup>152</sup>. A norma garante maior liberdade dos trabalhadores para tutelarem os seus interesses individuais<sup>153</sup>. Isso, pois, na medida em que possuem crédito mais atrativo, podem buscar a satisfação do seu crédito de forma mais rápida, inclusive com impactos diretos em processos de execuções trabalhistas.

### 3 EFEITOS DA SUB-ROGAÇÃO E DA CESSÃO DO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A LRE estabelece que, nos termos do art. 49, §1º, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados. Pela redação da Lei, embora o crédito principal seja novado pela aprovação do plano de recuperação judicial, a menos que haja renúncia expressa do credor, os créditos perante os demais coobrigados permanecem inalterados<sup>154</sup>.

---

152 SACRAMONE, **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**, p. 416.

153 Há corrente que entende que a concessão de maiores poderes nas mãos dos indivíduos, em detrimento de uma proteção impositiva aplicável na coletividade, traria maior bem-estar social. Nesse sentido: OGUS, **Regulation**, p. 23.

154 No direito americano, o Bankruptcy Code possui previsão similar em seu capítulo 5 [artigo 524 (e)], que determina que “e) Except as provided in subsection (a)(3) of this section, discharge of a debt of the debtor does not affect the liability of any other entity on, or the property of any other entity for, such debt”. O dispositivo é aplicável aos casos de reorganização por força do disposto no artigo 103(a) do Bankruptcy Code. Assim, em regra, se nada dispuser o plano de recuperação a respeito da responsabilidade de coobrigados e garantidores, não devem eles ser liberados do cumprimento da obrigação, conforme o art. 524(e). Ocorre, contudo, que a suspensão de ações e execuções contra codevedores pode ser autorizada pelos tribunais, em caráter excepcional e desde que preenchidos determinados requisitos, nos casos em que considerada essencial ao sucesso da reorganização. Sobre o assunto, conferir ZARETSKY, Barry L. Co-Debtor Stays in Chapter 11 Bankruptcy, 73 Cornell Law Review 213 (1988). Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol73/iss2/3>. Além da suspensão de ações contra codevedores por vezes autorizada pelos tribunais americanos, houve casos em que as Cortes, mais do que suspender tais ações, liberaram coobrigados e garantidores do cumprimento da obrigação após a aprovação do plano de reorganização, ainda que o plano

Ainda que o devedor principal da obrigação ajuíze recuperação judicial, o credor poderá exigir a satisfação de sua obrigação integralmente dos demais coobrigados e garantidores, os quais deverão satisfazê-la e, se o fizerem, serão sub-rogados no crédito.

Frente à possível novação da obrigação principal devido à aprovação do processo de recuperação judicial, o terceiro envolvido poderá ser exigido e acabar pagando um valor maior do que o devido pelo devedor principal em recuperação. Ao se sub-rogar no crédito do titular, entretanto, o terceiro interessado passa a ter o direito tal qual novado pelo plano de recuperação judicial, ou seja, passará a ocupar a posição do credor originário e, por consequência, apenas receberá o montante estabelecido pelo plano de recuperação judicial, ainda que em quantia possivelmente menor do que aquele que efetivamente satisfizes<sup>155</sup>.

Para fins dos processos de insolvência, após a inclusão do art. 83, §5º, LRE, os efeitos da cessão de crédito são equiparados aos da sub-rogação. A cessão de crédito, tal qual estipulada pela lei de insolvência atual, implica a transferência da posição na relação creditícia estabelecida originalmente entre cedente e devedor. Transfere-se, pela cessão de crédito, a posição jurídica de direito material e de direito processual, esta, na forma do art. 109 do Código de Processo Civil.

Assim, ao credor-cessionário deve-se garantir os mesmos direitos a que faria jus o cedente, tal qual na hipótese de sub-rogação, até como forma de não se desincentivar as diversas cessões e a proteção do melhor interesse do próprio cedente.

Nesse particular, e como forma de não se desincentivar a alienação do referido direito creditório, prevalece também a regra de que o voto é incidível da titularidade do crédito e, desta forma, alterada a titularidade, o cessionário poderá exercer o direito de voto em face do devedor nos mesmos moldes que

---

nada dispusesse sobre a responsabilidade de tais pessoas. Conferir, a esse respeito, a crítica de Boyle (BOYLE, 1992).

155 Nesse sentido: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SUB-ROGAÇÃO À SEGURADORA DE CRÉDITO DA SEGURADA, CREDORA DA RECUPERANDA. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido da seguradora de recebimento antecipado de crédito em relação à verba devida à segurada. A seguradora, em virtude da sub-rogação, conservou a natureza do crédito da segurada. Tem, igualmente, crédito quirografário habilitado, sendo certo que o contrato de seguro, que obriga somente as partes, não pode ser oposto à recuperação judicial. Não pode pretender a seguradora privilégio dentro da mesma classe de credores. Caso fosse acolhido o presente recurso, a agravante receberia tratamento diverso na recuperação em relação aos demais credores quirografários, o que não pode ser admitido, sob pena de violação ao princípio par conditio creditorum. Recurso não provido" (SÃO PAULO, 2016).

titularizados pelo cedente anteriormente à cessão<sup>156</sup>. Nesse aspecto, a limitação de 150 salários-mínimos ao cômputo do crédito trabalhista na falência, nos termos do art. 83 da Lei 11.101 e o cômputo de cada cabeça deverá ocorrer em relação ao cedente e não à posição do cessionário, sob pena de se alterar a característica do crédito. Em consequência, infere-se que caso a uma mesma pessoa sejam cedidos créditos diversos, o voto do cessionário deverá ser computado na forma em que seriam os votos dos cedentes<sup>157</sup>.

Na cessão, entretanto, a titularidade do crédito é transferida para novo credor, sem que haja qualquer sub-rogação na posição do credor originário. Ainda que a norma assegure que não haja alteração das características e da natureza do crédito, a nova titularidade poderá exigir novo impedimento do direito de voto, nos termos do art. 43 da Lei 11.101/05.

Mais do que mero acessório ao crédito, o voto decorre da habilitação do credor no procedimento concursal, bem como do preenchimento de outros requisitos legais específicos. A proibição do seu exercício, contudo, poderá ser decorrente de imposição ao crédito ou mesmo ao titular.

Se imposição ao crédito, está proibido de votar na recuperação judicial o credor retardatário, exceto se decorrente da relação de trabalho<sup>158</sup>. A imposição do impedimento em razão da habilitação retardatária do crédito provoca que sua cessão transmite ao cessionário o crédito habilitado de modo retardatário e, por consequência, sem direito de voto. Dessa forma, ainda que cedido o crédito, o cessionário não possuirá direito de voto, assim como não o possuía o cedente.

No tocante ao impedimento em razão da titularidade, a restrição de voto é decorrente da relação pessoal entre o credor e o devedor, ainda que indiretamente por meio de sócios em comum com participação relevante em qualquer delas ou por meio de relações de parentesco. Cedido o crédito à pessoa que possua impedimento, ainda que não o possua o cedente, o cessionário ficará impedido de votar, eis que titular do referido crédito.

---

156 SACRAMONE, **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**, p. 184.

157 Nesse sentido: **TJMS, AI 1410485-40.2018.8.12.0000**, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Paulo Alberto de Oliveira, j. 30-10-2019.

158 Art. 10, §1º, LRE: “Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores” (BRASIL, 2005, n.p).

Por seu turno, caso o cedente seja o impedido de votar, a jurisprudência tem consolidado o entendimento, não sem críticas, de que ninguém pode ceder mais do que tem e, como forma de se coibir eventuais fraudes ou desvios ao impedimento, tem determinado a restrição do direito de voto ao cessionário, ainda que esse não fosse naturalmente impedido<sup>159</sup>.

Nesta hipótese de um terceiro, que não é trabalhador, tornar-se cessionário de créditos trabalhistas diversos, é pertinente apontar que a natureza e a classificação do crédito devem ser preservadas ainda que a soma dos créditos transferidos supere 150 salários-mínimos. Veja-se que há, respeitadas as limitações quanto ao direito de voto, claro estímulo ao mercado de compra de créditos e a valorização do crédito trabalhista.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os credores desempenham um papel imprescindível no processo de recuperação judicial<sup>160</sup>. São eles os agentes mais interessados na viabilidade econômica da empresa em crise, com o intento de propiciar maiores resultados para si ou menores perdas em relação à liquidação dos ativos do devedor insolvente<sup>161</sup>. A sub-rogação e a cessão dos créditos trabalhistas na recuperação judicial possuem grande relevância para o procedimento de insolvência e para as execuções trabalhistas, de modo que merecem grande atenção pela doutrina especializada.

Entende-se que o instituto de recuperação judicial no Brasil deve também ser visto como instrumento de política pública, de modo a pretender a maximização dos ativos do devedor e a recuperação dos empresários recuperáveis. Para tanto, atribuir aos credores trabalhistas maior valorização de seus créditos contribui tanto para o procedimento recuperacional com a melhor alocação de recursos quanto para a eficácia da execução trabalhista.

Ao disciplinar os créditos sujeitos à recuperação judicial e determinar que os direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso serão conservados pelos credores, independentemente da novação do crédito

---

159 Nesse sentido, em julgado paradigma: TJSJ, **Agravo de Instrumento 0021655-82.2010.8.26.0000**, rel. Elliot Akel, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 1º-6-2010.

160 CERZETTI, **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações**, p. 278.

161 Cf. MUNHOZ, **Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial**.

principal, a lei de insolvência acaba por não diferenciar os efeitos relacionados aos coobrigados de eventuais terceiros que adquiriram o referido crédito.

Se o pagamento efetuado pelos coobrigados resultará na sub-rogação desses nas totalidades dos direitos, ações, privilégios e garantias do credor original, sujeitando-os aos desdobramentos da recuperação judicial e aos acessórios, ainda que o pagamento seja referente a créditos existentes antes do requerimento de recuperação, tais consequências não eram claras quanto à aquisição do crédito diretamente por um cessionário.

A inclusão do art. 83, §5º, da Lei 11.101/05 efetuada pela Lei 14.112/20 assegura que o tratamento dispensado ao cessionário, ainda que de qualidade diversa da sub-rogação, produza efeitos em parte similares, mas não idênticos totalmente. Ao contrário da sub-rogação, os impedimentos dos direitos a voto, desde que de natureza pessoal, poderão recair sobre os referidos cessionários, haja vista a nova titularidade do crédito assumida.

Ao conservar a natureza e classificação do crédito cedido, entretanto, permite-se ao credor trabalhista poder efetivamente dispor do seu crédito a terceiro e satisfazer seus eventuais interesses sem a obrigatoriedade de precisar aguardar o deslinde de um processo de recuperação judicial ou de falência, não raras vezes morosos.

A manutenção das características dos referidos créditos assegura o estímulo necessário à criação de um mercado de compra de créditos e, por consequência, maior concorrência a resultar em preços mais vantajosos aos credores trabalhistas e à maior satisfação dos interesses sociais que a própria legislação de insolvência procura proteger.

## REFERÊNCIAS

AYOUB, Luiz Roberto e CAVALLI, Cassio Machado. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BAIRD, Douglas G. A world without bankruptcy. **Law and contemporary problems**, v. 50, n. 2, 1987, p. 192.

BORGES FILHO, Daltro; BARROS, Simone. Comentários aos artigos 83 e 84. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 619.

BOYLE, Peter M. Non-Debtor Liability In Chapter 11: Validity of Third-Party Discharge In Bankruptcy. **Fordham Law Review**, v. 61, n. 421, 1992. Disponível em: <http://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol61/iss2/5>.

BRASIL. Presidência Da República. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm).

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3. Turma). **AgInt no AREsp 908.513/SP**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de julgamento: 22 nov. 2016. Brasília, 2016a.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3. Turma). **REsp 1.526.092/SP**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de julgamento: 15 mar. 2016. Brasília, 2016b.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. “Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência”, que “Altera as Leis n.os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2020a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm).

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. “Cessão de Crédito na Recuperação Judicial”. *In: Dez anos da Lei nº 11.101/2005 - Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência*. CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coord.). São Paulo: Almedina, 2015.

CEREZETTI, Sheila. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações**. São Paulo: Malheiros, 2012b.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FULGÊNCIO, Tito. **Do direito das obrigações: das modalidades das obrigações**. 2. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1958.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Aval**. São Paulo: RT, 1993.

JENSEN, Michael C. Corporate control and the politics of finance. **Journal of Applied Corporate Finance**, v. 4, n. 2, 1991.

LOTUFO, Renan. **Código Civil Comentado**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **AI 1410485-40.2018.8.12.0000**. 3ª Câmara Cível. Relator Desembargador Paulo Alberto de Oliveira. Julgamento: 30 out. 2019. Campo Grande, 2019.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado – Parte Especial**, t. XXXIV. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, 193, ano 10, n. 36, 2007.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 3, p. 519.

OGUS, Anthony. **Regulation**. Legal form and economic theory. New York: Oxford University Press, 1994.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **AI 0033812-72.2016.8.19.0000**. 14ª CÂMARA CÍVEL. Relator Desembargador José Carlos Paes. Julgamento: 19 out. 2016. Rio de Janeiro, 2016.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de créditos**. 7. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2011.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **AI 0146943-21.2015**. 2ª Câmara de Direito Comercial. Relator Desembargador Newton Varella Junior. Julgamento: 13 nov. 2017. Florianópolis, 2017.

SANTOS, J. M. de Carvalho. **Direito das Obrigações** – Arts. 972-1.036. v. XIII. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI 0021655-82.2010.8.26.0000**. Relator Elliot Akel. Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Julgamento: 01 jun. 2010. São Paulo, 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI 0239075-48.2012**. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator Desembargador Francisco Loureiro. Julgamento: 26 mar. 2013. São Paulo, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI 2025787-12.2014.8.26.0000**. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator Desembargador Fortes Barbosa. Julgamento: 03 jul. 2014. São Paulo, 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI 2089773-03.2015.8.26.0000**. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator Desembargador Teixeira Leite. Julgamento: 07 out. 2015. São Paulo, 2015a.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI 2108261-06.2015.8.26.0000**. 38ª Câmara de Direito Privado. Relator Desembargador Cesar Peixoto. Julgamento: 16 set. 2015. São Paulo, 2015b.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI 2132629-45.2016**. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator Desembargador Carlos Alberto Garbi. Julgamento: 17 out. 2016. São Paulo, 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI 2152200-02.2016.8.26.0000**. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Julgamento: 29 mar. 2017. São Paulo, 2017.

SPINELLI, Luis Felipe, TELLECHEA, Rodrigo e SCALZILLI, João Pedro. *Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência*, in Revista do Advogado, ano XXXVI, n. 131, São Paulo, AASP, Outubro de 2016.

SYKES, Alan O. Subrogation and insolvency. **University of Chicago Journal of Legal Studies**, v. XXX, june 2001.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1948.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**. v. 2. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

WARREN, Elizabeth. Bankruptcy Policy. **University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 54, n. 3, 1987. p. 790.

WESTBROOK, Jay Lawrence. The globalization of insolvency reform. **New Zealand Law Review**, Auckland, n. 3, 1999.

WHITE, James J. Rights of Subrogation in Letters of Credit Transactions. **St. Louis U. L. J.**, v. 41, n. 1, 1996, p. 47-74. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1404&context=articles>.

ZARETSKY, Barry L. Co-Debtor Stays in Chapter 11 Bankruptcy. **Cornell Law Review**, v. 73, n. 213, 1988. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol73/iss2/3>.



# **CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSO FALIMENTAR**

## **Homero Batista Mateus da Silva**

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Professor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.

Autor de diversas obras trabalhistas, como a coleção  
Direito do Trabalho Aplicado e o Manual de Direito do  
Trabalho, todos pela Editora Revista dos Tribunais.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8519311092627990r>

E-mail: [homero.silva@usp.br](mailto:homero.silva@usp.br)

## **Denise Vital e Silva**

Doutora em Direito Político e Econômico pela

Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Pós-Doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social  
pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.

Professora.

Advogada.

Autora de diversas obras científicas.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9652823206104040r>

E-mail: [denise@liguorivital.com.br](mailto:denise@liguorivital.com.br)

## INTRODUÇÃO

Se a tramitação de todo e qualquer processo deveria – como deve – ser efetuada com a máxima celeridade possível, tanto mais rapidez deveria e deve ser emprestada para os processos trabalhistas ajuizados em face de empregadores falidos<sup>162</sup>.

Há notória dificuldade no recebimento de qualquer valor, a que vieram juntar-se alguns obstáculos adicionais, pela Lei n.º 11.101/2005, como a limitação da prerrogativa trabalhista ao teto de 150 salários-mínimos (art. 83, I) e a possibilidade de ser feita a alienação do patrimônio da empresa sem que haja sucessão trabalhista (arts. 141 e 142, todos da apontada Lei n.º 11.101/2005).

Para tal dilema, a ideia do art. 768 da CLT é relativamente simples, no sentido de ser priorizado o processo trabalhista, cujo resultado deverá ser encaminhado para o Juízo Universal da massa falida, tanto no que diz respeito à primeira instância (antecipação na pauta de audiências, rapidez na prolação da sentença) quanto no que diz respeito à segunda instância (apreciação acelerada do Recurso Ordinário, parecer expedito do Ministério Público do Trabalho, se houver, e assim por diante).

Há, todavia, um elemento adicional escondido na redação do art. 768 da Consolidação: ele encampou efetivamente a tese de que a execução dos créditos trabalhistas contra a massa falida deve ser sim efetuada no Juízo Universal da falência, ou seja, perante a Justiça Comum.

Daí que tudo decorre da controvérsia a respeito da prerrogativa dos créditos trabalhistas. Se verdadeiramente os créditos trabalhistas detêm prioridade de recebimento, foi com naturalidade que alguns estudos desenvolveram a tese segundo a qual o Juiz do Trabalho nem ao menos estaria adstrito à arrecadação dos ativos, ao trabalho do administrador da massa e à quitação do passivo. A prioridade deveria ser zelada pelo próprio magistrado trabalhista, porque em nenhuma hipótese a decisão trabalhista estaria a violar a ordem preferencial de nenhum outro credor, todos necessariamente abaixo do trabalhador.

Essa tese, contudo, envolve pelo menos três inconvenientes intransponíveis: (1) a discussão sobre a prioridade máxima do crédito do empregado; (2) a efetiva administração da massa falida (com os esforços do administrador na arrecadação e na compilação dos ativos) frente às sucessivas ordens de pe-

---

162 O presente estudo é adaptado do Capítulo 2, parte 2, do livro **Direito do Trabalho Aplicado – Volume 4 – Processo do trabalho** (p. 227-254) de autoria de Homero Batista Mateus da Silva.

nhora emanadas dos autos dos processos trabalhistas; (3) a aludida limitação da prerrogativa trabalhista ao teto de 150 salários-mínimos (art. 83, I, da Lei n.º 11.101/2005).

Dispensando-se considerações mais que conhecidas da Justiça Comum (como sujeitos da falência, incidência de juros e correção monetária em débitos falimentares e extinção das obrigações do falido), este estudo – feito de modo crítico e reflexivo, com a abordagem metodológica do questionamento de ideias, legislação, doutrina e jurisprudência – traz algumas peculiaridades atinentes às repercussões da falência do empregador, não esgotando o assunto, mas sim instigando o aprofundamento da pesquisa para a maior celeridade dos processos trabalhistas fadados à habilitação nos Juízos Universais.

## **1 CRÉDITOS TRABALHISTAS NA FALÊNCIA: PREFERÊNCIAS E DISSONÂNCIAS**

Sendo fato que o crédito de um empregado tem prioridade máxima, também seu colega de trabalho, cuja ação foi distribuída para outra Vara Trabalhista, teria a mesma prioridade, bem como os demais colegas de outras Comarcas e assim por diante.

Já se tentou conceber a ideia de um juízo universal trabalhista, concentrando todas as ações trabalhistas numa só Vara, mas isto depende de razoáveis modificações legislativas – inclusive quanto à competência em razão do lugar – que somente a boa vontade de alguns magistrados não consegue suplantar.

A fim de diminuir os impactos da falência sobre os créditos dos trabalhadores, a solução mais praticada pelo legislador historicamente foi a atribuição da prerrogativa de ser o primeiro pagamento a ser efetuado pelo Juízo Universal da massa falida.

O Estado deve proteger os trabalhadores que têm como “único e principal bem sua força de trabalho”. Por isso, tanto na falência, como na recuperação judicial, os trabalhadores devem ter preferência no recebimento de seus créditos, harmonizando-se, no entanto, tal prioridade, com tentativa de manutenção dos postos de trabalho<sup>163</sup>.

---

163 CALÇAS, **A nova lei de recuperação de empresas e falências: repercussão no direito do trabalho** (Lei n.º 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005), p. 41.

Nota-se, porém, que essa prerrogativa erodiu ao longo dos tempos e, de qualquer forma, não prestou serviços adequados à urgência do crédito trabalhista, sendo muito insuficiente em termos de solução concreta para a afirmação da dignidade do ser humano. Daí a triste associação entre a falência e o calote, mesmo que se trate de crédito de natureza estritamente alimentar, quando o correto deveria ser associar falência com ordem de pagamentos a serem conduzidos pela autoridade judicial para satisfazer ao menos parte das pendências deixadas pelo empreendimento fracassado.

Como o empresário não conseguirá honrar todos os compromissos, o legislador estabelece uma ordem de prioridades. Cuida-se da percepção de que alguns créditos, como o salário do empregado que empreendeu sua energia, deve ter maior agilidade na quitação do que os juros pendentes ou as multas contratuais, agora que o comerciante faliu.

[...], este é o escopo louvável da nova lei de falências, não permitir que pelo acúmulo de dívidas a empresa tenha que encerrar suas atividades. Se tal ocorre temos uma situação socialmente indesejável, pois causará desemprego, bem como porque deixa a empresa de exercer sua função importante de colaborar com o fomento da economia. [...]

Em realidade é necessário entender a intenção real do legislador [...], pois evidencia-se que determinadas alterações na estrutura jurídica da empresa sem dúvida afetam o contrato de trabalho, como, por exemplo, a alteração decorrente da sentença declaratória da falência, que faz desaparecer a então empregadora, surgindo outra pessoa jurídica, que é a massa falida. Por consequência, os contratos de trabalho em realidade são desfeitos, por impossibilidade da continuação da atividade empresarial.

Então o que a CLT pretende afirmar é que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos dos empregados decorrentes do contrato de trabalho, contrato este que continua em curso ou que se expirou, dependendo da motivação da alteração havida na estrutura jurídica da empresa. [...] a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, revogou o antigo Decreto-lei 7.661/45, passando a regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária<sup>164</sup>.

Nesse setor, dispõe o art. 449 da CLT:

---

164 MANUS, **Execução trabalhista - responsabilidade subsidiária**: momento do redirecionamento para o responsável subsidiário e a necessidade ou desnecessidade do término do processo falimentar, p. 51-52.

Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. [...]

§ 2º - Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e consequente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno<sup>165</sup>.

Para além, no entanto, dos créditos preferenciais listados em ordem de prioridade, há também os chamados créditos extraconcursais e, ainda, as restituições em dinheiro por bens de terceiros que estavam em poder do falido.

Vista a questão por esse ângulo, os créditos preferenciais estão, em verdade, no terceiro lugar do *podium* e somente serão pagos depois de respeitadas as restituições em dinheiro e depois de pagas as dívidas da própria massa e as dívidas fora do concurso, de maneira geral. Isto explica, em parte, por que razão alguns processos falimentares não chegam a pagar nem mesmo o primeiro credor da fila preferencial.

Os créditos extraconcursais (créditos com garantia real, créditos constituídos depois do ingresso do pedido de recuperação judicial quando esta passa à falência) correspondem às despesas da própria massa – que não se confundem com despesas do falido – e que, portanto, têm precedência no pagamento, ao passo que as restituições correspondem ao direito do proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência e que não havia sido integralmente quitado, como ocorre com as modalidades de arrendamento mercantil (*leasing*) de máquinas e equipamentos.

O conceito de restituição objetiva protege do périplo falimentar o terceiro, que apenas havia cedido momentaneamente um bem ao falido ou que o havia vendido sem receber a contraprestação.

Não se tratava propriamente de um credor por dívidas vencidas nem de um comerciante em busca de ressarcimento de prejuízos causados. Cuida-se de um

---

165 **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

proprietário de boa-fé. O dispositivo nada tem de novo, mas novas discussões passaram a ser travadas em seu entorno.

Dois exemplos frisantes ajudam a entender como as restituições de bens podem impactar no recebimento dos créditos trabalhistas: a restituição das cotas pagas pelos consorciados que não foram contemplados e a restituição dos recolhimentos previdenciários e fiscais que foram retidos pelo empregador e não foram repassados à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Explica-se.

Admitindo-se essa premissa, a restituição, em dinheiro, aos consorciados, tem prioridade até mesmo sobre as despesas da massa, para não dizer sobre as despesas do falido.

De outra banda, se o empregador deve recolhimentos previdenciários e fiscais, a pendência certamente se insere no conceito de tributos, mas dúvidas remanescem sobre qual o melhor enquadramento a ser efetuado para aqueles casos em que o empregador, na forma da lei, faz a retenção dos impostos e contribuições diretamente na fonte, ou seja, na folha de salários, e, depois, não repassa os valores para os cofres públicos.

Há expressa tipificação penal em crime de apropriação indébita previdenciária.

#### ACÓRDÃO

1ª Turma

[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1837-87.2011.5.15.0026**, [...].

Agravo de instrumento interposto pelas executadas contra decisão do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista. Aponta violação aos artigos 5º, incisos XXI, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 170, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, e parágrafo único, da Carta Magna, 2º, § 2º, da CLT, 458, 620, 653 e 683, inciso III, do CPC, 135, do CTN, 6º, da Lei 11.101/2005, e 40 da Lei 6830/80, além de contrariedade à Súmula n. 430, do c. STJ e divergência jurisprudencial.

[...]

B. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DE CITAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO.

[...]. A Lei 11.101/05 instituiu a recuperação judicial da empresa, implantando mecanismos judiciais benéficos para a permanência da empresa dentro do mercado, demonstrando por meio de tratamento diferenciado a importância da manutenção da empresa e sua necessidade perante o meio social. O plano de recuperação judicial nada mais é do que um aparo no momento de crise aos empresários, que hoje dentro da nossa economia possuem papel fundamental, contribuindo e

desenvolvendo atividades para gerar empregos e fomentar a economia. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo de execução, se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. Temos que com relação aos créditos de natureza trabalhista, estes estão sujeitos ao plano de recuperação judicial, portanto, é o Juízo da Recuperação Judicial competente para dirimir as questões inerentes a sua satisfação. Neste ponto, o v. acórdão deve ser reformado, para determinar a suspensão da execução e a remessa e a expedição de certidão de crédito para habilitação junto ao MM. Juízo da Recuperação Judicial, tudo nos termos do que dispõe a Lei de Recuperação e Falência. Em regra, uma vez deferido o processamento ou aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo que decorrido o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, da Lei 11.101/2005. Certo é que uma vez obtido o deferimento do processamento da recuperação judicial, as execuções trabalhistas cujos créditos já estejam liquidados são suspensas pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005. Não existe decisão judicial válida determinando o bloqueio/construção de bens dos Recorrentes, uma vez que a decisão proferida por juízo incompetente é nula. De se acrescentar que, de regra, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo implica a nulidade dos atos decisórios por ele praticados. Pois bem, a pretensão dos Recorrentes de ver reconhecida e declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da execução trabalhista está fundamentada em jurisprudência majoritária deste C. Tribunal. Diante dos princípios da economia e celeridade processual, bem como o da primazia do interesse público, nada mais justo e compreensível que seja dado seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos ora Agravantes, haja vista o Recurso preencheu todos os requisitos de admissibilidade quando da interposição. Neste tipo de recurso não se discute questões de fato, mas apenas o direito em tese, o fim último desta forma recursal é a uniformização da jurisprudência. A recorrente é parte no processo e, portanto, tem toda a legitimidade para recorrer para ver seu direito satisfeito. A interposição é tempestiva e o recurso é cabível, principalmente porque o acórdão vergastado ocasionou forte divergência jurisprudencial, o que deve ser combatido por este C. TST, bem como, foi proferido com violação direta e literal de dispositivo de norma da Constituição Federal. [...]. O v. acórdão guerreado viola ainda a jurisprudência majoritária de nossos tribunais superiores, no que tange a cobrança de contribuições previdenciárias, eis que, não se tratando de débitos de natureza trabalhista, não cabe a inclusão de pessoas no polo passivo da demanda. O Superior Tribunal de Justiça assentou que deve haver provas suficientes quanto ao período em que o sócio exerceu os poderes, bem como a existência de dolo ou fraude. Além disso, a impossibilidade do pagamento da dívida pela sociedade, ressaltando que o mero inadimplemento não configura, por si só, o redirecionamento da execução fiscal. A responsabilidade dos sócios, em relação à empresa a que integram, além de subjetiva, é subsidiária, havendo responsabilidade apenas por substituição, tão somente nas hipóteses de prática dos atos descritos no artigo 135, do CTN, sem

os quais é inadmitida a execução fiscal à pessoa do sócio. É o posicionamento, há muito, consolidado pelo C. STJ. Calorosas celeumas jurídicas instalaram-se acerca da responsabilidade tributária dos sócios, como consequência do inadimplemento do crédito tributário. Isso porque, como exposto alhures, “infração à lei” é ato/fato autorizador da indigitada responsabilidade. Contudo, em meados de maio de 2010, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 430. Com efeito, o tema restou apaziguado, confirmando-se que o patrimônio da sociedade deve arcar integralmente pelas dívidas tributárias por ela assumidas, sobressaindo a interpretação, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em face do patrimônio dos sócios deve ser deferido nas hipóteses em que houver início de prova de dissolução irregular da sociedade, que será analisada em tópico próprio. Por outro prisma, permanecem insistentes polêmicas quanto à definição de ‘infração à lei’, havendo exegeses divergentes quanto ao não recolhimento de tributo e a exigência de configuração de crime, ganhando importância a explanação das hipóteses de sonegação, apropriação indébita, crime falimentar etc. [...] (Grifos originários)<sup>166</sup>.

A jurisprudência parece se inclinar favoravelmente à tese de que os valores são bens de propriedade do erário e que estavam indevidamente nas mãos do empresário quando a falência foi decretada – ou seja, essa importância deve ser objeto de pronta restituição e não de concurso de credores.

Reforça ainda mais esse argumento a disposição em norma previdenciária de custeio na linha de que o erário reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos. Conquanto editada em 1964, ainda sob a égide da antiga Lei de Falências (Decreto lei 7.661/1945), a Súmula 417 do Supremo Tribunal Federal também é citada como argumento favorável ao pleito restituinte do INSS: “Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade”<sup>167</sup>.

Assim, as classes de credores concursais, como os créditos trabalhistas, até o teto legal de 150 salários-mínimos, os créditos com garantia real, os créditos tributários, os créditos com privilégio especial ou privilégio geral, os créditos sem privilégio, também chamados de quirografários, e as multas contratuais

---

166 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Processo: AIRR - 1837-87.2011.5.15.0026**. Órgão Julicante: 1ª Turma. Relator Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha. Data de julgamento: 13/05/2015. Publicação: 15/05/2015.

167 **Súmula 417**.



ou legais, somente são chamados ao pagamento após a depuração de todos os haveres predecessores.

Há, porém, mais alguns grãos de sal no percurso do crédito trabalhista.

Tradicionalmente a legislação não difere as parcelas de natureza salarial das parcelas de natureza indenizatória, todas oriundas de um contrato de trabalho, para os fins da prioridade na ordem de pagamentos em regime de falência. Poderia tê-lo feito. Não causaria maior perplexidade, por exemplo, a prioridade absoluta ao pagamento do salário atrasado, das horas extras e do adicional noturno, ante uma prioridade média para o pagamento da indenização pela dispensa antes da data-base ou da multa pelo atraso na quitação.

Ao revés, o legislador optou pela via tumultuada de limitar a 150 salários-mínimos o valor máximo para a prioridade, relegando o excedente para a parte final da lista, junto com os credores quirografários.

É possível que o legislador tenha insistido na mescla de ambas as parcelas devido ao fato de que a separação nem sempre é fácil. Alguns exemplos são singelos, porque salário tem evidente natureza salarial e multas são indenizações. Outros exemplos, porém, são duvidosos, como alguns prêmios autênticos. Outros, ainda, são considerados não salariais pelo legislador, mas normalmente são canalizados para as necessidades básicas do operário, como o vale-refeição e o vale-transporte.

## **2 A LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS PELA LEI DE FALÊNCIA**

O teto dos 150 salários-mínimos, apesar da saraivada de críticas, foi mantido pelos Tribunais Superiores e pelo STF – que rejeitou a ADIn 3.934/DF, que se insurgia precisamente contra o art. 83, I, da Lei n.º 11.101/2005. Assim, nem ao menos se poderá dizer que o pagamento feito nas próprias Varas Trabalhistas respeitou necessariamente todos os outros credores. O valor que exceder de 150 salários é destinado ao final da fila do pagamento, como, nos termos referidos, créditos quirografários.

Nessa seara, argumenta-se que somente as despesas para a quitação das dívidas com os empregados já seriam suficientes para drenar 100% dos recursos que restavam à massa falida. Então, conquanto se entenda justo priorizar o pagamento salarial, porque provido de natureza alimentícia, em regra, o fato é que vários outros credores merecem semelhante atenção, como forma de não se desestimular a geração de emprego e renda na economia brasileira.

O raciocínio prossegue lembrando que as instituições financeiras e os fornecedores tendem a se afastar das empresas em dificuldades financeiras, porque sabedoras de que em eventual rateio falimentar ficarão privadas de qualquer ressarcimento pelos gastos havidos, ante a prioridade absoluta conferida aos trabalhadores.

Relata-se, até mesmo, o ardil utilizado por alguns falidos, que em outras épocas estimulavam empregados veteranos a ingressarem com ações trabalhistas forjadas, reivindicando largas quantias de horas extras e benefícios assistenciais inexistentes ou já satisfeitos. Deixava-se correr à revelia a ação trabalhista ou se apresentava uma defesa modesta, desprovida de prova documental ou sem a prova testemunhal no momento oportuno. Produzia-se coisa julgada material, reconhecendo valores exorbitantes de dívida trabalhista, que, num cenário diferente, não se teria formado.

Esse título executivo judicial desfrutará de prioridade máxima na ordem de pagamento da falência, sorvendo todos os recursos disponíveis. Às vezes, aliás, o valor nem ao menos vai para o empregado, sendo partilhado entre ele e o empregador falido, mancomunados para prejudicar os demais credores.

[...] o legislador demonstra ter consciência de que, na vigência da Lei de 1945, a situação não deixa de apresentar-se paradoxal: administradores e delegatários incompetentes, ineficientes e culpados se habilitam na falência da empresa para receberem, prioritariamente, altos salários e verbas rescisórias, competindo em igualdade de condições com empregados de baixo escalão e baixos salários [...]<sup>168</sup>.

Diante desse cenário e dessas percepções, a exposição de motivos da Lei n.º 11.101/2005 fala abertamente que o Processo do Trabalho foi tomado por “demandas frívolas”, o que justifica a imposição de uma limitação a pagamentos trabalhistas por força de lei.

Daí ter surgido o teto de 150 salários-mínimos para a prioridade de pagamento das parcelas trabalhistas, remetendo-se o excedente para a lista dos créditos quirografários, sem prerrogativa alguma.

O legislador optou pela limitação rígida e objetiva, de 150 salários-mínimos, sem levar em conta que a fraude deveria ser ventilada nos autos ou sem instituir outras ferramentas possíveis, como a neutralização dos efeitos da revelia em caso de massa falida e demais mecanismos processuais existentes em outros

casos parecidos em que interesses de terceiros sejam afetados. Mais uma vez, as condutas honestas pagarão pelos erros cometidos pelas condutas desonestas, sem maior aprofundamento da questão.

Não se levou em consideração, tampouco, o tempo de casa do empregado ou a atividade exercida. Com efeito, os 150 salários podem ser um teto muito alto para contratos de 6 ou 12 meses de duração, mas podem ter efeitos devastadores para pessoas com 20 ou 30 anos de contrato, cujas pendências de férias ou de fundo de garantia seriam suficientes para exceder a quantia. Não se diferenciam pessoas que ganham o piso da categoria dos altos empregados, que podem ter sofrido atrasos salariais de 1 ou 2 meses, suficientes para atingir o teto.

O STF validou o procedimento de converter parte dos créditos trabalhistas em quirografários, assim entendidos aqueles desprovidos de qualquer prerrogativa. Os créditos trabalhistas passaram a ter um conceito bifronte no âmbito do processo falimentar, sendo parte prioritária e parte quirografária.

Cumprir sinalizar, porém, que a própria Organização Internacional do Trabalho admite a necessidade de limitação dos créditos privilegiados a determinados patamares, dentro de um conceito mais amplo relacionado à justiça distributiva, ou seja, garantir ao menos um pouco para muitos, em vez de muito para poucos.

De um lado, a Convenção 95<sup>169</sup> (ratificada pelo Brasil em 1987) corrobora que a prioridade de pagamento em processo falimentar pode se ater aos “salários que não ultrapassem limite prescrito pela legislação nacional”. De outro lado, a Convenção 173<sup>170</sup> (não ratificada pelo Brasil) reforça o argumento ao asseverar que a “legislação nacional poderá limitar o alcance do privilégio dos créditos trabalhistas a um montante estabelecido, que não deverá ser inferior a um mínimo socialmente aceitável”.

---

169 OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C095** - Proteção do Salário.

170 OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C173** - Proteção dos Créditos Trabalhistas na Insolvência do Empregador.

### **3 CRÉDITOS TRABALHISTAS INFENSOS AO TETO DE 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS**

Há regras falimentares próprias para o pagamento de salários atrasados e regularização das parcelas trabalhistas, dentro do plano da recuperação judicial, se houver. O plano de recuperação pressupõe a quitação, em 30 dias, das pendências trabalhistas, vencidas nos últimos três meses, com o teto de 5 salários-mínimos por trabalhador e o saldo devedor dentro de 1 ano, com possibilidade de prorrogação. Esta regra de priorização dos créditos salariais consta da norma de 2005 e foi mantida nas reformas de 2021 (com a Lei n.º 14.112/2020).

Caso seja decretada a falência da empresa, esses créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, serão pagos “tão logo haja disponibilidade em caixa”. É razoável concluir que estes cinco salários-mínimos não se confundem com o teto de 150 salários-mínimos, pois tais cinco salários servem para atenuar os impactos da crise financeira aguda pela qual a empresa atravessava, enquanto estes representam uma regra de rateio entre os credores, quando a empresa já não tem mais forças para enfrentar a crise e sucumbiu à quebra. Por conseguinte, sustenta-se serem salários extraconcursais.

Créditos decorrentes de acidente de trabalho também escapam ao conceito de pendências salariais limitadas aos 150 salários-mínimos.

É comum a lei falimentar fazer referência a créditos decorrentes da legislação trabalhista e créditos decorrentes de acidente de trabalho. Isto já ocorria com a antiga Lei de Falência (Decreto lei 7.661/1945) e se repete no regime de 2005 e reforma de 2021.

O art. 186 do CTN também mantém a dupla referência aos créditos trabalhistas e acidentários. Há, todavia, uma grave imprecisão terminológica neste binômio. Lidos os dispositivos legais sem maior aprofundamento, tem-se a impressão de que o falido é responsável pelo pagamento dos direitos trabalhistas e dos benefícios previdenciários em caso de acidente de trabalho, o que é falso. A confusão tem origem no fato de que, em 1945, não havia o Regime Geral de Previdência Social, de tal forma que as normas falimentares misturaram créditos trabalhistas com indenizações acidentárias na lista de pagamentos passíveis de serem demandados em processo de falência.

Muitas normas já foram alteradas, achando-se sobejamente consolidada no Brasil a estrutura previdenciária segundo a qual todos os empregados e empregadores custeiam o sistema em caráter solidário, para que a Previdência Social arque com as prestações em caso de contingências da vida humana, como a idade avançada, a enfermidade, a invalidez, a maternidade e a reclusão do arrimo de família.

Logo, para que os créditos de origem acidentária fossem demandados em processo falimentar, ter-se-ia de imaginar a hipótese de ser decretada a falência do próprio INSS, caso em que estes pagamentos teriam prioridade absoluta. Como o INSS é uma autarquia federal, não sujeita a regime de falência, a situação se mostra impossível, obrigando o reconhecimento de que o legislador efetivamente errou ao prever que o auxílio-doença tenha prioridade na lista de pagamentos falimentares.

Como a lei não contém palavras inúteis, seria realmente grave se concluíssemos que o art. 83, I, da Lei n.º 11.101/2005 ignora o fato de que acidentes de trabalho são suportados pelo INSS. É necessário refletir sobre a existência de alguma possibilidade de o falido ser o responsável pela dívida acidentária. Não se trata de situação comum, mas há duas hipóteses que podem ser ventiladas.

A primeira, mais singela, corresponde ao pagamento dos primeiros dias de licença médica, que sempre ficam a cargo do empregador, conforme art. 60, § 3.º, da Lei de Benefício da Previdência Social. Normalmente, são os 15 primeiros dias, mas já houve normas emergenciais, como em 2014, que expandiram para 30 dias a incumbência salarial do empregador. Entende-se que estes dias de salário não deveriam entrar no cômputo dos 150 salários-mínimos, até mesmo para desocupar espaço.

A segunda hipótese, mais complexa, diz respeito à indenização por danos morais, estéticos ou materiais, a que o empregador foi condenado por haver concorrido para o acidente do trabalho.

Há enorme divergência jurisprudencial a respeito da natureza da responsabilidade do empregador, dividindo-se os julgados entre a responsabilidade subjetiva e objetiva. Na responsabilidade subjetiva, faz-se necessária a prova da culpa ou do dolo do empregador, como parece ser a solução do art. 7.º, XXVIII, da CF/1988; na responsabilidade objetiva, prescinde-se de qualquer conduta negligente do empregador e o penaliza pelo simples fato de ele haver assumido os riscos da atividade econômica, como se extrai do art. 225, § 3.º, da Constitui-

ção, no tocante ao meio ambiente, e do art. 927, parágrafo único, do CC/2002, sobre atividades de risco acentuado.

Qualquer que seja a vertente adotada, caso haja fixação de valor em dinheiro a ser pago pelo empresário pelo conceito de indenização decorrente de acidente de trabalho, é válido supor que este montante não entre no rol dos pagamentos como crédito trabalhista e, sim, como crédito acidentário. Urge que o julgado trabalhista distinga claramente as parcelas, a fim de não confundir a averbação dos valores em processo falimentar.

Por derradeiro, observa-se que em 2021 foi revogada a disposição da Lei de Falências de 2005 que fazia menção aos créditos dos empregados domésticos do falido, que ajudaram nos cuidados pessoais e familiares em seus últimos seis meses de vida. A referência ao art. 965 do Código Civil era confusa e dava a entender que o trabalhador doméstico deveria se habilitar na massa falida da empresa do patrão. Sua revogação, aliás, passou despercebida.

#### **4 A POSIÇÃO FALIMENTAR DAS CLÁUSULAS PENAIS TRABALHISTAS**

Discute-se, igualmente, e dentre outros temas (como os créditos do representante comercial autônomo, o enquadramento dos honorários de advogados em regime falimentar, os créditos trabalhistas decorrentes do fundo de garantia), se as cláusulas penais se inserem no conceito de crédito trabalhista, a fim de desfrutar a prioridade no pagamento na forma do art. 83, I, da Lei n.º 11.101/2005.

O Direito Falimentar não primou pela distinção entre as parcelas de natureza salarial e as parcelas de natureza indenizatória, dicotomia seminal para o Direito do Trabalho. No Direito Falimentar, porém, todos os créditos oriundos da relação de emprego são considerados trabalhistas para os fins da prioridade, o que, de certa forma, atende melhor aos anseios da celeridade e do destino quase sempre alimentício que tais prestações assumem na vida de um trabalhador.

Mesmo parcelas sabidamente indenizatórias, como a dobra das férias mal concedidas ou a multa de 40% sobre o fundo de garantia, são consideradas verbas trabalhistas para tal mister.

Crescem as dúvidas, todavia, acerca das cláusulas penais convencionais.

Não se trata das multas previstas na própria legislação trabalhista, como a multa de um salário prevista no art. 477, § 8.º, da CLT, ou a multa de 40% sobre

o fundo de garantia em caso de dispensa sem justa causa, assuntos que são considerados projeções naturais do contrato de trabalho e adquirem a prioridade trabalhista. Cuida-se da cláusula convencional em caso de descumprimento de acordo.

Alguns acordos são extrajudiciais, inclusive os assistidos pela Comissão de Conciliação Prévia (art. 625-A da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.958/2000), mas a imensa maioria é representada pelo acordo judicial, firmado na Justiça do Trabalho.

A cláusula penal normalmente fica no patamar de 30% ou 50%, mas também há acordos firmados com a multa de 100%. A rigor, o art. 846, § 2.º, da CLT admite qualquer tipo e patamar de multa, sem nem ao menos respeitar o limite do valor do principal.

Essas multas, porém, sempre serão convencionais, oriundas de negócios jurídicos, o que as afasta das penalidades administrativas, inibindo que se busque inspiração nas antigas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.

Encontram-se julgados em ambos os sentidos: ora consideram as cláusulas penais convencionais como multa contratual, inserindo-as como crédito subquirográfico (art. 83, VI, da Lei n.º 11.101/05); ora consideram que a cláusula penal se aproxima da natureza indenizatória, mantendo intacto seu alcance trabalhista.

O entendimento é de que a previsão de multa tem a mesma natureza da cláusula penal.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão com sua composição plena, limitou ao montante da obrigação principal o valor da multa a ser paga pela JBS S. A. por descumprimento de cláusula coletiva. Prevaleceu, no julgamento, o entendimento de que a cláusula normativa que estabelece multa nessa circunstância tem a mesma natureza jurídica da cláusula penal.

#### **Descumprimento**

O caso julgado teve início em ação de cumprimento proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de Rondônia (Sintra-Intra) em relação à cláusula financeira da convenção coletiva de trabalho (piso e aumento salarial). De acordo com o sindicato, a norma coletiva previa que, em caso de descumprimento, a empresa ficava obrigada a pagar a multa convencional no valor de cinco pisos da categoria por empregado.

A JBS, em sua defesa, argumentou que a aplicação da multa excedia seus fins sociais e econômicos e caracterizaria ato abusivo imposto pelo sindicato, desvirtuando a essência da convenção coletiva e ferindo a boa-fé objetiva.

**Obrigação principal**

O pedido foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC) condenou a JBS ao pagamento da multa limitada ao montante da obrigação principal, ou seja, às diferenças salariais e aos valores resultantes do descumprimento da convenção devidamente corrigidos.

**Sem limitação**

A Segunda Turma do TST, ao julgar recurso de revista do sindicato, condenou a JBS ao pagamento da multa no seu valor total, de R\$ 3,9 mil por empregado, sem limitação ao montante da obrigação principal. Segundo a Turma, o objetivo da multa é assegurar a efetividade da norma, e a limitação do valor enfraqueceria a força constitucional da negociação coletiva.

**Obrigação acessória**

Ao analisar os embargos interpostos pela JBS, o relator, ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, destacou que o TST tem entendido que a cláusula normativa que estabelece multa por descumprimento do ajustado coletivamente tem a mesma natureza jurídica de cláusula penal. Trata-se, segundo ele, de obrigação acessória pela qual as partes acordam indenização quando a obrigação não é cumprida, o que atrai a incidência da diretriz firmada na **Orientação Jurisprudencial 54** da SDI-1.

Dessa forma, de acordo com o relator, o entendimento que prevalece é de que o valor da multa deve ser limitado ao valor da obrigação principal, conforme previsto no artigo 412 do Código Civil, que tem aplicação subsidiária ao artigo 8º da CLT. Ficaram vencidos os ministros José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Brandão, Vieira de Mello Filho e Alberto Bresciani.

(DA/CF)

Processo: **E-ARR-12481-66.2014.5.14.0041** (Grifos originários)<sup>171</sup>.

A razão parece estar com a segunda vertente mencionada.

Observação atenta do cotidiano forense trabalhista revela que os acordos normalmente são formados em bases menores do que os créditos pendentes, sendo socialmente aceito o desconto expressivo, por parte do empregado, por razões de celeridade e de premência para o recebimento. Sob este prisma, a cláusula penal não deve ser equiparada às multas dos negócios jurídicos em geral, como numa transação imobiliária ou bancária. A multa se aproxima, no particular, muito mais de uma indenização ou de uma satisfação ao empregado pela frustração de ver alterada a premissa de que o acordo era menor para ser pago mais rapidamente – e isto deixou de acontecer. Portanto, parece mais

---

171 BRASIL. TST limita valor de multa normativa ao montante da obrigação principal.



razoável deixar a cláusula penal do acordo no mesmo lugar em que o acordo está, ou seja, um crédito trabalhista como outro qualquer.

## **5 CONSEQUÊNCIAS DA CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS**

O regime falimentar de 1945 era silente a respeito dos impactos da cessão de créditos para fins das prioridades do sistema concursal. O regime adotado a partir de 2005 no processo falimentar brasileiro desestimulou a prática da cessão de créditos, a título gratuito ou oneroso, ao prever que o cessionário iria para o fim da fila e não herdava as eventuais prerrogativas do cedente.

Por exemplo, se o escritório ou qualquer agente “comprasse” os créditos dos trabalhadores, não poderia permanecer na lista com a natureza trabalhista do crédito, mas apenas como quirografário.

O principal fundamento dessa vedação pelo legislador decorria do fato de que o credor, que “comprou” o crédito trabalhista, não o utilizará como alimento ou como meio de subsistência, sendo provavelmente o gestor de uma carteira de clientes. Quem “compra” um crédito trabalhista o faz com deságio e pode esperar o desdobramento processual com mais sossego financeiro do que o trabalhador.

Ademais, a cessão de créditos trabalhistas sempre foi repelida para os fins do Processo do Trabalho: conquanto prevista pelo Código Civil, a cessão de crédito encontra óbice para ser operacionalizada no campo processual do trabalho, dado se tratar de um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em quaisquer dos polos da relação processual trabalhista.

O regime falimentar de 2021, entretanto, e que entrou em vigor após as reformas empreendidas sobre a Lei de Falência, retirou a vedação e acrescentou dispositivo expresso no sentido de que o cessionário herda as singularidades do crédito cedido, inclusive a preferência concorrential.

Argumenta-se que, em realidade, o legislador apenas coonestou o que já era praticado à meia luz, no mercado secundário dos créditos falimentares de pequena chance de êxito, apenas com a diferença de que, doravante, o cessionário poderá aparecer de modo ostensivo e não mais sob a forma de contrato de gaveta. Antes, o trabalhador cedia o crédito e outorgava procuração para completa liberdade do cedente; agora, ele pode fazer a transmissão sem qualquer reserva e o cessionário pode dizer expressamente com quantos e quais empregados do falido ele negociou.

Tal como ocorre no regime de precatórios, permanece em observação se a medida de 2021 deve ser recebida como um avanço ou retrocesso do processo falimentar, ao oficializar a comercialização dos créditos de difícil recuperação, com as múltiplas consequências que o assédio processual naturalmente produz sobre a vida dos credores.

## **6 PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO NA FALÊNCIA**

É viável o prosseguimento do contrato de trabalho após a decretação da falência. Isto já era possível à luz do Decreto lei 7.661/1945 e se mantém intacto nas normativas de 2005 e atualizações de 2021.

Os contratos bilaterais, em verdade, não se resolvem automaticamente pela decretação da quebra, ao contrário do que supõe o senso comum. Podem ser cumpridos pelo administrador judicial, sobretudo se isto reduzir ou evitar o passivo da massa ou, especialmente, se for necessário à manutenção de seus ativos, como pode ser vislumbrado em funções de retaguarda estratégica, desde a zeladoria e segurança patrimonial até os centros de informática ou preservação de alto forno e equipamentos sensíveis. Carecerá o administrador de autorização do Comitê.

Todo contrato de trabalho se insere no bojo dos contratos bilaterais. Não há necessidade de baixa na Carteira de Trabalho nem de novo registro a ser efetuado pelo administrador da massa. Cuida-se do mesmo contrato de trabalho, inclusive no tocante ao cálculo do período aquisitivo e concessivo de férias e à concessão de vantagens de norma coletiva.

Se vier a ser dispensado pela massa, tem assegurado os mesmos direitos da rescisão dos demais empregados, inclusive aviso-prévio e 40% sobre o fundo de garantia.

Não é a falência a causa extintiva do contrato de trabalho. Ocorre que normalmente a falência envolve aspectos como lacração do imóvel, arrecadação de bens estratégicos, como máquinas e equipamentos, e completo bloqueio de capital de giro, o que representa a própria inviabilidade do prosseguimento da atividade econômica. Daí a associação que se faz entre o decreto de falência e a rescisão contratual.

É realmente importante não se deixar influenciar por essa associação, porque no Direito do Trabalho a iniciativa da rescisão faz toda diferença: partindo do empregado o interesse no desligamento, perdem-se vários benefícios, como o

seguro-desemprego, a indenização de 40% e o aviso-prévio indenizado; partindo do empregador (ou da massa), acrescentam-se tais vantagens, dentre outras.

Por fim, vale lembrar que a rescisão acarretada pela falência não se confunde com motivo de força maior. Este conceito, que no Direito do Trabalho representa a redução à metade das verbas rescisórias, pressupõe fatores externos não ligados à conduta do empregador, ou seja, a ocorrência de desventuras climáticas ou conjunturais para as quais o empregador não concorreu e as quais não poderiam ter sido evitadas – daí se dizer que a força maior era inevitada e inevitável.

Porque a falência é ligada diretamente aos riscos da atividade econômica, não pode ser tomada por motivo de força maior, quer o empregador tenha agido com diligência, quer tenha tido comportamento temerário na condução dos negócios.

## **7 ENERGIA DO TRABALHADOR EMPREENDIDA NO ESTABELECIMENTO**

O Direito do Trabalho convive com o conceito de que a maior garantia a um trabalhador de que receberá seus salários e demais formas de contraprestação pelos serviços prestados, é justamente a unidade produtiva para cujo sucesso ele concorre.

É como se o empregado, ao se dedicar a um estabelecimento comercial, tivesse deixado sua energia impregnada naquele empreendimento, sem que nada possa retirar seu empenho pessoal.

A energia do trabalhador corresponde a uma figura de linguagem bastante precisa para definir o motivo pelo qual os bens não podem ser simplesmente alienados, no todo ou em parte, sem que os débitos trabalhistas sejam saldados. Isto vale tanto para o contrato de venda e compra quanto para a alienação em hasta pública, porque do ponto de vista da dignidade do ser humano, ou melhor, do alcance das finalidades do Direito do Trabalho, o que conta é a contraprestação dos serviços prestados pelo ser humano e não a natureza jurídica da alienação da propriedade.

A energia do trabalhador concorreu para a formação de bens corpóreos, como a edificação da propriedade e a manutenção de máquinas e equipamentos, mas, sobretudo, para a prosperidade de bens incorpóreos, como a atração

de clientela cativa, a boa fama do estabelecimento e o desenvolvimento da marca conhecida no mercado.

São esses os elementos impalpáveis que estimulam o Direito do Trabalho a considerar a atividade econômica uma só, quaisquer que sejam os proprietários à frente do empreendimento e qualquer que seja a alteração da estrutura jurídica da empresa, como recordam os arts. 10 e 448 da Consolidação. Aquele está ligado à figura do empregado ou do ex-empregado, ao passo que o último é especificamente voltado para o contrato de trabalho, que não deve ser rompido por simples alteração dos responsáveis pelo empreendimento.

A convivência do conceito da sucessão trabalhista, com a ênfase na manutenção da empresa como fonte geradora de emprego e renda, consagrada pela Lei de Falência de 2005, mostra-se um dos grandes desafios contemporâneos para o Direito do Trabalho e o Direito Empresarial.

Naturalmente, os estudos trabalhistas enxergam com desconfiança que uma norma comercial possa ter boas intenções em prol da satisfação dos créditos trabalhistas.

A matéria acabou desaguando em conflitos positivos de competência, direcionados ao Superior Tribunal de Justiça, deslocando o foco das atenções para temas de Direito Processual, inclusive sobre quem deve dizer o direito, e não para temas de direito material, sobre o conceito de arrematação e da desoneração trabalhista e tributária. Não conheceu o desenvolvimento esperado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por essas e outras razões, o art. 768 da CLT segue autêntico em seu propósito de imprimir maior celeridade a esses processos trabalhistas fadados à habilitação nos Juízos Universais.

Isso não impede, no entanto, que a execução prossiga na Justiça do Trabalho, por exemplo, na pessoa de integrantes do grupo econômico, para os quais a falência não tenha sido estendida, porque o Processo do Trabalho admite o redirecionamento da execução, até mesmo aos componentes do grupo que não constam do título executivo e não foram citados, haja vista a tese do grupo como empregador único. Isto foi muito discutido na década de 2000, com a falência de empresas aéreas inseridas em grandes conglomerados financeiros, e encontra jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Também não impede que a execução siga na Justiça do Trabalho na pessoa dos sócios (e, sob certas circunstâncias, dos ex-sócios), quando do encerramento da falência, conforme disposição expressa dos arts. 33 e 133 do Decreto-lei 7.661/1945, ainda que não reproduzida na Lei n.º 11.101/2005, embora as reformas nela empreendidas em 2021 sinalizem negativamente a este prosseguimento, caso o juízo falimentar declare que a extinção das obrigações do falido se estende aos sócios e controladores.

Não impede, ainda, a execução perante a Justiça do Trabalho na pessoa do tomador de serviços, dentro da responsabilidade solidária de que fala o art. 16 da Lei n.º 6.019/1974.

Não há, tampouco, impedimentos à execução junto à Justiça do Trabalho na arrecadação dos encargos previdenciários e fiscais, conforme disposição expressa das reformas de 2021 sobre a Lei de Falência (art. 6.º, § 11, da Lei n.º 11.101/2005), e na cobrança das multas impostas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, mantendo-se a execução da Certidão da Dívida Ativa integralmente no Processo do Trabalho (art. 6.º, § 11, da Lei n.º 11.101/2005), usando-se o percurso de cooperação judicial, de que trata o Código de Processo Civil de 2015, para conciliar a execução no processo trabalhista com as diretrizes da Justiça Comum no processo falimentar.

A Justiça do Trabalho segue, por fim, sendo a competente para a execução de créditos trabalhistas constituídos após o pedido de recuperação judicial, infensos ao Juízo Universal, se houver conversão da recuperação em falência, dado que legislador refere a sujeição à recuperação judicial dos créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Tal cenário ocorre, mormente, em contrato de trabalho do autor firmado após o deferimento da recuperação judicial. E o marco temporal não foi alterado pelas reformas de 2021.

Não obstante a execução dos créditos trabalhistas contra a massa falida deva ser efetuada no Juízo Universal da falência, ou seja, frente à Justiça Comum, levando à discussão sobre a prerrogativa dos créditos trabalhistas (senão, antes, a constituição destes créditos), ou definida a Justiça do Trabalho como competente à execução de alguns créditos, certa é a necessidade de se imprimir efetividade e celeridade à tramitação processual para o recebimento pelo trabalhador de todo e qualquer valor a que faz *jus*.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAÚJO, José Francelino de. **Comentários à Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BADARÓ, Carlos Alberto. Os créditos trabalhistas no processo de recuperação de empresas e de falência. *In*: MACHADO, Rubens Approbato (coord.). **Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**: doutrina e prática. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

BATALHA, Wilson de Souza Campos; RODRIGUES NETTO, Nelson; RODRIGUES NETTO, Sílvia Maria Labate Batalha. **Comentários à lei de recuperação judicial de empresas e falência**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2007.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. Lei 11.101/2005. Comentada artigo por artigo. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 417**. Data de publicação: 06 jul. 1964. Brasília, 1964. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_401\\_500#:~:text=S%C3%9AMULA%20417,n%C3%A3o%20tivesse%20%C3%AAle%20a%20disponibilidade](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500#:~:text=S%C3%9AMULA%20417,n%C3%A3o%20tivesse%20%C3%AAle%20a%20disponibilidade).

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm).

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa de 1988** (CF/1988). Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm).

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002** (CC/2002). Brasília, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Brasília, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.934/DF**. 27 maio 2009. Brasília, 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605415>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp: 1032960PR (2008/0036352-7)**. Relator Ministro Massami Uyeda. Data de julgamento: 01 jun. 2010. Brasília, 2010.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **AIRR - 1837-87.2011.5.15.0026**. Relator Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha. Data de julgamento: 13 maio 2015. Data de publicação: 15 maio 2015. Brasília, 2015a. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#7305b48adae1115e651ada7e525dd2e8>.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm).

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/13467.htm#:~:text=.%E2%80%9D%20\(NR\)-,%E2%80%9C%20Art.%judicial%20no%20curso%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13467.htm#:~:text=.%E2%80%9D%20(NR)-,%E2%80%9C%20Art.%judicial%20no%20curso%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o).

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST limita valor de multa normativa ao montante da obrigação principal**. 23 nov. 2018. Brasília, 2018. Disponível em: [https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/tst-limita-valor-de-multa-normativa-ao-montante-da-obrigacao-principal/pop\\_up](https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-limita-valor-de-multa-normativa-ao-montante-da-obrigacao-principal/pop_up). Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. “Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência”, que “Altera as Leis n.os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14112.htm).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Administrador responde com depositário por bens perdidos na falência, mas responsabilização deve ocorrer em ação própria**. 03 jan. 2023. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/03012023-Administrador-responde-com-depositario-por-perda-de-bens-na-falencia--mas-em-acao-propria.aspx#:~:text=Not%C3%A4cias%20do%20STJ-,Administrador%20responde%20com%20deposit%C3%A1rio%20por%20bens%20perdidos%20na%20fal%C3%Aancia%2C%20mas,de%20ampla%20defesa%20e%20contradit%C3%B3rio>. Acesso em: 29.Ago.2023.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A nova lei de recuperação de empresas e falências: repercussão no direito do trabalho (Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005). **Rev. TST**, Brasília, v. 73, n. 4, out/dez 2007, p. 41.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: o novo regime da insolvência empresarial. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentário à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**: Lei n. 11.101, de 9-2-2005. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Questões polêmicas da nova lei de falências. **Revista de Direito Empresarial**: Curitiba, n. 3, p. 9-24, jan./jun. 2005, p. 20.

DEL MASSO, Fabiano. Direitos trabalhistas na falência e na recuperação de empresas. *In*: FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2005.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. **Falência e recuperação da empresa em crise**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GOUVÊA, João Bosco Cascardo. **Recuperação e falência – Lei 11.101/2005**: comentários artigo por artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

KIRSCHBAUM, Deborah. **A recuperação judicial no Brasil**: governança, financiamento extraconcursal e votação do plano. 2009. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

KOURY, Suzy Cavalcante. As repercussões da nova lei de falências no direito do trabalho. **Revista LTr**: São Paulo, ano 69, ano 8, ago. 2005.

MAMEDE, Gladstom. **Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Execução trabalhista – responsabilidade subsidiária**: momento do redirecionamento para o responsável subsidiário e a necessidade ou desnecessidade do término do processo falimentar. 2014. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/77930/2014\\_manus\\_pedro\\_execucao\\_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/77930/2014_manus_pedro_execucao_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 26 jul. 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C095** - Proteção do Salário. 1949. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235184/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235184/lang-pt/index.htm).

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C173** - Proteção dos Créditos Trabalhistas na Insolvência do Empregador. 1992. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_242711/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242711/lang-pt/index.htm).



PERIN JÚNIOR, Ecio. **Preservação da empresa na Lei de Falências**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Direito de empresa e direito do trabalho. **Revista da AASP**, São Paulo, n. 70, jul. 2003.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Responsabilidade patrimonial no processo do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Direito do trabalho aplicado** – processo do trabalho. v. 4. São Paulo: (Thomson Reuters) Revista dos Tribunais, 2021.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE. *In*: A nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. **Revista do Advogado**, n. 83. São Paulo: AASP, 2005.



# **A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, O CRÉDITO TRABALHISTA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMPRESARIAL**

**Dalton Tria Cusciano**

Doutor pela FGV/SP.

Corregedor na Fundacentro/Ministério do Trabalho e Emprego.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9554405373707423>

E-mail: [daltontria@yahoo.com.br](mailto:daltontria@yahoo.com.br)

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo discutir a possibilidade de aplicação do limite de 150 salários mínimos para habilitação na classe dos créditos trabalhistas, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005 na recuperação judicial ordinária.

Como é sabido, os créditos trabalhistas no processo de falência estão limitados a 150 salários-mínimos por credor e, assim como aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, têm prioridade de pagamento e ocupam a primeira posição na classificação dos créditos. Os saldos dos créditos trabalhistas que excederem o limite serão considerados quirografários e obedecerão a ordem de classificação disposta no art. 83 da Lei nº 11.101/2005 (denominada Lei de Recuperação de Empresas e Falências - LREF), com redação dada pela 14.112/2020.

Todavia, não ficou claro na legislação se é aplicável à recuperação judicial o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos a que se refere o art. 83, inciso I, da LREF. Isso porque o retromencionado dispositivo faz parte especificamente do regramento da falência e não menciona as recuperações judiciais.

Por conseguinte, nosso problema de pesquisa é: O limite de cento e cinquenta salários mínimos a que se refere o artigo 83, I, da LREF é aplicável às recuperações judiciais?

A hipótese é de que o limite de cento e cinquenta salários mínimos previsto na LREF deve ser aplicado às recuperações judiciais.

A metodologia de pesquisa foi qualitativa descritiva, por meio de análise jurisprudencial realizada por meio de consulta jurisprudencial efetuada em fevereiro de 2024 no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo como palavras-chave “recuperação judicial”, “limite”, “art. 83, I,” e “cento e cinquenta salários mínimos”, visando identificar como o STJ se posiciona sobre o tema da (in)aplicabilidade do limite de cento e cinquenta salários-mínimos a que se refere o artigo 83, I, da LREF às recuperações judiciais.

O recorte temporal proposto foi de fevereiro de 2019 a fevereiro de 2024, de modo a englobar os últimos 05 (cinco) anos, tendo se excluído da análise os acórdãos que não se relacionavam diretamente com o tema ora proposto, bem como as decisões monocráticas.

A análise jurisprudencial, conforme Freitas e Lima<sup>172</sup>, consiste em “coletar as decisões de um ou diversos decisores, sobre um determinado problema jurídi-

---

172 FREITAS, LIMA, **Metodologia de análise de decisões**.

co, com o objetivo de identificar um momento decisório, realizar um retrato do ‘estado da arte’ sobre o assunto”, o que possibilita a “identificação da posição dos decisores em relação ao problema e/ou a suas eventuais inclinações em relação às demais possibilidades de solução que porventura não tenham sido adotadas”.

A justificativa do tema decorre da controvérsia judicial acerca da aplicação do limite de cento e cinquenta salários-mínimos a que se refere o artigo 83, I, da LREF às recuperações judiciais ordinárias diante do aparente confronto entre os princípios da proteção ao trabalhador e o da continuidade da empresa.

## 1 INFLUÊNCIAS INTERNACIONAIS NA LEI Nº 11.101/2005

Conforme Carlos Claro<sup>173</sup>, a Lei 11.101/2005 possui como supedâneo teórico a legislação estadunidense e normativos franceses, o que a torna “uma verdadeira compilação” franco-americana.

Nilva Antônio<sup>174</sup>, por seu turno, aponta que, apesar da lei nº 11.101/2005 ter conotações estadunidenses, a alma da lei é francesa, dado que aquele país “sempre teve em vista a preservação da empresa, a manutenção das atividades empresariais e o emprego”, posição corroborada tanto por Marcos Salles<sup>175</sup> que assevera “o espírito da lei, à semelhança francesa, é preservar a atividade para vê-la manter-se como fonte de produção, como se vê no art. 47 da Lei 11.105/05” quanto por Ecio Junior<sup>176</sup>, o qual defende que a lei brasileira incorporou a experiência francesa da “pretensão finalística de preservar a empresa, dissociada da figura do empresário, titular dela”.

Apesar do espírito da Lei nº 11.101/2005 ser francês, sua regulação dos direitos trabalhistas não foi nada gálico, pois não foram importados para o Brasil, conforme Claudia Fernandes<sup>177</sup>, os mecanismos (i) *représentant des salaires*<sup>178</sup>, (ii) da impossibilidade de alteração das condições laborais, (iii) da necessidade

---

173 CLARO, **Recuperação judicial**: sustentabilidade e função social da empresa, p. 119.

174 ANTÔNIO, **A recuperação judicial**: a necessidade de especialização do judiciário, p. 472.

175 SALLES, **Do pedido de restituição**, p. 85.

176 PERIN JUNIOR, **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**, 2006.

177 FERNANDES, **O Crédito Trabalhista e os limites que o direito do trabalho impõe ao plano de recuperação judicial**.

178 Representante dos trabalhadores responsável por verificar os créditos e listá-los.

de autorização judicial para demissões durante o período de observação e da implementação do plano de recuperação judicial, plano este que deve prever a manutenção dos empregos, e (iv) da intensa participação dos comitês de trabalhadores no procedimento de recuperação judicial.

Já no tocante ao recebimento dos créditos trabalhistas, as legislações francesa e brasileira voltam a se assemelhar, diante da garantia de ambas, da preferência no recebimento dos créditos trabalhistas e da necessidade de que as celeumas envolvendo a inclusão ou não de tais créditos seja feita na justiça competente.

## **2 A LEI Nº 11.101/2005 E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O instituto da recuperação judicial foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 11.101/2005, como um estágio anterior à falência, visando a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor, de modo que a empresa pudesse voltar a ser competitiva e saudável financeiramente, o que permitiria sua permanência como fonte geradora de empregos e de pagamento de tributos e mantenedora de cadeia produtiva na qual está inserida.

Amador de Almeida<sup>179</sup> aponta que a recuperação empresarial veiculada pela Lei nº 11.101/2005 tem como escopo a preocupação na preservação da empresa, a qual engloba uma série de interesses, como o lucro dos stakeholders, as remunerações dos trabalhadores, os créditos dos fornecedores e os tributos estatais.

Essa preocupação na preservação da empresa decorre, segundo Maria Faller<sup>180</sup>, da ideia de sociedade, por meio da qual as pessoas estão rotineiramente conectadas à atividade produtiva, tanto de forma direta, quanto de forma indireta, o que majora a qualidade da vida, em regra, no local sede da empresa.

Eduardo Boniolo<sup>181</sup> aponta que a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, de modo a propiciar a permanência da empresa

---

179 ALMEIDA, **Curso de falências e recuperação judicial**.

180 FALLER, **Função Social da Empresa e economia da comunhão**: Um encontro à luz da Constituição.

181 BONIOLO, **Perícias em falências e recuperação judicial**.

devedora como fonte produtora, geradora de empregos e executora de sua função social é o propósito principal da Lei nº 11.101/2005.

Infelizmente, os dados trazidos por Maria Kanan<sup>182</sup>, com base em uma amostra aleatória de 124 empresas que obtiveram aprovação nos seus planos de recuperação judicial até 2015 apontou que somente 11% apresentou recuperação suficiente para obter o encerramento da recuperação judicial em menos de 5 anos e adicionais 6% da amostra se recuperaram em até 8 anos, o que indica uma insuficiência do instituto na recuperação efetiva da empresa.

De todo modo, certo é que houve gigantesco avanço entre a LREF e a antiga Lei de Concordata, a qual (i) desestimulava o ambiente creditício por meio de uma excessiva morosidade judicial dos processos, (ii) elevava o risco de financiamentos, e por conseguinte, dos juros, em virtude dos custos do processo para recuperação de créditos e (iii) possuía prioridades das obrigações que não atendiam aos objetivos do mercado.

Registra-se, por necessários, que trabalhos como o de Saito e Silva<sup>183</sup> apontam que a eficiência de uma execução judicial auxilia na captação de investimentos e no aumento da produtividade, ampliando as fontes de crédito e reduzindo o risco da inadimplência.

Assim, diante da necessidade de se preservar a atividade produtiva, a empresa, entendida esta como a “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviço”, nos termos do artigo 966 do Código Civil de 2002, diante de um cenário turbulento que possa tornar inviável, deve buscar uma resolução adequada para todos os *stakeholders* envolvidos, de modo a prevenir eventual liquidação e consequente falência da empresa, podendo, para tanto, buscar a recuperação judicial.

A recuperação judicial não objetiva dilatar o pagamento de dívidas ou isentar de total responsabilidade o gestor privado, mas sim permitir uma adaptação do fluxo de caixa aos pagamentos a serem efetuados aos credores, de modo que a função social da empresa seja mantida, permitindo que empregos sejam mantidos, tributos sejam pagos e que a economia continue circulando.

---

182 KANAN, **Determinantes de saída com sucesso de recuperação judicial.**

183 SAITO, SILVA, **Corporate restructuring**: empirical evidence on the approval of the reorganization plan, p. 49-62.

Nesse contexto, José Santos<sup>184</sup> defende que a recuperação judicial é importante não somente para proteger a empresa, mas também para garantir sua permanência como fonte de renda, empregos e recolhimento de tributos.

Essa proteção decorre do princípio da preservação da empresa, previsto na norma veiculada pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005, derivada do princípio da função social da propriedade, o qual se encontra previsto nos incisos XXII e XXIII do artigo 5º e incisos II e III do artigo 170, ambos da Constituição Federal de 1988.

Ramez Tebet<sup>185</sup> ressalta que a função social da empresa é reafirmada pelo princípio da preservação da empresa, sendo o núcleo estruturante da recuperação judicial, e ferramenta norteadora das interpretações judiciais da Lei 11.101/2005, considerando que a empresa é a grande responsável por gerar riqueza econômica e empregos, o que permite o crescimento e o desenvolvimento econômico do país.

O próprio Poder Judiciário tem entendimento semelhante ao de Ramez Tebet acerca do princípio norteador da interpretação judicial da Lei 11.101/2005, a saber:

O princípio maior que informa a Lei n. 11.101, de 2005, é, sem dúvida, o da preservação da empresa, com o que se atende aos postulados da função social da propriedade visualizada como função social dos meios de produção, da dignidade da pessoa humana, bem como à preservação dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores<sup>186</sup>.

Todavia, ainda que a função social da empresa sirva como farol à interpretação judicial e à própria recuperação judicial, faz-se necessária a elaboração de um plano de negócios de recuperação, o qual contenha, de forma detalhada, todos os meios de recuperação a serem utilizados, que uma vez aprovado, permite, por exemplo, a renegociação no adimplemento das dívidas, a celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho, de modo a possibilitar a redução da jornada de trabalho, a proteção contra pedidos de decretação de falência, inclusive suspendendo-se as ações judiciais e execuções contra a em-

---

184 SANTOS, **Recuperação judicial de empresas**: importância e procedimento, p. 122 -133.

185 TEBET, **Relatório do Senador Ramez Tebet**. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas, p. 343-386.

186 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Mandado de Segurança 486.399.4/0-00**. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Rel. Des. Pereira Calças. Data de julgamento: 27.6.2007.



presa por até 180 (cento e oitenta dias), renováveis por igual período, conforme artigo 6º da Lei 11.101/05, dentre outros.

A aprovação do plano de recuperação judicial não é tarefa simples ou fácil, pois depende de consenso da maioria dos credores e, uma vez aprovado, o plano de recuperação se torna impositivo a todos os credores, incluindo aqueles que votaram de forma contrária ao plano, o que obviamente gera descontentamento de credores.

Um dos grandes desafios para aprovação pelos credores do plano de recuperação judicial é a (des)crença na viabilidade da permanência da empresa no mercado, sendo este um dos componentes fundamentais que deve ser analisado no plano de negócios.

Nesse sentido, se posiciona Fábio Ulhoa Coelho:

A viabilidade da empresa a ser recuperada não é questão meramente técnica, que possa ser resolvida apenas pelos economistas e administradores de empresas. Quer dizer, o exame da viabilidade deve compatibilizar necessariamente dois aspectos da questão: não pode ignorar nem as condições econômicas a partir das quais é possível programar-se o reerguimento do negócio, nem a relevância que a empresa tem para a economia local, regional ou nacional. Assim, para merecer a recuperação judicial, o empresário individual ou a sociedade empresária devem reunir dois atributos: Ter potencial econômico para reerguer-se e importância social. Não basta que os especialistas se ponham de acordo quanto à consistência e factibilidade do plano de reorganização sobre o ponto de vista técnico. É necessário que seja importante para a economia local, regional ou nacional que aquela empresa se organize e volte a funcionar com regularidade; em outros termos, que valha a pena para a sociedade brasileira arcar com os ônus associados a qualquer medida de recuperação de empresa não derivada de solução de mercado<sup>187</sup>.

Por conseguinte, uma empresa cujo parque fabril seja extremamente arcaico, cuja gestão administrativa seja precária e conflituosa, com fluxo de caixa negativo, ausência de ativos próprios, empregados sem salários e produzindo produtos caros e completamente ultrapassados não terá opção que não a falência, sendo essa a melhor opção para permitir a segregação e realocação de todo o complexo produtivo, englobando os homens e as máquinas.

Isso porque manter uma empresa fadada à falência em recuperação judicial pode gerar ainda mais prejuízos a todos os envolvidos, com o que anui

---

187 COELHO, **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**, p. 244.

Tomazette<sup>188</sup> ao afirmar que muitas vezes “não há outro caminho a não ser o da liquidação patrimonial, porquanto, se tal liquidação não ocorrer, a manutenção de uma empresa inviável no mercado pode gerar prejuízos ainda maiores”.

Optando a empresa pela recuperação judicial, esta deverá garantir em sua petição inicial o (i) atendimento aos requisitos estabelecidos pelo artigo 48 da Lei 11.101/05, a (ii) apresentação de toda documentação pertinente prevista no artigo 51 ou nos §3º e §4º do artigo 48 da retromencionada lei, nos casos de recuperação de produtor rural, cabendo ao juiz então a (iii) realização da constatação prévia, conforme artigo 51-A da mencionada lei.

Assim, para deferir a recuperação judicial, o magistrado analisará tanto a documentação exigida pela Lei 11.101/05 quanto pela Recomendação nº 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça, procedendo, ainda, à constatação prévia, que indicará a viabilidade da recuperação da empresa.

Deferida a recuperação judicial, divulga-se edital contendo a primeira relação dos credores, fornecida pela própria empresa em processo de recuperação judicial, que detalha os créditos, seus valores e respectivas classificações. Posteriormente à publicação deste edital, os credores não listados terão a oportunidade de registrar seus créditos através de um processo administrativo simples, visando incluí-los em uma das classes de credores (conforme o artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei de Recuperação Judicial), ou ainda contestar os créditos listados, seja para excluí-los, reclassificá-los ou corrigir seus valores.

Depois de analisadas as solicitações de inclusão e as contestações pelo administrador judicial, será compilada uma segunda relação de credores, também divulgada através de edital, sujeita a impugnações através da abertura de um incidente ligado aos autos principais do processo de recuperação.

Nesse momento de inclusão dos créditos e de sua reclassificação, surge a principal questão que norteia este artigo, qual seja, o limite de cento e cinquenta salários-mínimos a que se refere o artigo 83 da LREF é aplicável às recuperações judiciais?

Caso positivo, os créditos de mesma natureza superiores ao valor estabelecido seriam enquadrados como créditos quirografários, conforme alínea c do inciso VI do artigo 83 da LREF. Caso negativo, a recuperanda deveria pagar todos os débitos trabalhistas – independentemente do valor – com prioridade

---

188 TOMAZETE, **Falência e Recuperação de Empresas**. Curso de Direito Empresarial - Volume 3, p. 35.

sobre todos os demais créditos, com exceção dos decorrentes de acidente de trabalho, que estão em igual patamar e não sofrem qualquer limitação de valor.

A favor da aplicação do limite de 150 salários mínimos previsto no artigo 83, I da LREF, encontra-se o enunciado nº XIII do Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, aprovado em 20/02/2020, que estabelece:

Enunciado 13: Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei<sup>189</sup>.

Contra a aplicação do limite de 150 salários mínimos encontra-se o Agravo de Instrumento n. 219701698.2018.8.26.0000, julgado em 17 de abril de 2019, pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

**A disposição do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 somente se aplica ao processo de falência, não à recuperação judicial.** Na falência, de fato, é de se presumir a ausência de patrimônio apto a quitar todo passivo pela devedora, o que não sucede na recuperação judicial. Crédito que deverá ser habilitado, integralmente, como trabalhista. Decisão reformada, para determinar o valor do crédito habilitado da ordem de R\$ 415.083,10, na classe trabalhista. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (TJSP, Agravo de Instrumento n. 219701698.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17-04-2019, rel. Des. Azuma Nishi ) (grifos nossos).

Diante da controvérsia entre os posicionamentos supra expostos, optou-se por utilizar análise jurisprudencial realizada por meio de consulta jurisprudencial efetuada em fevereiro de 2024 no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo como palavras-chave “recuperação judicial”, “limite”, “art. 83, I,” “cento e cinquenta salários-mínimos”, visando identificar como o STJ se posiciona sobre o tema da (in)aplicabilidade do limite de cento e cinquenta salários-mínimos a que se refere o artigo 83, I, da LREF as recuperações judiciais.

A identificação da posição do STJ sobre o tema é importante, pois é possível a utilização do instituto do recurso repetitivo, o que vincularia as instâncias judiciais inferiores ao posicionamento consolidado no âmbito da Corte Superior.

---

<sup>189</sup> Enunciado nº XIII do Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Os resultados encontrados na análise jurisprudencial encontram-se a seguir.

### 3 O POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE A APLICAÇÃO DO LIMITE DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTO NO ARTIGO 83, I, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A realização da pesquisa jurisprudencial no sítio do Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se a metodologia já descrita neste trabalho, identificou os seguintes acórdãos:

Turma Julgadora e Relator(a)	Tipo, Número do Processo e Data do Julgamento	<i>Ratio decidendi</i>
Terceira Turma, Ministra Nancy Andrigi	AgInt nos EDcl no REsp 2036898/SP, julgado em 13/12/2023	<p>“Aplicabilidade do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, no âmbito do processo de soerguimento. Precedentes. Controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores. Possibilidade, em tese. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.</p> <p>1. Recuperação judicial.</p> <p>(...)</p> <p>4. Esta Corte Superior tem perfilhado entendimento no sentido de que é possível a limitação de pagamento de créditos trabalhistas, de modo preferencial, a 150 salários-mínimos, desde que haja previsão expressa no plano de soerguimento.</p> <p>5. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores.”</p>
Quarta Turma, Ministro Antônio Carlos Ferreira	AgInt nos EDcl no REsp 1849267/SP, julgado em 29/08/2022	<p>“Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)” (REsp n. 1.812.143/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 17/11/2021).</p>

Quarta Turma, Ministro Raul Araújo	REsp 1785467/SP, julgado em 02/08/2022	2. “Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)” (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021).
Quarta Turma, Ministro Marco Buzzi	REsp 1812143/MT, julgado em 09/11/2021	<p>“Recurso Especial - Autos de Agravo de Instrumento Na Origem - Recuperação Judicial - Honorários de Advogado - Crédito trabalhista por equiparação - Possibilidade de limitação de pagamento, desde que consensualmente estabelecido pela Assembleia Geral de Credores - Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado do STJ.</p> <p>1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial</p> <p>1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa.</p> <p>2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes.”</p>

<p>Quarta Turma,  Rel. Ministro Luis Felipe Salomão</p>	<p>AgInt no REsp 1924178/SP, julgado em 14/09/2021</p>	<p>Habilitação como crédito trabalhista. Limitação de pagamento anual. Possibilidade, desde que estabelecido no plano de recuperação judicial. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ.</p> <p>1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial. Precedentes.</p> <p>2. Possibilidade de estabelecer o limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, mas desde que devidamente previsto pelo respectivo Plano, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento dos créditos. Precedente.</p>
<p>Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva</p>	<p>AgInt no REsp 1829166/SP, julgado em 31/08/2020</p>	<p>Recuperação judicial. Crédito trabalhista. Honorários advocatícios. Artigo 83, I, da Lei N=nº 11.101/2005. Limite. Aplicação automática. Impossibilidade. Forma de pagamento. Plano de recuperação judicial. Habilitação de crédito.</p> <p>(...)</p> <p>2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial. Precedentes.</p>

<p>Terceira Turma, Ministro Marco Aurélio Bellizze</p>	<p>REsp 1649774 / SP, julgado em 19/02/2019</p>	<p>Discussão quanto à legalidade de cláusula constante do plano de recuperação judicial aprovado que estabelece limite de valor para o tratamento preferencial do crédito trabalhista, inserido neste o resultante de honorários advocatícios, desde que de titularidade de advogado pessoa física.</p> <p>(...)</p> <p>3. Estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas e equiparados tenham um tratamento preferencial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirográfico. licitude do proceder.</p> <p>(...)</p> <p>Sem descuidar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressaltamos absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirográfico.</p> <p>3.1 A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados e nisso reside o privilégio legal de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores.</p> <p>3.2 A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação.</p> <p>3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas.”</p>
--	---	---

Fonte: Elaboração própria, com dados do STJ.

A análise dos acórdãos permite identificar que, desde 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem posição consolidada acerca da aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 de cento e cinquenta salários-mínimos no tocante aos créditos trabalhistas, com exceção dos decorrentes de acidentes de trabalho, às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa recuperanda.

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou que não há aplicação automática do limite de cento e cinquenta salários mínimos previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, cabendo aos credores e à empresa devedora por meio do plano de recuperação judicial, de forma consensual, estabelecer a forma de pagamento dos créditos, observando as preferências legais.

É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal também aceitou a possibilidade de limitar quantitativamente o crédito trabalhista e converter o excesso em crédito quirografário, considerando o reconhecimento da constitucionalidade dessa medida no julgamento da ADI 3.934/DF, quando o STF afirmou que “não há violação à Constituição no que diz respeito ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários”<sup>190</sup>.

Por conseguinte, percebe-se que houve uma ponderação entre dois princípios distintos, quais sejam, o da proteção ao trabalhador e o da continuidade da empresa, de modo que o privilégio outorgado pela lei falimentar deve ser aplicado em consonância com sua finalidade, qual seja, a reserva de uma quantia suficiente e razoável, que garanta ao credor trabalhista o mínimo para a subsistência, ao mesmo tempo em que permite a continuidade da empresa recuperanda que, caso fosse obrigada a reservar valores ilimitados aos créditos trabalhistas, não teria condições econômico-financeiras de se recuperar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo 83 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências estipula a ordem de prioridade para o recebimento de créditos no processo de falência, dando precedência (artigo 83, I) aos créditos provenientes da legislação trabalhista,

---

190 STF. **ADI 3934**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2009, DJe de 06/11/2009.



limitados a 150 salários mínimos por credor, e aos decorrentes de acidentes de trabalho.

Por outro lado, no processo de recuperação judicial, durante a deliberação do plano de recuperação judicial, os credores são agrupados em quatro classes, englobando a primeira classe os detentores de créditos derivados da legislação trabalhista ou resultantes de acidentes de trabalho, que desfrutam de certos privilégios, como um prazo de pagamento de 1 ano, podendo ser estendido para até 2 anos mediante o cumprimento de determinados requisitos, ficando a legislação silente quanto à existência ou não de um limite de 150 salários mínimos como estabelecido na falência para recebimento dos créditos.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, em uma ponderação entre os princípios da proteção ao trabalhador e o da continuidade da empresa, consolidou o entendimento de ser aplicável a limitação estipulada no artigo 83, I, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências à recuperação judicial, o que, todavia, não ocorre automaticamente, uma vez que cabe às empresas recuperandas e aos credores, conforme critérios e quórum definidos em lei, deliberar sobre o estabelecimento de um limite máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas.

Por conseguinte, é possível a aplicação da limitação do artigo 83, I, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências à recuperação judicial, desde que exista só uma disposição expressa nesse sentido no plano de recuperação, o que confirma a hipótese deste artigo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falências e recuperação judicial**. São Paulo: Saraiva, 2017.

ANTÔNIO, Nilva M. Leonardi. A recuperação judicial: a necessidade de especialização do judiciário. *In*: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coords.) **Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BONIOLO, Eduardo. **Perícias em falências e recuperação judicial**. São Paulo: Editora Trevisan, 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3934**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Data de julgamento: 27 maio 2009. DJe: 06 nov. 2009.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. “Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência”, que “Altera as Leis n.os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm).

CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial: sustentabilidade e função social da empresa**. São Paulo: LTr, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CUSCIANO, Dalton Tria. **A Trajetória Normativa da Seguridade Social no Brasil**. Editora Dialética, 2021.

CUSCIANO, Dalton Tria. **Acidentes de trabalho no Brasil: história, regulação e judicialização**. Tese de Doutorado. Escola de Administração de Empresas de São Paulo, 2020.

FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. **Função Social da Empresa e economia da comunhão: Um encontro à luz da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2013.

FERNANDES, Claudia Al-Alam Elias. **O Crédito Trabalhista e os limites que o direito do trabalho impõe ao plano de recuperação judicial**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, 2011.

FREITAS, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. **Universitas Jus**, v. 2, 2010.

KANAN, Maria Fernanda Cunha. **Determinantes de saída com sucesso de recuperação judicial**. Dissertação de Mestrado. Escola de Administração de Empresas de São Paulo. 2019.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. São Paulo: Editora Método, 2006.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SAITO, Richard; SILVA, Vinicius Augusto Brunassi. Corporate restructuring: empirical evidence on the approval of the reorganization plan. **RAUSP Management Journal**, 2018, p. 49-62.

SALLES, Marcos Paulo de Almeida. Do pedido de restituição. *In*: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. São Paulo: Editora Método, 2006.

SANTOS, José Henrique Araújo. Recuperação judicial de empresas: importância e procedimento. **Conteúdo Jurídico**, v. 412, p. 122 -133, 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Mandado de Segurança 486.399.4/0-00**. Relator Desembargador Pereira Calças. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Data de julgamento: 27 jun. 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 219701698.2018.8.26.0000**. Relator Desembargador Azuma Nishi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de julgamento: 17 abr. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Enunciado nº XIII do Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo**. Aprovado: 20 fev. 2020.

TEBET, Ramez. **Relatório do Senador Ramez Tebet**. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

TOMAZETE, Marlon. **Falência e Recuperação de Empresas**. Curso de Direito Empresarial - Volume 3. São Paulo: Saraiva, 2019.



# **A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA EM FACE DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: O INFINDÁVEL DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DIVERGIR PARA CONVERGIR?**

**Maria Rita Manzarra de Moura Garcia**

Mestre em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa, especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes.

Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Assú – TRT21.

E-mail: [mariarita@trt21.jus.br](mailto:mariarita@trt21.jus.br).

**Nouara Nunes Gomes Ostetto**

Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade UniBF, Analista Judiciária – Área Judiciária do TRT da 21ª Região.

E-mail: [nouaraostetto@trt21.jus.br](mailto:nouaraostetto@trt21.jus.br).

As consequências da recuperação judicial na execução trabalhista são inúmeras e das mais diversas, sendo raros os pontos em que não se verificam controvérsias ou divergências de entendimento na doutrina e jurisprudência.

O tema é, sem sombra de dúvida, complexo e demanda muito estudo e atualização por parte dos operadores do direito, sejam magistrados ou advogados, que lidam com reclamações trabalhistas ajuizadas em desfavor de empresas em recuperação judicial.

Saber o quê e como requerer ao magistrado tem importância redobrada quando o devedor encontra-se em recuperação judicial, não apenas porque a execução trabalhista não mais se move de ofício, mas também porque, neste tema, os limites de atuação do juiz do trabalho na execução encontram diversas nuances e restrições, cada vez mais delimitadas nos sem número de conflitos de competência interpostos e apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como os pedidos de recuperação judicial assoberbam cada vez mais o Judiciário brasileiro, sobre-eleva a importância do tema, sendo necessário um debruçar mais atento sobre esse instituto e seus efeitos, especialmente porque se trata de uma realidade inegável e, quiçá, imutável pelo menos nos anos vindouros.

Dentre os diversos pontos de interesse que circundam o assunto, o presente estudo se dedicará à análise das seguintes questões controvertidas: aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT, aos empregadores em recuperação judicial; exigibilidade de custas, de depósito recursal e de garantia do juízo das empresas recuperandas e, também, a questão alusiva à liberação de depósitos recursais em prol do credor, no bojo de reclamações trabalhistas movidas em desfavor de pessoas jurídicas submetidas à recuperação judicial.

### **I) Aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT, às empresas em recuperação judicial**

Como é cediço, a multa do artigo 467 da CLT é uma multa processual e tem incidência nas hipóteses em que não há controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias devidas ao empregado.

Neste caso, impõe a legislação trabalhista que o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à audiência na Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

A questão mostra-se bastante interessante, pois a solução jurídica adotada pela jurisprudência do TST, atualmente, quando se trata de empresa em regime de falência e empresa em recuperação judicial é completamente diversa.

Nesse vértice, dispõe a Súmula 388 do TST que “MASSA FALIDA, ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art.467 da CLT e nem à multa do §8º do art. 477, ambos da CLT”.

No que se refere à aplicabilidade de referida sanção processual às empresas em recuperação judicial, a jurisprudência do Tribunal do Superior do Trabalho é firme no sentido de que as empresas recuperandas não estão isentas dessas multas.

Desse modo, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que a Súmula nº 388 exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, as empresas em recuperação judicial. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: AIRR 1001399-57.2020.5.02.0069, Relator José Roberto Freire Pimenta, Data da publicação: 27/11/2023; Ag-RRAg: 01011086820195010482, Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes, Data de Julgamento: 22/03/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 14/04/2023; Ag-AIRR: 01011471020185010059, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 17/05/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 19/05/2023; AIRR: 16365320175220103, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 09/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019; AIRR 0016596-05.2015.5.16.0021, Relator: Roberto Nóbrega De Almeida Filho, Data de Publicação: 11/02/2019; AIRR-2545-18.2014.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra, DEJT 06/01/2019; ARR-10857-69.2016.5.18.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães, DEJT 09/05/2019<sup>191</sup>.

Como facilmente se pode inferir desses e demais acórdãos proferidos pelo TST na matéria, o fundamento para negar provimento aos recursos interpostos é sempre o mesmo: a súmula em questão não contempla a previsão de isenção às empresas em recuperação judicial e deve ser interpretada restritivamente.

Como dito, a Súmula 388, do TST afasta a aplicação da sanção do artigo 467 e também do artigo 477, da CLT à massa falida. A multa prevista no artigo 477, da CLT decorre da inobservância do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias. Dispõe referido dispositivo legal que “Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira do Trabalho

---

191 Acórdãos disponíveis em: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br).

e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo”, indicando o seu §6º que “o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato”.

Com efeito, vem o Tribunal Superior do Trabalho entendendo, pelo mesmo fundamento de que a Súmula 388, do TST, destina-se apenas à massa falida, que essa sanção aplica-se às empresas em recuperação judicial. Logo, se a empresa recuperanda dispensa empregado e não efetua o pagamento de seus haveres rescisórios, integralmente, em até dez dias do término do contrato, arcará com o pagamento de multa em valor equivalente ao salário percebido pelo trabalhador.

A despeito do assunto não despertar maiores debates no âmbito do TST, entendo que é preciso lançar olhares mais atentos sobre o tema, uma vez o cumprimento desses dispositivos celetistas pela empresa recuperanda poderá implicar em conflito com alguns artigos e a essência da Lei nº 11.101/05. Explico.

Ao ser deferido o pedido de recuperação judicial, a empresa não mais detém total coordenação de sua atividade empresarial, com a plena disposição de seus bens. O artigo 66 da Lei 11.101/05 preconiza que “Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial”, o que deixa evidente que, de fato, não é dado à empresa dispor do seu patrimônio da forma como fazia anteriormente.

Pode-se questionar, ainda, se a imposição à empresa em recuperação judicial, de multas como as dos artigos 467 e 477, ambos da CLT, que têm como fato gerador a ausência de pagamento de verbas rescisórias em determinado momento, não viola o disposto no artigo 172, da Lei 11.101/05, e, também, o princípio do *par conditio creditorum*.

Prevê a Lei de Recuperação Judicial e Falência, em seu artigo 172, o tipo penal de favorecimento de credores, imputando pena de reclusão de dois a cinco anos e multa à prática, antes ou depois da sentença que concede a recuperação judicial, de ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores, em prejuízo aos demais.



Assim, sustentam os defensores da tese de inaplicabilidade dessas multas<sup>192</sup>, que o pagamento das verbas rescisórias no prazo de dez dias após o término do contrato de trabalho, ou de pagamento das verbas incontroversas por ocasião da primeira audiência, quando já deferida a recuperação judicial, implicaria em violação ao concurso de credores e, ainda, tipificaria o crime de favorecimento de credores, previsto no artigo 172, da Lei 11.101/05.

Defendem, então, que se o deferimento da recuperação judicial ocorre quando ainda em curso o prazo de dez dias para pagamento das verbas rescisórias, previsto no artigo 477, §6º, da CLT, ou se o deferimento da recuperação se dá antes da data da primeira audiência designada na reclamação trabalhista ajuizada, seria indevida a incidência das multas dos artigos 477, §8º e 467 da CLT, uma vez que, ao ser deferida a recuperação judicial, todas as dívidas da empresa submetem-se ao concurso de credores (art. 49 e 54, da Lei 11.101/05).

É preciso registrar que alguns Tribunais Regionais do Trabalho já decidiram encampando referida tese, a exemplo do TRT15 e TRT3, como se pode inferir das ementas abaixo transcritas:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INDEVIDAS. O entendimento desta Relatoria é no sentido de que, na recuperação judicial, o **Administrador não pode antecipar pagamentos de qualquer natureza aos credores, sob pena de ser responsabilizado criminalmente**. Assim dispõe o art. 172, da Lei 11.101/2005. Além disso, não há sentido em obrigar o empregador, que teve o direito reconhecido à Recuperação Judicial, a arcar com uma multa que visa justamente punir aqueles que deixam, voluntariamente, de adimplir verbas rescisórias no prazo legal. **A empresa em recuperação judicial, ainda que não tenha seus bens e recursos bloqueados, não dispõe de total liberdade na administração dos seus ativos, sendo necessária a observação do plano de pagamento dos débitos, no momento oportuno, conforme estabelecido no juízo competente**. Assim, entendo que a reclamada não poderia saldar os débitos com o reclamante, em detrimento dos demais empregados, razão pela qual são logicamente indevidas as multas previstas no artigo 477 e 467, da CLT. **Assim, nada obstante o entendimento jurisprudencial, contido na Súmula n. 388 do C. TST referir-se à massa falida, entendo que deve ser estendido à empresa em Recuperação Judicial, por analogia**. Afasta-se a condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, ambos da CLT. Recurso provido (TRT-15 - ROT: 00108367920205150069 0010836-79.2020.5.15.0069, Relator: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ª Câmara, Data de Publicação: 09/02/2021) (grifos nossos).

---

192 MODESTO, AMORIM, **Recuperação judicial e a abusividade da justiça do trabalho**.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECRETAÇÃO ANTES DA 1ª AUDIÊNCIA REALIZADA NO PROCESSO TRABALHISTA. INDEVIDA. Nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, a “recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. Assim, **se a 1ª audiência foi realizada no processo do trabalho após a decretação da recuperação judicial da reclamada, não se podia exigir que a mesma quitasse as parcelas rescisórias incontroversas naquela ocasião, já que não detinha mais total coordenação de sua atividade empresarial e poderia ser inviabilizada a manutenção da fonte geradora de emprego e renda, mesmo porque o art. 54 da Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de inclusão dos créditos relativos às verbas rescisórias decorrentes da legislação do trabalho no plano de recuperação judicial.** Recurso provido parcialmente para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT (TRT3, 9a Turma, 0011510-30.2018.5.03.0144 – RO, Rel: Des. RODRIGO RIBEIRO BUENO, DEJT: 17.07.2019) (grifos nossos).

Os argumentos lançados nos acórdãos acima mencionados são, a meu sentir, plenamente justificáveis, não me parecendo razoável exigir de uma empresa que teve sua recuperação judicial deferida a quitação das parcelas rescisórias incontroversas na primeira audiência ou nos dez dias seguintes à extinção contratual, se tais fatos ocorreram após a data do deferimento do pedido de recuperação.

Em casos tais, os créditos relativos às verbas rescisórias, decorrentes da legislação do trabalho, deverão ser inseridos no plano de recuperação judicial, conforme expressamente prevê a Lei 11.101/05, em seu artigo 54, justificando-se, por conseguinte, a aplicação analógica da súmula 388, do TST, também às empresas recuperandas<sup>193</sup>.

Como dito, após ingressar em regime de recuperação judicial, a empresa não mais detém a plena coordenação de sua atividade empresarial. Logo, eventuais pagamentos realizados à margem do plano de recuperação aprovado poderão inviabilizar a manutenção da fonte geradora de emprego e renda e, ainda, tipificar a conduta prevista no artigo 172, da Lei 11.101/05.

---

193 HAMPEL, **A condenação de empresas em recuperação à multa do artigo 467 da CLT.**

O tema, portanto, apesar de uniformizado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho é instigante e comporta excelentes discussões, sendo possível que, ao longo do tempo, a questão da aplicabilidade de tais sanções às empresas em recuperação judicial seja revisado e, quiçá, modificado, seja por força de revisão de entendimento jurisprudencial, seja por força de alterações legislativas, como recentemente se verificou com a reforma trabalhista.

Não é demais destacar que, recentemente, admitiu o TST a aplicação analógica da sua Súmula 388 a uma hipótese bastante distinta da nela prevista, entendendo a 8ª Turma por isentar um espólio de um tabelião da multa por atraso de verbas rescisórias de escrevente que fora dispensado após o falecimento do titular do cartório<sup>194</sup>.

No bojo do RR-241-79.2019.5.10.0009<sup>195</sup>, entendeu a Turma, seguindo o voto do relator do recurso de revista, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que a multa decorrente do atraso no pagamento das verbas rescisórias não poderia ser imposta ao Espólio recorrido, haja vista que o espólio só pode dispor de valores para atender aos compromissos do falecido após autorização do Juízo de Sucessões.

Como se infere do inteiro teor do julgado, o principal fundamento da aplicação analógica da súmula 388, do TST ao caso foi justamente o fato de não deter o espólio a total e plena disponibilidade dos bens ou, no dizer do relator, “porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista”<sup>196</sup>, o que, como antes demonstrado, conflui com os argumentos utilizados pelos defensores da isenção de referidas sanções, também, às empresas em recuperação judicial.

II) Exigibilidade de depósito recursal, de garantia do juízo e de custas de empresa em recuperação judicial e a liberação de depósitos recursais no bojo da reclamação trabalhista

A Lei nº 13.467/2017, que implementou a Reforma Trabalhista, fez mudanças estruturais nas normativas até então vigentes. Dentre as mudanças ocorridas, houve a inclusão do §10 ao art. 899 da CLT, segundo o qual “são isentos do

---

194 BRASIL. **Espólio de tabelião não pagará multa por atraso de verbas rescisórias de escrevente.**

195 **RR - 241-79.2019.5.10.0009.** Ministro Douglas Alencar Rodrigues.

196 **RR - 241-79.2019.5.10.0009.**

depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial”.

Cumpra consignar que a Lei 11.101/2005 regulamenta a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Precipua-mente, no que concerne à recuperação judicial, dispõe o seu artigo 47: “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”<sup>197</sup>.

Nessa esteira, não se pode olvidar que a isenção do depósito recursal con-ferida à empresa em recuperação judicial, trazida pela reforma trabalhista, vai ao encontro dos objetivos da Lei 11.101/05, especialmente da preservação da empresa e da indisponibilidade de recursos financeiros, com a finalidade de garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Com efeito, a dicção do artigo 899, §10, da CLT refere-se, apenas, ao depósito recursal exigido na fase de conhecimento, sendo de se concluir, à primeira vista, que não beneficia a empresa em recuperação judicial na hipótese de garantia do juízo na fase de execução.

No ponto, é de se destacar que o artigo 884, § 6º, da CLT confere isenção de garantia do juízo, para fins de embargos, tão somente às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, nada dispondo acerca das empresas em recuperação judicial.

Em razão desse silêncio eloquente do legislador, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em quase a totalidade de suas Turmas, vem entendendo que a empresa em recuperação judicial não está isenta do pressuposto da garantia do juízo, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A pretensão recursal é o direito da execu-tada OI S.A. de embargar da decisão proferida em liquidação de sentença sem a realização da garantia do juízo, sustentando a isenção pela situação de recuperação judicial que se encontra. Como já firmado em decisões precedentes, não há previ-são legal para a dispensa da garantia do juízo, ainda que a reclamada encontre-se em recuperação judicial. Tal circunstância a isenta do recolhimento de depósito

---

197 **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

recursal na fase de conhecimento, mas não a libera da obrigação de garantir o juízo da execução. Ao tratar da garantia do juízo na execução (art. 884 da CLT), o legislador expressamente elencou a quem se destina eventual dispensa da exigência legal, mencionado no § 6º do dispositivo apenas as entidades filantrópicas e aqueles que compõem ou compuseram suas diretorias. **Vale dizer, não há previsão legal de extensão às empresas em recuperação judicial. Nesse sentido é a jurisprudência uníssona desta Corte, com a qual se encontra em consonância a decisão regional.** O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Recurso de revista não conhecido (TST - RR: 00115579620145010015, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 10/05/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/05/2023).

Nesse sentido, de que a isenção do depósito recursal assegurada à empresa em recuperação judicial pelo art. 899, § 10, da CLT, não se estende à fase de execução, em razão da incidência do art. 884, § 6º, da CLT, são os seguintes julgados<sup>198</sup>: (Ag-E-Ag-ED-AIRR-325-03.2016.5.10.0101, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DEJT de 09/09/22; Ag-AIRR-1605-28.2014.5.02.0351, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 1ª Turma, DEJT de 23/09/22; AIRR-702-57.2012.5.03.0020, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 21/02/20; AIRR-10070-11.2017.5.03.0022, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 13/09/19; Ag-AIRR-1002702-70.2015.5.02.0461 Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT de 12/08/22; Ag-RR-101215-04.2019.5.01.0033, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT de 18/08/23; AIRR-11785-22.2016.5.03.0023, Rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT de 07/06/19; AIRR-11574-43.2017.5.03.0025, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, DEJT de 14/04/23; RR-59400-62.2006.5.01.0201, Rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, 8ª Turma, DEJT de 05/06/23).

A despeito da aparente uniformidade no tema, fulcrada, como exposto, na premissa de que “qualquer exceção à regra da garantia do juízo merece interpretação restritiva, e, não, ampliativa, sob pena de ofensa à Separação de Poderes”<sup>199</sup>, alguns Tribunais Regionais possuem decisões em sentido diverso,

---

198 Acórdãos disponíveis em: <https://www.tst.jus.br>.

199 AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. A garantia do juízo é indispensável para a admissibilidade tanto dos embargos à execução, como da impugnação do exequente. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. LEI 13.467/2017. INALTERABILIDADE. A garantia do juízo é condição necessária para a admissibilidade dos embargos à execução. A empresa em Recuperação Judicial, diversamente da

a exemplo de julgados oriundos dos TRTs da 6ª (PE), 9ª (PR), 4ª (RS), 7ª (CE), 20ª (SE), 12ª (SC) e 2ª (SP) Regiões.

Importante destacar que o TRT da 6ª Região possui tese jurídica em incidente de resolução de demandas repetitivas, o IRDR 0000186-98.2021.5.06.0000, julgado em 14.09.2021, no qual se decidiu pela aplicação da interpretação analógica ao artigo 899, §10, da CLT, conferindo isenção às empresas em recuperação judicial da garantia do juízo prevista no artigo 884, do Diploma Consolidado, fundando-se na garantia constitucional do acesso à Justiça, e nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Neste vértice, transcrevo os seguintes arestos:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERANDA. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ENQUANTO DURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. COMPETÊNCIA POR ATRAÇÃO. PROCESSAMENTO E CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO.** Enquanto não encerrada a recuperação judicial, não se pode falar de atos de execução de crédito a ela sujeito fora do Juízo Universal, quando não houver devedor solidário ou subsidiário ou responsável secundário fora da recuperação. A Lei nº 13.467/2017 exclui a necessidade de depósito recursal pela recuperanda, nos termos do art. 899, § 10, da CLT, que, sabidamente, tem natureza de garantia do Juízo, e, por isso, incompatível com os princípios que norteiam o instituto da recuperação judicial e com a competência por atração universal. No que tange à questão patrimonial, a lei, assim como já vinha fazendo a jurisprudência do STJ e do STF, passou a dar à recuperanda e à falida o mesmo tratamento, a fim de que o Juízo universal não sofra interferências de eventuais execuções individuais. Com as alterações recentes promovidas pela Lei nº 14.112/2020 à Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, Inciso III), qualquer exigência patrimonial que possa implicar embaraço ao plano de recuperação passou a ser considerada ilegítima e contrária aos princípios que norteiam o próprio instituto. Não se exige garantia do Juízo por empresa em Recuperação Judicial como pressuposto de processamento e conhecimento dos Embargos à Execução. Agravo Provido (TRT-2 10021933520165020064 SP, Relator:

---

falência, se mantém na administração e controle de seus bens, muito embora sob supervisão judicial, razão pela qual, quando do oferecimento dos embargos à execução, a parte deve garantir o juízo, conforme art. 884 da CLT e art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005. A superveniência da Lei 13.467/2017, que introduziu o § 10 no art. 899 da CLT em nada favorece a agravante, pois não revogou o art. 884 da CLT, sendo certo que se limitou a conceder, em etapa cognitiva, a isenção do depósito recursal, não cabendo a interpretação extensiva pretendida. Assim sendo, prevalece a obrigação de garantia do juízo para o devedor trabalhista que se opõe à execução. Agravo de petição da exequente que não se conhece e agravo de petição da executada a que se nega provimento (BRASIL, 2021b).

MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES, 12ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 29/06/2022) (grifos nossos).

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. Ressalvado o entendimento desta relatoria, **prevalece neste Colegiado o entendimento de que a garantia do juízo não pode ser exigida das empresas executadas que se encontram em recuperação judicial, por aplicação extensiva do art. 899, § 10º, da CLT** (TRT-9 - AP: 00008516320175090003, Data de Publicação: 21/03/2022) (grifos nossos).

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. Consoante decidido pelo Tribunal Pleno deste E. Regional, sob a sistemática de resolução de demandas repetitivas, no processo n.º 000186-98.2021.5.06.0000, desnecessária a garantia do juízo na fase de execução, por empresa em recuperação judicial, a fim de assegurar o acesso à Justiça, o contraditório e a ampla defesa. Aliás, a competência da Justiça do Trabalho, para processar a ação trabalhista em que figura, como devedor, empreendimento nesta condição, limita-se à apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença (artigo 6.º, § 2.º, da Lei n.º 11.101/2005), o que é reforçado pelo fato de que as executadas em recuperação judicial estão impedidas de dispor de recursos para garantir o juízo, à luz do artigo 172 da Lei n.º 11.101/2005. Agravo provido, a fim de, isentando a agravante da garantia do Juízo, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento e julgamento dos embargos à execução. (Processo: Ag - 0001670-51.2017.5.06.0013, Relator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 13/09/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 14/09/2023). (TRT-6 - AGV: 00016705120175060013, Data de Julgamento: 13/09/2023, Primeira Turma) (grifos nossos).

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Ainda não havendo deliberação definitiva pelo STJ nestes autos acerca da competência da Justiça do Trabalho para a constrição de valores da executada quando se processa a execução de ofício das contribuições previdenciárias, **aplica-se o entendimento desta Seção Especializada em Execução no sentido de que, embora a garantia da execução seja pressuposto para o conhecimento dos embargos à execução, conforme previsão do art. 884 da CLT, é incabível a exigência de prévia garantia para empresa que se encontra em recuperação judicial, tendo em vista que o pagamento do crédito está sujeito à habilitação junto ao Juízo Universal**. Agravo de petição provido (TRT-4 - AP: 00013698620135040341, Data de Julgamento: 19/05/2022, Seção Especializada em Execução) (grifos nossos).

EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. Para garantir ao exercício da ampla defesa e do contraditório, decorrente do no art. 5º, LV, da Constituição Federal, aplica-se, por analogia, a isenção prevista no § 10 do artigo 899 da CLT à execução, dispensando a empresa em recuperação judicial de realizar a garantia do juízo para obter o processamento dos seus embargos à execução (TRT-20 00010632620185200009, Relator: JORGE ANTÔNIO ANDRADE CARDOSO, Data de Publicação: 12/12/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA INFUNDADA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. Demonstrado que o Juízo a quo, ao negar seguimento ao agravo de petição, arrimou-se no fato de que a executada, embora sujeita a processo de recuperação judicial, estaria obrigada a promover a garantia da execução, olvidando de aplicar ao caso a regra prevista no art. 899, § 10, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para se desbloquear o agravo de petição e sobre ele deliberar, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT. Decisão agravada reformada. AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE. **A empresa em recuperação judicial não está obrigada a promover a garantia do juízo para opor embargos à execução, eis que se beneficia da isenção a que alude o art. 899, § 10, da CLT. Ademais, como se colhe de vasta jurisprudência, 'O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 preceitua que a recuperação judicial de uma empresa é um meio utilizado para evitar sua falência, consistindo em uma tentativa de recuperar aquela atividade evitando o fechamento e as consequentes demissões e o não pagamento dos credores, a evidenciar, sem sombra de dúvida, que se encontra financeiramente incapaz de arcar com as despesas do processo. No caso, a executada não possui recursos para a garantia do juízo, tendo em vista o deferimento da recuperação judicial, não havendo dúvida, outrossim, de que o pagamento dos débitos da empresa são realizados mediante habilitação no juízo da recuperação judicial. Por conseguinte, exigir da executada a garantia do juízo resultaria no comprometimento do próprio plano de recuperação judicial, o qual tem a finalidade de viabilizar o soerguimento da empresa.** Dessa forma, observa-se que o acórdão recorrido foi de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no inciso LV do art. 5º da CF, mormente diante dos termos dos arts. 47, 49 e 52, III, da Lei nº 11.101/2005 e 899, § 10, da CLT e tendo em vista que, **antes da expedição da certidão de crédito, para habilitação no juízo universal, é preciso enfrentar as impugnações apresentadas a fim de que haja o acerto dos cálculos de liquidação.** Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 57800-32.2014.5.13.0026 - Relª Minª Dora Maria da Costa - DJe 09.10.2020). Agravo de Instrumento conhecido e provido. Agravo de Petição conhecido e provido parcialmente (TRT-7 - AIAP: 00008573220145070003, Relator: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/07/2022) (grifos nossos).



Louváveis são, portanto, os fundamentos invocados no bojo dos acórdãos desses Regionais, tratando-se de entendimento construído a partir de uma leitura global dos objetivos da Lei 11.101/2005, dos princípios da ampla defesa, do contraditório, da preservação da empresa e da *vis attractiva* do Juízo universal.

Neste ponto, comungo do entendimento de parte da doutrina que sustenta, por uma questão de coerência lógica que, no caso de oposição de embargos à execução de crédito concursal, com vista a questionar o acerto da sentença de liquidação, a melhor solução é não se exigir a garantia do juízo, uma vez que o crédito deverá ser habilitado no Juízo da recuperação judicial, não havendo meios legais de exigir a garantia do juízo<sup>200</sup>, até porque por força dos artigos 52, III e 6º da Lei 11.101/05, as execuções estarão suspensas e os atos de constrição proibidos. Irrazoável, assim, exigir-se o oferecimento da garantia se, posteriormente, esta não puder ser convolada em penhora, nem alienada em eventual leilão pela Justiça do Trabalho<sup>201</sup>.

Assim, é possível notar que as duas correntes de entendimento são pertinentes e atuais, todavia, tenho que os fundamentos lançados pela corrente que entende pela desnecessidade da garantia do juízo de empresa em recuperação judicial, no caso de execução de crédito trabalhista concursal, não vulnera qualquer dispositivo da ordem legal ou constitucional, mas ao revés: atende mais fielmente ao espírito e aos fins da Lei 11.101/05 e prestigia os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Outro ponto que suscita alguma divergência refere-se ao pagamento de custas processuais pela empresa recuperanda.

Como é cediço, a reforma trabalhista desobrigou as empresas em recuperação judicial do pagamento de depósito recursal, todavia, silenciou quanto às custas judiciais.

No que se refere à massa falida, o Tribunal Superior do Trabalho editou a súmula 86, que dispõe que “Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial”.

Assim como verificado com relação à Súmula 388, do TST, abordada em tópico pretérito, o TST não vem aplicando à empresas recuperandas as mes-

---

200 GUIMARÃES, CALCINI, JAMBERG, **Execução Trabalhista na prática**.

201 TAVEIRA, TAVEIRA, **Manual estratégico de recuperação judicial**: impactos no Direito e no Processo do Trabalho: teoria e prática.

mas benesses concedidas à massa falida, também no que se refere às custas processuais.

Desse modo, entende o TST que a súmula 86 deve ser interpretada de forma restritiva, assim como o disposto no artigo 899, §10, da CLT, *in verbis*:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Discute-se a deserção do recurso ordinário pela ausência de recolhimento das custas processuais. A primeira ré entende fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. **O art. 899, § 10, da CLT isenta a parte reclamada (empresa em recuperação judicial) apenas do pagamento do depósito recursal. Nesse sentido, descabida a interpretação extensiva da isenção assegurada em lei, uma vez que as custas processuais e o depósito recursal possuem finalidades diversas.** 3. **Desse modo, para a isenção do recolhimento das custas processuais, a parte recorrente deveria ter comprovado a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT e da diretriz consagrada na Súmula 463, II, do TST.** 4. Na hipótese em apreço, ao indeferir o requerimento de concessão de gratuidade de justiça, assentou o Tribunal Regional que “a Reforma Trabalhista assegurou a gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, desde que comprovada a sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, do que não cuidou a parte reclamada”. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido (TST - Ag-AIRR: 00004195920215170010, Relator: Morgana De Almeida Richa, Data de Julgamento: 09/08/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2023) (grifos nossos).

Em outras palavras, entende o TST que para a empresa em recuperação judicial ter deferida a isenção das custas judiciais, deverá comprovar, assim como as demais empresas, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT e súmula 463, II, do TST, não se presumindo dita insuficiência pela instauração da recuperação judicial.

A despeito de se tratar de questão pacificada no âmbito do TST e de alguns Regionais, o tema ainda está longe de ter um tratamento uniforme, na medida em que alguns TRT's vêm decidindo de forma diversa, entendendo que a própria condição de recuperanda traduz hipótese de dificuldade financeira e conduz à incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, a exemplo das custas processuais, como se infere das ementas a seguir transcritas:

JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 790, § 4º, E 899, § 10, DA CLT. ISENÇÃO. Comprovada a dificuldade financeira da empresa que obteve declaração de situação de recuperação judicial, aplicáveis os arts. 790, § 4º, e 899, § 10, do diploma consolidado, com isenção da obrigação legal de promover o recolhimento das custas e do depósito recursal (TRT-12, 5ª Câmara, RORSum: 00004685620225120026, Relator: LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA, Data de julgamento: 18/07/2023).

RECURSO ORDINÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. À luz da nova redação da CLT (art. 899, § 10), para a empresa em recuperação judicial devidamente demonstrada, há de ser deferido o pleito de concessão da Justiça Gratuita, isentando-a tão somente do pagamento das custas processuais e do depósito recursal (TRT-20 00001701420225200003, Relator: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO, Data de Publicação: 09/09/2022).

Gratuidade de Justiça. Empresa em Recuperação Judicial. Deferimento. **O fato de a ré encontrar-se em processo de recuperação judicial atrai a ilação de hipossuficiência e faz prova suficiente da frágil situação financeira alegada, sendo o que basta para o deferimento da gratuidade de justiça** (TRT-1 - AIRO: 01011423020165010003 RJ, Relator: FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA, Data de Julgamento: 02/12/2020, Nona Turma, Data de Publicação: 15/12/2020) (grifos nossos).

RECURSO DA RECLAMADA - REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. Para a concessão da gratuidade de justiça ao empregador é imprescindível a comprovação da insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, nos moldes da Súmula 463 do TST. Esclareça-se que, na hipótese, **comprovado encontrar-se a empresa Viação Progresso Ltda. em processo de recuperação judicial, insta-se observar o que dispõe o art. 899, § 10 da CLT, sobre a isenção do depósito recursal. No mais, considerando-se, ainda, a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, as custas também deverão ser dispensadas, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente** (TRT-20 00011175920225200006, Relator: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, Data de Publicação: 09/06/2023).

Trata-se, portanto, de mais uma ponto controverso no tema da recuperação judicial, havendo divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Todavia, mostra-se inegável a forte tendência jurisprudencial de negar às empresas recuperandas referida isenção, sendo prudente, então, que por ocasião da interposição de recursos, proceda a recorrente submetida ao processo de

concurso de credores, ao recolhimento das custas processuais, sob pena de não ter seu recurso processado por deserção.

O último ponto objeto de enfrentamento no presente estudo refere-se à possibilidade de liberação de depósito recursal efetuado por empresa em recuperação judicial, nos autos de reclamação trabalhista.

Tal questão, tanto a doutrina como a jurisprudência, está longe de uma solução uníssona.

No ponto, parte da doutrina sustenta que “os depósitos recursais efetuados pelo réu antes do pedido de recuperação judicial, não estão sujeitos à vis atrativa do juízo de recuperação judicial, devendo ser autorizado seu levantamento em favor do exequente”<sup>202</sup>.

De acordo com os defensores dessa corrente, a liberação para o credor se justifica porque o depósito recursal visa garantir o juízo para uma futura execução trabalhista, caso mantida a condenação proferida em 1º grau, havendo previsão legal expressa determinando o seu levantamento em favor da parte vencedora, após o trânsito em julgado (art.899, §1º, da CLT). Além disso, sustentam que a Lei de Recuperação Judicial de Falência nada dispôs de forma específica, sendo imperioso aplicar o dispositivo celetista, ante a especificidade<sup>203</sup>.

Não obstante o posicionamento acima colacionado guardar coerência lógica e angariar adeptos de escol, comungo do entendimento diverso, que é hoje perfilhado pela jurisprudência majoritária do TST e pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, embora o depósito recursal fique à disposição do juízo trabalhista, não integra o patrimônio do reclamante, de modo que todos os atos de execução em desfavor da empresa recuperanda são de competência do juízo universal.

Assim, apesar de o depósito recursal encontrar-se à disposição do juízo trabalhista, juridicamente pertence ao patrimônio do devedor, devendo ser liberado ao juízo recuperacional, como forma de viabilizar o cumprimento do plano de recuperação.

Nesse sentido, transcrevo arestos oriundos do Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

---

202 GUIMARÃES, CALCINI, JAMBERG, **Execução Trabalhista na prática.**

203 GUIMARÃES, CALCINI, JAMBERG, **Execução Trabalhista na prática.**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS AO EXEQUENTE. CABIMENTO. INVIABILIDADE DO LEVANTAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial que ordenou a liberação do valor do depósito recursal ao exequente nos autos originários, a despeito do deferimento do plano de recuperação judicial em prol da executada. 2. (...) 3. **Por expressa disposição legal (arts. 6º, § 2º, e 115 da Lei 11.101/2005), e em conformidade com a jurisprudência do STJ e do TST, todos os créditos anteriores à decretação da recuperação judicial ou da falência estão submetidos ao procedimento especial de pagamento, após regular inscrição no quadro geral de credores, observadas as preferências e demais critérios legais, não podendo ser admitida, sob pena de afronta à lei, a liberação de depósitos recursais à parte exequente, ainda que tais depósitos tenham sido efetuados em momento anterior ao deferimento judicial da recuperação. Julgados da SBDI-2 do TST.** Recurso ordinário conhecido e provido (TST-ROT-6613-33.2019.5.15.0000, SDI-2, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, Data de publicação 26.02.2021) (grifos nossos).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para examinar o presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. 2. **Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação.** Precedentes. 3. Agravo interno desprovido (STJ - AgInt no CC: 190173 RJ 2022/0222750-5, Data de Julgamento: 04/10/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 10/10/2022) (grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência que se consolidou no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser o juízo da recuperação judicial o competente para decidir sobre os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.** 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no CC: 194871 PE 2023/0043411-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 31/08/2023).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 899 DA CLT. 1. Conflito de competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o juízo universal da recuperação judicial. 2. O **juízo da recuperação judicial detém a competência exclusiva para decidir sobre o destino dos depósitos recursais realizados no curso de reclamação trabalhista e sobre quaisquer outros bens e valores de titularidade da empresa em recuperação judicial**. Precedentes. 3. Pedido que se julga procedente (STF - CC: 8166 RJ, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/04/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11/04/2022 PUBLIC 12/04/2022) (grifos nossos).

Neste vértice, cumpre destacar que o STJ também entende<sup>204</sup> que, na hipótese de levantamento de depósito recursal pelo credor trabalhista, o Conflito de Competência, ajuizado perante o STJ perde o objeto, já que “não há mais possibilidade de decisão pelo Juízo trabalhista em detrimento do patrimônio submetido à recuperação”<sup>205</sup>, o que talvez sinalize e justifique a opção processual de diversos juízes trabalhistas de, em desalinho com a jurisprudência majoritária, determinar a liberação dos depósitos recursais em prol dos exequentes, em reclamações trabalhistas movidas em desfavor de empresas em recuperação judicial.

É digno de registro, ainda, outra relevante discussão que orbita ao redor deste tema: no caso de execução garantida por seguro garantia, é possível que o juiz do trabalho, uma vez ocorrido o sinistro (não pagamento do crédito quando esgotados os meios legalmente previstos de impugnação), prossiga com a execução em face da seguradora, acionando-a para que deposite o valor em Juízo?<sup>206</sup> Ou também, em casos tais, não poderia o juiz trabalhista prosseguir com a execução?

---

204 Conforme **AgInt no CC 162.899/SP**; **AgInt no CC 164.850/DF** e **AgInt no CC 170.158/SP**.

205 PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL. LEVANTAMENTO ANTERIOR À SUSCITAÇÃO DO CONFLITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SEM OBJETO. 1. É da competência do juízo da recuperação a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais feitos no âmbito do processo do trabalho. 2. O efetivo levantamento do valor do depósito recursal pelo credor antes mesmo da suscitação do presente conflito esvazia o seu objeto, prejudicando o julgamento do incidente, uma vez que não há mais possibilidade de decisão pelo Juízo trabalhista em detrimento do patrimônio submetido à recuperação. 3. Agravo interno a que se nega provimento (STJ – **AgInt no CC 162.899/SP**, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, data de julgamento: 24/06/2020).

206 GUIMARÃES, CALCINI, JAMBERG, **Execução Trabalhista na prática**.

Do mesmo modo que todos os temas até aqui abordados, a resposta não é uníssona.

Neste ponto, o STJ ao apreciar o Conflito de Competência nº 161.667/GO, decidiu que

“No seguro garantia judicial, a relação existente entre garantidor (seguradora) e o credor (segurado) é distinta daquela existente entre credor (exequente) e o garantidor do título (coobrigado), visto que no primeiro caso a relação resulta de contrato de seguro firmado e, no segundo, do próprio título, somente sendo devida a indenização se e quando ficar caracterizado o sinistro”.

Mais adiante, em seu voto, esclarece o Ministro relator que:

Na hipótese de haver o deferimento da recuperação judicial, a execução contra o devedor principal será extinta, haja vista a ausência de título a lhe dar suporte, somente sendo possível exigir o depósito da indenização pela seguradora se tiver ficado caracterizado o sinistro em momento anterior (ao pedido de recuperação)<sup>207</sup>.

Consolida-se no STJ, portanto, a ideia de que o depósito da indenização, decorrente do seguro garantia judicial, somente poderá ser exigido da seguradora, pelo juiz trabalhista, nos autos da execução trabalhista individual, no caso de o sinistro ter ocorrido em momento anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada. É dizer: o sinistro do seguro garantia ocorrido antes do pedido de recuperação judicial autoriza a execução da seguradora nos autos da reclamação trabalhista.

Nessa linha de inteligência, é possível concluir, como decorrência lógica, que havendo depósito recursal efetuado através de seguro garantia judicial, uma vez transitada em julgado a fase de conhecimento antes do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz do trabalho executar a seguradora, intimando-a para que proceda ao depósito do montante nos autos da reclamação e, na sequência, determinar a sua liberação ao credor, nos termos do artigo 899, §1º, da CLT.

Tal proceder guarda sintonia com o disposto na súmula 480, do STJ - “o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa” – e, uma vez liberados ao exequente, justamente por não integrarem o patrimônio da recu-

---

207 CC Nº 161.667 - GO (2018/0274139-6). Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

peranda sob nenhuma hipótese, deverão ser deduzidos do crédito exequendo, habilitando-se o saldo remanescente junto ao Juízo universal.

Salta aos olhos, portanto, que as repercussões do instituto da recuperação judicial no processo do trabalho é um tema palpitante e de inesgotáveis controvérsias, havendo posicionamentos divergentes não apenas entre os ramos do Poder Judiciário – como a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho –, mas também dentro do mesmo segmento de Justiça, como se verifica entre TRTs e o TST.

Ainda que a pacificação desses temas mostre-se deveras distante, acredito tratar-se de uma etapa – ainda que custosa – de um lento processo de uniformização, que reflete um momento histórico peculiar, onde é necessário divergir para convergir e, assim, evoluir.

Nessa toada, acredito, também, que as discussões geradas e as reflexões trazidas por estudos como o que ora se apresenta são extremamente salutares e positivas, podendo, mais adiante, quem sabe, contribuir com a pavimentação de um caminho bem menos tortuoso para aqueles que buscam a satisfação dos créditos trabalhistas em face de devedores em recuperação judicial.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm).

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm#:~:text=%E2%80%9D%20\(NR\)-,%E2%80%9C%20Art.judicial%20no%20curso%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm#:~:text=%E2%80%9D%20(NR)-,%E2%80%9C%20Art.judicial%20no%20curso%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o).

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **AIRR: 16365320175220103**. Relatora Dora Maria da Costa. Data de julgamento: 09 out. 2019. DEJT: 11 out. 2019. Brasília, 2019a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR 0016596-05.2015.5.16.0021**. Relator Roberto Nóbrega De Almeida Filho. Data de publicação: 11 fev. 2019. Brasília, 2019b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **AIRR-2545-18.2014.5.05.0251**. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. DEJT: 06 jan. 2019. Brasília, 2019c.



BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **ARR-10857-69.2016.5.18.0018**. Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda. DEJT: 09 maio 2019. Brasília, 2019d.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **AIRR-10070-11.2017.5.03.0022**. Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. DEJT: 13 set. 2019. Brasília, 2019e.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **AIRR-11785-22.2016.5.03.0023**. Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos. DEJT: 07 jun. 19. Brasília, 2019f.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região; 9. Turma). **0011510-30.2018.5.03.0144 – RO**. Relator Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT: 17 jul. 2019. Belo Horizonte, 2019e.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **AIRR-702-57.2012.5.03.0020**. Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta. DEJT: 21 fev. 20. Brasília, 2020a.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região; 9. Turma). **AIRO: 01011423020165010003 RJ**. Relator Fernando Antonio Zorzenon da Silva. Data de julgamento: 02 dez. 2020. Publicação: 15 dez. 2020. Rio de Janeiro, 2020b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no CC 162.899/SP**. Relatora Ministra Maria Isabel Galotti. 2ª Seção. Data de julgamento: 24 jun. 2020. Brasília, 2020c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC Nº 161.667 - GO (2018/0274139-6)**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 26 ago. 2020. Brasília, 2020d.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). **ROT 00108367920205150069 0010836-79.2020.5.15.0069**. Relatora Olga Aida Joaquim Gomieri. 1ª Câmara. Data de publicação: 09 fev. 2021. Campinas, 2021a.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região; 1. Turma). **AP: 00101144520145010069 RJ**. Relator Mario Sergio Medeiros Pinheiro. Data de julgamento: 17 ago. 2021. Data de publicação: 02 set. 2021. Rio de Janeiro, 2021b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-ROT-6613-33.2019.5.15.0000**. Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Data de publicação: 26 fev. 2021. Brasília, 2021c.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6. Região). **IRDR 0000186-98.2021.5.06.0000**. Data de julgamento: 14 set. 2021. Recife, 2021d.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 388**. Aprovação: 24 fev. 2022. Brasília, 2022a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Espólio de tabelião não pagará multa por atraso de verbas rescisórias de escrevente**. 30 maio 2022. Brasília, 2022b. Disponível em: [https://www.tst.jus.br/noticia-destaque-visualizacao/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/30809620/pop\\_up](https://www.tst.jus.br/noticia-destaque-visualizacao/-/asset_publisher/89Dk/content/id/30809620/pop_up). Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-E-Ag-ED-AIRR-325-03.2016.5.10.0101**. Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. SBDI-1. DEJT: 09 set. 22. Brasília, 2022c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Ag-AIRR-1605-28.2014.5.02.0351**. Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior. DEJT: 23 set. 2022. Brasília, 2022d.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Ag-AIRR-1002702-70.2015.5.02.0461**. Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos. DEJT: 12 ago. 2022. Brasília, 2022e.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **AP: 00013698620135040341**. Data de julgamento: 19 maio 2022. Porto Alegre, 2022f.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (20. Região). **00010632620185200009**. Relator Jorge Antônio Andrade Cardoso. Data de publicação: 12 dez. 2022. Aracaju, 2022g.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (7. Região; 2. Turma). **AIAP: 00008573220145070003**. Relator Durval Cesar de Vasconcelos Maia. Data de publicação: 14 jul. 2022. Fortaleza, 2022h.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (20. Região). **00001701420225200003**. Relatora Maria das Gracias Monteiro Melo. Data de publicação: 09 set. 2022. Aracaju, 2022i.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no CC: 190173 RJ 2022/0222750-5**. Data de julgamento: 04/10/2022. Segunda Seção. DJe: 10 out. 2022. Brasília, 2022j.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **CC: 8166 RJ**. Relator Ministro Roberto Barroso. Data de julgamento: 11 abr. 2022. Publicação: 12/04/2022. Brasília, 2022k.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região; 12. Turma). **10021933520165020064 SP**. Relatora Maria Elizabeth Mostardo Nunes. Publicação: 29 jun. 2022. São Paulo, 2022l.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (9. Região) **AP: 00008516320175090003**. Data de publicação: 21 mar. 2022. Curitiba, 2022m.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR 1001399-57.2020.5.02.0069**. Relator José Roberto Freire Pimenta. Data de publicação: 27 nov. 2023. Brasília, 2023a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Ag-RRAg 01011086820195010482**. Relator Evandro Pereira Valadão Lopes. Data de julgamento: 22 mar. 2023. Data de publicação: 14 abr. 2023. Brasília, 2023b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Ag-AIRR: 01011471020185010059**. Relatora Margareth Rodrigues Costa. Data de julgamento: 17 maio 2023. Data de publicação: 19 maio 2023. Brasília, 2023c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **RR: 00115579620145010015**. Relator Augusto Cesar Leite De Carvalho. Data de julgamento: 10 maio 2023. Data de publicação: 12 maio 2023. Brasília, 2023d.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Ag-RR-101215-04.2019.5.01.0033**. Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues. DEJT: 18 ago. 23. Brasília, 2023e.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **AIRR-11574-43.2017.5.03.0025**. Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. DEJT: 14 abr. 2023. Brasília, 2023f.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **RR-59400-62.2006.5.01.0201**. Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. DEJT: 05 jun. 2023. Brasília, 2023g.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6. Região; 1. Turma). **AGV: 00016705120175060013**. Data de julgamento: 13 set. 2023. Recife, 2023h.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Ag-AIRR: 00004195920215170010**. Relatora Morgana de Almeida Richa. Data de julgamento: 09 ago. 2023. Data de publicação: 14 ago. 2023. Brasília, 2023i.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **RORSum: 00004685620225120026**. Relatora Ligia Maria Teixeira Gouvea. Data de julgamento: 18 jul. São Paulo, 2023j.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (20. Região). **00011175920225200006**. Relatora Rita de Cassia Pinheiro de Oliveira. Data de publicação: 09 jun. 2023. Aracaju, 2023k.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no CC 194871 PE 2023/0043411-1**. Relator Ministro Moura Ribeiro. Segunda Seção. Data de julgamento: 29 ago. 2023. DJe: 31 ago. 2023. Brasília, 2023l.

GUIMARÃES, Rafael; CALCINI, Ricardo; JAMBERG, Richard Wilson. **Execução Trabalhista na prática**. 3. Ed. São Paulo, Mizuno, 2024.

HAMPEL, Ricardo. **A condenação de empresas em recuperação à multa do artigo 467 da CLT**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-24/opiniao-recuperacao-judicial-multa-artigo-467-clt/>. Acesso em 04 mar. 2024.

MODESTO, Fernanda Ferreira; AMORIM, Erica. **Recuperação judicial e a abusividade da justiça do trabalho**. Disponível em <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=927&artigo=recuperacao-judicial-e-a-abusividade-da-justica-do-trabalho>.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda; TAVEIRA, Vinícius de Miranda. **Manual estratégico de recuperação judicial: impactos no Direito e no Processo do Trabalho: teoria e prática**. Cuiabá: VersoReverso Editora, 2021.



# **RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PROCESSO DO TRABALHO: ASPECTOS POLÊMICOS DA NOVAÇÃO E DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA CONCURSAL**

**Maria Rita Manzarra de Moura Garcia**

Mestre em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa.  
Especialista em Direito e Processo do Trabalho  
pela Universidade Cândido Mendes.  
Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Assú – TRT21  
E-mail: mariarita@trt21.jus.br

**Kelvy Luís Soares Oliveira**

Especialista em Direito do Trabalho e Processo  
do Trabalho com capacitação para o Ensino no  
Magistério Superior pela Faculdade Damásio.  
Analista Judiciário – Área Judiciária do TRT  
da 21ª Região – Assistente de Juiz  
E-mail: kelvyoliveira@trt21.jus.br

O interesse que orbita ao redor do tema recuperação judicial mostra-se cada vez mais crescente e a justificativa é fruto de uma realidade inegável: o número de empresas que se submetem a esse processo de concurso de credores cresce vertiginosamente.

De acordo com dados extraídos do Serasa Experian<sup>208</sup> no ano de 2023, no período de janeiro a dezembro, foram apresentados 1.405 pedidos de recuperação judicial, sendo 939 formulados por micro e pequenas empresas, 331 por médias empresas e 135 pedidos protocolizados por pessoas jurídicas de grande porte. Desse elevado número de pedidos de recuperação judicial apresentados, 1.139 foram deferidos, sendo 744 referentes a micro e pequenas empresas, 275 de médias empresas e 120 pedidos deferidos de empresas de grande porte.

Os números são, portanto, elevados, especialmente se comparados ao ano anterior, 2022, em que de janeiro a dezembro foram apresentados 833 pedidos de recuperação judicial e deferidos 695.

Analisando tais dados, observa-se que de 2022 para 2023 houve um crescimento do número de pedidos de recuperação judicial apresentados por empresas de pequeno, médio e grande porte de cerca de 68,66%. Houve, também, a majoração do número de pedidos de recuperação judicial deferidos pela Justiça, na ordem de 63,88%, em comparação ao ano anterior.

É digno de nota que nem durante os anos de 2020 e 2021, assolados pela catastrófica pandemia do COVID-19, que abalou severamente a economia nacional e mundial, o número de pedidos de recuperação judicial apresentado por empresas de micro/pequeno, médio e grande porte foi tão elevado como no ano de 2023, uma vez que segundo dados extraídos também do Serasa Experian, em 2020, foram apresentados 1.179 pedidos e em 2021, 891 pedidos de recuperação judicial.

Avulta incontestemente, assim, a importância do tema em debate, bem como se evidencia, cada vez mais, a necessidade de os operadores do direito manterem-se constantemente atualizados, acompanhando as alterações legislativas e, principalmente, as decisões oriundas dos Tribunais Superiores, especialmente porque o regramento legal do instituto da recuperação judicial mostra-se, por vezes, lacunoso, cabendo à jurisprudência relevante papel integrativo.

O objetivo deste ensaio é, assim, trazer contribuições e reflexões sobre aspectos controvertidos no que se refere aos reflexos da recuperação judicial

---

208 Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>.

no processo do trabalho. Pinço, assim, alguns tópicos que reputo relevantes, como o instituto da novação trazido pela Lei 11.101/05, suas consequências no crédito trabalhista concursal e na execução individual trabalhista, bem como o controvertido tema da atualização do crédito concursal trabalhista, quando de sua habilitação junto ao Juízo universal.

### **I) Novação do crédito trabalhista concursal e consequências na execução trabalhista**

Antes de iniciar a abordagem, é importante ter em mente o conceito de recuperação judicial e o seu principal objetivo.

O instituto da recuperação de empresas é relativamente novo no sistema normativo brasileiro, sendo positivado no ordenamento pátrio através da Lei 11.101/2005, porém já largamente experimentado no exterior, em países como Estados Unidos da América e França.

Com efeito, o instituto criado pela Lei 11.101/05 visa o soerguimento de empresas que atravessem crise econômico-financeira, buscando soluções para a viabilidade e continuidade da atividade empresarial.

O artigo 47, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, esclarece acerca do seu propósito ao dispor que “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”<sup>209</sup>.

Não se esgota, assim, na simples satisfação dos credores, na medida em que tem por objetivo principal proteger a empresa/atividade empresarial, reorganizando eventual crise e evitando o processo falimentar.

Destaco que estes esclarecimentos preliminares apresentam-se essenciais para compreender por que a legislação e a jurisprudência, por vezes, diante de pontos de conflito, sinalizam para determinada solução processual e/ou adotam interpretações que conferem primazia à continuidade da atividade empresarial.

Com efeito, com o deferimento do pedido de recuperação judicial, os créditos existentes na data do pedido serão submetidos aos seus efeitos e deverão

---

209 **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

ser adimplidos na forma do plano de recuperação judicial aprovado, conforme estabelece o artigo 49 e 54, da Lei 11.101/05.

Acredito que o ponto chave para compreender os efeitos da recuperação judicial no crédito e na execução trabalhista consiste em assimilar o que efetivamente ocorre com o crédito trabalhista concursal a partir do momento em que o plano de recuperação judicial da empresa é aprovado.

Neste ponto, o artigo 59 da Lei 11.101/05 é cristalino e explicita que “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”. Tem-se, assim, que com a aprovação do plano recuperacional da empresa, opera-se a novação do crédito, o que, por evidente, só atinge os créditos concursais, submetidos ao plano.

Como é cediço, a novação é classicamente conceituada como a constituição de uma nova obrigação, em substituição a uma anterior, que fica extinta.

No caso da recuperação judicial, contudo, é de se reconhecer a ocorrência de uma novação *sui generis*, pois possui peculiaridades próprias, com alcance bem mais limitado do que a novação prevista no artigo 630 e seguintes do Código Civil<sup>210</sup>.

De acordo com o disposto no artigo 59, a novação ali prevista opera-se exclusivamente em relação à dívida vinculada à pessoa jurídica em recuperação judicial, não afetando as garantias, nem alterando as obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados.

Uma vez novado, o crédito modifica as suas características e inclusive o seu montante, já que normalmente o pagamento dos créditos de natureza trabalhista, no curso de um processo recuperacional, ocorre com significativo deságio.

É dizer: exsurge um novo crédito, nas condições aprovadas pela assembleia de credores ou pelo magistrado (*cram down*) que terá o efeito de extinguir as obrigações anteriores daqueles que participaram da eleição do plano de recuperação, bem como dos demais credores que dela se mostraram discordantes e mesmo dos que não habilitaram seus créditos.

---

210 SARTORI, CASTANHA, **A execução do crédito trabalhista sujeito aos efeitos da recuperação judicial** – estudo sobre a legislação e jurisprudência e suas consequências para o processo Recuperacional.



Tem-se, assim, outra peculiaridade deste instituto trazido pela Lei 11.101/05: a novação decorrente da recuperação judicial independe do *animus novandi* do credor para ocorrer, operando-se, pois, *ope legis*.

E quais as consequências práticas dessa novação no processo trabalhista em curso?

Uma das consequências práticas mais evidentes é a possibilidade de extinção da execução individual trabalhista. Com efeito, com a homologação do plano de recuperação, o crédito trabalhista concursal que foi habilitado no juízo universal, após a expedição da competente certidão de crédito, sofre a novação, extinguindo-se a obrigação trabalhista original e criando-se uma obrigação nova.

Ante a extinção dessa obrigação trabalhista original, no que se refere ao devedor em recuperação judicial, resta esvaziado o objeto da execução perante a Justiça do Trabalho contra este, configurando-se nítida hipótese de extinção da execução e de arquivamento definitivo do feito, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05 c/c artigo 924, III, do CPC.

A ocorrência da novação é tão manifesta que, mesmo com o descumprimento/inadimplemento da obrigação de natureza trabalhista incluída no plano, não poderá o credor requerer a retomada e prosseguimento da execução perante a Justiça do Trabalho, sendo o §1º do artigo 59, da Lei 11.101/05 claro ao dispor que “A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial”.

Desse modo, em decorrência da novação, o título executivo judicial trabalhista em desfavor do devedor em recuperação judicial deixa de existir na sua configuração original e transmuda-se em um novo título, não podendo a Justiça do Trabalho, sob nenhuma hipótese, prosseguir com a execução de um título executivo que não mais existe com relação àquele devedor.

Assim, caberá ao credor, que é detentor desse novo título executivo judicial, qual seja, a decisão judicial que concedeu a recuperação judicial ao devedor, requerer a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei 11.101/2005 ou promover a sua execução específica perante a Justiça Comum, no caso de descumprimento das obrigações previstas no plano recuperacional.

Nesse vértice, pela pertinência, transcrevo o seguinte aresto oriundo do TRT2:

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA. Com a **homologação do plano de recuperação judicial haverá novação da dívida que será paga na forma do plano que obriga os devedores e credores**, conforme caput do art. 59 da Lei nº 11.101/2005. A novação é um ato que cria uma nova obrigação destinada a extinguir a anterior, substituindo-a, conforme art. 360 do Código Civil. Dispõe o art. 364 do Código Civil que a novação implica na extinção da obrigação original com seus acessórios e garantias se não houver estipulação em contrário. **Com a homologação do plano de recuperação judicial a execução nesta Justiça Especializada deve ser extinta. Mesmo que a obrigação no plano não seja cumprida a execução trabalhista não será retomada. Pode o exequente requerer a convalidação da recuperação judicial em falência nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, promover a execução específica pois a sentença que homologa o plano é título executivo judicial** nos termos do § 1º do art. 59 da mesma lei ou requerer a falência com fundamento na alínea g do inciso III do art. 94 da mesma lei. Execução trabalhista extinta nos termos do inciso III do art. 924 do CPC (TRT-2 10000962020195020044 SP, Relator: MARCELO FREIRE GONCALVES, 12ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 31/05/2022) (grifos nossos).

No mesmo sentido, transcrevo arestos oriundos do Colendo STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e **as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas**, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, **caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades:** (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, **qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação**; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015) (grifos nossos).

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. NOVAÇÃO 'SUI GENERIS'. DECISÃO MANTIDA. 1. A aprovação do plano de recuperação, e a posterior homologação pelo juízo competente, **resulta na extinção das execuções individuais até então propostas contra a recuperanda**. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no REsp: 1884417 DF 2020/0174843-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 28/08/2023) (grifos nossos).

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. FATO GERADOR ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EXTINÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM QUE FIGURE A RECUPERANDA COMO DEVEDORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. DECOMPOSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE NA PROPORÇÃO IMPUTADA A CADA CONSORCIADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA PROPORCIONALMENTE À RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. ANÁLISE DA AVENÇA SOCIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CRÉDITO HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. EFICÁCIA EXPANSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Para a submissão do crédito ao concurso deve ser verificada sua existência anterior ao pedido de recuperação judicial, exceção feita às hipóteses previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005 e aos credores fiscais. **O efeito da concursalidade do crédito é, pois, submeter-se aos parâmetros definidos no plano de recuperação judicial, com o que ocorre sua novação**. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.051, assentou o entendimento de que o marco temporal para a caracterização da concursalidade do crédito depende da ocorrência de seu fato gerador. **2. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implica novação das obrigações em que a sociedade empresária figura como devedora (art. 59 da Lei n. 11.101/2005). Assim, considerando que todos os débitos concursais vinculam-se ao plano, a eficácia expansiva da recuperação judicial terá o efeito de extinguir as obrigações anteriores daqueles que participaram da eleição do plano de recuperação, bem como dos demais credores que dela se mostraram discordantes e mesmo dos que não habilitaram seus créditos. Irrelevância da presença do animus novandi, porquanto a novação se opera ope legis. 3. Extintas as obrigações pela novação, com a finalidade primordial de superar o estado de crise econômico-financeira da sociedade empresária ou do empresário, entremostra-se desnecessário ou juridicamente inviável que se dê prosseguimento às ações e execuções contra o devedor, pela simples, mas suficiente, razão de que o negócio jurídico que constitui a base tanto da cognição judicial quanto da execução ou do cumprimento de sentença está extinto**. 4. (...) 8. Recurso especial parcialmente provido (STJ - REsp: 1804804 MS 2019/0079954-3, Relator: Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA,

Data de Julgamento: 07/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 13/03/2023 REVPRO vol. 342 p. 451) (grifos nossos).

Uma vez explicitado conceito e repercussões da novação prevista na Lei 11.101/05 no crédito e na execução trabalhista, cumpre analisar, agora, outra relevante consequência processual que também decorre da novação.

Como dito, a novação prevista na Lei de Recuperação e Falência, por ser *sui generis*, não alcança os coobrigados e garantidores, o que equivale a dizer que o título executivo judicial trabalhista, em desfavor destes, permanece incólume, inexistindo a extinção da obrigação e, por conseguinte, da execução, com relação aos devedores subsidiários e/ou solidários<sup>211</sup>.

É digno de registro que, com relação aos coobrigados, não ocorre, sequer, a suspensão prevista no artigo 6º, da Lei 11.101/05, podendo, assim, ter seu curso normal, desde logo, na Justiça do Trabalho.

Neste ponto, calham à fiveleta as lições de Marcelo Barbosa Sacramone sobre o tema:

Na LREF, a despeito da concessão da recuperação judicial implicar novação dos créditos, ela é *sui generis*. Ela ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do art. 49, § 1º, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam os seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso. Pelo dispositivo legal, a execução contra esses coobrigados nem sequer é suspensa pela distribuição da recuperação judicial e deverá prosseguir normalmente. O credor poderá continuar a exigir a satisfação integral do seu crédito em face dos coobrigados ou garantidores, independentemente da concessão da recuperação judicial quanto ao devedor principal<sup>212</sup>.

Assim, caso entenda o credor trabalhista, detentor de crédito concursal, que a habilitação perante o Juízo universal é deveras prejudicial, pois, além da demora no recebimento, provavelmente perceberá valores inferiores aos apurados na reclamação trabalhista em razão do deságio, poderá requerer o

---

211 SARTORI, CASTANHA, **A execução do crédito trabalhista sujeito aos efeitos da recuperação judicial** - estudo sobre a legislação e jurisprudência e suas consequências para o processo Recuperacional.

212 SACRAMONE, **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Comentário do art. 59, p. 339.

redirecionamento da execução em face dos sócios ou de integrantes do mesmo grupo econômico da empresa em recuperação judicial.

Neste caso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que permanece a competência da Justiça do Trabalho para a prática de atos executórios em desfavor de coobrigados subsidiários e solidários, posto que eventuais restrições determinadas não atingirão os bens da empresa recuperanda e, conseqüentemente, não comprometerão o soerguimento da sociedade empresarial.

Importante pontuar, ainda, que o Tribunal Superior do Trabalho, de forma uníssona, entende que o fato de a devedora principal estar em regime de recuperação judicial induz a presunção de insolvência e autoriza o imediato redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, senão vejamos:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. SÚMULA 333 DO TST. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior tem o entendimento de que não há necessidade de exaurimento dos meios de busca de bens da devedora principal e dos seus sócios para que a execução possa ser direcionada sobre os bens da empresa condenada de forma subsidiária. A jurisprudência do TST é no sentido de que, se a devedora principal está em regime de recuperação judicial, presume-se sua insolvência, o que autoriza o imediato redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, que, no caso, é pessoa jurídica de direito privado. Assim, incide sobre o apelo o óbice da súmula 333 do TST. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (TST - Ag-AIRR: 0000063-82.2022.5.08.0106, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 27/02/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. SÚMULA 333 DO TST. Nos termos da jurisprudência consolidada, o fato de a devedora principal estar em regime de recuperação judicial induz a presunção de insolvência e autoriza o imediato redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento

do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR - 10924-70.2016.5.18.0103; Órgão Judicante: 2ª Turma; Relator: Ministro Sérgio Pinto Martins; Data de Publicação: 01/07/2022).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento sedimentado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho executar patrimônio de pessoas naturais ou jurídicas não abrangidas pela recuperação<sup>213</sup>, inclusive devedores solidários, subsidiários e sócios, sendo esse o teor das súmulas 480 e 581 do STJ.

É possível afirmar, portanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que:

[...] a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça (AgInt no CC 160.384/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, Data de julgamento: 23/10/2019, DJe 30/10/2019).

Uma situação, contudo, urge ser pontuada a tintas fortes no presente estudo: É possível que o plano de recuperação aprovado contenha cláusula extensiva de novação aos coobrigados, afastando a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive pelo Juízo trabalhista? A resposta é desenganadamente positiva, já tendo o STJ apreciado a questão em um sem número de oportunidades.

Com efeito, em sede de conflito de competência, a exemplo dos Conflitos de Competência 162.321<sup>214</sup> e 179.072<sup>215</sup>, o STJ, através de decisões monocráticas, entendeu que, em casos tais, é do Juízo universal a competência para a análise de atos constritivos praticados contra bens dos sócios, privilegiando a soberania da deliberação da assembleia geral de credores.

Recentemente, em fevereiro de 2024, o Ministro Antônio Carlos Ferreira, ao apreciar o Conflito de Competência nº 201142 – RS, em decisão monocrática, decidiu que “como a decisão do juízo universal salvaguardou o patrimônio dos

---

213 TAVEIRA, TAVEIRA, **Manual estratégico de recuperação judicial**: impactos no Direito e no Processo do Trabalho: teoria e prática, pg. 110.

214 **AgInt nos EDcl no Conflito de Competência Nº 162321 – RS**. Relator Ministro Raul Araújo.

215 **AgInt no Conflito de Competência Nº 179072 – RS**. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira.

sócios, compete ao Juízo da recuperação avaliar se o caso concreto está efetivamente incluído na referida cláusula de imunidade, além de analisar a possível desconsideração pleiteada na Justiça laboral”<sup>216</sup>.

No caso em apreço, além de constar cláusula expressa no plano de recuperação aprovado, vedando os credores nele incluídos de executar os sócios, havia decisão específica do Juízo da recuperação judicial, fundada na cláusula do plano recuperacional e no artigo 6º-C, da Lei 11.101/05, determinando a suspensão da execução trabalhista, tendo em vista a potencialidade de atingir indiretamente os bens da sociedade em recuperação.

Diante da existência de dois pronunciamentos jurisdicionais conflitantes – um do juízo recuperacional determinando a suspensão da execução individual trabalhista e um do juízo trabalhista que julgou procedente o IDPJ contra os sócios, intimando-os para pagamento da dívida –, foi suscitado o Conflito de Competência pela empresa recuperanda, tendo o Ministro relator declarado a competência do Juízo universal para decidir acerca da viabilidade da desconsideração da personalidade jurídica e da penhora de bens dos sócios.

O registro do decidido nesses Conflitos de Competência é oportuno, especialmente porque contam com decisões proferidas recentemente, contudo, é imperioso registrar que o mesmo STJ, através da sua Segunda Seção, resolveu a divergência de posicionamento verificada em algumas Turmas, assentando e uniformizando o entendimento de que a cláusula exoneratória aprovada no plano recuperacional não pode vincular os credores que a ela não aderiram. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

**3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia**

---

216 **Conflito de Competência nº 201142 – RS.** Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira.

**geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido (REsp 1.794.209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 12/5/2021, DJe 29/ 6/2021) (grifos nossos).

Desse modo, a Segunda Seção do STJ assentou o entendimento de que eventual plano de soerguimento que contemple cláusula de extensão da novação aos coobrigados, somente será eficaz em relação aos credores que anuíram ao plano sem nenhuma ressalva, não alcançando os credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contrariamente a essa cláusula.

Perfilhando o mesmo posicionamento, acórdãos recentes proferidos pela 4ª Turma do STJ, no AgInt no AREsp n. 2.107.353/MS, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, DJ 06/03/2023 e pela 3ª Turma do STJ, no AgInt no REsp n. 2.014.483/GO, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/12/2022 e no AREsp n. 2485549, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, Data de Publicação 06/12/2023, cuja ementa a seguir transcrevo:

COMERCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TERCEIROS GARANTIDORES DAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA SOCIEDADE RECUPERANDA. **DISPOSIÇÃO INSERIDA EXPRESSAMENTE NO PLANEJAMENTO DISPENSANDO OS PRIVILÉGIOS REAIS E FIDEJUSSÓRIOS OFERECIDOS PELOS COOBIGADOS. VALIDADE RESTRITA AOS CREDORES QUE A ELA TENHA EXPRESSAMENTE ADERIDO. JULGADO RECENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.** AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (STJ, AREsp n. 2485549, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, Data de Publicação 06/12/2023) (grifos nossos).

Certo, portanto, que esse caminho trilhado pela Segunda Seção confere fôlego ao Juízo trabalhista ao promover a execução de crédito trabalhista concursal em desfavor dos coobrigados e traz um maior alento aos trabalhadores que travam a árdua batalha de satisfazer seus créditos decorrentes do labor prestado a empresa em recuperação judicial.



O arcabouço jurisprudencial trazido deixa evidente, também, o quão necessário é que o Juiz do Trabalho, que conduza processos em desfavor de empresas em recuperação judicial, esteja sempre atualizado e atento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver frustradas medidas executórias por si determinadas, afinal, é o STJ a instância constitucionalmente competente para apreciar eventual conflito entre o Juízo trabalhista e o Juízo universal e dar a palavra final sobre quem, de fato, detém o poder de decisão sobre a matéria.

## **II) Atualização do valor do crédito trabalhista para habilitação junto ao Juízo universal**

O tema relacionado à atualização do valor do crédito trabalhista para habilitação no plano da recuperação judicial, ou seja, o crédito concursal, atualmente suscita bastante polêmica entre os Tribunais no país.

Nos termos do inciso II, artigo 9º, Lei 11.101/2005, a “habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”<sup>217</sup>.

Na seara trabalhista, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), interpretando o dispositivo legal acima mencionado, firmou entendimento de que este não estabelece qualquer proibição no sentido de não ser possível a incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial.

O TST orienta, inclusive, que a norma do art. 9º, II, da Lei de Recuperação e Falência (LRF) não restringe a incidência de juros de mora e de correção monetária de débitos trabalhistas à data do pedido de recuperação judicial, os quais, nos termos do art. 39, *caput* e §1º, da Lei nº 8.177/1991, incidem até a data do efetivo pagamento.

Segundo a Corte Superior Trabalhista, o dispositivo legal mencionado apenas preveria que a habilitação do crédito deve considerar o seu valor já atualizado ao tempo do pedido de recuperação judicial.

Tal entendimento é aplicado em todas as turmas do TST, como se observa dos seguintes julgados: Ag-AIRR-966-86.2018.5.07.0009, Ag-AIRR-100673-91.2019.5.01.0483, Ag-RR-11646-48.2017.5.15.0008, Ag-

---

217 **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

-AIRR-100637-52.2019.5.01.0482, AIRR-100513-48.2017.5.01.0059, AIRR-742-71.2010.5.04.0702 e Ag-ED-RR-10956-92.2018.5.15.0037.

Recentemente, mantendo o entendimento supracitado, decidiu a 4ª Turma do C. TST no Ag-AIRR-10178-07.2015.5.01.0009, *in verbis*:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. 1. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 nada dispõe a respeito da não incidência de correção monetária e juros de mora após a data do pedido de recuperação judicial, mas, apenas, exige que na habilitação do crédito pelo credor seja apresentado o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Tal determinação de que o crédito indicado deve estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial constitui medida para garantir a paridade dos credores submetidos ao concurso, o que não implica a exclusão dos juros e atualização monetária dos créditos trabalhistas, sobretudo pelo que estabelece o artigo 124, da Lei nº 11.101/2005, que assevera a não incidência de juros apenas para a massa falida, não para a empresa em recuperação judicial. II. Constata-se, assim, que a controvérsia em torno da limitação da incidência dos juros e da correção monetária à data do pedido de recuperação judicial demanda uma incursão prévia na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a suposta ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente se daria de modo reflexo. Julgados. III. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. IV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (Ag-AIRR-10178-07.2015.5.01.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 23/02/2024).

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, desde agosto de 2017, através da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.662.793 – SP, já interpretava o inciso II, artigo 9º, Lei 11.101/2005 em sentido diametralmente oposto ao que entende o TST.

De acordo com o STJ, todos os créditos deveriam ser tratados de maneira igualitária, sejam eles fundados em título judicial ou extrajudicial, sempre com vista à formação harmoniosa do quadro geral de credores e sua desejável realização prática a viabilizar o soerguimento da empresa.

O STJ esclarece que o art. 49, §2º, da LRF dispõe que as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Assim sendo, todos os créditos serão necessariamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial e, a partir de então, poderá o plano deliberar a modificação das condições originalmente contratadas, impedindo a fluência de juros e correção monetária após o requerimento de recuperação judicial.

Para o STJ, em se tratando de habilitação de créditos na recuperação judicial, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implicaria em negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

A Corte Superior destaca, ainda, que tal entendimento não importaria em violação da coisa julgada, mas estabeleceria um exercício de interpretação normativa próprio da matriz axiológica que norteia o instituto da recuperação judicial (art. 47), bem como refletiria em tratamento igualitário a todos os créditos em relação ao termo final de sua atualização.

Outrossim, o STJ salientou que o art. 59, LRF, dispõe que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos”<sup>218</sup>.

Nesse contexto, a novação do crédito permitiria o ajuste do cálculo da dívida na recuperação, sem que isso implicasse violação da coisa julgada, pois o cumprimento do plano e, por conseguinte, da nova obrigação criada, seguiria as condições pactuadas na novação e não na obrigação original.

Isso porque, de acordo com o STJ, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano poderá acarretar a convocação da recuperação em falência e, com isso, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Oportuno, ainda, destacar recente e importante decisão da Terceira Turma do STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.936.385 – SP, em março de 2023, na

---

218 **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

qual a referida Corte entendeu possível que o plano de recuperação judicial, aprovado pela assembleia geral de credores, estabeleça expressamente, em relação à atualização dos créditos, norma diversa daquela prevista no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Na referida decisão, o STJ reafirmou o seu entendimento de que a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005).

Acrescentou, entretanto, que seria perfeitamente possível que o plano recuperacional estabelecesse expressamente, em relação à atualização dos créditos, norma diversa daquela prevista no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, sobretudo pelo caráter contratual da recuperação judicial, podendo o devedor e o credor renegociar o crédito novado livremente.

Nessa decisão, entendeu o STJ que o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005 fixou um parâmetro mínimo para a atualização dos créditos que serão habilitados no plano. Dessa forma, a assembleia geral de credores teria autonomia para estabelecer um novo limite de atualização dos créditos, desde que em benefício dos credores, não podendo, contudo, fixar uma data anterior ao pedido de recuperação judicial.

Aliás, para o STJ, ainda que o crédito não seja habilitado, vez que a habilitação deste não é obrigatória (o crédito é disponível, conforme Recurso Especial nº 1.655.705 – SP), e porventura o credor venha a apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, aos referidos créditos aplicam-se os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial<sup>219</sup>.

Logo, tratando-se de crédito não habilitado, a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial e ser pago de acordo com o plano de soerguimento, observando, por consequência lógica, a data limite de atualização monetária, ou seja, a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. No que se refere ao período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, o crédito não habilitado deverá observar os índices deliberados no plano de soerguimento, conforme decidido em

---

219 GUIMARÃES, CALCINI, JAMBERG, **Execução Trabalhista na prática**, p. 672.

20/06/2023, pela Terceira Turma do STJ, no Recurso Especial nº 2.041.721 – RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Como visto, é manifesto o conflito de entendimentos entre os dois Tribunais Superiores, TST e STJ, o que acaba por repercutir em decisões divergentes nas instâncias inferiores.

É certo que os Tribunais Regionais do Trabalho, em sua maioria, adotam o entendimento do C. TST de que o artigo 9º, II, da Lei 11.101/05 não veda a incidência de juros de mora e correção monetária, após o pedido de recuperação judicial, a exemplo das decisões oriundas do TRT da 2ª Região no AP de nº 00019436520125020385, do TRT da 18ª Região no ROT nº 00104801820225180009, e do TRT da 3ª Região no AP nº 00103916220205030015.

Por outro lado, há algumas decisões que adotam o entendimento do C. STJ de que a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento é limitada à data do pedido de recuperação, como se extrai de alguns julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, *in verbis*:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/2005. A atualização monetária do débito exequendo da empresa recuperanda limita-se à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 (TRT-18, AP: 00101722520155180171, 2ª TURMA, Relator: PAULO PIMENTA, DJ:19/03/2021). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TERMO FINAL. O art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 não afastou a atualização dos créditos a serem habilitados, entre eles os trabalhistas. De fato, neste particular, a Lei da Recuperação Judicial teve por objetivo apenas evitar a apresentação de débitos desatualizados perante o Juízo Universal. Por outro lado, considerando que há dissenso jurisprudencial sobre a matéria, perfilho entendimento intermediário no sentido de que o termo final para a atualização monetária do débito seja a data do deferimento da recuperação judicial (TRT-18, AP: 00103935820215180054 GO 0010393-58.2021.5.18.0054, 3ª TURMA, Relator: ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/07/2022).

Observa-se, portanto, um cenário da mais completa insegurança jurídica no que se refere às interpretações sobre o artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, o que, sem sombra de dúvida, corrobora para que o processamento da recuperação judicial ocorra de forma ainda mais morosa e conturbada (os administradores judiciais que o digam!).

No ponto, parece-me que o entendimento perfilhado pelo STJ mostra-se mais consentâneo com o espírito da Lei 11.101/05, com o instituto da novação

nela previsto e com os próprios limites da competência da Justiça do Trabalho no tema. Ora, se a competência da Justiça do Trabalho, no caso de crédito trabalhista concursal, limita-se, por força de lei, à individualização e à quantificação do crédito, parece razoável que a atualização desse crédito seja limitada à data do pedido de recuperação judicial.

Como esposado, isso não significa dizer que não será possível a incidência de juros de mora e correção monetária do crédito trabalhista em data posterior ao pedido da recuperação judicial, contudo, em harmonia com os princípios da *par conditio creditorum* e da preservação da empresa<sup>220</sup>, caberá à assembleia geral de credores, quando da aprovação do plano recuperacional, nesse sentido deliberar.

Pela pertinência, cumpre aqui esclarecer que a divergência interpretativa quanto à data limite de atualização do crédito existe, apenas, para o fim de habilitação do crédito trabalhista concursal no plano de soerguimento da empresa devedora em recuperação judicial, não se aplicando, portanto, às hipóteses de redirecionamento da execução, na Justiça do Trabalho, em desfavor dos devedores coobrigados constantes do título executivo judicial e que não se encontram submetidos ao concurso de credores.

Nessa hipótese, reina o entendimento de que, no caso de prosseguimento da execução no Juízo Trabalhista em face de responsável subsidiário/solidário, é descabida a imposição de limitação da atualização do crédito trabalhista à data do pedido de recuperação judicial da devedora principal, conforme já decidido pelo C. TST nos Ag-AIRR-174-98.2014.5.03.0037 e AIRR-1000470-27.2021.5.02.0089.

Insta salientar, por fim, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a importante Recomendação nº 109/2021 em matéria de recuperação judicial, considerando

a cooperação jurisdicional que deve existir entre o juízo da recuperação e os demais juízos” e os prejuízos à boa marcha processual que são ocasionados pela falta de padronização mínima dos procedimentos nos processos de recuperação judicial e de falência, muitas vezes em consequência da diversidade de práticas locais, dada a dimensão continental do Brasil<sup>221</sup>.

---

220 PEREIRA, **O direito e o processo do trabalho nas recuperações judiciais e falência.**

221 **Recomendação Nº 109 de 05/10/2021.** Recomenda aos magistrados e serventuários que adotem como padrão o modelo de comunicação de distribuição de demanda, ao ser distribuída

Em seu texto, recomendou o CNJ aos magistrados e serventuários, em seu artigo 5º, que:

adotem como padrão o modelo de certidão de crédito em anexo (Anexo III) ao expedirem tal documento a pedido da parte credora da empresa em recuperação judicial”, dispondo mais adiante, no inciso VIII, do artigo 6º que “A certidão de crédito, necessária para a parte habilitar seu crédito na recuperação judicial, deve conter, no mínimo, as seguintes informações: (...) valor do crédito, **atualizado até a data do pedido de processamento da recuperação judicial**<sup>222</sup>.

Verifica-se, pois, que a Recomendação editada pelo CNJ, dirigida a todos os magistrados do país, encampa o entendimento consagrado pelo STJ, de que o valor do crédito a ser habilitado no juízo universal deverá ser atualizado até a data do pedido de processamento da recuperação judicial, buscando, assim, a pacificação e padronização da matéria.

É necessário, portanto, que se uniformize o entendimento, mormente porque, em matéria de recuperação judicial, os dois ramos do Judiciário – Justiça do Trabalho e Justiça Comum – necessitam dialogar entre si, travando, na prática, uma verdadeira relação “simbiótica”.

Urge, então, um mínimo alinhamento e sintonia na atuação entre esses ramos do Poder Judiciário, em estrita observância ao princípio da cooperação, especialmente quanto a questões tão relevantes como a ora apreciada, o que certamente evitará a interposição excessiva de recursos, como os sem número de conflitos de competência que são hodiernamente suscitados no tema, propiciando a formação harmoniosa do quadro geral de credores e, por conseguinte, um caminhar menos conturbado do processo de recuperação judicial.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm).

---

ação contra o devedor em recuperação judicial, e dá outras providências.

<sup>222</sup> **Recomendação N° 109 de 05/10/2021**. Recomenda aos magistrados e serventuários que adotem como padrão o modelo de comunicação de distribuição de demanda, ao ser distribuída ação contra o devedor em recuperação judicial, e dá outras providências.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 480**. Data de julgamento: 27 jun. 2012. Data de publicação: 01 ago. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp 1272697/DF**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 02 jun. 2015. DJe: 18 jun. 2015. Brasília, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 581**. Data de julgamento: 14 set. 2016. Data de publicação: 19 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no CC 160.384/SP**. Relator Ministro Raul Araújo. Segunda Seção. Data de julgamento: 23 out. 2019. DJe: 30 out. 2019. Brasília, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no Conflito de Competência Nº 162321 – RS**. (2018/0309067-4). Relator Ministro Raul Araújo. Data de julgamento: 17 mar. 2020. Brasília, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.794.209/SP**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Data de julgamento: 12 maio 2021. DJe: 29 jun. 2021. Brasília, 2021a.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (18. Região; 2. Turma). **AP: 00101722520155180171**. Relator Paulo Pimenta. DJ: 19 mar. 2021. Goiânia, 2021b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 109 de 05/10/2021**. Recomenda aos magistrados e serventuários que adotem como padrão o modelo de comunicação de distribuição de demanda, ao ser distribuída ação contra o devedor em recuperação judicial, e dá outras providências. Brasília, 2021c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4145>. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Conflito de Competência Nº 179072 – RS**. (2021/0125411-1). Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de julgamento: 16 ago. 2022. Brasília, 2022a.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região; 12. Turma). **10000962020195020044 SP**. Relator Marcelo Freire Gonçalves. Data de publicação: 31 maio 2022. São Paulo, 2022b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **AIRR - 10924-70.2016.5.18.0103**. Relator Ministro Sérgio Pinto Martins. Data de publicação: 01 jul. 2022. Brasília, 2022c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **AgInt no REsp n. 2.014.483/GO**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe: 07 dez. 2022. Brasília, 2022d.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (18. Região; 3. Turma). **AP: 00103935820215180054 GO 0010393-58.2021.5.18.0054**. Relator Elvecio Moura Dos Santos. Data de julgamento: 21 jul. 2022. Goiânia, 2022e.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no REsp: 1884417 DF 2020/0174843-1**. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de julgamento: 21 ago. 2023. DJe: 28 ago. 2023. Brasília, 2023a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp: 1804804 MS 2019/0079954-3**. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data de julgamento: 07 mar. 2023. DJe: 13 mar. 2023. Brasília, 2023b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no AREsp n. 2.107.353/MS**. Relator Ministro Marco Buzzi. DJ: 06 mar. 2023. Brasília, 2023c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp n. 2485549**. Relator Ministro Moura Ribeiro. Data de publicação: 06 dez. 2023. Brasília, 2023d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 2.041.721 – RS**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 20 jun. 2023. Brasília, 2023e.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Ag-AIRR: 0000063-82.2022.5.08.0106**. Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos. Julgamento: 27 fev. 2024. Data de publicação: 01 mar. 2024. Brasília, 2024a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Conflito de Competência nº 201142 – RS**. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data de julgamento: fev. 2024. Brasília, 2024b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Ag-AIRR-10178-07.2015.5.01.0009**. Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos. **DEJT**: 23 fev. 2024. Brasília, 2024c.

GUIMARÃES, Rafael; CALCINI, Ricardo; JAMBERG, Richard Wilson. **Execução Trabalhista na prática**. 3. ed. São Paulo: Mizuno, 2024.

PEREIRA, Marcelo Caon. **O direito e o processo do trabalho nas recuperações judiciais e falência**. Brasília. 2022. Disponível em: [https://ead.enamat.jus.br/pluginfile.php/52697/mod\\_resource/content/2/index.html](https://ead.enamat.jus.br/pluginfile.php/52697/mod_resource/content/2/index.html). Acesso em: 05 mar. 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Comentário do art. 59. São Paulo. Saraiva Jur. 2021.

SARTORI, Fernando Luiz Tegge; CASTANHA, Priscilla Folgosi. **A execução do crédito trabalhista sujeito aos efeitos da recuperação judicial** – estudo sobre a legislação e jurisprudência e suas consequências para o processo Recuperacional. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/366546/a-execucao-do-credito-trabalhista-aos-efeitos-da-recuperacao-judicial>. Acesso em: 03 mar. 2024.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda; TAVEIRA, Vinícius de Miranda. **Manual estratégico de recuperação judicial: impactos no Direito e no Processo do Trabalho: teoria e prática**. Cuiabá: VersoReverso Editora, 2021.



# **RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DIREITOS DOS(AS) TRABALHADORES(AS): BREVES CONSIDERAÇÕES**

**Cleber Lúcio de Almeida**

Pós-doutor em Direito pela Universidad Nacional de Córdoba/ARG.

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Professor da graduação e do programa de pós-graduação  
da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Coordenador e pesquisador do Grupo de Pesquisa e Extensão  
Capitalismo e Proteção Social na Perspectiva dos Direitos  
Humanos e Fundamentais do Trabalho e da Seguridade Social.

Membro da Red Latinoamericana de Estudios  
sobre Precariedades del Trabajo.

Juiz do Trabalho no TRT de Minas Gerais.

Coordenador Pedagógico da Escola Judicial do TRT de Minas Gerais.

O presente artigo examina algumas das questões relacionadas com o deferimento de recuperação judicial, a qual constitui uma verdadeira moratória instituída em favor das empresas, em relação aos direitos dos(as) trabalhadores(as).

O regime de recuperação judicial foi instituído pela Lei n. 11.101/2005, em substituição ao regime de concordata, e tem como finalidade fundamental assegurar a continuidade da empresa, por meio do favorecimento da superação de situação de crise econômico-financeira por ela enfrentada.

Neste sentido, dispõe o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 que:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica<sup>223</sup>.

Trata-se de solução que tem em vista, ainda conforme o art. 47 da Lei n. 11.101/2005, a preservação da empresa como geradora de riqueza e emprego e, também, o atendimento dos interesses dos seus credores (por meio da instituição de uma espécie de execução coletiva), observando-se, em relação aos(as) trabalhadores(as), que o seu interesse a ser considerado não se restringe à manutenção do emprego, vez que também alcança a satisfação dos seus créditos.

O deferimento de recuperação judicial da empresa não prejudica a manutenção dos contratos de trabalho em curso, como autoriza afirmar o art. 449, *caput*, da CLT, segundo o qual os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de recuperação judicial (o citado artigo faz referência à concordata, regime que foi substituído pelo da recuperação judicial pela Lei n. 11.101/2005).

Aponta neste mesmo sentido o art. 448 da CLT, que pode ser aplicado à hipótese por analogia. É que, conforme este dispositivo legal, aplicável à hipótese, como dito, por analogia, o fato de a empresa ter deferida a recuperação judicial não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Esta solução – manutenção dos contratos de trabalho em curso – atende, inclusive, ao próprio escopo da Lei n. 11.101/2005, que é a manutenção dos empregos gerados pela empresa requerente da recuperação judicial.

---

223 **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Recorde-se que o Direito do Trabalho prestigia a continuidade da relação de emprego, por considerar o que ela representa para o trabalhador (valor individual do trabalho) e para a sociedade (valor social do trabalho), em especial porque o desemprego acentua a diferenciação social e produz exclusão social. Dito de outra forma, o(a) trabalhador(a) depende da manutenção da relação de emprego para assegurar o atendimento das suas necessidades humanas básicas, o que leva o Direito do Trabalho, no intuito de protegê-lo(a), a adotar medidas voltadas à manutenção da relação de emprego, tais como restrição da possibilidade de dispensa de trabalhador(a) e de celebração de contrato por prazo determinado e preservação do contrato de trabalho mesmo na ausência de prestação de serviços (hipóteses de suspensão do contrato de trabalho).

Neste compasso, por exemplo, a recuperação judicial do empregador não afeta eventuais estabilidades no emprego constituídas antes do deferimento da recuperação judicial, como é o caso da estabilidade do dirigente sindical, de trabalhador(a) vítima de acidente de trabalho e de trabalhadora gestante: negar a subsistência da estabilidade é atentar contra um dos escopos do regime de recuperação judicial, que é a manutenção de empregos. Em suma, o princípio da preservação da empresa, estabelecido pela art. 47 da Lei n. 11.101/2005, deve ser conjugado com o princípio da continuidade da relação de emprego, que é próprio do Direito do Trabalho.

De outro lado, o deferimento da recuperação judicial não prejudica os direitos adquiridos pelos trabalhadores constituídos anteriormente a este deferimento, como também autoriza afirmar o art. 449, *caput*, da CLT.

Pode-se invocar também aqui, por analogia, o disposto no art. 10 da CLT, conforme o qual a alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados, previsão da qual resulta que o deferimento da recuperação judicial não afetará os créditos dos empregados atuais ou pretéritos da empresa, o que também decorre do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, valendo ressaltar que estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005).

Aliás:

O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005. É possível, assim, ao administrador judicial, na confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer

ter promovido a respectiva reclamação (STJ, Terceira Turma, REsp 1634046/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio Belizze, DJe 18.05.2017).

Isto porque “considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o fato gerador” (STJ, Segunda Seção, REsp. 1.655.705/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 25.05.22), o que também é afirmado no Tema 1051 do STJ “Para fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o fato gerador”. Data do fato gerador do crédito trabalhista é aquela da ocorrência do fato que deu ensejo à constituição do direito ao qual corresponde o crédito do(a) trabalhador(a).

Contudo, o deferimento da recuperação judicial implicará suspensão das execuções em curso, nos termos dos artigos 6º e 52, III, da Lei n. 11.101/2005. Trata-se, neste compasso, do estabelecimento de uma espécie de execução coletiva, a ser promovida no juízo da recuperação judicial, em favor de igual tratamento aos credores.

Observe-se, porém, que, em relação às execuções trabalhistas, o processo terá continuidade até a liquidação do crédito dela objeto.

Com efeito, segundo o §1º do art. 6º que, “Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida”<sup>224</sup>, ao passo que, consoante o art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/05 “[...] as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”.

Prevê o art. 6º, III, da Lei 11.101/2005 que o deferimento da recuperação judicial impede qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial sobre os bens do devedor. Note-se que esta restrição não alcança a execução fiscal (art. 6º, § 7º-B) e, ainda, atos voltados à garantia de créditos extraconcursais, ou seja, créditos decorrentes de obrigações contraídas após o deferimento da recuperação judicial (arts. 67 e 84

---

224 **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

da Lei n. 11.101/2005)<sup>225</sup>, o que implica desrespeito à preferência legalmente estabelecida em favor dos créditos trabalhistas.

Surge, neste compasso, uma instigante situação: antes do deferimento da recuperação judicial o devedor havia garantido a execução, por meio da realização do depósito recursal. O valor respectivo terá que ser remetido ao juízo da recuperação?

Não se desconhece o entendimento no sentido de que:

RECURSO DE REVISTA DA RÉ. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. **LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.** TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A competência da Justiça do Trabalho, em relação aos débitos trabalhistas das empresas em falência ou em recuperação judicial, se limita à definição e quantificação dos direitos dos empregados. Todos os valores arrecadados, inclusive os que se referem a eventuais depósitos recursais, devem ser colocados à disposição do Juízo Universal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-2507-94.2014.5.08.0130, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/12/2023).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEPÓSITOS RECURSAIS - ART. 899 DA CLT COM A REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - DESTINAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. No âmbito da Justiça do Trabalho, o depósito previsto no § 1º do artigo 899 da CLT é pressuposto de admissibilidade dos recursos interpostos contra as sentenças em que houver condenação em pecúnia, tendo duas finalidades: garantir a execução e evitar recursos protelatórios. 2. Concedida a recuperação judicial à empresa reclamada no curso da demanda, o crédito é novado e se submete aos efeitos da recuperação, por expressa disposição dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005. 3. É da competência do juízo da recuperação a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais feitos no âmbito do processo do trabalho. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo onde se processa a recuperação judicial (STJ, Segunda Seção, CC n. 162.769/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 30/6/2020).

---

225 Como foi decidido pela Segunda Turma do TST nos autos do AIRR 1000075-28.2015.5.02.0321, cuja decisão foi publicada no DJe 08.10.21, compete à Justiça do Trabalho a realização da execução dos créditos extraconcursais. É que o juízo atrativo da recuperação judicial não alcança a execução de créditos extraconcursais, visto que eles não se sujeitam à execução coletiva.

A nosso juízo, data venia, a hipótese é de parte do patrimônio do devedor já destacada para liquidar um crédito específico, em razão do qual, inclusive, ele perde a livre disposição dos valores respectivos.

Com isto, o juízo atrativo da recuperação judicial não alcança os depósitos judiciais realizados anteriormente ao deferimento da recuperação para garantia da execução<sup>226</sup>. Observe-se, neste sentido, que a vedação de que trata 6º, III, da Lei 11.101/2005 tem por objetivo a manutenção dos bens essenciais ao desenvolvimento das atividades da empresa, o que não alcança valores já destacados e colocados à disposição da Justiça do Trabalho para pagamento de créditos trabalhistas, como foi reconhecido na Orientação Jurisprudencial n. 84 da Seção Especializada Em Execução do TRT do Rio Grande do Sul.

Aponta neste sentido, inclusive, a proteção da confiança do credor trabalhista beneficiado pelo depósito recursal.

Anote-se, neste sentido, que a mutação das normas jurídicas é inerente à constante evolução da sociedade, diante do caráter cultural e histórico do Direito. Por outro lado, a necessidade de adequação das normas jurídicas, na sua interpretação e aplicação, às exigências sociais conduz a mutações no modo de compreendê-las. Assim, a sociedade, o Direito e a compreensão que se tem do Direito estão em constante mutação. Não pode ser desconsiderado, no entanto, que as normas jurídicas e as orientações jurisprudenciais dos tribunais superiores servem de parâmetro para a conduta dos que participam da vida social, criando legítimas expectativas de validade e eficácia dos atos praticados, o que exige a preservação das situações jurídicas constituídas sob a égide da lei vigente ao tempo de sua constituição ou com base na orientação jurisprudencial então prevalecente.

Em suma, a evolução da sociedade, as mutações legislativas e a alteração no modo de compreender as normas jurídicas não podem ser evitadas, mas devem ter um limite temporal, no sentido de não alcançar fatos pretéritos, sendo esta uma exigência da segurança jurídica e da proteção da confiança, que constituem postulados básicos do Estado Democrático de Direito.

Por esta razão, inclusive, a lei nova deve respeitar o direito adquirido, ato jurídico perfeito, a coisa julgada e as situações jurídicas constituídas sob a égide

---

226 É competente para deferir a recuperação o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil (art. 3º da Lei n. 11.101/2005).



da lei vigente ao tempo de sua constituição. Aplica-se, na hipótese, o princípio *tempus regit actum*.

A Lei n. 11.101/2005 dispõe, no art. 83, que a classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
- III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
- IV - créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- V - créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- VI - créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- VIII - créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício<sup>227</sup>.

Assim:

1) terão preferência no momento da satisfação das obrigações da empresa em recuperação judicial os créditos derivados da legislação do trabalho até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor e os decorrentes de acidentes de trabalho;

2) são considerados quirografários os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor.

---

227 **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Portanto, visando à recuperação da empresa, foi reduzida a garantia do(a) trabalhador(a), vez que a CLT estabelecia a preferência em relação à totalidade dos créditos trabalhistas, sendo ressaltado que o caráter superprivilegiado dos créditos trabalhistas é expressamente reconhecido no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, segundo o qual os créditos de natureza alimentar devidos pela Fazenda Pública serão pagos com preferência sobre todos os demais créditos, exceto aqueles cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais, na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, no art. 186 do Código Tributário Nacional, que reconhece a preferência do crédito trabalhista em relação ao tributário, que, por sua vez, prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou tempo de constituição, e, ainda, no art. 449, § 1º, da CLT, de acordo com o qual, na falência, constituirá crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos ao empregado.

Trata-se, a nosso juízo, de limitação que resulta em retrocesso na condição social do(a) trabalhador(a)<sup>228</sup>, que, no entanto, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn 3.934-2, cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça de 06.11.2009<sup>229</sup>.

De acordo com o art. 6º, II, Lei n. 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial.

A suspensão de que trata o inciso II do art. 6º perdura “pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal” (art. 6º, § 4º, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 14.112/2020).

Na sua redação original, o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 considerava o prazo de 180 dias improrrogável e estabelecia que, após o seu vencimento, era reestabelecido o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações ou execuções, independentemente de pronunciamento judicial<sup>230</sup>.

---

228 O(a) trabalhador(a) tem melhorada a sua condição social quando os seus créditos são satisfeitos integralmente e no menor espaço de tempo possível.

229 **ADIn 3.934-2.**

230 O prazo estabelecido em favor do devedor tem como objetivo permitir que ele possa se organizar, sem ataques ao seu patrimônio por parte de seus credores, e viabilizar a apresentação do plano de recuperação.

Todavia, a Lei n. 14.112/2020 alterou a redação do § 4º do art. 6º, tornando o prazo de 180 dias prorrogável por igual período (com isto, deixou de ser reestabelecido o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações ou execuções, independentemente de pronunciamento judicial, após o prazo de 180 dias contado do deferimento da recuperação judicial)<sup>231</sup>, tendo estabelecido, no art. 4º-A da Lei em destaque, que:

i) o decurso do prazo de 180 dias sem deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano de recuperação alternativo;

ii) a suspensão das execuções não será aplicável caso os credores não apresentem plano alternativo, no prazo de trinta dias, contado do final do prazo fixado no art. 6º, §4º ou no §4º do art. 56 da Lei.

Com isto, inclusive, a suspensão das execuções deve ser mantida também durante este prazo conferido aos credores.

Neste caso, é reestabelecido o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações ou execuções, independentemente de pronunciamento judicial após o vencimento do prazo de 180 dias contado do deferimento da recuperação judicial;

iii) a suspensão das execuções perdurará por 180 dias contados do final do prazo definido no §4º ou da realização da assembleia-geral de credores referida no §4º do art. 4º ou do art. 56, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo legal.

Em suma, apresentado pelos credores plano de recuperação alternativo, a suspensão das execuções perdurará por mais 180 dias, contados do final do prazo definido no §4º ou da realização da assembleia-geral de credores referida no §4º do art. 4º ou do art. 56. Somente após o final deste novo prazo é que será reestabelecido o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações ou execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Conforme o art. 6º, § 2º e 5º, da Lei n. 11.101/05, durante a suspensão das execuções,

É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão pro-

---

231 A possibilidade de prorrogação deste prazo já vinha sendo admitida pela jurisprudência e doutrina.

cessadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença<sup>232</sup>.

Ademais, consoante o art. 6º, § 3º, Lei n. 11.101/05, “O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria”.

Vale mencionar que, consoante dispõe a Lei n. 11.101/05:

a) o devedor deverá apresentar plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de sessenta dias da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (art. 53);

b) o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (art. 54).

Este prazo poderá ser estendido em até dois anos, se o plano de recuperação atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: apresentar o devedor garantias julgadas suficientes pelo juiz, aprovação dos credores e garantia da integralidade dos créditos trabalhistas (art. 54, § 2º).

c) o plano de recuperação não poderá prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54, § 1º)<sup>233</sup>.

Não se pode olvidar, por fim, que o deferimento da recuperação judicial não alcança os sócios da empresa<sup>234</sup> e as empresas do seu grupo econômico.

Deste modo, o deferimento da recuperação judicial não impede que no juízo trabalhista seja desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade e manejada a execução contra os seus sócios ou empresas do grupo econômico do devedor, o que se dá em razão do fato de não estarem os bens dos sócios

---

232 **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

233 Os créditos estritamente salariais devem ser definidos à luz do art. 457, § 1º da CLT, de forma que com tais devem ser entendidos a importância fixa estipulada, as gratificações legais e de função e as comissões pagas pelo empregador.

234 Salvo os sócios solidários, por força do art. 6º, *caput*, da Lei n. 11.101/05.

e empresas do mesmo grupo econômico do empregador sujeitos ao concurso de credores (STJ, Segunda Seção, Conflito de Competência 129780/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 14.10.2013).

Neste sentido:

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELOS EXEQUENTES. ANÁLISE CONJUNTA EM FACE DA IDENTIDADE DE MATÉRIA. LEI Nº 13.467/2017. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE CO-DEVEDORES, AO INVÉS DE HABILITAR O CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Saliente-se, ainda, que o artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005, que confere tal competência ao Juízo Universal, aplica-se somente aos casos de falência e, ainda, desde que tenha sido decretada após 23/01/2021. Inteligência do aludido preceito c/c artigo 5º, III, da Lei nº 14.112/20. Precedentes. Recursos de revista conhecidos e providos. Prejudicado o exame do apelo remanescente, em decorrência do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho e a respectiva determinação de retorno dos autos à origem (RR-418-13.2019.5.12.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/09/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA À INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. É cediço que a competência da Justiça do Trabalho nas hipóteses de falência ou recuperação judicial abrange toda a fase de conhecimento, contudo, na fase de execução, fica limitada à apuração de eventual valor devido, que deverá ser inscrito no quadro geral de credores (Juízo Universal), nos termos do art. 6º, § § 2º, 4º, e 5º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Desse modo, durante o processamento da falência ou recuperação judicial, não é possível a constrição de bens da empresa recuperanda ou falida. 3. Todavia, isso não impede o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, mediante a instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, uma vez que a penhora não recairá sobre os bens da pessoa jurídica em recuperação judicial ou falida, mas sim sobre os bens dos sócios, hipótese em que subsiste a competência da Justiça do Trabalho.

4. Ainda, o carácter infraconstitucional da questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica e à ilegitimidade passiva obsta o processamento de recurso de revista, tendo em vista a incidência dos óbices contidos no §2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-12121-57.2016.5.03.0142, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024).

Cumpra acrescentar que:

RECURSO DE REVISTA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. **LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. HABILITAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA.** JURISPRUDÊNCIA DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA. Consoante já decidido por esta Corte Superior, nas hipóteses em que a execução contra a devedora principal resta frustrada, ante a decretação de sua falência ou recuperação judicial, não é exigível do credor para redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário o esgotamento prévio das vias executórias contra a reclamada principal. Afronta ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-AIRR-1347-26.2010.5.02.0038, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/05/20230029).

Ressalte que:

1. A empresa em recuperação judicial é dispensada de realizar o depósito recursal, por força do disposto no art. 899, §10, da CLT, o que, no entanto, somente é aplicável na fase de conhecimento.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017 EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. **AUSÊNCIA DA GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO OU DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 899, §10, DA CLT. O Tribunal Regional, na decisão de admissibilidade do recurso de revista, registrou que a execução não se encontra integralmente garantida e a parte não apresentou qualquer depósito do valor da condenação. Em se tratando **apelo na fase de execução**, é preciso registrar o que determina a alínea "c" do item IV da Instrução Normativa nº 3 do TST preconiza: "IV - A exigência de depósito no processo de execução observará o seguinte: c) garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite". No mesmo

sentido, é a Súmula nº 128, II, do TST. Com isso, tem-se que a garantia integral do juízo é pressuposto necessário para o conhecimento do recurso interposto pela parte, procedimento do qual não se encontra isenta a empresa em recuperação judicial (artigo 884, §6º, da CLT). Esclareça-se, ainda, que, conforme tem sem manifestado esta Corte Superior, a exceção prevista no artigo 899, §10, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, por lógica, é aplicável, apenas, à fase de conhecimento. Precedentes. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão que denegou seguimento do recurso de revista, porquanto deserto. Agravo conhecido e não provido (Ag-AIRR-421-93.2012.5.09.0195, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/09/2023).

2. Para apresentação de embargos de execução é indispensável a prévia garantia do juízo e desta obrigação não foi dispensada a empresa em recuperação judicial (art. 884 da CLT), observando-se que, quando quis isentar tal empresa dos ônus financeiros do processo, o legislador o fez de forma expressa, como se deu em relação ao depósito recursal.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENFRENTAMENTO DOS PONTOS VENTILADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa. **EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. DESERÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** ARTIGO 899, § 10, DA CLT. INAPLICABILIDADE NA FASE DE EXECUÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Constata-se a transcendência jurídica da causa, por envolver questão nova sobre a exegese da legislação trabalhista relativamente à exigência de garantia do juízo da execução para empresas em recuperação judicial, posteriormente à vigência da Lei nº 13.467/17. Prevalece, todavia, nesta Corte Superior o entendimento no sentido de ser aplicável o artigo 899, §10, da CLT somente no processo de conhecimento, por ainda debater-se o mérito. Desse modo, tal preceito não se aplica aos processos em fase de execução, quando já houve condenação. Não garantido o juízo, incumbe ao executado recolher o depósito recursal no valor integral da execução, sob pena de deserção. Tratando-se de embargos à execução, a garantia da execução ou penhora está disciplinada no artigo 884, § 6º, da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/17, o qual excetua apenas as entidades filantrópicas e/ou aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. No caso, a decisão recorrida foi publicada em

08/06/2021 e o agravo de petição interposto em 22/11/2021, portanto na vigência da Lei nº 13.467/2017. Nesse contexto, mantida a deserção, não se divisa violação direta aos dispositivos da Constituição Federal indicados, na forma imposta pelo artigo 896, §2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-108600-15.2011.5.17.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/06/2023).

Registre-se, por fim, que a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dispondo sobre “Normas Procedimentais Referentes à Execução contra Empresas em Recuperação Judicial ou em Falência”, prevê, como orientação aos magistrados trabalhistas, que:

Art. 124. No caso de execução em desfavor de empresa em recuperação judicial ou falência, o juiz do trabalho expedirá Certidão de Habilitação de Crédito para os credores constituídos nos autos, a ser submetida à apreciação do administrador judicial, exceto em relação aos créditos previdenciário e fiscal.

§ 1º Terão prosseguimento, na Justiça do Trabalho, as ações que demandarem quantia ilíquida, até a apuração do respectivo crédito e a expedição de certidão de habilitação do crédito.

§ 2º Da Certidão de Habilitação de Crédito deverá constar:

I - o nome do exequente e a data da distribuição da reclamação trabalhista, da sentença condenatória e do seu trânsito em julgado;

II - a especificação dos títulos e valores;

III - a data da decisão homologatória dos cálculos e do seu trânsito em julgado;

IV - o nome do advogado que o exequente tiver constituído, seu endereço, para eventual intimação, e número de telefone, a fim de facilitar possível contato direto pelo administrador judicial.

Art. 125. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, é vedada a remessa dos autos físicos ou eletrônicos ao juízo no qual se processa a Recuperação Judicial ou a Falência.

Art. 126. Não havendo mais atos executórios a serem praticados pelo juízo trabalhista, o processo será suspenso mediante a utilização do movimento de suspensão/sobrestamento respectivo até o encerramento da recuperação judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convolada (art. 156 e seguintes da Lei nº 11.101/2005).

Parágrafo único. Os processos suspensos por recuperação judicial ou falência deverão ser sinalizados com marcador correspondente no Sistema PJe.



Art. 127. As disposições desta Seção não se aplicam nos casos em que o magistrado determinar o direcionamento da execução contra sócios ou ex-sócios da executada ou empresa que integre grupo econômico do qual ela faça parte<sup>235</sup>.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn 3.934-2**. Publicação: 06 nov. 2009. Brasília, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência 129780/RJ**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 14 out. 2013. Brasília, 2013.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm#:~:text=%E2%80%9D%20\(NR\)-,%E2%80%9C%20Art.,judicial%20no%20curso%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm#:~:text=%E2%80%9D%20(NR)-,%E2%80%9C%20Art.,judicial%20no%20curso%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1634046/RS**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe: 18 maio 2017. Brasília, 2017b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC n. 162.769/SP**. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. DJe: 30 jun. 2020. Brasília, 2020a.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. “Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência”, que “Altera as Leis n.os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2020b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema nº 1051, de 28 de maio de 2021**. Brasília, 2021a.

---

235 **Provimento nº 4/Gcgjt, de 26 de Setembro de 2023**. Atualiza a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma) **AIRR 1000075-28.2015.5.02.0321**. Dje: 08 out. 2021. Brasília, 2021b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.655.705/SP**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (12. Região. 7. Turma). **RR-2507-94.2014.5.08.0130**. Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao. DEJT: 01 dez. 2023. Florianópolis, 2023a.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (12. Região. 7. Turma). **RR-418-13.2019.5.12.0001**. Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao. DEJT: 15 set. 2023. Florianópolis, 2023b.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (12. Região. 7. Turma). **RR-AIRR-1347-26.2010.5.02.0038**. Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao. DEJT: 12 maio 2023. Florianópolis, 2023d.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (12. Região. 7. Turma). **Ag-AIRR-421-93.2012.5.09.0195**. Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao. DEJT: 01 set. 2023. Florianópolis, 2023e.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (12. Região. 7. Turma). **AIRR-108600-15.2011.5.17.0008**. Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao. DEJT: 02 jun. 2023. Florianópolis, 2023f.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **Provimimento nº 4/Gcgjt, de 26 de Setembro de 2023**. Atualiza a Consolidação dos Provimimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Brasília, 2023g. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/221460/2023\\_prov0004\\_cgjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/221460/2023_prov0004_cgjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y).

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (21. Região. 3. Turma). **Ag-AIRR-12121-57.2016.5.03.0142**. Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro. DEJT: 16 fev. 2024. Natal, 2024.

# **PARTE III**

FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO  
DE EMPRESA E O INSTITUTO  
DA COOPERAÇÃO  
JUDICIÁRIA NA EXECUÇÃO  
TRABALHISTA



# **A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE SUPERAÇÃO DOS CONFLITOS ENTRE OS JUÍZOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA EXECUÇÃO FISCAL TRABALHISTA**

**Igor Fonseca Rodrigues**

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Juiz do Trabalho Substituto.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2217277728394465>

E:mail: [igor.rodrigues@trt1.jus.br](mailto:igor.rodrigues@trt1.jus.br)

## INTRODUÇÃO

O relacionamento entre o processo do trabalho e o instituto da recuperação judicial, desde sua instituição, em 2005, gera conflitos e dificuldades na busca pela harmonização das diversas normas que se imbricam na prestação jurisdicional de ambos os ramos do Poder Judiciário.

Diversos são os temas que já demandaram ou ainda demandam constante acionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para solução de conflito entre juízos da recuperação e da execução fiscal. Suspensão de ações trabalhistas, inclusive em fase de conhecimento, possibilidade de realização de atos de constrição, cautelares ou não, possibilidade de habilitação de créditos trabalhistas na recuperação judicial diretamente pelo juízo trabalhista, e destinação de depósitos recursais realizados anteriormente ao pedido de recuperação judicial recheiam o repertório de julgados do STJ, para citar apenas alguns pontos de divergência.

Mais recentemente, a Lei 14.122/20 incluiu na Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRF), Lei 11.101/2005, singela norma que impacta virtualmente todas as execuções trabalhistas movidas contra empresas em recuperação judicial:

Art. 6º (...)

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, **vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)<sup>236</sup>.

Até a edição da norma acima, independentemente dos entendimentos em jogo, uma vez expedida certidão de crédito, e não sendo hipótese de atingimento de coobrigados, após a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito pelo juízo trabalhista, o processo permaneceria suspenso até a extinção do processo recuperacional.

Nesse sentido, os arts. 112 e 114 da revogada Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de 2019:

---

236 **Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** “Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência”, que “Altera as Leis n.os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 112. Deferida a recuperação judicial ou a falência, caberá ao juiz do trabalho determinar a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para ser submetida à apreciação do administrador judicial.

(...)

Art. 114. Os juízes do trabalho manterão os processos em arquivo provisório até o encerramento da Recuperação Judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convalidada (artigo 156 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005).

Portanto, as execuções trabalhistas contra o devedor em recuperação judicial não se extinguem pela expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, mas eram suspensas e remetidas ao arquivo provisório, deixando de demandar qualquer atuação por parte do judiciário trabalhista até o encerramento do processo de recuperação.

Com o acréscimo do parágrafo 11 ao art. 6º da LRF, a inclusão de contribuições previdenciárias em Certidão de Habilitação de Crédito passou a ser ilegal, em razão da não-sujeição do crédito fiscal à recuperação judicial. Sob o mesmo argumento, ainda que por analogia, também o valor devido a título de custas não pode ser incluído na Certidão, já que tal parcela também tem natureza de tributo (taxa) e também é executada de ofício pela Justiça do Trabalho<sup>237</sup>.

Acerca do tema, destaca-se lição de Campinho:

Essa mesma sistemática prevista no § 7º-B do art. 6º se verifica em relação às ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e às execuções de ofício das contribuições sociais e seus acréscimos legais constantes do art. 195, I, a e II da Constituição Federal. Importante ressaltar que, nestas hipóteses, veda-se a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeitos de habilitação tanto na recuperação judicial, quanto na falência (§ 11 do art. 6º)<sup>238</sup>.

Como resultado, para quase a totalidade das execuções trabalhistas contra devedor em processo de recuperação judicial, a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito passa a ser uma mera etapa do processo de execução, que deverá prosseguir ativo no juízo trabalhista, para execução, de ofício, das parcelas devidas ao Fisco.

---

237 CLT, art. 790, §2º: § 2o No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

238 CAMPINHO, **Curso de Direito Comercial**, p. 375.

O presente artigo tem por objetivo a análise das alterações imputadas pela Lei 14.112/20 quanto ao tema em apreço, a aplicação da cooperação judiciária como mecanismo de solução dos vácuos legislativos existentes e a apresentação da solução construída em conjunto pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Tribunal Regional Federal da 2ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para tratativa do tema.

## 1 EXECUÇÃO FISCAL E PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB O PRISMA DA LEI 14.112/20

Em momento algum a legislação brasileira submeteu créditos tributários à recuperação judicial, por motivo bastante simples: a recuperação judicial tem, como um de seus princípios basilares, a negociação entre credores e devedores na busca da melhor solução para equalização das dívidas existentes, sem que isso resulte na falência da empresa. O ente público, em razão da indisponibilidade de seu crédito, não tem aptidão para realizar qualquer espécie de negociação que implique redução da dívida e, por conta disso, sua sujeição ao processo de recuperação judicial resultaria em ineficácia do plano ou a extrema limitação das possibilidades de recuperação.

Nesse sentido, destaca-se doutrina de Marcelo Sacramone<sup>239</sup>:

Sua não sujeição ocorre por diversos motivos. O primeiro argumento da exclusão [do crédito tributário da recuperação judicial] ocorre pela impossibilidade de os credores negociarem *ex ante* o referido crédito diante da crise do devedor. Referidos credores públicos não poderão, na maioria das vezes, requerer garantias para a redução do risco para a concessão do crédito ou mesmo recusar-se a contratar.

Em sentido similar, Tomazette destaca que a natureza do crédito é irrelevante para determinar sua submissão à recuperação judicial, sendo pedra de toque a impossibilidade de a Fazenda Pública dispor da verba, seja ela de natureza tributária ou não<sup>240</sup>:

Também estão excluídos [da recuperação judicial] os créditos não tributários, em razão do princípio da legalidade e pela indisponibilidade do interesse público. Por esses motivos, esses créditos não são passíveis de negociação, fora dos parcela-

---

239 SACRAMONE, **Recuperação Judicial**, p. 635.

240 TOMAZETTE, **Curso de direito empresarial**, p. 2251.



mentos e das hipóteses legais de transação. Não há margem para negociação num processo desse tipo, pela natureza pública do crédito, não se pode obrigá-lo a seguir a decisão de uma maioria, pois as pessoas jurídicas de direito público devem seguir o que diz a lei.

Nesse sentido, o STJ já afirmou que “Assim, em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública inseridas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei n. 11.101/2005 e da Lei n. 10.522/2002, autorizam a conclusão de que, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante.

Desde o nascimento da Lei de Recuperação Judicial e Falências, a execução fiscal sempre prosseguiu lado a lado com o processo de recuperação, não se cogitando de suspensão da execução fiscal durante o processamento da recuperação.

Contudo, da concomitância dos processos exsurgia, com frequência, situações em que a atuação do juízo da execução fiscal na penhora e expropriação de bens resultava por impactar negativamente a execução do plano de recuperação ou mesmo a viabilidade econômica da empresa devedora.

Através da reiteração de julgamentos de conflitos de competência entre os juízos fiscal e recuperacional, pacificou o STJ entendimento de que, a despeito do prosseguimento da execução fiscal, atos que importassem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda deveriam ser submetidos ao juízo universal. Por todos<sup>241</sup>, destaco o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM. AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONFLITO CONHECIDO.

1. (...).

2. (...).

---

241 Registram-se os seguintes julgados do STJ em idêntico sentido: **AgInt no REsp n. 1.605.862/SC**, relator Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA, julgado em 8/11/2016, DJe de 24/11/2016; **AgRg no REsp 1519405/PE**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015; **AgRg no CC 133509/DF**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; **AgRg no CC 124052/SP**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014.

3. Como ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, o Juízo falimentar continua atraindo para si as decisões acerca do patrimônio da empresa devedora.
4. Outrossim, “até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial”. (AgRg no CC 129.622/ES, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014).
5. O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.
6. (...) (EDcl nos EDcl no CC n. 128.618/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015, DJe de 16/3/2015).

No mais das vezes, a aplicação dessa iterativa jurisprudência culminava com o simples não pagamento do crédito fiscal no curso da recuperação judicial, cenário esdrúxulo, considerada a posição privilegiada do crédito fiscal.

A situação, ademais, era agravada pela jurisprudência, também pacificada, que, apesar da literalidade do art. 57 da LRF<sup>242</sup>, dispensava a apresentação de certidões negativas como requisito para a concessão da recuperação judicial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. PRESCINDIBILIDADE. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA DE FUNDO PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL.

1- A convalidação da recuperação judicial em falência acarreta a perda do interesse em recorrer da decisão que dispensara a apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

2- Matéria que, ademais, encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial.

3- Agravo não provido (AgRg no REsp n. 1.133.705/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data de julgamento: 25/3/2014, DJe de 31/3/2014).

---

242 Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966).

Sintetizando tudo o acima demonstrado, em uma gama incomensurável de casos, a recuperação judicial implicava, para o credor fiscal, a não satisfação da obrigação, sem qualquer meio jurídico que permitisse a cobrança da dívida. Não só não podia a Fazenda Pública incluir seu crédito para equalização junto com os credores submetidos à recuperação judicial, como também não podia, na prática, se valer da execução fiscal como meio de cobrança.

Existia, pois, um incentivo nocivo tanto para que o devedor quanto os credores (em particular os quirografários) desprezassem a dívida fiscal por ocasião da apresentação e aprovação do plano de recuperação, aprovando, inclusive, planos economicamente inviáveis, mas que tivessem, como consequência, o pagamento de créditos não preferenciais em detrimento do crédito tributário, o qual, em um cenário de falência, seria privilegiado.

Soma-se a isso a ausência de competência do juízo recuperacional para análise da viabilidade econômica do plano de recuperação<sup>243</sup>, e a conclusão é de que apenas os atos de grave, evidente e ululante abuso de direito ou fraude cometidos na recuperação contra o credor fiscal passavam sob o crivo do Poder Judiciário.

Esse estado pernicioso de coisas começa a ser alterado pela Lei 13.043/2014<sup>244</sup>, que instituiu parcelamento tributário específico para débitos

---

243 Nesse sentido, precedente do STJ: DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), **não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear**. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido (REsp n. 1.359.311/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 30/9/2014).

244 Art. 43. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A: “Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente. (...)

de empresas em recuperação judicial (suprindo a anteriormente alegada lacuna legislativa), mas sofreu alteração substancial com o advento da Lei 14.112/20, que alterou e acresceu ao art. 6º da LRF as seguintes regras<sup>245</sup>:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

(...)

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

A partir dessa alteração legislativa, o juízo da execução fiscal teve restituída sua capacidade de atuação na condução do processo de cobrança do crédito fiscal, deixando de estar submetido incondicionalmente ao juízo universal. Em contrapartida, a existência do débito fiscal passou a ter de ser considerada no plano de recuperação judicial, pois sua implementação deve, necessariamente, ocorrer em concomitância com o pagamento dos débitos fiscais, já que foi suprimida a competência do juízo recuperacional para cancelar ou sustar atos de

---

245 O artigo e todos os incisos e parágrafos transcritos tiveram sua redação ajustada ou foram incluídos pela Lei 14.112/20.

construção e expropriação determinados pelo juízo da execução fiscal, podendo, unicamente, determinar a substituição dos bens constritos por outros, caso estes sejam bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Sobre o tema, assim refere Sacramone:

A reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020 procurou justamente evitar que o fisco, como credor não sujeito à recuperação judicial, fosse prejudicado em benefício dos credores sujeitos e como forma de se evitar um desincentivo na análise da viabilidade econômica do devedor. Pela alteração legal, foram alterados os requisitos para os parcelamentos e transação fiscais justamente para assegurar a condição de equalização tributária para fins de concessão da recuperação judicial, pelo cumprimento dos arts. 57 e 68 da LREF.

Pelo dispositivo legal, a competência para os atos de construção dos bens do devedor continua a ser do Juízo da execução fiscal. Entretanto, o Juízo da recuperação judicial poderia realizar um juízo de menor onerosidade e determinar a substituição dos atos de construção que recaíssem sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial por bens não essenciais ou não de capitais, caso existentes no caso concreto, visando a proteger os devedores e credores concursais<sup>246</sup>.

Alinha-se ao acima transcrito a obra de Edilson Chagas<sup>247</sup>:

É importante destacar que as execuções fiscais não serão suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, nem pela concessão do referido benefício. Elas prosseguirão normalmente nos seus juízos originários, inclusive com a possibilidade de penhora de bens do devedor empresário em recuperação, ressalvada a competência do Juízo Recuperacional para determinar a substituição dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código (art. 6º, § 7º-B).

A mesma sistemática foi adotada para as execuções de ofício oriundas das relações de trabalho, seja para cobrança de multas administrativas, seja em função da cobrança de contribuições de trabalhadores ou empregadores, para o Regime Público de Previdência Social. Tal alteração foi implementada com a adição do §§ 7º-B e 11, ao art. 6º, da Lei n. 11.101/2005.

---

246 SACRAMONE, **Recuperação Judicial**, p. 647.

247 CHAGAS, LENZA, **Direito empresarial**, p. 2251.

O autor acima transcrito reforça, em seu argumento, a importância da cooperação judiciária como mecanismo trazido pela LRF para o diálogo entre o juízo recuperacional e o juízo da execução fiscal.

O presente artigo passa, na sequência, a abordar a temática dentro desse contexto.

## **2 A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA COMO FERRAMENTA DE SOLUÇÃO DE PROBLEMAS COMPLEXOS NO PODER JUDICIÁRIO**

A cooperação judiciária, enquanto instituto jurídico de contornos bem definidos, foi normatizada no Brasil por meio dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC).

A lei processual prevê a cooperação judiciária como um dever aplicável a todos os ramos do Poder Judiciário, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores.

Dissertando sobre o tema, Didier assim conceitua o tema:

A cooperação judiciária nacional é o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da justiça, por meio de compartilhamento de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil<sup>248</sup>.

Prevê o art. 69 do CPC que a cooperação jurisdicional pode ser executada como auxílio direto, reunião de processos, prestações de informações ou atos concertados entre os juízes cooperantes, prescindindo de forma específica.

Ao disciplinar a matéria, por meio da sua Resolução 350/20, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta uma miríade de exemplos através dos quais poderá a cooperação se desenvolver, desde mera troca de informações<sup>249</sup> até alteração de competência relativa<sup>250</sup>, passando pela produção conjunta de pro-

---

248 DIDIER JÚNIOR, *Cooperação judiciária nacional*, p. 61-62.

249 **Resolução N° 350 de 27/10/2020**. Art. 6º, II.

250 **Resolução N° 350 de 27/10/2020**. Art. 6º, V.

vas<sup>251</sup>, compartilhamento de infraestrutura<sup>252</sup> ou mão-de-obra<sup>253</sup> e reunião de processos<sup>254</sup>.

Seguindo-se os requisitos formais previstos no CPC e na Resolução CNJ 350/2020, notadamente a documentação nos autos, a não-violação de garantias fundamentais, a fundamentação e a comunicação às partes, há pouco que não possa ser objeto de cooperação judiciária.

Desse modo, a cooperação judiciária se concretiza como poderoso instrumento de aumento de eficiência para a prestação jurisdicional, permitindo que juízos dialoguem e, de comum acordo, alcancem soluções sofisticadas para problemas complexos.

Trata-se, ao fim e ao cabo, de uma forma de aplicação do princípio da eficiência, tanto na administração da justiça quanto na prestação jurisdicional de fato<sup>255</sup>, atendendo, inclusive, a um dos princípios basilares da administração pública<sup>256</sup>.

Imbuída desses princípios e da potencialidade do instrumento, a Lei 14.122/20, ao reformar a LRF, estabeleceu a cooperação judiciária como mecanismo através do qual o juízo recuperacional e o juízo da execução fiscal devem solucionar o conflito decorrente da constrição de bens da empresa em recuperação judicial<sup>257</sup>. Tenta a legislação, sob esse prisma, converter uma relação que outrora era caracterizada pelo antagonismo entre os juízos em uma relação marcada pela atuação conjunta.

---

251 **Resolução Nº 350 de 27/10/2020**. Art. 6º, VI e VII.

252 **Resolução Nº 350 de 27/10/2020**. Art. 6º, XX.

253 **Resolução Nº 350 de 27/10/2020**. Art. 6º, XVIII.

254 **Resolução Nº 350 de 27/10/2020**. Art. 6º, IV.

255 DIDIER JÚNIOR, **Cooperação judiciária nacional**, p. 63.

256 CF, art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

257 LRF, art. 6º, §7º-B: O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

A jurisprudência do STJ quanto a conflitos de competência, acolhendo a mudança do marco legal, vem se voltando justamente para, muito mais do que fixar um juízo competente, determinar que ambos os juízos estabeleçam em conjunto cooperação que possa solucionar as necessidades de ambos os processos.

Destaca-se o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ANÁLISE DA MANUTENÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem reconheceu que os atos de constrição prosseguirão nas execuções fiscais, cabendo ao juízo falimentar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

2. Com a alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/2005, ficou estabelecido que, deferido o processamento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo da execução fiscal, perante o qual o feito executivo deve prosseguir, cabendo, todavia, ao juízo da recuperação verificar a viabilidade da constrição efetuada e determinar a substituição da penhora que recaia sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, valendo-se, para tanto, da cooperação jurisdicional.

3. As alterações inseridas pela Lei 14.112/2020 são aplicáveis de imediato aos processos pendentes, conforme previsto expressamente em seu art. 5º, observado o disposto no art. 14 do CPC.

4. Compete ao juízo da execução fiscal dar prosseguimento ao feito executivo, inclusive com atos de constrição, e, após, comunicar ao juízo responsável pela recuperação judicial para que, valendo-se da cooperação jurisdicional trazida a lume pelas alterações constantes na Lei 14.112/2020, manifeste-se sobre a manutenção ou substituição dos bens penhorados pelo juízo da execução, a fim de preservar a viabilidade do plano de recuperação judicial da empresa 5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 2.029.204/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, Data de julgamento: 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

Por certo, diante de cenário de melhor capacidade econômica da empresa em recuperação, a simples substituição da penhora de bens de capital constritos pelo juízo da execução fiscal por outros que não sejam de capital ou que não sejam essenciais, via determinação do juízo recuperacional, será suficiente para assegurar o avanço tanto da recuperação quanto da execução.



Contudo, diante do usual cenário de insuficiência financeira de empresas em recuperação judicial, a atuação em cooperação de forma mais aprofundada, com efetivo diálogo entre magistrados, pode permitir a construção de soluções sofisticadas para adequada equalização dos objetivos de ambos os processos (satisfação do crédito fiscal e preservação da empresa pelo cumprimento do plano de recuperação homologado).

Sob esse prisma, entende-se que a cooperação judiciária entre os juízos recuperacional e da execução fiscal deve sempre ser estimulada, especialmente diante de empresas financeiramente instáveis.

Um dos desafios para alteração de cultura que a nova legislação demanda é, sem dúvida, a ausência de parâmetros gerais claros para a cooperação entre os juízos ora estudados, cumulado com a pouca tradição negocial entre tribunais. Ao passo em que o Poder Judiciário possui, atualmente, expertise em formas alternativas de solução de conflitos entre as partes do processo, apenas engatinha na construção de soluções negociadas para conflitos entre os órgãos do próprio Judiciário.

Como medida de incentivo e estímulo à cultura da cooperação judiciária, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, foi instituído em 2023 o Fórum Permanente do Poder Judiciário, objeto de análise a seguir.

### **3 ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Em agosto de 2023, houve a constituição do Fórum Permanente do Poder Judiciário no Estado do Rio de Janeiro (FOJURJ), integrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (TRERJ), Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1), através do Protocolo de Intenções anexo ao presente artigo (Anexo I).

Referido Fórum tem por objetivo declarado a integração e o fortalecimento dos órgãos do Poder Judiciário no Estado do Rio de Janeiro, mediante compartilhamento de boas práticas e, notadamente, pelo fomento à cooperação administrativa e jurisdicional.

Apesar de o Protocolo não constituir, em si, acordo de cooperação imediatamente aplicável, há a determinação da constituição de grupos de trabalho

temáticos para negociação e formalização de acordos de cooperação entre os ramos do Poder Judiciário.

Sob o pálio do FOJURJ, foi negociado e celebrado acordo de cooperação entre TJRJ, TRF2 e TRT1, anexo ao presente artigo (Anexo II), o qual estabelece verdadeiro acordo-quadro para o relacionamento entre o juízo recuperacional e o juízo da execução fiscal.

Prevê o acordo, especificamente, a troca facilitada de informações, inicialmente através dos Núcleos de Cooperação Judiciária de cada Tribunal e, uma vez estabelecida a comunicação, através tanto dos NUCOOPs como diretamente entre cada juízo.

Há, ainda, a definição de rito específico para a substituição de penhora de bem de capital essencial eventualmente constricto pelo juízo da execução fiscal, em linha com a jurisprudência atual do STJ, ficando, desde logo, estabelecido que, comunicado acerca da constrição, o Juízo da Recuperação:

[...] deliberará sobre a essencialidade do bem de capital, podendo: (a) não se opor ao ato de constrição, na hipótese de penhora não essencial; ou (b) determinar a substituição por outro bem idôneo, cuidando-se de bem de capital essencial, comunicando ao Juízo da Execução, se for o caso (...); ou (c) propor ato concertado para atuação conjunta em busca da solução mais adequada.

Vê-se, portanto, que o acordo de cooperação firmado entre os Tribunais fornece aos juízos singulares um modelo de atuação, incentivando a adoção efetiva daquilo que vem sendo consolidado como entendimento do STJ acerca das alterações à LRF promovidas pela Lei 14.112/20.

Merecedor de registro, ainda, o fato de que o acordo em questão conta com duas cláusulas específicas para o tratamento da relação entre o juízo recuperacional e o juízo trabalhista, para além de sua atuação como juízo de execução fiscal.

Consolidam a cláusula quarta critérios de submissão do crédito trabalhista à recuperação judicial (notadamente, o fato gerador do crédito, independentemente da data do ajuizamento da reclamação), bem como critérios específicos de elaboração da certidão de habilitação do crédito, sendo previsto, ainda, o encaminhamento da referida certidão tanto ao credor quanto ao administrador judicial, para que este promova a inclusão do crédito sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor trabalhista.

Por fim, a cláusula quinta prevê o tratamento de depósitos judiciais e recursais existentes em reclamações trabalhistas por ocasião do deferimento do processamento da recuperação judicial. Prevê o acordo, essencialmente, a celebração de ato concertado entre o juízo recuperacional e a Coordenadoria de Apoio à Efetividade da Execução do TRT1 (CAEX), órgão responsável pela centralização de execuções contra grandes devedores, para que a CAEX receba e custodie os depósitos judiciais e recursais, bem como valores penhorados ou arrestados antes do deferimento da recuperação judicial, para que estes valores sejam destinados, exclusivamente, ao pagamento de credores trabalhistas, na forma estabelecida pelo Plano de Recuperação.

Trata-se, pois, de acordo de cooperação que tem por objetivo estreitar as relações entre o juízo recuperacional e o juízo da execução fiscal, através do incentivo à efetiva atuação conjunta dos magistrados envolvidos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na existência de exceções relevantes à universalidade do juízo da recuperação judicial, na forma disciplinada pela Lei 11.101/05, em sua redação original, está a origem de incontáveis conflitos entre distintos juízos, o que, para além da proliferação de incidentes para resolução desses antagonismos, reduzia o nível de eficiência de ambos os juízos para atingimento da prestação jurisdicional devida aos correspondentes processos.

Ainda, o estado anterior das coisas permitia a desvirtuação da própria recuperação judicial, com incentivos para concepção e aprovação de planos de recuperação economicamente inviáveis, mas que, por força da paralisação prática da cobrança da dívida fiscal, permitia que credores não privilegiados recebessem seus créditos antes e em detrimento da Fazenda Pública.

O advento da Lei 14.112/20 alterou significativamente o cenário jurídico, devolvendo, ao juízo da execução fiscal, a possibilidade de avanço na cobrança de crédito não submetido à recuperação judicial, ao mesmo tempo em que limitou o poder do juízo recuperacional, com relação aos atos de constrição emanados no bojo da execução fiscal.

Contudo, situações de conflito não deixarão de surgir, sendo extremamente oportuno que a Lei 14.112/20 tenha determinado aos juízos envolvidos que ajustem sua forma de relacionamento por meio de cooperação judiciária, ins-

tituto que objetiva promover, para além de maior eficiência, uma verdadeira integração entre os ramos do Poder Judiciário.

Trata-se, evidentemente, de uma cultura ainda em desenvolvimento, que anseia por estímulo e incentivo para seu enraizamento na prática jurisdicional brasileira.

Sob esse aspecto, verifica-se que o STJ, tribunal competente para dirimir conflitos entre os juízos envolvidos, tem alterado sua jurisprudência para não apenas fixar o juízo competente, mas também para exigir a instauração de cooperação efetiva entre os juízos.

Ademais, iniciativas como as promovidas pelo FOJURJ militam para, institucionalmente, fortalecer a necessidade da cooperação entre juízos, criando um pano de fundo que disciplina minimamente o modo de relacionamento esperado.

Está-se diante, pois, de momento paradigmático na atuação jurisdicional relacionada a empresas em recuperação judicial, no qual os juízos, outrora em posições antagônicas, contam com legislação adequada, acolhida pela jurisprudência superior e estimulada institucionalmente para que possam atuar em conjunto na busca pela melhor solução possível para a prestação jurisdicional plena que permita tanto a recuperação da empresa quanto a satisfação adequada do crédito fiscal.

**ANEXO I****TERMO FOJURJ Nº TRF2-TRM-2023/00360 de 22 de agosto de 2023**

Protocolo de Intenções que entre si celebram o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com o objetivo de constituir o Fórum Permanente do Poder Judiciário no Estado do Rio de Janeiro – FOJURJ, para estabelecer um canal de parceria institucional permanente, visando à integração e ao fortalecimento dos órgãos do Poder Judiciário no Estado do Rio de Janeiro, por meio do compartilhamento de boas práticas e realização de ações e atividades conjuntas, fomentando a cooperação tanto em sede administrativa, como em sede jurisdicional.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sede na Rua Erasmo Braga, nº 115, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-903, inscrito no CNPJ sob o nº 28.538.734/0001, doravante denominado **TJRJ**, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 198, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021, inscrito no CNPJ sob o nº 06.170.517/0001-05, doravante denominado **TRE-RJ**, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador João Ziraldo Maia, o **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**, com sede na Rua Acre, nº 80, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-000, inscrito no CNPJ sob o nº 32.243.347/0001-51, doravante denominado **TRF2**, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, e o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**, com sede Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 251, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20021-040, inscrito no CNPJ sob o nº 02.578.421/0001-20, doravante denominado **TRT1**, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Cesar Marques Carvalho,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública previsto no art. 37 da Constituição Federal, aplicável à Administração Judiciária;

CONSIDERANDO a importância do processo de desburocratização instituído pela Lei nº 13.726/2018;



CONSIDERANDO o disposto no art. 67 do Código de Processo Civil que estabelece o dever de recíproca cooperação aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, por meio de seus magistrados e servidores;

CONSIDERANDO que o art. 69, § 3º do Código de Processo Civil autoriza a cooperação judiciária entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 350/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário;

**RESOLVEM** firmar o presente Protocolo de Intenções, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas.

#### **DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente Protocolo de Intenções tem por objeto constituir o **FÓRUM PERMANENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FOJURJ**, integrado pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e pelo **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**, com o objetivo de estabelecer um canal de parceria institucional permanente, visando à integração e ao fortalecimento dos órgãos do Poder Judiciário no Estado do Rio de Janeiro, através do compartilhamento de boas práticas e realização de ações e atividades conjuntas, fomentando a cooperação tanto em sede administrativa, como em sede jurisdicional, de acordo com os termos abaixo consignados.

#### **DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A cooperação definida na Cláusula Primeira se dará por meio de:

I - discussão de forma permanente de assuntos de interesse comum dos órgãos do Poder Judiciário no Estado do Rio de Janeiro;

II - implementação de ações conjuntas, especialmente decorrentes de demandas do Conselho Nacional de Justiça, visando à otimização e melhor aproveitamento de recursos materiais e humanos;

III - criação de grupos de trabalho específicos, para o desenvolvimento das atividades, envolvendo, conforme o caso, Presidências, Corregedorias, juizes auxiliares, diretores e outras áreas técnicas dos Tribunais;



IV - formalização de acordos de cooperação, a partir do trabalho de cada grupo, com o detalhamento de cada iniciativa aprovada.

**SUBCLÁUSULA ÚNICA.** A implementação das atividades colaborativas específicas definidas nesta Cláusula, assim como os detalhes da sua execução e obrigações de cada instituição serão definidos por acordos específicos que estabelecerão os termos mutuamente acordados, por meio de consulta entre as instituições signatárias e assinados por signatários devidamente autorizados. Cada acordo assinado será então anexado como um Apêndice a este Protocolo de Intenções.

#### **DOS PROCEDIMENTOS**

**CLÁUSULA TERCEIRA - O FÓRUM PERMANENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FOJURJ** será constituído por um Grupo Diretivo e um Grupo Operacional, cabendo ao primeiro fixar as diretrizes de trabalho do Fórum e deliberar pela aprovação ou rejeição das propostas de acordos de cooperação encaminhadas pelo segundo.

**SUBCLÁUSULA 1ª** - São membros do Grupo Diretivo:

- I - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- II - O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro;
- III - O Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- IV - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;
- V - O Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- VI - O Corregedor Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro;
- VII - O Corregedor Regional do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- VIII - O Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

**SUBCLÁUSULA 2ª** - São membros do Grupo Operacional:

- I - Um Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- II - Um Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro;
- III - Um Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- IV - Um Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;
- V - Um Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;



- VI - Um Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro;
- VII - Um Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- VIII - Um Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

**SUBCLÁUSULA 3ª** - Caberá ao Grupo Diretivo avaliar a conveniência da participação de convidados que podem ser representantes de outros órgãos e entidades, entre eles, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia da União, Procuradorias Federais, Estaduais e Municipais e a Ordem dos Advogados do Brasil.

#### **DA PERIODICIDADE DAS REUNIÕES**

**CLÁUSULA QUARTA** - As reuniões ordinárias do **FOJURJ** serão realizadas com periodicidade trimestral, sob a coordenação de um dos Presidentes, em sistema de rodízio semestral.

**SUBCLÁUSULA ÚNICA** - As áreas técnicas de cada Tribunal prestarão o apoio necessário às atividades do Fórum.

#### **DA VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA QUINTA** - O presente instrumento terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura.

#### **DA PUBLICAÇÃO**

**CLÁUSULA SEXTA** - O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, pelo TJRJ e no Diário Oficial da União, pelo TRF2.

#### **DAS ALTERAÇÕES**

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os signatários, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.





#### **DA RESCISÃO**

**CLÁUSULA OITAVA** - O presente instrumento poderá ser rescindido a qualquer tempo, por vontade de qualquer dos signatários, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando ao órgão rescindente tão somente a responsabilidade pela conclusão das tarefas sob sua atribuição, no âmbito dos grupos de trabalho em curso, sem prejuízo da manutenção do presente protocolo com os signatários remanescentes.

#### **DOS RECURSOS**

**CLÁUSULA NONA** - Não haverá transferência de recursos financeiros entre os signatários para a execução do presente Protocolo de Intenções. As despesas eventualmente necessárias à plena consecução do objeto acordado serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada signatário, já previstos em atividades naturais e regulares e que se relacionem estritamente com os objetos e propósitos especificados.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos signatários, em decorrência das atividades inerentes ao presente Protocolo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

#### **DAS AÇÕES PROMOCIONAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Protocolo de Intenções, será obrigatoriamente destacada a colaboração dos signatários, observado o disposto no art. 37, §1º da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

#### **DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Os dados e informações compartilhados no FOJURJ devem estar em conformidade, no que couber, com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

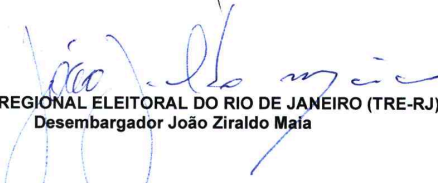
**DOS CASOS OMISSOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os signatários, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

E, por estarem de acordo, os Presidentes dos Tribunais assinam o presente documento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ)**  
Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO (TRE-RJ)**  
Desembargador João Ziraldo Maia



**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (TRF2)**  
Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO (TRT1)**  
Desembargador Cesar Marques Carvalho

## ANEXO II



## ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº TRF2-ACC-2024/00005

ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA QUE CELEBRAM O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**, com sede na Rua Acre, nº 80, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-000, inscrito no CNPJ sob o nº 32.243.347/0001-51, **doravante denominado TRF2**, neste ato representado por seu Presidente, **Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama**, o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**, com sede na Avenida Presidente Antônio Carlos, 251, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 01.578.421/0001-20, **doravante denominado TRTI**, neste ato representado por seu Presidente, **Desembargador Cesar Marques Carvalho**, e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sede na Rua Erasmo Braga, nº 116, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-903, inscrito no CNPJ sob o nº 28.538.734/0001, **doravante denominado TJRJ**, neste ato representado por seu Presidente, **Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo**, visando proporcionar maior eficiência às execuções fiscais propostas contra empresas em recuperação judicial, vêm dispor conjuntamente sobre o procedimento previsto no art. 6, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), aplicável à Administração Judiciária, e a importância do processo de desburocratização instituído pela Lei nº 13.726/2018, destinado ao serviço público nacional;

CONSIDERANDO o princípio da duração razoável do processo, instituído pela EC nº 45/2004 (art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a cobrança judicial do crédito tributário e da dívida ativa da União não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, nos termos do art. 187, *caput*, do CTN e do art. 29, *caput*, da LEF (Lei nº 6.830/80);

CONSIDERANDO que o deferimento do processamento da recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, nos exatos termos do art. 6, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, com redação introduzida pela Lei nº 14.112/2020;

Classif. documental	00.01.01.17
---------------------	-------------



Autenticado digitalmente por RENATA SCHROEDER DOMINGUES DE MORAES - 25/01/2024 às 13:06:52.  
Documento Nº: 3999899.35093038-4230 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3999899.35093038-4230>



SIGA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

USUÁRIOS EXTERNOS A JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

CONSIDERANDO que o art. 67 do CPC estabelece o dever de recíproca cooperação aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive os tribunais superiores, por meio de seus magistrados e servidores;

CONSIDERANDO que o art. 68 do CPC prescreve que os Juízos e Tribunais poderão formular entre si ajustes de cooperação para a prática de qualquer ato processual;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 69, *caput* e seus incisos I, III e IV, do CPC, o pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser celebrado como auxílio direto; prestação de informações e atos concertados entre os Juízos e Tribunais cooperantes;

CONSIDERANDO que o art. 69, §2º, nos incisos IV, V, e VII do CPC, estabelece que o ato de cooperação jurisdicional poderá consistir na efetivação de medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas, na facilitação de habilitação de créditos na recuperação judicial e na execução de decisão jurisdicional;

CONSIDERANDO que o art. 69, §3º, do CPC, autoriza a cooperação judiciária entre os órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, desde a Recomendação CNJ nº 38/2011 e, mais recentemente, na Resolução nº 350/2020, autoriza, recomenda e disciplina a celebração de atos de cooperação judiciária entre órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 350/2020 dispõe sobre a cooperação judiciária nacional, para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais, abrangendo a cooperação ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito das respectivas competências, observados o princípio do juiz natural e as atribuições administrativas (no art. 1º *caput* e inciso I);

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária nacional pode ser realizada entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário e pode ser instrumentalizada por auxílio direto, atos concertados, atos conjuntos e outros instrumentos adequados, a teor do art. 5º, incisos I e II da Resolução CNJ nº 350/2020, assim como do artigo 184 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que os Tribunais ora cooperantes instituíram Núcleos de Cooperação Judiciária, que integram a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, com o fim de articulação com outros ramos do Poder Judiciário para a prática de atos de cooperação, em observância à Resolução CNJ nº 350/2020, especialmente o art. 6º, incisos II, V, VIII, IX, XI, XII, XIII;

CONSIDERANDO que na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho tramitam diversas execuções fiscais em face de empresas em concomitante processo de recuperação judicial, havendo necessidade, portanto, de aperfeiçoar o novel procedimento de cooperação entre os juízos federais, trabalhistas e estaduais para a efetivação de constrição e eventual substituição de garantia da

2



Autenticado digitalmente por RENATA SCHROEDER DOMINGUES DE MORAES - 25/01/2024 às 13:06:52.  
Documento Nº: 3999899.35093038-4230 - consulta à autenticidade em  
<https://sigajf.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3999899.35093038-4230>



TRF-20C/202400017A

SIGA

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

USUÁRIOS EXTERNOS À JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

execução fiscal, atualmente previsto no art. 6, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, com redação introduzida pela Lei nº 14.112/2020, e moldado conforme precedentes firmados pela Segunda Seção do STJ, ex vi, CC 181190/AC; CC 187255/GO; e AgInt no CC 175118 / RJ;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo e preferencial, pela agilidade e fluidez, de comunicação entre os órgãos internos e externos do Poder Judiciário e de gestão processual, permitindo a simplificação de rotinas, a coordenação de funções e o compartilhamento de competências;

RESOLVEM estabelecer os seguintes protocolos de cooperação judiciária:

**1. Dos Atos de Comunicação para Todos os Processos de Recuperação Judicial:**

1.1 As unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, sempre que deferirem o processamento de recuperação judicial, na forma da Lei nº 11.101/2005, expedirão ofício eletrônico (e-mail) aos Núcleos de Cooperação Judiciária do TRF2, do TRT1 e do TJRJ para comunicação às demais autoridades judiciárias do Estado, informando: a data de distribuição da ação, o número do processo, a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial, a qualificação do Administrador Judicial e seus meios de contato, incluindo e-mail;

1.2 A comunicação prevista no item 1.1 deverá ser realizada, pelos Núcleos acima referidos, às unidades judiciárias federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro com competência para processar e julgar execuções fiscais e às unidades trabalhistas.

1.3 Os Núcleos acima referidos poderão fornecer as informações mencionadas no item 1.1 a quaisquer Juízos/unidades jurisdicionais solicitantes.

1.4 Também será objeto de comunicação a concessão da Recuperação Judicial mediante a aprovação do Plano, na forma das cláusulas acima.

**2. Dos Atos Específicos de Comunicação entre Juízos de Execução Fiscal e Juízos de Recuperação Judicial:**

2.1 Em observância ao art. 8º, §1º da Resolução CNJ 350/2020, as comunicações entre as unidades judiciárias se darão preferencialmente por meio eletrônico, tal como e-mail e/ou aplicativos de mensagens, inclusive veiculados através de grupos especificamente criados para tal desiderato, dispensando a utilização de ofícios e/ou cartas precatórias;

2.2 As comunicações processuais entre as unidades judiciárias poderão ser feitas diretamente ou por meio da atuação dos juízes de cooperação de cada localidade, que servirão como elo comunicativo entre os ramos da Justiça, na forma do item 2.1;

2.3 Os pedidos e comunicações efetivados na forma do item anterior deverão ser prontamente atendidos (art. 69, caput, CPC).

3



Autenticado digitalmente por RENATA SCHROEDER DOMINGUES DE MORAES - 25/01/2024 às 13:06:52.  
Documento Nº: 3999899.35093038-4230 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3999899.35093038-4230>



TRF2OCI202400017A

SIGA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

USUÁRIOS EXTERNOS À JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

2.4 Eventuais dúvidas e/ou retardo nas comunicações poderão ser direcionados aos Núcleos e/ou Juizes de Cooperação, para encaminhamento.

3. Do Rito Concertado de Substituição da Penhora (art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005):

3.1 Efetuada a penhora ou outro ato construtivo pelo Juízo da Execução Fiscal, deverá este Juízo comunicá-la ao Juízo da Recuperação Judicial, nos mesmos moldes de comunicação do item 2 acima, para os específicos fins do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, para que este decida acerca da essencialidade do bem constrito, sem prejuízo de eventual provocação direta da recuperanda perante o Juízo Estadual.

3.2 Sem prejuízo de outros juízos, considera-se também Juízo da Execução Fiscal, para os fins do presente protocolo, o Juízo de Execução Trabalhista quanto aos créditos fiscais objeto de execução, inclusive os indicados no art. 114, VII e VIII da Constituição Federal.

3.3 Uma vez cientificado da constrição pelo Juízo da Execução ou pela executada /recuperanda, o Juízo da Recuperação deliberará sobre a essencialidade do bem de capital, podendo: (a) não se opor ao ato de constrição, na hipótese de penhora de bem não essencial; ou (b) determinar a substituição por outro bem idôneo, cuidando-se de bem de capital essencial, comunicando ao Juízo da Execução, se for o caso, nos mesmos moldes do item 2 acima; ou (c) propor ato concertado para atuação conjunta em busca da solução mais adequada.

3.4 Comunicada a substituição da penhora pelo Juízo da Recuperação Judicial, o Juízo da Execução Fiscal adotará as medidas processuais cabíveis, informando-as ao Juízo Recuperacional, nos mesmos moldes do item 2 acima.

3.5 Eventual ato concertado de substituição da penhora deverá ser noticiado nos autos da Execução Fiscal às partes, na forma do art. 3º da Resolução CNJ 350/2020.

4 Dos Atos Específicos de Comunicação entre Juízos Trabalhistas e Juízos da Recuperação Judicial

4.1 O momento em que se inicia a prestação de serviço configura o fato gerador e qualifica a sujeição dos créditos trabalhistas aos efeitos do plano de recuperação judicial, não importando a data de ajuizamento da reclamação trabalhista, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

4.2 Recebida a comunicação de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, os juízos trabalhistas nos quais tramitam execuções em face da recuperanda deverão suspender todos os processos que tratam de crédito líquido, conforme previsto no art. 6º, II e §4º da Lei 11.101/2005.

4



Autenticado digitalmente por RENATA SCHROEDER DOMINGUES DE MORAES - 25/01/2024 às 13:06:52.  
Documento Nº: 3999899.35093038-4230 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.frn.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3999899.35093038-4230>



TRF20CJ020400017A

SIGA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

USUÁRIOS EXTERNOS À JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

4.3 As reclamações trabalhistas ajuizadas em face da recuperanda correrão perante o juízo trabalhista e, uma vez apurado o crédito devido, estando este submetido à Recuperação Judicial, serão suspensas com relação à empresa em recuperação, exclusivamente, para que a quitação do respectivo crédito se dê conforme o Plano de Recuperação.

4.4 Após a liquidação do crédito discutido em ação trabalhista, os juízes trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, II, e art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

§ 1º A certidão de crédito deverá observar os critérios elencados no art. 9º e incisos I e II da Lei 11.101/05, notadamente sobre os termos finais da atualização, assim como a identificação das verbas, diferenciando-as da sucumbencial, além de estar munida de cálculo pormenorizado e individualizado de cada verba, em toda sua evolução, a permitir correta inclusão no quadro de credores das verbas sujeitas, e a separação de eventual crédito extraconcursal.

§ 2º A Certidão será entregue ao Credor, mas também encaminhada pelo Juízo Trabalhista ao Administrador Judicial que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

5 Do tratamento de depósitos judiciais e recursais em processos trabalhistas

5.1 Deferido o processamento de recuperação judicial, deverá ser celebrado ato concertado entre o juízo estadual e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio da Coordenadoria de Apoio à Efetividade da Execução – CAEX, mediante o qual deverão ser fixados:

5.1.1 Forma de aplicação do Ato Concertado de Cooperação Jurisdicional firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em 17 de janeiro de 2023;

5.1.2 Instauração de Procedimento de Reunião de Execuções pela CAEX para recebimento dos depósitos judiciais ou recursais eventualmente efetuados pela empresa em recuperação em processos trabalhistas, bem como valores penhorados ou arrestados antes do deferimento do processamento da recuperação judicial;

5.1.3 Destinação exclusiva de aludidos depósitos para pagamento aos credores trabalhistas, na forma estabelecida pelo Plano de Recuperação e conforme critérios indicados pelo Juízo da Recuperação.

6 Dos Juízes Locais de Cooperação Judiciária:

5



Autenticado digitalmente por RENATA SCHROEDER DOMINGUES DE MORAES - 25/01/2024 às 13:06:52.  
Documento Nº: 3999899.35093038-4230 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3999899.35093038-4230>



TRF20CJ0240007A

SIGA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

USUÁRIOS EXTERNOS À JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

6.1 Compete aos Núcleos de Cooperação dos Tribunais ora cooperantes a divulgação interna da lista de e-mail e telefones dos juizes de primeira instância com atribuição de cooperação judiciária no âmbito da Recuperação Judicial em cada Comarca, Seção ou Subseção Judiciária, dando publicidade aos demais Tribunais interessados;

6.2 Caso exista cooperação judiciária em outras áreas específicas dos Tribunais cooperantes, também deve haver divulgação dos magistrados e magistradas responsáveis, na forma do item anterior.

**7 Das Condições Gerais:**

7.1 O presente instrumento terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura.

7.2 Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os signatários, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

7.3 O presente instrumento poderá ser rescindido a qualquer tempo, por vontade de qualquer dos signatários, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando ao órgão rescindente tão somente a responsabilidade pela conclusão das tarefas sob sua atribuição, no período anterior à notificação, sem prejuízo da manutenção do presente acordo com os signatários remanescentes.

7.4 Não haverá transferência de recursos financeiros entre os signatários para a execução do presente Acordo de Cooperação. As despesas eventualmente necessárias à plena consecução do objeto acordado serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada signatário, já previstos em atividades naturais e regulares e que se relacionem estritamente com os objetos e propósitos especificados.

7.5 Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos signatários, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo de Cooperação, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro participe. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

7.6 Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo de Cooperação, será obrigatoriamente destacada a colaboração dos signatários, observado o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

7.7 Os dados e informações compartilhados devem estar em conformidade, no que couber, com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, dispondo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou

6



Autenticado digitalmente por RENATA SCHROEDER DOMINGUES DE MORAES - 25/01/2024 às 13:06:52.  
Documento Nº: 3999899.35093038-4230 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.ftrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3999899.35093038-4230>



TRF20C0240017A

SIGA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

USUÁRIOS EXTERNOS À JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.


7.8 As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os signatários.

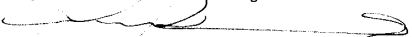
O extrato do presente Acordo de Cooperação e seus eventuais aditivos serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, no Diário Oficial da União e no Portal Eletrônico do TRF2, caso não seja possível sua publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos do artigo 94, da Lei nº 14.133/2021, conforme orientação do Acórdão TCU nº 2458/2021 (Plenário).

E, por estarem de acordo, os Presidentes dos Tribunais assinam o presente documento.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 2024.

  
RICARDO RODRIGUES GARIDO  
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

  
GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

  
CESAR MARQUES CARVALHO  
Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região



Autenticado digitalmente por RENATA SCHROEDER DOMINGUES DE MORAES - 25/01/2024 às 13:06:52.  
Documento Nº: 3999899.35093038-4230 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3999899.35093038-4230>



TRF20020240017A

7

SIGA

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1943.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm).

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no CC 124052/SP**. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Data de julgamento: 22 out. 2014. DJe: 18 nov. 2014. Brasília, 2014a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **AgRg no REsp n. 1.133.705/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 25 mar. 2014. DJe: 31 mar. 2014. Brasília, 2014b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp n. 1.359.311/SP**. relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 09 set. 2014. DJe: 30 set. 2014. Brasília, 2014c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl nos EDcl no CC n. 128.618/MT**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 11 mar. 2015. DJe: 16 mar. 2015. Brasília, 2015a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **AgRg no REsp 1519405/PE**. Relator Ministro Humberto Martins. Data de julgamento: 28 abr. 2015. DJe: 06 maio 2015. Brasília, 2015b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no CC 133509/DF**. Relator Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 25 mar. 2015. DJe: 06 abr. 2015. Brasília, 2015c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **AgInt no REsp n. 1.605.862/SC**. Relator Ministro Sérgio Kukina. Data de julgamento: 8 nov. 2016. DJe: 24 nov. 2016. Brasília, 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. “Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência”, que “Altera as Leis n.os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2020a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 350 de 27/10/2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do

Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>.

BRASIL. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Provimento Nº 4, de 26 de setembro de 2023**. Atualiza a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Brasília, DF: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, n. 3816, 2023a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **AgInt no REsp n. 2.029.204/DF**. Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues. Primeira Turma. Data de julgamento: 13 nov. 2023. DJe: 17 nov. 2023. Brasília, 2023b.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

CHAGAS, Edilson Enedino das; LENZA, Pedro. **Direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Fazenda pública em juízo**. 13. Ref. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020a, v. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2020b.

GUIMARÃES, R; CALCINI, R; JAMBERG, R. W. **Execução trabalhista na prática**. 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2022.

SACRAMONE, M. **Recuperação Judicial**. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda; TAVEIRA, Vinícius de Miranda. A cooperação judiciária entre juízos do trabalho e de recuperação judicial: um caminho para a efetividade jurisdicional. *In*: DELGADO, Mauricio Godinho; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas (coord.). **A efetividade da execução trabalhista**. Brasília: Enamat, 2023. (Coleção estudos Enamat, v. 3).

TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.



# **COOPERAÇÃO JURISDICIONAL NA FASE DE EXECUÇÃO: UM LENITIVO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

## **Solainy Beltrão dos Santos**

Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas  
pela UDF – Centro Universitário do Distrito Federal.

Juíza do Trabalho Substituta no Tribunal  
Regional do Trabalho da 3ª Região.

Membro do grupo de pesquisa “Constituição,  
Trabalho e Acesso à Justiça” da UDF.

Lattes <http://lattes.cnpq.br/4268190692427657>

E-mail: [solainyb@yahoo.com.br](mailto:solainyb@yahoo.com.br)

## **Adriano Marcos Soriano Lopes**

Mestrando em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas  
pela UDF- Centro Universitário do Distrito Federal.

Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Membro do grupo de pesquisa “Constituição,  
Trabalho e Acesso à Justiça” da UDF.

Lattes <http://lattes.cnpq.br/7494297144966024>

E-mail: [lopossoriano@yahoo.com.br](mailto:lopossoriano@yahoo.com.br)

## INTRODUÇÃO

O processualista José Roberto dos Santos Bedaque em sua obra *Efetividade do Processo e Técnica Processual* defende que o processo será tão mais importante e necessário quanto maior seja a sua efetividade<sup>258</sup>. Nessa tônica, ante o escopo da natureza social do crédito trabalhista, a sensibilidade de urgência satisfativa encontra sua maior ressonância, de forma que o processo trabalhista somente atinge o desiderato da efetividade quando satisfeito tal crédito.

O presente trabalho visa examinar os denominados atos de cooperação jurisdicional que podem auxiliar na garantia de efetividade da execução trabalhista quando o crédito está sendo vindicado em face de uma empresa devedora em recuperação judicial. A pesquisa se justifica considerando o grande volume de feitos executivos trabalhistas existentes contra empresas recuperandas na Especializada, o que evidencia a ineficiência na entrega efetiva do bem da vida.

A partir do método hipotético-dedutivo e de revisão bibliográfica, a primeira parte deste estudo apresentará uma abordagem legal e doutrinária da cooperação jurisdicional e suas hipóteses legais. Será demonstrado, ainda, que o procedimento não exige forma específica nem impede que outros meios atípicos possam ser utilizados entre os sujeitos cooperantes, tudo em busca de um processo satisfativo.

Na sequência, serão analisadas as nuances sobre a recuperação judicial, bem como será tangenciada a consequência da decretação da medida com a suspensão das execuções laborais, em regra, e o redirecionamento da atividade executiva ao Juízo Cível. No mesmo capítulo serão trabalhados alguns exemplos de como a cooperação jurisdicional pode ser utilizada com o fito de pagamento de credores extraconcursais e previdenciários na Justiça do Trabalho, sem prejuízo do pagamento dos credores habilitados no plano de recuperação.

Por fim, será dissertado sobre a compatibilidade desses critérios com processo do trabalho, com o intuito de estabelecer não somente a satisfação do credor trabalhista, mas, ao fim e ao cabo, o soerguimento da empresa recuperada com a retomada de sua atividade econômica.

## 1 NOTAS SOBRE A COOPERAÇÃO JURISDICIONAL NACIONAL

O *Codex* Processual em vigor, ensejando a busca de uma política de informalidade e agilidade que visasse trazer mais eficiência ao serviço judiciário e que, conseqüentemente, culminasse com uma prestação jurisdicional mais eficiente (art. 4º do CPC), instituiu o dever de colaboração recíproca aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores.

Sua inspiração é o Direito norte-americano que, em casos judiciais com questões comuns de fato, apresenta diversas ferramentas visando otimizar a prestação jurisdicional e, dessa forma, persegue a eficiência na gestão processual. Nessa vertente, cita-se o *multidistrict litigation* oriundo do caso *Electrical Equipment Antitrust Litigation*, de 1961, em que, aproximadamente 2000 processos foram ajuizados contra fabricantes de equipamentos eletrônicos em virtude de danos causados, o que exigiu alternativas que viabilizassem a prestação jurisdicional e elidisse transtornos à administração da justiça com o julgamento individualizado dos casos. Alguns procedimentos lograram êxito a partir da colaboração dos juízos dos diversos distritos revelando a necessidade de criação de um procedimento formal para disciplinar situações futuras<sup>259</sup>.

A cooperação a que se refere a legislação processual tem por razão possibilitar o auxílio recíproco entres juízos, sob uma perspectiva para além dos limites de suas competências e que permite a coadjuvação para a prática de quaisquer atos processuais. Existe, entre todos os órgãos do Judiciário nacional, portanto, um dever de cooperação recíproca, a ser desenvolvido por magistrados e servidores (inteligência do cf. art. 67 do CPC), inclusive, de ramos distintos do Poder Judiciário (art. 69, § 3º, do CPC), a exemplo da colaboração que pode emergir entre um Juízo trabalhista e um Juízo estadual. Pode, também, ser exequível entre órgãos de distintas hierarquias (tribunais de superposição).

Luiz Henrique Volpe Camargo define a cooperação jurisdicional nacional como “o conjunto de atos de gestão adequada de processos e intercâmbio processual entre Juízos diversos para prestação jurisdicional de forma plena, econômica, racional e eficiente”<sup>260</sup>. É, portanto, um poder-dever de interação

---

259 LEE, WILLIAMS, NAGAREDA, CECIL, WILLGING, SCOTT. **The Expanding Role of Multidistrict Consolidation in Federal Civil Litigation: An Empirical Investigation** (July 10, 2010).

260 CAMARGO, **A centralização de processos como etapa necessária do incidente de resolução de demandas repetitivas**, p. 303.

entre juízos de elevada abrangência e, por isso, o pedido de cooperação independe de forma específica e deverá ser prontamente atendido (*ex vi* do art. 69, *caput*, do CPC).

Não se deve, de outra banda, confundir a cooperação internacional (disciplinada no arts. 26 e 27 do CPC) com a cooperação nacional (insculpida nos arts. 67 a 69 do CPC). Isso porque a cooperação entre Juízos no âmbito internacional é uma necessidade de centros decisórios que não se sujeitam à mesma autoridade, porém, em determinadas situações, devem interagir a fim de se efetivar atos processuais de forma célere, o que se dá por intermédio de auxílio direto, da carta rogatória e da transferência de processos penais. Já a segunda, ao revés, em razão da existência de órgãos com poder e hierarquia sobre os Juízos interessados, permite maior variedade de meios de interação.

A cooperação nacional, todavia, não se limita à cooperação jurídica, porque este termo concebe uma aplicação de maior amplitude que pode abranger diversos órgãos que não necessariamente do Poder Judiciário (v.g. uma cooperação entre a Prefeitura e a Justiça do Trabalho, para fornecimento de Ponto de Inclusão Digital (PID) à população de localidade sem Vara do Trabalho ou a cooperação entre a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Poder Judiciário para reduzir a litigância predatória). Logo, não é essa a cooperação a que se referiu o CPC.

No mesmo tom, não se limita à ideia de cooperação judiciária (feita apenas por juízes), pois se permite que sejam alcançadas atividades administrativas de cunho não jurisdicional, tanto que o enunciado n. 670 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) dispôs que “a cooperação judiciária pode efetivar-se pela prática de atos de natureza administrativa ou jurisdicional”. Isso ainda é corroborado pela previsão da parte final do art. 67 do CPC que dispõe que a cooperação pode ser feita por meio de seus servidores.

Valéria Ferioli Lagrasta, ao versar sobre a cooperação administrativa encimada, prediz que ela “diz respeito à administração judiciária, e pode ser desmembrada em cooperação administrativa em si mesma (gestão cartorária, gestão judiciária e gestão coletiva do Judiciário) e cooperação em estrutura (gestão de material e de pessoas)”<sup>261</sup>.

Já a cooperação jurisdicional inclui quaisquer órgãos com competências jurisdicionais, a exemplos dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e

---

261 LAGRASTA, **Sistema de gestão judiciária e gerenciamento do processo.**



Cidadania (Cejusc)<sup>262</sup> e pode ser utilizada para versar sobre atos jurisdicionais, sendo a seara de maior relevância prática, em razão da existência de conflitos que transbordem os limites da competência do órgão julgador. Nesse sentido, Felipe Barreto Marçal sobreleva que “todas essas formas de interação são mecanismos muito importantes especialmente em processos nos quais os interesses transcendam os limites territoriais do órgão competente, bem como para aquelas demandas que se replicam por todo o país, situações corriqueiras nos processos estruturantes”<sup>263</sup>.

Complementando a autorização legal da prática de atos concertados entre juízes, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou a matéria na Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020, dispondo sobre diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, ressaltando o potencial da cooperação para viabilizar melhores decisões judiciais.

A cooperação jurisdicional, ainda, pode ser realizada pelo Poder Judiciário e Juízo Arbitral, tanto que o enunciado n. 5 do FPPC dispôs que o “pedido de cooperação poderá ser realizado também entre o árbitro e o Poder Judiciário”. Isso, logicamente, desde que respeitados os limites da atuação do árbitro que não pode, por exemplo, versar sobre direitos não patrimoniais. No mesmo sentido, o CNJ editou a Resolução n. 421, de 29 de setembro de 2021, que estabeleceu diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional em matéria de arbitragem e destacou a carta arbitral como instrumento a ser utilizado para esta finalidade, cuja disciplina já era então prevista no art. 260, § 3º, do CPC e no art. 22-C da Lei n. 9.307/96.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Marcelo Mazzola, ressaltando a importância da arbitragem como meio de consecução dos atos concertados, destacam que a existência de uma rede jurisdicional de auxílio, apoio e interação entre Poder Judiciário e Juízo Arbitral é fundamental para assegurar o cumprimento de cartas arbitrais, a confidencialidade do procedimento, a

---

262 Enunciado n. 26 do Fórum Nacional de Conciliação e Mediação (Fonacom): “Considerando que as centrais de conciliação praticam atos jurisdicionais, a elas se aplicam as disposições do art. 67 a 69 do CPC, quanto à cooperação nacional”.

263 MARÇAL, **Deveres cooperativos do magistrado no processo estruturante**: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos (judiciários ou extrajudiciários), por meio de atribuição de competências e delegações.

concessão de tutela provisória e a extinção da ação judicial quando o árbitro já tiver reconhecido a sua competência<sup>264</sup>.

Cássio Scarpinella Bueno, na mesma linha, destaca que se trata de consequência necessária da importância dada não só pelo Código de Processo Civil, mas também pelo sistema como um todo, aos meios adequados de resolução de conflitos e, em específico, da inegável equiparação que o direito brasileiro faz com a sentença arbitral, reputando-a título executivo judicial (art. 515, VII)<sup>265</sup>.

Nessa trilha, é indiscutível que o ato jurídico processual<sup>266</sup> em análise é meio de concretizar também o modelo de “processo cooperativo”, emanado do art. 6º do CPC, mas sob o prisma de relação entre os próprios órgãos do Poder Judiciário e seus intérpretes. Tem, por isso, como princípios orientadores a eficiência, a razoável duração do processo, a cooperação, a instrumentalidade das formas, a adequação processual e a unidade da jurisdição nacional.

Seu pilar valorativo é lasso, não se limitando às relações entre o juiz e as partes e das partes entre si, porquanto trata da conexão entre Juízos, atendendo à tônica moderna de um processo como espaço de diálogo pela via do princípio processual da colaboração. Por isso, pode ter como objeto o auxílio direto, a reunião e o apensamento de processos; atos concertados entre juízes cooperantes<sup>267</sup>; efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; centralização de processos repetitivos e execução de decisão jurisdicional.

Visando a esse desiderato, os órgãos judiciais poderão valer-se das cartas de ordem, precatória e arbitral (cf. arts. 260 a 268 c/c § 1º do art. 69, todos do

---

264 PINHO, MAZZOLA, **A cooperação como elemento estruturante da interface entre o Poder Judiciário e o Juízo Arbitral**.

265 BUENO, **Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil / Cassio Scarpinella Bueno.

266 Atribui-se a natureza jurídica da cooperação jurisdicional nacional no âmbito dos atos jurídicos processuais, uma vez que decorrem da ação humana destinada a produzir efeitos no processo, conforma clássica definição de Enrico Túlio Liebman em seu **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. 1, p. 221-222, que distingue os atos processuais dos atos jurídicos em geral pelo fato de pertencerem ao processo e de exercerem um efeito jurídico direto e imediato sobre a relação processual, constituindo-a, impulsionando-a ou extinguindo-a.

267 O enunciado n. 671 do FPPC, inclusive, dispõe, nesse sentido que “o inciso II do § 2º do art. 69 autoriza a produção única de prova comum a diversos processos, assegurada a participação dos interessados”.

CPC). Todavia, isso não impede a informalidade e a flexibilidade tendentes a contribuir para a construção de um processo mais funcional que permita maior fluidez, agilidade e, quiçá, maior efetividade e segurança jurídica às práticas judiciais, de forma a deter o formalismo próprio das cartas precatórias e de ordem, por exemplo, em favor de vias de comunicação menos solenes, como o auxílio direto. Elucida-se essa situação a determinação de um juiz trabalhista para penhora, avaliação ou expropriação de bens de um mesmo devedor que figure como executado em diversos processos<sup>268</sup>.

Como já versado, não existe forma correta ou adequada de formular o requerimento de cooperação a outro Juízo e a lei processual prevê várias formas de se executar o auxílio, conforme previsão não exaustiva do art. 69 do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força da norma contida no art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT.

A primeira hipótese legal é o auxílio direto, previsto no inciso I do citado dispositivo. Este é um ato processual ou forense que, em regra, dispensa a intervenção do juiz, podendo ser classificado como próprio quando envolve apenas partes, patronos e servidores ou impróprio quando prescinde da intervenção de um dos magistrados envolvidos nos processos originários ou quando um dos Juízos autorizou a prática em abstrato de atos de cooperação. Visualiza-se a cooperação, por exemplo, quando o Tribunal Regional do Trabalho “A” solicita, por auxílio direto, informações ao Tribunal Regional do Trabalho “B” acerca da quantidade e estado dos processos que discutem determinada questão de direito. Pode, portanto, ser entendido como o ato executado pelos órgãos do Poder Judiciário sem maior formalidade legal ou juízo de delibação<sup>269</sup>.

A segunda hipótese legal é a reunião ou apensamento de processos, prevista no inciso II do art. 69 do CPC. Aquela poderá ocorrer em casos de continência (art. 56 do CPC), conexão (art. 55 do CPC) e, ainda, nos casos em que, a despeito de não existir conexão, houver o risco de serem prolatadas decisões conflitantes ou contraditórias (cf. art. 55, § 3º, do CPC). Nesse aspecto, quando entre duas ou mais ações houver algum elemento comum (pedido ou causa de pedir), é conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto em *simultaneus*

---

268 O enunciado 688 do FPPC, inclusive, já dispôs que “por ato de cooperação judiciária, admite-se a determinação de um juízo para a penhora, avaliação ou expropriação de bens de um mesmo devedor que figure como executado em diversos processos”.

269 MEIRELES, **Cooperação judiciária nacional**.

*processus*, tendo como vetor a economia processual. Ressalta-se que se trata de uma faculdade, pois, a depender do caso concreto, a reunião dos processos pode não ser eficiente.

O apensamento, outrossim, consiste na reunião de processos para tramitação simultânea, mas sem autuação conjunta. É recomendado em casos em que o motivo da reunião dos autos é temporário, o que facilita ulterior desapensamento. Na Justiça do Trabalho, os autos virtuais podem ser apensados, por exemplo, para facilitar o pagamento de diversas execuções em face de um executado, sem que isso implique a tramitação uniforme dos processos.

A terceira hipótese legal é a prestação de informações, prevista no inciso III do art. 69 do CPC. Esta é uma forma de cooperação que é diuturnamente impulsionada pelos novéis meios eletrônicos de comunicação, visualizando-se poder ser feita por e-mail, telefone, aplicativos de mensagem, *QRcode* etc. Trata-se de um mecanismo fomentador de interações judiciais que permite que os órgãos jurisdicionais sejam livres para trocarem informações relevantes atinentes a seus processos. A título de elucidação, cita-se a possibilidade de ser impetrado mandado de segurança contra uma decisão interlocutória de Vara do Trabalho e ao Tribunal pareça necessário obter alguma informação relevante (*v.g.*, o teor de determinada certidão ou a data em que certo ato tenha sido praticado) e, para tanto, solicite informações do Juízo de primeiro grau.

A quarta hipótese legal são os atos concertados entre os juízes cooperantes, previstos no inciso IV *c/c* §2º, ambos do art. 69 do CPC. Referem-se a diversos atos *numerus apertus* que podem ser aliados mediante pedido de cooperação. Visam a racionalizar e a otimizar a atividade jurisdicional por intermédio de atos de comunicação (art. 69, § 2º, I, do CPC), atos de instrução probatória (art. 69, § 2º, II, do CPC) e atos de efetivação de decisões (art. 69, § 2º, III, IV, V, VI e VII do CPC).

É possível, nesta senda, que dois ou mais órgãos jurisdicionais cooperem entre si de modo a facilitar a realização de citações, intimações ou notificações. A título de elucidação: no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Comarca de Belo Horizonte possui 48 (quarenta e oito) Varas do Trabalho. Suponha-se que em determinado período todas elas recebam várias demandas propostas em face de uma mesma empresa cujo endereço resta localizado na Comarca de São Paulo. Em vez de cada Vara do Trabalho determinar a notificação por carta precatória ou pelos Correios, com aviso de recebimento, em cada um de seus processos, é perfeitamente possível a reunião dessas

notificações para expedição de uma carta precatória conjunta ou expedição de carta para fins de notificação em todos os processos.

Quanto aos atos de instrução probatória, considere, a título de amostra, a ocorrência de um acidente de trabalho de grande extensão no âmbito de uma cidade. Figure-se, agora, a possibilidade de alguns trabalhadores vítimas terem ajuizado demanda para reparação do dano no local em que foram contratados e, outros, no local em que estavam prestando serviços no momento do acidente (art. 651, § 3º, da CLT). Viável, nessa hipótese, que se combine que apenas um dos Juízos colherá a prova oral, respeitado o contraditório logicamente, ou cuidará de eventuais diligências periciais, remetendo, aos demais, cópia do apurado. Nessa toada, atende-se ao princípio da eficiência e economia processuais.

No que pertine à cooperação para efetivação da tutela provisória, arqueta-se a possibilidade de uma tutela de urgência deferida por Juízo do Trabalho localizado em certa comarca precisar ser efetivada em uma comarca diferente, a exemplo de uma apreensão urgente de bens semoventes (boiada que garante o pagamento de reparação de dano moral coletivo em ação civil pública de trabalho escravo contra um fazendeiro, por exemplo) fáceis de serem transportados e que estejam localizados em outra comarca. Côncio da possibilidade de remoção e escamoteamento dos bens, é salutar que o órgão jurisdicional do lugar em que deferida a medida de urgência e do local onde se encontra o bem, cooperem entre si para efetivar a providência urgente, sob pena de se inviabilizar sua apreensão.

No que se refere à centralização de processos repetitivos na Justiça do Trabalho, esta pode se mostrar adequada para a condução de processos mais complexos ou que envolvam questões repetidas, a exemplo de demandas que versem sobre desastres laborais (*e.g.*, acidente aéreo que resulte na morte ou na incapacidade de vários aeronautas). Nesses casos é possível o arranjo no sentido de que os Juízos para onde as causas foram distribuídas (em geral em obediência aos ditames do art. 651 da CLT) concertem atos no sentido de determinar que a colheita da prova testemunhal possa se dar no Juízo mais próximo ao local acidente, visando a racionalizar o trabalho entre os órgãos jurisdicionais. Sobreleva-se, todavia, que a centralização de processos repetitivos difere do pensamento previsto no art. 69, II, do CPC, porquanto, nesta forma de cooperação, a perspectiva é mais abrangente por não envolver apenas processos repetitivos.

Outra hipótese legal são os atos de cooperação para execução de decisão jurisdicional. Explicita-se a hipótese de existência de várias execuções contra um mesmo devedor trabalhista, tendo havido em todos esses processos a penhora de um mesmo bem. É possível que os Juízos ajustem que um deles realizará a hasta pública do bem penhorado e promoverá, em seguida, a distribuição entre os credores trabalhistas do *quantum* arrecadado com a expropriação do bem.

Destacam-se, em nótula, as hipóteses citadas nos incisos IV e V do art. 69 do CPC que versam sobre providências para recuperação e preservação de empresas, bem como para facilitação de habilitação de créditos em caso de falência e recuperação judicial, cuja delimitação neste estudo visa à demonstração de como a previsão de cooperação jurisdicional pode ser uma importante ferramenta para a satisfação de créditos trabalhistas em face das empresas recuperandas.

## **2 DOS ATOS DE COOPERAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PROCESSO DO TRABALHO**

A recuperação judicial e a falência são benefícios legais concedidos aos empresários e sociedades empresárias (cf. art. 1º da Lei n. 11.101/2005) em razão de a atividade desenvolvida, em tese, permitir o desenvolvimento econômico-social, com o surgimento de novas tecnologias, redução de preços, aumento da concorrência e dos empregos, de modo que referidos institutos permitem a socialização do insucesso ou prejuízo empresarial entre os credores.

Explica, neste tocante, Marcelo Barbosa Sacramone que, por intermédio da falência, o empresário poderá, com a liquidação de seus ativos e desde que haja a satisfação de ao menos 50% dos seus débitos quirografários, ter suas obrigações extintas. Já pela via da recuperação, o empresário poderá renegociar os débitos com seus credores e impor, a uma minoria discordante, a vontade da maioria dos demais credores<sup>270</sup>.

Na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/45 era controvertido na jurisprudência o entendimento acerca da competência executiva da Justiça do Trabalho quando no polo passivo se encontrava empresa falida, existindo, até então, três correntes dissonantes. Isso porque o procedimento falimentar e recuperacional

---

270 SACRAMONE, *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*, p. 62-63.

envolve interesse de ordem pública a fim de proteger a *par conditio creditorum* (paridade entre credores da mesma classe).

A primeira e tradicional corrente sustentava que, se no curso da fase de execução sobreviesse o decreto de falência da empresa devedora, a execução dos créditos trabalhistas seria atraída pelo Juízo Universal da falência, devendo neste prosseguir. A segunda corrente defendia que o art. 114 da CF conferia à Justiça do Trabalho a competência para executar as suas próprias decisões, excluindo a competência do Juízo Universal da falência, independentemente se a quebra tivesse ocorrido antes ou depois dos atos de constrição dos bens do devedor, já que os créditos trabalhistas, por serem privilegiados, prescindem da habilitação no Juízo Universal da falência.

Por fim, uma corrente eclética erigiu afirmando que a competência é definida de acordo com o instante dos atos de constrição. Isto é, se os bens do devedor fossem penhorados antes da decretação da falência não seriam abrangidos pelo Juízo falimentar, ao passo que se os atos de constrição ocorressem após a quebra, cessaria a competência da Justiça do Trabalho, devendo o juiz do trabalho expedir certidão de habilitação legal do crédito trabalhista junto ao processo falimentar.

Com o advento da Lei n. 11.101/2005, criaram-se três institutos em nosso ordenamento jurídico relativamente às empresas que não conseguem honrar as suas dívidas: a recuperação extrajudicial; a recuperação judicial; a decretação da falência. Registra-se que, a partir das alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, a recuperação extrajudicial, que implica ajuste direto entre o devedor e os seus credores, pode ser aplicável aos créditos trabalhistas (art. 161, § 1º, da Lei n. 11.101/2005)<sup>271</sup>, desde que haja negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

*Ex vi legis*, a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, até o encerramento da falência/recuperação, na forma do art. 6º da Lei n.

---

271 § 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

11.101/2005<sup>272</sup>. Apenas terá prosseguimento, no juízo no qual estiver sendo processada, a ação que demandar quantia ilíquida<sup>273</sup>, facultando-se ao interessado pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho. E as reclamações trabalhistas a que se refere o art. 8º da lei<sup>274</sup> serão processadas perante a Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, o qual será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença<sup>275</sup>.

Com a promulgação da Lei n. 14.112/2020, a controvérsia acerca da competência reavivou-se, mas no sentido de se aferir qual seria o Juízo competente para determinar o redirecionamento da execução de empresa falida ou em recuperação judicial<sup>276,277</sup>. Outra novidade, trazida pela lei versada, foi a inclusão

---

272 Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

273 § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

274 Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

275 § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

276 Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

277 Já se teve a oportunidade de discutir a temática, concluindo-se que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser instaurada e julgada pela Justiça do Trabalho, ainda que se trate de empresa falida ou recuperanda, na medida em que o art. 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 não veda a competência da seara laboral, conforme precedentes das cortes superiores. In: LOPES, Adriano Marcos Soriano; SANTOS, Solainy Beltrão dos. **A desconsideração da personalidade jurídi-**



da previsão dos §§ 7º-A e 7º-B no art. 6º da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE) que impuseram o dever de cooperação judiciária para cumprimento de execuções fiscais e das execuções ou cumprimento de sentenças de créditos não sujeitos à recuperação. Nesse último sentido, a alteração se coaduna, inclusive, com o art. 6º, VIII e IX da Resolução 350 do CNJ.

A recuperação judicial tem um caráter coletivo, o que significa dizer que o interesse maior da *vis atrativa* do Juízo recuperacional não é apenas preservar a atividade empresarial, mas também, ante o interesse público, permitir o restabelecimento da atividade outrora exercida. Nesse aspecto, exsurge a necessidade de implementação de atos concertados visando não somente à satisfação dos créditos vindicados em face das empresas recuperandas, mas também buscando o soerguimento da empresa em recuperação.

Pode ocorrer, por exemplo, de o Juízo de recuperação judicial determinar que se realize, noutra comarca, uma assembleia geral de credores e solicite a cooperação ao Juízo local que nomeie um auxiliar para comparecer àquela reunião. Outra situação hipotética que se visualiza seria a prática de atos concatenados entre Juízos visando à facilitação da habilitação de créditos em que, em local distinto onde se processa a recuperação, possa ser realizada uma perícia para apuração do valor de um crédito sujeito à habilitação no Juízo falimentar.

Nessa linha de raciocínio, no âmbito das ideias de cooperação entre os Juízos falimentar e trabalhista, podem ser acordados atos que busquem agilizar a liquidação de créditos privilegiados e quirografários ou ainda atos entre os Juízos que possibilitem a celeridade do processo de recuperação da empresa.

É sabido que o crédito trabalhista não é olvidado na recuperação judicial e a LREF expressamente a ele se refere em diversos dispositivos em seu bojo. No que pertine aos créditos trabalhistas extraconcursais, em princípio, não são passíveis de habilitação, exceto se o plano autorizar a adesão voluntária, havendo entendimento em âmbito de Conflito de Competência no Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a execução de tais créditos deve ser suspensa e que não devem ser praticados livremente atos constritivos sobre o patrimônio da recuperanda.

Somente se sujeitam ao plano de recuperação judicial e ao *stay period*, portanto, os créditos trabalhistas concursais, isto é, aqueles cujo fato gerador

ocorreram antes da data da apresentação do pedido de recuperação judicial (inteligência do art. 49 da LREF e Tema 1051 do STJ)<sup>278</sup>. Desta forma, os créditos oriundos das relações de emprego e de acidentes de trabalho anteriores à data do pleito de recuperação sujeitam-se ao seu plano. Ao revés, os créditos extraconcursais, por não se inserirem na previsão legal versada, não tenderiam a se submeter aos efeitos da recuperação<sup>279</sup>.

Nesse caminhar, os créditos não sujeitos à recuperação deveriam seguir seu curso na Justiça do Trabalho, todavia as constringências dos bens que garantiriam o pagamento necessitariam de deliberações entre os Juízos laboral e cível por intermédio de atos auxiliares visando a compatibilizar a efetividade da prestação jurisdicional com a factibilidade da recuperação empresarial.

E, para não paralisar a execução, além das medidas já regularmente adotadas pela Justiça do Trabalho, como a inscrição da devedora no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)<sup>280</sup>, o protesto da sentença nos cartórios de registro de imóveis e notas e protesto de todo o país, bem como nos órgãos de proteção ao crédito<sup>281</sup> e a inscrição do título constitutivo de hipoteca judiciária

---

278 **Tema 1051.** Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

279 Este não é, todavia, o entendimento do STJ que em decisão de Conflito de competência já assentou ser de competência do Juízo da recuperação a constringência indireta dos créditos extraconcursais. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONSTRIÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (STJ – **PET no CC: 175484 MG 2020/0271892-8**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 14/04/2021, S2 – Segunda Seção, Data de Publicação: Dje 20/04/2021).

280 (...) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE LAVRAS - MG para decidir acerca da inclusão exclusivamente do nome da H I TRANSPORTES LTDA, em recuperação judicial, nos cadastros de inadimplentes, relativa à execução trabalhista nº 0010121-45.2013.5.03.0092, determinando, ademais, a exclusão do nome da mencionada empresa do BNDT (CPC/15, art. 957). STJ - **CC: 177454 MG 2021/0035596-7**, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Publicação: DJ 27/04/2021

281 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação de cobrança – Decisão agravada que deferiu a inclusão do nome da agravante em cadastros de inadimplentes, via Serasajud, bem como deferiu a expedição de certidão para protesto judicial – Alegação de que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, convalidada em falência – Execução que não está suspensa, devendo surtir seus efeitos, dentre eles a publicidade da dívida exigida – Artigos 782, § 3º e art. 517, do CPC – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP - **AI 2101783-06.2020.8.26.0000** - 38ª Câmara de Direito Privado - Relator Desembargador Spencer Almeida Ferreira - Data de julgamento: 14/08/2020).

(art. 495 do CPC)<sup>282</sup>, poderá o Juízo trabalhista, em conjunto com o Juízo cível, adotar atos de cooperação (art. 67 a 69 do CPC).

Isso ainda porque o fato de a execução restar suspensa não significa dizer que a execução restou frustrada ou que, em razão do procedimento, possibilitar-se-ia a aplicação da pronúncia da prescrição intercorrente. Tanto isso é lúdimo que a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento n. 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023), em seu art. 126, destaca que não havendo mais atos executórios a serem praticados pelo Juízo trabalhista, o processo será suspenso mediante a utilização do movimento de suspensão/sobrestamento respectivo até o encerramento da recuperação judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convolada (art. 156 e seguintes da Lei nº 11.101/2005).

Nesse tom, Marcelo Barbosa Sacramone prediz que não há razão para que as execuções sejam apenas mantidas como suspensas, pois se as obrigações previstas no plano de recuperação judicial forem descumpridas durante o período de fiscalização judicial, a falência seria decretada, de modo que as execuções individuais também não poderiam prosseguir<sup>283</sup>. Ademais, referido autor ainda destaca que haveria um novo título executivo a ser exigido (decorrente do plano de recuperação judicial) que exigiria um novo processo de execução, mas não a continuidade de um processo cujo título executivo não mais existe<sup>284</sup>.

Sob esse prisma, defende-se que a adoção da cooperação jurisdicional é uma medida mais que salutar, uma vez que pode ser utilizada para que o Juízo da recuperação judicial indique ao Juízo trabalhista meios para pagamento ou bens passíveis de penhora por este, evitando-se ou superando-se o manejo de conflitos de competência. Ademais, visualizam-se práticas outras entre referidos Juízos que não somente contribuirão para o restabelecimento da empresa como também atribuirão efetividade à execução trabalhista.

---

282 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HIPOTECA JUDICIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A hipoteca judiciária não necessita de ordem judicial, declaração expressa do juiz, ou demonstração de urgência, de forma que, se a parte assim entender, poderá assegurar o direito disposto pela legislação vigente, independentemente do trânsito em julgado, e ainda que pendente recurso com efeito suspensivo. O processo de recuperação judicial não é óbice à hipoteca judiciária. Artigo 495 do CPC. IN 30 do TST. Recurso a que se dá provimento, no tópico. (TRT-4 – ROT: 00206546820175040521, Data de Julgamento: 13/11/2019).

283 SACRAMONE, **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**, p. 80.

284 SACRAMONE, **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**.

Cita-se a prática de atos de execução em geral (*e.g.*, indicação de quais bens podem ser penhorados ou alienados pela Justiça do Trabalho) ou, ainda, a troca de informações quanto à existência de processos e valores porventura bloqueados junto à Especializada. Jungido a isso, pensa-se, também, na possibilidade de destinação de valores arrecadados a título de depósitos recursais e judiciais para créditos extraconcursais<sup>285</sup>, sem contar a possibilidade de um mecanismo de comunicação entre os Juízos visando a melhor prestação de informações quanto à habilitação e reserva de valores.

Mister se faz, nesse sentido, que haja um estreito contato entre os magistrados envolvidos, a elaboração de um ato conjunto concertado (independente de forma) e a comunicação às partes quanto às medidas adotadas (resguardando os princípios constitucionais de natureza processual, tal como prevê o art. 5º da Resolução n. 350/2020 do CNJ).

Renata Mota Madeira Maciel Dezem, nesse intento, aduz que a cooperação, nos moldes previstos, indica que a prestação jurisdicional seja realizada de forma eficiente, sendo necessário que os órgãos do Poder Judiciário cooperem reciprocamente para que os atos processuais sejam praticados da forma mais ágil<sup>286</sup>. Para a mesma autora, aos Juízos Universal e Trabalhista é imprescindível reconhecer que mecanismos de facilitação de habilitação de crédito são benéficos a todos os envolvidos, sem prejuízo da economia processual, devendo-se extrair a maior efetividade possível ao, por exemplo, coordenar a fase de liquidação de sentença e a habilitação do crédito na falência e na recuperação judicial, o que atenderia à ideia de cooperação entre os Juízos<sup>287</sup>.

---

285 CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEPÓSITOS RECURSAIS - ART. 899 DA CLT COM A REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - DESTINAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. No âmbito da Justiça do Trabalho, o depósito previsto no § 1º do artigo 899 da CLT é pressuposto de admissibilidade dos recursos interpostos contra as sentenças em que houver condenação em pecúnia, tendo duas finalidades: garantir a execução e evitar recursos protelatórios. 2. Concedida a recuperação judicial à empresa reclamada no curso da demanda, o crédito é novado e se submete aos efeitos da recuperação, por expressa disposição dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005. 3. É da competência do juízo da recuperação a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais feitos no âmbito do processo do trabalho. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo onde se processa a recuperação judicial (STJ - **CC: 162769 SP 2018/0330658-8**, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 24/06/2020, S2 – Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 30/06/2020).

286 DEZEM, **A universalidade do juízo da recuperação judicial**, p. 367.

287 DEZEM, **A universalidade do juízo da recuperação judicial**, p. 367.

Essa coordenação perseguida, inarredavelmente, beneficia aos credores trabalhistas, tanto que, atento a essa situação, o legislador reconheceu a importância da cooperação para fins de facilitação e agilização de habilitações de créditos nas recuperações judiciais (art. 69, IV e V, do CPC). E, ainda que se discuta, por exemplo, quanto à destinação dos depósitos recursais de empresas recuperandas, nada impede que sua aplicação não possa ser objeto de cooperação entre Juízos.

Há entendimentos no sentido de que o levantamento dos depósitos recursais, ainda que efetuado por empresa em recuperação judicial, tem natureza jurídica de garantia da execução e, uma vez recolhido, seu valor deixaria de pertencer ao patrimônio disponível da reclamada, passando a integrar o patrimônio jurídico do credor trabalhista<sup>288</sup>. Doutra banda, a SDI II nos autos do TST-RO-348-74.2016.5.13.0000, já entendeu que cabe ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre a destinação dos depósitos recursais efetuados pelas empresas recuperandas<sup>289</sup>.

A questão, portanto, não está pacificada e a ausência dessa harmonização de entendimento permite que, por intermédio da cooperação a que se refere o art. 69, IV e V, do CPC, os Juízos coadunem no sentido de melhor empregar os valores sob o título de depósito judicial/recursal de forma que, por exemplo, deliberassem no pagamento de créditos extraconcursais ou contribuições previdenciárias oriundas de sentenças da Justiça do Trabalho. Tais créditos, como sabido, não se sujeitam às condições do plano de recuperação, o que evitaria não somente incidentes de arguição de conflitos de competência no âmbito do STJ, mas também elidiria o vilipêndio ao princípio da igualdade entre os credores concursais.

Diante do compromisso com a execução efetiva assumido pela Lei Maior (art. 5.º, XXXV) e pelo CPC (art. 4.º), é necessário reafirmar o respeito recíproco pelo mínimo existencial alheio, de forma que a tutela executiva do direito do credor não se satisfaz com a celeridade e economia processuais individualmente consideradas para sua obtenção de forma eficiente. É mais do que isso, deve atender aos pressupostos da coincidência (resultado do processo equivalente ao direito

---

288 TRT-15 – AP: 00101411020165150088 0010141-10.2016.5.15.0088, Relator: Paulo Augusto Ferreira, 1.ª Câmara, Data de Publicação: 18/10/2021

289 TST-RO-348- 74.2016.5.13.0000, SBDI-2, rel. min. Maria Helena Mallmann, red. p/ acórdão min. Renato de Lacerda Paiva. Data de publicação:15/5/2018.

material), completude (uso de todos os meios disponíveis para satisfação da dívida), adequação (ferramentas aptas para o alcance do resultado), eficiência (maior resultado com menor esforço) e contemporaneidade (diminuição do tempo entre a violação do direito e a fruição do bem da vida).

A atuação dos Juízos cível e trabalhista nesse sentido, agindo solidariamente, é um lenitivo aos efeitos deletérios que uma recuperação judicial que envolva verbas de natureza alimentar poderá ensejar, respeitados os princípios constitucionais, não somente a satisfação do crédito trabalhista, mas também a concretização do resguardo aos fundamentos dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, tão caros ao Estado Democrático de Direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pela prestação jurisdicional efetiva que se coaduna com o princípio constitucional da razoável duração do processo é atributo intrínseco da Justiça do Trabalho, em razão do seu objetivo precípua que é a tutela satisfativa de crédito alimentar devido ao trabalhador e, por decorrência, de sua dignidade.

Nesse contexto, pela instrumentalização de atos de cooperação, é dever dos juízos trabalhistas e recuperacionais eleger mecanismos de prosseguimento das execuções relativas aos créditos não sujeitos à recuperação, o que permitirá, ao mesmo tempo, a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista e o resguardo à função social da empresa ao possibilitar a manutenção das atividades da empresa recuperanda.

Por isso, o Poder Judiciário deve, com base na premissa da própria unidade de jurisdição, envidar esforços por meio da atuação jurisdicional colaborativa que concretizará, em tempo razoável, o deslinde de execuções trabalhistas, contribuindo para a derrubada de Aquiles (execução laboral) mirando de forma mais eficiente em seu calcanhar.

## REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. □ 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.html). Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l111101.htm). Acesso em 01 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RO-130456/2015-0003-13**. Relatora Ministra Maria Helena Mallmann Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. DJT: 08 jun. 2018. Brasília, 2018. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=348&digitoTst=74&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=13&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RO-348-74.2016.5.13.0000**. Rel. Min. Maria Helena Mallmann, red. p/ acórdão Min. Renato de Lacerda Paiva. Subseção II. Especializada em Dissídios Individuais. Data de publicação: 15 maio 2018. Brasília, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Tema repetitivo 1.051**. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Publicação: 17 dez 2020. Brasília, 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=-T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1840531](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=-T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1840531). Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 14.112 de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm). Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado161236202305296474cef400a11.pdf>. Acesso em 23.fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC: 162769 SP 2018/0330658-8**. Relator Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de julgamento: 24/06/2020. Dje: 30 jun. 2020. Brasília, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 421, de 29 de setembro de 2021**. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional em matéria de arbitragem e dá outras providências. Brasília, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original13424620211006615da7d63ee0f.pdf>. Acesso em 23.fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **PET no CC: 175484 MG 2020/0271892-8**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 14 abr. 2021. DJe: 20 abr. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27PCC%27.clas.+e+@num=%27175484%27\)+ou+\(%27PET%20no%20CC%27+adj+%27175484%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27PCC%27.clas.+e+@num=%27175484%27)+ou+(%27PET%20no%20CC%27+adj+%27175484%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja) Acesso em: 28 fev.2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). **AP: 00101411020165150088 0010141-10.2016.5.15.0088**. Relator Paulo Augusto Ferreira. Data de publicação: 18 out. 2021.

BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. FPPC. **Enunciado n. 5**. O pedido de cooperação poderá ser realizado também entre tribunais arbitrais ou árbitros(as) e o Poder Judiciário. Brasília, 2022. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/> Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Fórum Nacional de Conciliação e Mediação (Fonacom). **Enunciado n. 26**. Considerando que as centrais de conciliação praticam atos jurisdicionais, a elas se aplicam as disposições do art. 67 a 69 do CPC, quanto à cooperação nacional (Aprovado no II FONACOM). Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.ajufe.org.br/images/2022/Enunciados\\_FONACOM.pdf](https://www.ajufe.org.br/images/2022/Enunciados_FONACOM.pdf). Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. FPPC. **Enunciado n. 670**. A cooperação judiciária pode efetivar-se pela prática de atos de natureza administrativa ou jurisdicional. Brasília, 2022. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/> Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. FPPC. **Enunciado n. 671**. O inciso II do §2º do art. 69 autoriza a produção única de prova comum a diversos processos, assegurada a participação dos interessados. Brasília, 2022. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/> Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. FPPC. **Enunciado n. 688**. Por ato de cooperação judiciária, admite-se a definição de um juízo para a penhora, avaliação ou expropriação de bens de um mesmo devedor que figure como executado em diversos processos, inclusive que tramitem em juízos de competências distintas. Brasília, 2022. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/> Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Provimento n. 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3816, p. 38-64, 26 set. 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/221460> Acesso em: 04 mar.2024.



BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil / Cassio Scarpinella Bueno. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **A centralização de processos como etapa necessária do incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2017. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. **A universalidade do juízo da recuperação judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

LAGRATA, Valéria Ferioli. **Sistema de gestão judiciária e gerenciamento do processo**. Instituto Innovare, 2017. Disponível em: [http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/06/sistema\\_gestaojudiciaria\\_gerenciamento\\_processo.pdf](http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/06/sistema_gestaojudiciaria_gerenciamento_processo.pdf). Acesso em: 23 jan. 2023.

LEE, Emery G.; WILLIAMS, Margaret S.; NAGAREDA, Richard A.; CECIL, Joe S.; WILLGING, Thomas E.; SCOTT, Kevin M. **The Expanding Role of Multidistrict Consolidation in Federal Civil Litigation: An Empirical Investigation** (July 10, 2010). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1443375>. Acesso em: 28 fev. 2024.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

LOPES, Adriano Marcos Soriano; SANTOS, Solainy Beltrão dos. A desconsideração da personalidade jurídica das empresas em recuperação judicial ou falidas na Justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 25, n. 34, 2022.

MARÇAL, Felipe Barreto. Deveres cooperativos do magistrado no processo estruturante: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos (judiciários ou extrajudiciários), por meio de atribuição de competências e delegações. **Civil Procedure Review**, v.10, n.2, mai.-ago., 2019, p. 77-100.

MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional. **Revista de Processo**, v. 249, nov. 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. A cooperação como elemento estruturante da interface entre o Poder Judiciário e o Juízo Arbitral. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, maio/ago. 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Execução Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.



# **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA ENVOLVENDO A JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UM NECESSÁRIO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA PROCESSUAL E DE APROXIMAÇÃO ENTRES OS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO**

## **Ulisses de Miranda Taveira**

Mestre e doutorando em Função Social do Direito pela FADISP,  
especialista em Direito do Trabalho e Juiz Titular no TRT da 23ª Região.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2869301110491191>

E-mail: [ulissestaveira@trt23.jus.br](mailto:ulissestaveira@trt23.jus.br)

## **Vinícius de Miranda Taveira**

Mestre em função social do direito pela Faculdade Autônoma de Direito.

Juiz substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9491027393079988>

E-mail: [viniciustaveira@trt15.jus.br](mailto:viniciustaveira@trt15.jus.br)

## INTRODUÇÃO

É fato notório que o número de pedidos de recuperações judiciais tem aumentado em todo o país nos últimos anos, afetando direta e indiretamente todos os setores da economia. Dados do Serasa Experian<sup>290</sup> indicam que, de janeiro de 2018 a junho de 2023, foram apresentados 6.291 pedidos de recuperações judiciais, sendo que, em 2023, houve um aumento de 68,67% no número de pedidos de recuperação judicial, em relação ao ano de 2022.

Um fator crucial que tem contribuído para o aumento dos impactos sobre as ações que tramitam na Justiça do Trabalho é o aumento do número de recuperações judiciais nos setores de serviços, em especial na terceirização e no agronegócio, por se valerem de mão de obra intensiva, e grande parte das reclamações trabalhistas diz respeito a tais ramos de atividade.

Além disso, é cada vez mais comum nos planos de recuperação judicial a previsão de deságios significativos sobre os créditos trabalhistas, especialmente após a alteração do art. 54 da Lei 11.101/05 pela Lei 14/112/20, que incorporou o entendimento jurisprudencial que consagra o princípio da soberania da assembleia geral de credores, inclusive no que tange aos créditos trabalhistas.

Por tais motivos, dezenas de milhares de reclamações trabalhistas são afetadas pelas recuperações judiciais, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de execução. Entre as repercussões mais relevantes nos processos trabalhistas, podemos citar: a suspensão das execuções, a necessidade de habilitação para satisfação dos créditos concursais e a limitação da apuração da correção monetária e dos juros, além da limitação de prática de atos constritivos pela Justiça Especializada para satisfação de créditos extraconcursais.

Em tal contexto, a cooperação judiciária ganha papel de destaque e precisa, urgentemente, ser implementada e propagada como instrumento de aproximação entre a Justiça do Trabalho e os juízes de recuperação judicial.

No presente artigo, abordaremos os aspectos basilares da cooperação judiciária e analisaremos de que modo o instituto pode ser útil para aprimorar a eficiência da prestação jurisdicional em relação à satisfação dos créditos trabalhistas, também, na efetividade das recuperações judiciais.

---

290 Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/images-cms/wp-content/uploads/2024/02/Falencias-e-Recuperacoes-Janeiro24.xlsx>.

## 1 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Na definição de Fredie Didier Jr., a cooperação judiciária nacional pode ser concebida como:

[...] o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da Justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil<sup>291</sup>.

Por sua vez, Antonio do Passo Cabral<sup>292</sup> conceitua cooperação judiciária como “uma atividade que consiste em interações ou práticas funcionais não hierárquicas, espontâneas ou provocadas, geralmente não formalizadas, entre juízos e tribunais”.

A cooperação judiciária pressupõe o consenso<sup>293</sup> e a colaboração entre diferentes órgãos do Poder Judiciário, e é lastreada nos princípios da razoável duração do processo, da cooperação, da eficiência e da competência adequada<sup>294</sup>, com o fim de atribuir maior efetividade e celeridade ao serviço público de prestação jurisdicional.

O CPC, nos arts. 67 a 69, versa sobre o assunto, impondo aos órgãos judiciais o dever funcional de se valer da cooperação com o fim de dar maior efetividade à prestação jurisdicional.

Além disso, a Resolução 350/2020 do CNJ instituiu a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, regulamentando a matéria com maiores detalhes.

No mesmo trilha, os novos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/05 expressamente incorporaram à recuperação judicial a utilização da cooperação judiciária como instrumento de solução de conflitos de competência. Tais normas impõem o dever de adoção da cooperação judiciária para satisfação das

---

291 DIDIER JÚNIOR, **Cooperação Judiciária Nacional**, p. 51-52.

292 CABRAL, **Fundamentos para uma Teoria da Cooperação Judiciária**, p. 25.

293 CABRAL, **Fundamentos para uma Teoria da Cooperação Judiciária**.

294 FERNANDEZ, **Do Conflito entre Atos Concertados de Cooperação Judiciária e Negócios Processuais Celebrados pelas Partes**.

execuções fiscais e das execuções ou cumprimento de sentenças referentes aos créditos não sujeitos à recuperação, tratados no art. 49, §§ 3º e 4º, da mesma Lei (oriundos de arrendamentos mercantis, de alienação fiduciária e de compra e venda com reserva de domínio).

Uma das características mais marcantes da cooperação judiciária é a atipicidade<sup>295</sup>, permitindo, assim o “desenvolvimento pelos juízes de respostas inovadoras e criativas, aptas ao oferecimento de tutela adequada a um processo individualmente considerado ou a um grupo mais ou menos numeroso de processos”<sup>296</sup>.

A resolução 350/2020 do CNJ cita alguns tipos de cooperação: ativa, passiva ou simultânea; cooperação por concertação; cooperação interinstitucional; por auxílio direto, atos concertados, atos conjuntos ou outros instrumentos adequados.

Ademais, o art. 6º da mesma Resolução contempla exemplos de aplicações práticas da cooperação judiciária, entre as quais destacamos alguns:

Art. 6º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir:

(...)

VIII – na efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

(...)

IX – na facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

(...)

XI – na efetivação de tutela provisória ou na execução de decisão jurisdicional;

XII – na investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial;

XIII – na regulação de procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos;

(...)

XVI – na transferência de bens e de valores; (...)

A atipicidade da cooperação judiciária também está expressamente prevista no art. 68 do CPC, segundo o qual “O juízo poderá formular entre si pedido de

---

295 DIDIER JÚNIOR, **Cooperação Judiciária Nacional**, p. 60.

296 FERNANDEZ, **Do Conflito entre Atos Concertados de Cooperação Judiciária e Negócios Processuais Celebrados pelas Partes**.

cooperação para prática de qualquer ato processual”<sup>297</sup>. O art. 3º da Resolução 350 do CNJ tem previsão semelhante.

Leandro Fernandez ressalta que, sem prejuízo da atipicidade, existem pelo menos quatro modalidades de cooperação judiciária: por solicitação, por delegação, por concertação e por adesão. O autor assim explica tais modalidades de cooperação:

A cooperação por solicitação concretiza-se por meio de pedido dirigido a outro órgão jurisdicional - pouco importa a instância e o ramo do Judiciário. Trata-se de interação episódica, pontual entre órgãos, destinada apenas à realização de um ou alguns atos específicos. [...]

[...]

Na cooperação por delegação, um órgão judiciário determina a outro, a ele hierarquicamente vinculado, a prática de determinado(s) ato(s). [...]

A cooperação por concertação concretiza-se por intermédio de negócio jurídico processual, por meio do qual os órgãos envolvidos estabelecem procedimentos e disciplinam situações jurídicas com o propósito de cooperação para a prestação jurisdicional e a gestão processual.

[...]

Na cooperação por adesão, um órgão jurisdicional manifesta sua aceitação em relação às condições previamente fixadas por outro para a realização de uma ou várias modalidades de atos padronizados, normalmente de baixa complexidade, relativos à administração da justiça. Ao aderente cabe apenas a decisão acerca da aceitação ou não daqueles parâmetros que são oferecidos de maneira idêntica a qualquer órgão judiciário interessado<sup>298</sup>.

Deve-se frisar que a utilização da cooperação judiciária não é uma faculdade dos órgãos do Poder Judiciário, mas um dever decorrente da necessária busca constante pela aprimoração da prestação jurisdicional. Nesse sentido, o art. 67 do CPC expressamente estabelece a todos os órgãos e servidores do poder judiciário o dever de cooperação recíproca. Igualmente, o art. 69 do CPC e o art. 8º da Resolução 350/2020 do CNJ estipulam que os pedidos de cooperação judiciária devem ser prontamente atendidos, prescindindo de formalidades específicas. De acordo com o art. 10 da Resolução 350/2020 do CNJ, os pedidos

---

297 **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil.

298 FERNANDEZ, **Do Conflito entre Atos Concertados de Cooperação Judiciária e Negócios Processuais Celebrados pelas Partes**, p. 655-656.

de cooperação serão encaminhados diretamente entre os juízos cooperantes, podendo, ainda, ser encaminhados por meio do Magistrado de Cooperação.

Além dos atos concertados ou conjuntos, frutos da cooperação direta entre juízos diversos nos termos do art. 10 da Resolução, a cooperação judiciária pode se dar, também, de modo interinstitucional, nos termos do que dispõem os arts. 15 e 16 da Resolução 350/2020 do CNJ, entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Assim, a cooperação judiciária pode se concretizar tanto por meio de atos concertados diretamente entre juízos diversos, por exemplo, entre juízo trabalhista e juízo da recuperação judicial, ou, ainda, por intermédio de atos interinstitucionais, por exemplo, entre Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais do Trabalho, ou, ainda, entre CNJ e CSJT.

Como exemplos de cooperação interinstitucional, podemos mencionar o Ato Concertado de Cooperação Jurisdicional envolvendo recuperações judiciais entre o TRT da 1ª Região e o TJ-RJ e o Termo de Cooperação Judiciária firmado pelo TRT da 6ª Região, Tribunal de Justiça de Pernambuco e TRF da 5ª Região, relativamente aos processos que envolvam ações de recuperação judicial.

Em razão do caráter coletivo<sup>299</sup> da recuperação judicial, da vis atrativa do juízo recuperacional<sup>300</sup> para deliberar sobre medidas constritivas que possam afetar o sucesso do soerguimento da empresa em recuperação e, sobretudo, diante da relevância socioeconômica e do interesse público que envolve as recuperações judiciais, o CPC e a Resolução 350/2020 do CNJ contêm dispositivos que versam especificamente sobre a cooperação judiciária envolvendo a recuperação judicial.

---

299 ROHENKOHL, **Cooperação judiciária nacional, recuperação judicial e alguns aspectos da proteção do patrimônio da sociedade recuperanda.**

300 Embora o juízo da recuperação judicial não tenha, propriamente, caráter de juízo universal, já que, diferentemente da falência, não se trata de uma execução coletiva e, ainda, diversos créditos não se submetem ao crivo do juízo recuperacional, é certo que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que compete ao juízo da recuperação deliberar e controlar todos atos constritivos que recaiam sobre o patrimônio da recuperanda, com o fim de evitar o fracasso da recuperação judicial.



## **2 OS CAMPOS FÉRTEIS PARA A UTILIZAÇÃO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA ENTRE A JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Devido à atipicidade da cooperação judiciária e em razão das peculiaridades da recuperação judicial, notadamente seu caráter coletivo e sua *vis atrativa*, pode-se conceber a utilização da cooperação judiciária entre a Justiça do Trabalho e juízes recuperacionais em diversos campos, entre os quais destacamos: a facilitação de habilitação de créditos, a criação de procedimentos para a satisfação de créditos extraconcursais, a destinação de depósitos recursais da Justiça do Trabalho e o fomento à conciliação em ações contra recuperandas.

### **2.1 A cooperação judiciária como facilitadora da habilitação de créditos concursais trabalhistas**

A coordenação entre os juízos trabalhistas e recuperacionais por meio da cooperação judiciária, inclusive no que se refere aos parâmetros de liquidação dos créditos sujeitos à recuperação, revela-se como valioso instrumento de celeridade e economia processuais, beneficiando a todos os envolvidos: credores trabalhistas, recuperanda, juízos do trabalho e juízos de recuperação.

Não por outra razão, o legislador expressamente reconheceu no art. 69 do CPC que a cooperação judiciária pode ser valioso instrumento de facilitação e agilização de habilitações de créditos nas recuperações judiciais.

Com a cooperação judiciária, é possível se estabelecer uma forma facilitada para habilitação dos créditos concursais trabalhistas na fase administrativa da recuperação judicial.

É possível se cogitar, até mesmo, atos de cooperação judiciária que criem ritos facilitados de habilitação dos créditos, inclusive, na fase judicial da recuperação judicial, flexibilizando a necessidade de ajuizamento de ação incidental de habilitação nos moldes dos arts. 8º, 13 e 15 da Lei 11.101/05.

A propósito, o Ato Concertado de Cooperação Jurisdicional firmado entre o TRT da 1ª Região e o TJ-RJ cria um procedimento simplificado de habilitação dos créditos trabalhistas, inclusive na fase judicial da recuperação, exceto quando necessário ajuizar ação de retificação do quadro geral de credores.

Outro assunto passível de ser objeto de cooperação judiciária é a fixação dos parâmetros de apuração de juros e correção monetária dos créditos trabalhistas concursais levados à habilitação. Isso porque tal questão, frequentemente,

gera incidentes e atrasos no pagamento dos créditos dos trabalhadores nas recuperações.

Em que pese o disposto nos arts. 9º, II, § 2º<sup>301</sup>, e 49, § 2º<sup>302</sup>, da Lei 11.101/05, bem como o entendimento reiterado do STJ<sup>303</sup>, fixando a data do pedido de recuperação como termo final da atualização e dos juros dos valores apurados nas certidões para fins de habilitação, ainda persiste séria divergência na Justiça do Trabalho.

Ocorre que a não observância pela Justiça Especializada dos parâmetros dos arts. 9º, II, §2º, e 49, §2º, da Lei 11.101/05, na expedição de certidões de crédito acaba por inviabilizar a habilitação automática pretendida pelo art. 6º, § 2º, da referida Lei, uma vez que o administrador judicial ou o juízo recuperacional acabam tendo que reapreciar os valores dos créditos indicados nas certidões da Justiça do Trabalho, atrasando, assim, a habilitação e o pagamento dos créditos trabalhistas.

Desse modo, atos concertados ou interinstitucionais versando sobre parâmetros de liquidação nas certidões de crédito tornariam mais célere a habilitação e o pagamento aos credores trabalhistas nas recuperações judiciais, além de evitarem retrabalhos pelo administrador judicial e pelo juízo recuperacional. Com isso, seriam evitados incidentes desnecessários e debates processuais acerca dos critérios de juros e correção, tanto no âmbito dos processos na Justiça do Trabalho, quanto nas recuperações judiciais.

Neste sentido, o Ato Concertado de Cooperação Jurisdicional firmado entre o TRT da 1ª Região e o TJ-RJ, ao que parece, procura concentrar as expedições

---

301 Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei deverá conter:

(...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação. (...) §2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial (BRASIL, 2005, n.p).

302 Art. 49. (...) § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial (BRASIL, 2005, n.p).

303 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DOS AGRAVANTES. (...) 2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial, respeitando a sua novação legal imposta naquele momento. Precedentes do STJ (**AgInt no AREsp 1.554.686/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, Dje 07/05/2020).

de certidões de créditos na Coordenadoria de Apoio à Execução, visando à padronização dos cálculos segundo a previsão legal, tornando, assim, mais célere o recebimento dos créditos trabalhistas.

## 2.2 A satisfação dos créditos extraconcursais por meio da cooperação judiciária

O art. 49 da Lei 11.101/05 prescreve que se sujeitam à recuperação os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, de modo que os créditos oriundos das relações de emprego e de acidentes do trabalho (inclusive doenças ocupacionais) anteriores à data do pedido de recuperação judicial sujeitam-se ao plano de recuperação.

Vale registrar que, de acordo com o Tema 1.051 de Recurso Especial Repetitivo<sup>304</sup> do STJ, para que o crédito trabalhista seja considerado concursal, deve-se levar em conta a data do fato gerador da obrigação e não a data de seu vencimento, independentemente da data da sentença proferida na Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ou de seu trânsito em julgado.

Portanto, somente se sujeitam ao plano de recuperação e ao *stay period* os créditos trabalhistas concursais, ou seja, aqueles cujos fatos geradores ocorreram antes da data da apresentação do pedido de recuperação judicial.

Diferentemente, a partir da interpretação sistemática do art. 6º, *caput*, e § 4º, com o art. 49, *caput* e §2º, da Lei 11.101/05, conclui-se que os créditos extraconcursais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, inclusive quanto à suspensão das execuções. Diante disso, poder-se-ia sustentar que as execuções referentes aos créditos não sujeitos à recuperação poderiam prosseguir normalmente.

Contudo, a jurisprudência do STJ obsta o prosseguimento, também, das execuções relativas a créditos trabalhistas extraconcursais, sob o fundamento de que os atos constritivos e de expropriação inviabilizam a efetividade da recuperação judicial, cabendo ao juízo concursal manter controle sobre as restrições que eventualmente recaiam sobre o patrimônio da recuperanda<sup>305</sup>.

---

304 Leading cases: **REsp 1843332/RS**; **REsp 1842911/RS**; **REsp 1843382/RS**; **REsp 1840812/RS**, **REsp 1840531/RS**.

305 STJ - **PET no CC: 175484 MG 2020/0271892-8**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/04/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 20/04/2021.

Por força de tal entendimento jurisprudencial, muitos credores trabalhistas titulares de créditos extraconcursais, quando não conseguem direcionar a execução contra coobrigados na Justiça do Trabalho, acabam se vendo num verdadeiro *limbo jurídico*<sup>306</sup>, pois podem habilitar seus créditos na recuperação judicial, mas também estão impossibilitados de executar o devedor.

Portanto, a solução que nos parece mais adequada e eficaz para assegurar o pagamento aos credores extraconcursais consiste na cooperação judiciária, prevista nos art. 67 a 69 do CPC.

A propósito, o § 7º-A do art. 6º da Lei 11.101/05 regulamenta as execuções dos créditos não sujeitos à recuperação, tratados no art. 49, §§ 3º e 4º, da mesma Lei (inclusive os credores de arrendamentos mercantis, de alienação fiduciária e de compra e venda com reserva de domínio), reforçando que tais créditos não se submetem às regras de suspensão de execução. Porém a norma estabelece a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão. Determina, ainda, que os juízos de execução e de recuperação encontrem soluções mediante a cooperação judicial, na forma do art. 69 do CPC. Por sua vez, o § 7º-B do art. 6º da Lei ressalta que as execuções fiscais não se paralisam durante o *stay period*, mas reconhece a competência do juízo recuperacional para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, mediante a cooperação judicial.

Embora as normas dos §§ 7º-A e 7º-B não versem diretamente sobre os demais créditos não sujeitos à recuperação, temos que a mesma lógica deve ser aplicável por analogia aos créditos extraconcursais, inclusive os trabalhistas, pois tais créditos não se submetem à recuperação judicial, do mesmo modo que os créditos tributários e aqueles créditos indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/05. Nessa linha de raciocínio, entendemos que as execuções de créditos extraconcursais devem prosseguir no juízo trabalhista, ressaltando, contudo, que compete ao juízo recuperacional a competência para indicar bens não essenciais para constrições ou outros meios de pagamento por cooperação

---

306 MANZARRA, **Recuperação judicial e crédito extraconcursal: a precedência de precedência duvidosa.**

judiciária, podendo, em último caso, suspender atos da execução se, no caso específico, puderem inviabilizar a recuperação judicial.

Importante lembrar que o art. 889 da CLT preceitua que as normas de execução fiscal e do CPC aplicam-se subsidiariamente à execução trabalhista, o que reforça a possibilidade de aplicação subsidiária dos §§ 7º-A e 7º-B no processo do trabalho.

Sustentamos, portanto, que as execuções de créditos não sujeitos à recuperação prosseguem na Justiça do Trabalho, contudo, as constrições e expropriações precisam ser deliberadas entre os juízos trabalhista e recuperacional por meio da cooperação judicial. Tudo com fundamento nos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/05, aplicáveis à espécie por analogia.

No mesmo sentido, a tese n. 23 da Comissão 3 aprovada no 20º CONAMAT – Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (2022), que sublinha a importância da cooperação judicial:

Tese n. 23 da Comissão 3 aprovada no 20º CONAMAT:

Competência da justiça do trabalho para prosseguir com a execução de créditos extraconcursais, inclusive contribuições previdenciárias, mas limitada em relação à constrição e expropriação. Adoção da cooperação judiciária (§§ 7º-A, 7º-B e 11 do art. 6º da lei 11.101/05) para que o juízo da recuperação judicial indique, em prazo razoável, meios para pagamento ou bens passíveis de penhora pelo juízo trabalhista, evitando-se ou superando-se conflitos de competência<sup>307</sup>.

Com a cooperação judiciária, os juízos do trabalho e de recuperação judicial podem eleger meios de prosseguimento das execuções trabalhistas referentes a créditos não sujeitos à recuperação (inclusive de contribuições previdenciárias), de modo a compatibilizar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista com a viabilidade da recuperação judicial, evitando ou solucionando eventuais conflitos de competência.

Seguindo este caminho, o Termo de Cooperação Judiciária firmado pelo TRT da 6ª Região, Tribunal de Justiça de Pernambuco e TRF da 5ª Região expressamente prescreve um rito de ato concertado de substituição de penhora, por meio do qual o juiz do trabalho deve informar o juízo recuperacional, sempre que for necessário, o prosseguimento da execução e a constrição de bens da

---

307 ANAMATRA. **Teses Aprovadas no 20º CONAMAT.**

recuperanda (ex. execução de contribuições previdenciárias), para fins do § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/05.

O STJ já decidiu no sentido de que a cooperação judiciária deve ser adotada na execução de contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho contra recuperandas, em mais de uma oportunidade, como, por exemplo, nos conflitos de competência n. CC 183.129-RS<sup>308</sup> e CC 181.190-AC<sup>309</sup>. De acordo com o entendimento firmado na Corte, por força do novo § 7-B do art. 6º da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20, compete ao juízo da execução fiscal (inclusive trabalhista em relação às contribuições previdenciárias) proceder a atos constritivos, competindo ao juízo da recuperação decidir sobre a substituição do bem de capital.

Além disso, é importante registrar que o STJ vem entendendo que a existência de termo de cooperação judiciária entre os juízos da execução do crédito extraconcursal e o da recuperação judicial afasta a incidência do conflito de competência<sup>310</sup> e que, após a constrição judicial, a executada pode requerer ao juízo da execução que submeta ao juízo da recuperação judicial a deliberação a respeito da essencialidade do bem constrito para, se for o caso, determinar a sua substituição. Somente na hipótese de recusa, por parte do juízo da execução, de submeter a questão ao juízo da recuperação judicial ou tecer deliberação de mérito a respeito da essencialidade do bem constrito, é que estará caracterizado conflito de competência<sup>311</sup>. Isso reforça ainda mais a importância do instituto da cooperação judiciária nacional.

Registramos, ainda, os argumentos aduzidos por Renata Mota Madeira Maciel Dezem sobre a cooperação judicial, reforçando sua relevância como instrumento de celeridade na efetivação da prestação jurisdicional aos trabalhadores e, também, na recuperação judicial:

---

308 STJ - **CC: 183129 RS 2021/0312845-7**, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 07/12/2021

309 STJ - **CC: 181190 AC 2021/0221593-7**, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 20/07/2021

310 STJ - **CC: 182647 RN 2021/0292504-2**, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 01/02/2022.

311 STJ - **CC: 181127 MG 2021/0216281-8**, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 09/09/2021.

A cooperação nos moldes previstos, na verdade, indica que a prestação jurisdicional seja realizada de forma eficiente e, para atingir tal objetivo, é necessário que os órgãos do Poder Judiciário cooperem reciprocamente para que os atos processuais sejam praticados da forma mais ágil possível.

[...]

Assim, aos juízos concursal e da execução fiscal ou mesmo juízos de execuções individuais, em geral, é imposto o dever de cooperação recíproca, sobretudo para que atos de constrição de bens essenciais à atividade da empresa não ocorram sem a anuência do juízo da recuperação judicial. Em um plano superior de coordenação, poder-se-ia imaginar uma situação na qual o juízo da execução prolatasse decisão parcial, ponderando sobre o bem objeto de constrição na esfera de suas possibilidades e submetendo ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre outra parcela do ato, relacionada aos desdobramentos para o processo de recuperação.

[...]

Na mesma linha de ideias, aos juízos concursal e trabalhista é imprescindível reconhecer que mecanismos de facilitação de habilitação de crédito é benéfico a todos os envolvidos, sem prejuízo da economia processual, de modo que, do disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, deve-se extrair a maior efetividade possível. Em síntese, coordenar a fase de liquidação de sentença e a habilitação do crédito na falência e na recuperação judicial atende exatamente à ideia de cooperação entre os juízos<sup>312</sup>.

Destarte, entendemos que é dever dos juízos trabalhistas e recuperacionais eleger, por meio da cooperação judiciária, mecanismos de prosseguimento das execuções relativas aos créditos não sujeitos à recuperação (inclusive de contribuições previdenciárias), compatibilizando, com isso, a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista e a função social da empresa com a viabilidade da recuperação judicial e a preservação da recuperanda, além de evitar ou solucionar inúmeros conflitos de competência, bem como desburocratizar a habilitação de créditos trabalhistas.

As executadas que se encontram em recuperação judicial também devem, no exercício do dever de boa-fé processual, atuar na implementação de meios de pagamento dos créditos não sujeitos à recuperação judicial, participando ativamente da cooperação judiciária. Isso porque o fato de estarem em recuperação judicial não as isenta de pagarem os débitos que não se submetem ao plano de recuperação.

---

312 DEZEM, **A Universalidade do juízo da recuperação judicial**, p. 367-369.

Por fim, ressaltamos a necessidade de adequação da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, para recomendar a adoção de procedimentos de cooperação judiciária para a satisfação dos créditos trabalhistas extraconcursais, visto que o art. 112 determina, indistintamente, que se expeça certidão de créditos para habilitação, sem ressaltar os créditos não sujeitos à recuperação, nem mesmo as contribuições previdenciárias, o que leva à expedição indevida de muitas certidões de créditos não sujeitos às recuperações.

### **2.3 A cooperação judiciária como forma de se definir a destinação dos depósitos recursais**

Outra questão que é alvo de muita divergência e que também pode ser objeto de cooperação judiciária é a destinação dos depósitos recursais existentes em processos da Justiça do Trabalho, efetuados por empresas em recuperação judicial.

Com efeito, ainda subsiste cizânia jurisprudencial na Justiça do Trabalho sobre a destinação dos depósitos recursais.

De um lado, há decisões deferindo o levantamento dos depósitos recursais aos credores, mesmo que seus créditos sejam concursais, sob o fundamento de que os valores de depósitos recursais não mais integram o patrimônio da recuperanda<sup>313</sup>.

De outro lado, está o atual posicionamento da SDI-2 do TST<sup>314,315</sup>, acompanhando o entendimento do STJ<sup>316</sup>, no sentido de que cabe ao juízo da recupe-

---

313 AGRADO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL AO TRABALHADOR. POSSIBILIDADE. É possível a liberação do depósito recursal ao trabalhador, ainda que efetuado por empresa em recuperação judicial, pois o depósito recursal tem natureza jurídica de garantia da execução e, uma vez recolhido, seu valor deixa de pertencer ao patrimônio disponível da reclamada, passando a integrar o patrimônio jurídico do credor trabalhista. Recurso não provido (TRT-15 - **AP: 00101411020165150088 0010141-10.2016.5.15.0088**, Relator: PAULO AUGUSTO FERREIRA, 1ª Câmara, Data de Publicação: 18/10/2021).

314 TST-**RO-348-74.2016.5.13.0000**, SBDI-2, rel. Min. Maria Helena Mallmann, red. p/ acórdão Min. Renato de Lacerda Paiva. Data de Publicação 15/5/2018.

315 TST - **RO: 5806320175090000**, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 24/11/2020, SBDI-2, Data de Publicação: 27/11/2020.

316 STJ - **CC: 162769 SP 2018/0330658-8**, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/06/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 30/06/2020.



ração judicial deliberar sobre a destinação dos depósitos recursais efetuados pelas recuperandas.

Com o fim de se evitar conflitos de competência sobre depósitos recursais e, também, para impedir a violação ao princípio da isonomia entre os credores concursais que o recebimento por alguns deles fora das condições do plano ocasiona, a cooperação judiciária nos parece o caminho mais adequado.

Isto se deve ao fato de que, por meio da cooperação judiciária, pode-se estipular que os valores dos depósitos recursais sejam direcionados a uma conta específica voltada ao pagamento de créditos extraconcursais, já que estes não se sujeitam às condições do plano de recuperação nem ao *stay period*. Essa mesma lógica é condizente também com o pagamento das contribuições previdenciárias oriundas de sentenças da Justiça do Trabalho.

Outra opção seria a destinação dos depósitos recursais para uma conta específica da recuperanda ou conta judicial, visando ao pagamento dos credores trabalhistas concursais de acordo com a ordem cronológica de habilitação e seguindo as condições estabelecidas no plano de recuperação.

#### **2.4 A cooperação judiciária como instrumento de fomento à conciliação nas ações contra recuperandas**

A Lei 11.101/05, além de não proibir, contém normas expressas que incentivam a autocomposição pelas recuperandas, como forma de se evitar ou se otimizar a recuperação judicial.

É necessário, portanto, estimular as conciliações por recuperandas nos processos que tramitam na Justiça do Trabalho, como meio de agilizar o recebimento pelos credores trabalhistas, ao mesmo tempo em que evita incidentes futuros nos processos que tramitam na Justiça do Trabalho e também na recuperação judicial.

Neste horizonte, a cooperação judiciária entre juízes do trabalho e juízes da recuperação judicial pode se revelar como importante instrumento na promoção, organização e efetivação de conciliações entre recuperandas em seus credores trabalhistas.

Como exemplo hipotético, podemos cogitar na realização de rodadas de conciliações na Justiça Especializada, estabelecendo formas facilitadas de habilitação dos créditos concursais.

### **3 A NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO DE ATOS COOPERATIVOS PELOS ÓRGÃOS DE CÚPULA DO PODER JUDICIÁRIO**

Como demonstrado nos capítulos anteriores deste trabalho, a cooperação judiciária tem enorme potencial de aprimorar a prestação jurisdicional trabalhista e nas recuperações judiciais.

Por tal motivo, é imperioso que a cooperação judiciária seja mais debatida, propagada e utilizada, especialmente envolvendo a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum no âmbito das recuperações judiciais, pois, por meio da atuação jurisdicional colaborativa, prestigia-se a preservação das empresas e aprimora-se a prestação jurisdicional em prol dos trabalhadores que aguardam a satisfação de seus créditos alimentares.

A cooperação judiciária precisa, urgentemente, passar a fazer parte do cotidiano dos juízos do trabalho e recuperacionais com auxílio dos respectivos administradores judiciais, como meio de garantir maior efetividade e celeridade no pagamento das verbas alimentares de credores trabalhistas, bem como proporcionar maior celeridade nos processos de recuperação judicial evitando-se inúmeros conflitos de competência e outros incidentes processuais.

Assim, levando em conta, ainda, que a prática tem nos mostrado que os órgãos da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho pouco utilizam o instituto, acreditamos que a incorporação da cooperação judiciária no relacionamento entre os ramos do Poder Judiciário somente se tornará realidade em tempo razoável se os órgãos de cúpula e os tribunais estabelecerem regulamentações, recomendações ou manuais indicando parâmetros concretos a serem seguidos, inclusive para garantir maior segurança jurídica. Certamente, atos regulamentares ou recomendações de órgãos de cúpula ou dos próprios tribunais influenciariam de modo bastante eficaz na aplicação da cooperação judiciária.

Seriam de grande valia, por exemplo, atos do CNJ versando especificamente sobre a cooperação judiciária envolvendo recuperação judicial, indicando a possibilidade de adoção de meios para satisfação de créditos extraconcursais, assim como modelos e formas de habilitação de créditos concursais e destinação dos depósitos recursais.

O tema poderia ser objeto de estudos e debates específicos no âmbito do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), órgão este criado pela Resolução n. 466/2022 do CNJ, que tem como atribuição, inclusive,

propor atos normativos voltados à implantação e modernização de rotinas, à organização, à especialização e à estruturação dos órgãos competentes para atuação na gestão de processos recuperacionais ou falimentares.

Igualmente, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no exercício de suas atribuições, poderia editar atos com recomendações destinadas aos TRTs e aos juízes e juízas do trabalho, sugerindo a adoção da cooperação judiciária com órgãos da Justiça Comum nos casos envolvendo reclamadas em recuperação, para, com isso, agilizar a habilitação de créditos concursais, a satisfação de créditos extraconcursais e de contribuições previdenciárias, bem como a destinação dos depósitos recursais.

Neste ponto, entendemos oportuno fazer um registro. Acreditamos que a cooperação judiciária abrangendo o pagamento dos créditos trabalhistas extraconcursais somente será viável quando os arts. 112 a 115 (em especial o 112) da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho<sup>317</sup> forem modificados, adequando-se às normas da Lei 11.101/05, bem como à jurisprudência reiterada do STJ sobre o tema. Isto porque os dispositivos não diferenciam os créditos concursais dos extraconcursais, determinando genericamente a expedição de certidões para habilitação de créditos após a liquidação pela Justiça do Trabalho, o que leva à emissão – a nosso ver, equivocada – de inúmeras certidões para habilitação de créditos extraconcursais.

---

317 Art. 112. Deferida a recuperação judicial ou a falência, caberá ao juiz do trabalho determinar a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para ser submetida à apreciação do administrador judicial. § 1º Terão prosseguimento na Justiça do Trabalho as ações que demandarem quantia líquida, até a apuração do respectivo crédito e a expedição de certidão de habilitação do crédito. § 2º Da Certidão de Habilitação de Crédito deverá constar: I – nome do exequente, data da distribuição da reclamação trabalhista, da sentença condenatória e a de seu trânsito em julgado; II – a especificação dos títulos e valores integrantes da sanção jurídica, das multas, dos encargos fiscais e sociais (imposto de renda e contribuição previdenciária), dos honorários advocatícios e periciais, se houver, e demais despesas processuais; III – data da decisão homologatória dos cálculos e do seu trânsito em julgado; IV – o nome do advogado que o exequente tiver constituído, seu endereço, para eventual intimação, e número de telefone a fim de facilitar possível contato direto pelo administrador judicial. Art. 113. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, é desnecessária a remessa dos autos físicos ou eletrônicos ao juízo no qual se processa a Recuperação Judicial ou a Falência. Art. 114. Os juízes do trabalho manterão os processos em arquivo provisório até o encerramento da Recuperação Judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convalidada (artigo 156 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005). Parágrafo único. Os processos suspensos por Recuperação Judicial ou Falência deverão ser sinalizados com marcador correspondente no Sistema PJe. Art. 115. As disposições desta Seção não se aplicam nos casos em que o magistrado determinar o direcionamento da execução contra sócios ou ex-sócios da executada ou a empresa que integre grupo econômico do qual ela faça parte (BRASIL, 2023).

Outra possibilidade é a efetivação de cooperação interinstitucional por meio de atos concertados entre TRTs e TJs - em consonância com os artigos 15 e 16 da Resolução 350/2020 do CNJ, como já foi realizado entre o TRT da 1ª Região e o TJ-RJ, assim como entre o TRT da 6ª Região e o TJ-PE.

Também pode se cogitar em recomendações das Corregedorias e dos Núcleos de Cooperação Judiciária no âmbito de cada TRT e TJ, para propor diretrizes gerais e harmonizar rotinas e procedimentos de cooperação, nos termos do art.17 da Resolução 350/2020 do CNJ.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O número de pedidos de recuperações judiciais tem aumentado em todo o país nos últimos anos, afetando direta e indiretamente todos os setores da economia, sendo que dezenas de milhares de reclamações trabalhistas são afetadas pelas recuperações judiciais, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Entre as repercussões mais relevantes nos processos trabalhistas, podemos citar: a suspensão das execuções, a necessidade de habilitação para satisfação dos créditos concursais e a limitação da apuração da correção monetária e dos juros, além da limitação de prática de atos constritivos pela Justiça Especializada para satisfação de créditos extraconcursais.

Em tal contexto, a cooperação judiciária ganha papel de destaque e precisa, urgentemente, ser implementada e propagada como instrumento de aproximação entre a Justiça do Trabalho e os juízes de recuperação judicial, com o fim de aprimorar a eficiência da prestação jurisdicional em relação à satisfação dos créditos trabalhistas, também, na efetividade das recuperações judiciais.

A cooperação judiciária pressupõe o consenso e a colaboração entre diferentes órgãos do Poder Judiciário e é lastreada nos princípios da razoável duração do processo, da cooperação, da eficiência e da competência adequada.

O CPC, nos arts. 67 a 69, versa sobre o assunto, impondo aos órgãos judiciais o dever funcional de se valer da cooperação com o fim de dar maior efetividade à prestação jurisdicional. Além disso, a Resolução 350/2020 do CNJ instituiu a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, regulamentando a matéria com maiores detalhes. No mesmo trilha, os novos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6 Lei 11.101/05 expressamente incorporaram à recuperação judicial a utilização da cooperação judiciária como instrumento de solução de conflitos de competência.

Devido à atipicidade da cooperação judiciária e em razão das peculiaridades da recuperação judicial, a cooperação judiciária entre a Justiça do Trabalho e juízes recuperacionais é viável em diversos campos, entre os quais destacamos: a facilitação de habilitação de créditos, a criação de procedimentos para a satisfação de créditos extraconcursais, a destinação de depósitos recursais da Justiça do Trabalho e o fomento à conciliação em ações contra recuperandas.

Ressaltamos, ainda, a necessidade de se estabelecerem atos de cooperação pelos órgãos de cúpula do poder judiciário por meio de regulamentações, recomendações ou manuais, indicando parâmetros concretos a serem seguidos, até mesmo com modelos e formas de habilitação de crédito concursal, inclusive para garantir maior segurança jurídica.

Por fim, entendemos possível a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no exercício de suas atribuições, editar atos com recomendações destinadas aos TRTs e aos juízos do trabalho, sugerindo a implementação da cooperação judiciária com órgãos da Justiça Comum nos casos envolvendo reclamadas em recuperação judicial. Ainda, entendemos necessário que a Corregedoria Geral atualize os arts. 112 a 115 (em especial o 112) da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, adequando-os às normas da Lei de Recuperação e Falência (11.101/05), bem como à jurisprudência reiterada do STJ sobre o tema, diferenciando os créditos concursais dos extraconcursais para fins de expedição de certidões para habilitação de créditos após a liquidação pela Justiça do Trabalho.

Por tais motivos, é imperioso que a cooperação judiciária passe a fazer parte do cotidiano dos juízos do trabalho e recuperacionais, como mecanismo de propiciar maior efetividade e celeridade no pagamento das verbas de credores trabalhistas, ao mesmo tempo em que proporciona mais agilidade nos processos de recuperação judicial, evitando inúmeros conflitos de competência e outros incidentes processuais.

## REFERÊNCIAS

ANAMATRA. **Teses Aprovadas no 20º CONAMAT**. Disponível em <https://www.anamatra.org.br/conamat/20-edicao>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm).

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RO-348-74.2016.5.13.0000**. Rel. Min. Maria Helena Mallmann, red. p/ acórdão Min. Renato de Lacerda Paiva. Data de publicação: 15 maio 2018. Brasília, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1843332/RS**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 09 dez. 2020. Data de publicação: 17 dez. 2020. Brasília, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no AREsp 1.554.686/SP**. Relator Ministro Marco Buzzi. Data de julgamento: 04 maio 2020. DJe: 07 maio 2020. Brasília, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **PET no CC: 175484 MG 2020/0271892-8**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 14 abr. 2021. DJe: 20 abr. 2021. Brasília, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC: 183129 RS 2021/0312845-7**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 07 dez. 2021. Brasília, 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). AP: **00101411020165150088 0010141-10.2016.5.15.0088**. Relator Paulo Augusto Ferreira. Data de publicação: 18 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **Provimento nº 4/Gcgjt, de 26 de Setembro de 2023**. Atualiza a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Brasília, 2023. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/221460/2023\\_prov0004\\_cgjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/221460/2023_prov0004_cgjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y).

CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma Teoria da Cooperação Judiciária, *In*: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JÚNIOR, Fredie (coords). **Grandes Temas do Novo CPC - v. 16 - Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

COSTA, Daniel Carnio. **A cooperação jurisdicional entre o juízo da recuperação judicial e os juízos fiscais e cíveis (art. 6º, parágrafos 7-a e 7-b)**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/365049/cooperacao-jurisdicional-entre-recuperacao-judicial-fiscais-e-civeis>. Acesso em: 15 mar. 2024.

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. **A Universalidade do juízo da recuperação judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

FERNANDEZ, Leandro. Do Conflito entre Atos Concertados de Cooperação Judiciária e Negócios Processuais Celebrados pelas Partes. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER

JÚNIOR, Fredie (coords). **Grandes Temas do Novo CPC - v. 16 - Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Editora Juspodiu, 2021, p. 651.

MANZARRA, Maria Rita. **Recuperação judicial e crédito extraconcursal**: a precedência de precedência duvidosa. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/recuperacao-judicial2.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

ROHENKOHL, Cooperação judiciária nacional, recuperação judicial e alguns aspectos da proteção do patrimônio da sociedade recuperanda. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JÚNIOR, Fredie (coords). **Grandes Temas do Novo CPC - v. 16 - Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Editora Juspodiu, 2021.

SERASA. **Falências, Recuperações Judiciais e Concordatas - Total de Ocorrências**. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/images-cms/wp-content/uploads/2024/02/Falencias-e-Recuperacoes-Janeiro24.xlsx>. Acesso em: 15 mar. 2024.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda; TAVEIRA, Vinícius de Miranda. **Manual estratégico de recuperação judicial**: impacto no Direito e no Processo do Trabalho – teoria e prática. Cuiabá: VersoReversoEditora, 2021.

TAVEIRA, Ulisses; TAVEIRA, Vinícius de Miranda. A cooperação judiciária entre juízos do trabalho e de recuperação judicial: um caminho para a efetividade jurisdicional. *In*: DELGADO, Maurício Godinho; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; COSTA, Adriene Domingues; RODRIGUES, Bruno Alves; MANOEL, Cácio Oliveira. **A efetividade da execução trabalhista**: estudos ENAMAT: volume 3. Brasília: Obra coletiva ENAMAT.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda. **Execução trabalhista efetiva como forma de concretização dos direitos fundamentais em face de devedores solventes, insolventes e em recuperação judicial**. Dissertação (Mestrado). Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu. São Paulo, 2022.

TAVEIRA, Vinícius de Miranda. **A necessidade de fortalecimento da proteção dos credores trabalhistas na recuperação judicial**: uma análise à luz da função social da empresa. Dissertação (Mestrado). Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu. São Paulo, 2022.





# **PARTE IV**

O REDIRECIONAMENTO DA  
EXECUÇÃO TRABALHISTA  
EM CONTEXTO DE  
RECUPERAÇÃO DE  
EMPRESA OU FALÊNCIA



# **A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA DE COBRIGADOS TRABALHISTAS NOS CONTEXTOS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL: *QUID IURIS?***

**Guilherme Guimarães Feliciano**

Professor associado II do Departamento de Direito do Trabalho e da  
Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Doutor em Direito Penal pela USP e em Direito Processual  
Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Livre-docente em Direito do Trabalho pela USP.

Juiz titular da 1.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Taubaté.

Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da  
Justiça do Trabalho (Anamatra), gestão 2017-2019.

Titular da Cadeira n. 53 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

E-mail: darkggf@uol.com.br.

## INTRODUÇÃO

Tem se tornado cada vez mais frequente, no âmbito da Justiça do Trabalho – e especialmente em sede de agravos de petição (CLT, art. 897, “a”) –, discussões densas e intermináveis sobre a possibilidade de se dirigir a execução trabalhista aos sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, uma vez que já não será possível excutir o patrimônio da própria pessoa jurídica, mercê do que dispõe o art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei 11.101/2005 (dita “Lei de Recuperação Judicial e Falência” – LRF).

Há, com efeito, inúmeras decisões no sentido de que, uma vez concluído o accertamento dos créditos exequendos – i.e., após a liquidação dos títulos objeto da condenação –, estando a empresa em regime falimentar, todas as decisões relacionadas à falência, inclusive aquelas relacionadas à existência de sucessão empresarial (CLT, arts. 10 e 448) ou de grupo econômico (CLT, art. 2º, §2º), deveriam ser tomadas pelo juízo universal da falência. Nessa direção, veja-se, p. ex., TRT-15, Processo n. 0010140-68.2016.5.15.0106 (AP), 3ª T., 6ª Câmara. (na espécie, a 6ª Câmara reformou decisão do Juízo *a quo* que caminhava precisamente naquele sentido). Outras similares, em relação a empresas cuja recuperação judicial já havia sido deferida nos autos próprios, são igualmente contraditórias.

O argumento central, em casos dessa natureza, é que a competência material da Justiça do Trabalho terminaria com a expedição da certidão do crédito a ser habilitado, “*ex vi*” do precitado art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005; e essa premissa alcançaria, a rigor, todas as ações oriundas de relações de trabalho mantidas com a empresa falida ou em recuperação, independentemente da pessoa a se executar (e não apenas aquelas ações/execuções havidas em face do ex-empregador). Daí que, uma vez expedida a referida certidão, restaria ao credor promover a sua habilitação para obter, no juízo falimentar ou da recuperação, uma possível satisfação, observando-se a classificação do artigo 83 da Lei de Falências e Recuperação Judicial e, bem assim, e os limites do privilégio trabalhista na falência (150 salários mínimos: art. 83, I).

Não raro, arestos do próprio Tribunal Superior do Trabalho são coligidos em abono da tese restritiva, nem sempre da maneira mais adequada. Veja-se, p. ex., o de ementa a seguir transcrita, evocado no processo acima reportado (e que, a nosso sentir, não corroborava a tese então pretendida pela parte):

RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA SUBMETIDA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO DE EMPREGADOS. 1.1. Prevalece, nesta Corte, o entendimento de que os processos coletivos de execução, com concurso de credores, a exemplo da falência, recuperação judicial e insolvência civil, **podem se processar perante a Justiça do Trabalho até a liquidação, momento, a partir do qual, o credor deve se habilitar perante o Juízo Universal para a percepção dos créditos**. 1.2. Nessa esteira, decorrendo o pedido da relação de emprego, manifesta é a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUBMETIDA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO DE BENS. ARREMATACÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. Nos termos do art. 60 da Lei nº 11.101/2005, não haverá sucessão do arrematante quando da alienação da unidade produtiva de empresa em processo de recuperação judicial. Neste contexto, a VRG LINHAS AÉREAS S.A. é parte ilegítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR: 438003120085040012, Relator: ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, Data de Julgamento: 04/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015 – g.n.).

Qual seria, com efeito, o melhor entendimento a propósito do tema? Vejamos.

## 1 O ART. 6º, §2º, DA LEI 11.101/2005: LIMITES DO RAZOÁVEL

Como é cediço, dispõe o art. 6º da Lei 11.101/2005 (já na redação da Lei 14.112/2020) que, com a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, dá-se:

[...]

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência<sup>318</sup>.

---

318 **Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Como se extrai da própria literalidade do texto, o preceito **não afeta e nem poderia afetar a competência material da Justiça do Trabalho**, ínsita ao art. 114, I, da CRFB – que, a propósito, não poderia mesmo ser “redimensionada” por lei ordinária –, para apreciar a responsabilidade patrimonial solidária ou subsidiária de *outras empresas*, sucessoras (CLT, arts. 10 e 448) ou pertencentes ao mesmo grupo econômico por subordinação ou coordenação (CLT, art. 2º, §§2º e 3º), desde que *essas outras empresas não estejam falidas ou em recuperação judicial*. Simples assim.

Noutras palavras, os juízos universais engendrados pela Lei de Recuperação Judicial e Falência restringem-se, em princípio, *às próprias pessoas físicas e jurídicas falidas*; não a todas as que acaso mantenham com elas relações jurídicas de qualquer natureza (civil, comercial, societária etc.), *a não ser que os efeitos da falência estendam-se textualmente a tais pessoas* (caso do sócio solidário, referido no inciso III, e como dispunha o art. 82 da Lei 11.101/2005, na redação da Medida Provisória nº 881/2019, que depois caducou).

Por outro lado, não havendo tal hipótese de extensão, é certo que a desconsideração da personalidade jurídica pode ter lugar na própria Justiça do Trabalho, mesmo porque o magistrado trabalhista será o *juiz natural* da causa, por imperativo constitucional, à vista do que dispõe o art. 114, I, da CRFB. É o que vinha entendendo, a propósito, o próprio Tribunal Superior do Trabalho, antes das recentes alterações introduzidas pela Lei 11.412, de 24.12.2020.

Vejamos, com mais vagar.

## 2 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Até 2020, já era jurisprudência dominante no C. TST a que reconhecia a possibilidade de se estender a execução trabalhista, no âmbito da própria Justiça do Trabalho, aos sócios da pessoa jurídica falida ou em recuperação. Mesma tese, aliás, estabeleceu-se, de modo dominante, com relação às outras empresas do mesmo grupo econômico – passivamente solidárias (CLT, art. 2º, §2º) ou responsáveis subsidiárias (e.g., TST, Súmula 331, IV; Lei 6.019/1974, art. 5º-A, §5º) –, caso também não estivessem falidas ou em recuperação. Leia-se:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS SUPOSTAMENTE INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO E SÓCIOS DA EXECUTADA.** Agravo a que se dá provimento

para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. **A jurisprudência desta Corte tem entendido que o redirecionamento da execução contra os integrantes do grupo econômico da empresa em recuperação judicial não retira a competência da Justiça do Trabalho, porquanto a constrição não recairá sobre bens da massa falida, mas contra os bens do sócio da executada principal.** Recurso de revista conhecido e provido (TST, RR 24.473-2013.5.06.0003, Relator: BRENO MEDEIROS, Data de Julgamento: 22.4.2020, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2020 - g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. **Esta Corte Superior tem adotado posição de que, decretada a falência da devedora principal e, portanto, demonstrada a sua insolvência, a execução deve ser redirecionada contra o devedor subsidiário. Tal entendimento decorre da aplicação da Súmula nº 331, IV, da qual se extrai que a execução prosseguirá contra o responsável subsidiário desde que, configurado o inadimplemento do devedor principal, tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial.** Na hipótese, o Tribunal Regional deu provimento ao agravo de petição do reclamante para autorizar o prosseguimento da execução contra a agravante, condenada em caráter subsidiário, em razão de ter sido decretada a falência da devedora principal. Desse modo, não se vislumbra a indicada afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que, diferentemente do que alega a recorrente, **o Tribunal Regional, ao redirecionar a execução, amparou-se no fato de essa ter sido responsabilizada de forma subsidiária e não solidária, observando o título executivo judicial.** Com relação à denunciada afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, também não se verifica a sua ocorrência, uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por órgão fracionário do Tribunal Regional. Nesse contexto, não se vislumbra a transcendência política, social, jurídica ou econômica, nos termos do artigo 896-A, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se nega provimento (TST, AIRR 237.016-2012.5.02.0465, Relator: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, Data de Julgamento: 18/09/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019).

Também assim se pacificou, ademais, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA *ON-LINE*. 1. O processamento de pedido de recuperação judicial não paralisa as reclamações trabalhistas ainda não julgadas. Entretanto, o deferimento de antecipação de tutela para pagamento de verbas incontroversas, com ordem de constrição de bens, consubstancia ato de execução.

**2. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa, contudo, pode ser decidida pela justiça do trabalho não obstante o pedido de recuperação judicial. Precedentes.** 3. Conflito de competência não conhecido (STJ, CC 108721-DF, Proc. 2009/02220027-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25.8.2010, Segunda Seção, Data de Publicação: Dje 6.9.2010 - g.n.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DO FATURAMENTO DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. 1. **Se os ativos da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, não há como concluir pela competência do juízo da recuperação para decidir acerca de sua destinação.** 2. A recuperação judicial tem como finalidade precípua o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir, em última *ratio*, a satisfação dos credores. 3. Conflito de competência não conhecido (STJ, CC 90477-SP, Proc. 2007/0237632-4, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25.6.2008, Segunda Seção, Data de Publicação: DJ 1º.7.2008 p. 1 - g.n.).

E, já por isso, é como também vinham decidindo os tribunais regionais do trabalho. Na condição de juiz convocado junto à 6ª Câmara da 3ª Turma do E. TRT 15, p. ex., relatei processo em que se entendeu, à unanimidade, pela possibilidade da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica falida para alcançar outras empresas do mesmo grupo econômico (devedoras solidárias, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT), como também os sócios alcançados pela via da desconsideração da personalidade jurídica (CLT, art. 855-A). Compreendeu-se, ademais, que eventual disputa paralela entre os próprios sócios e as outras empresas do grupo econômico – inclusive em sede de direito de regresso, como se insinuava na espécie – deveria, *esta sim*, ser decidida pelo juízo recuperacional (e não pela Justiça do Trabalho), tendo em vista a própria natureza da “precedência” que se pretendia discutir (estritamente mercantil, sem qualquer laivo de caráter alimentar). Veja-se:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA ÀS PESSOAS DOS SÓCIOS. DIRECIONAMENTO ÀS DEMAIS EMPRESAS DE GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de empresa executada em relação à qual já houve o deferimento do processamento da recuperação judicial pelo juízo competente, não é mais possível a liberação dos seus dinheiros, em



favor do exequente, ainda que depositados ou constrictos anteriormente àquele deferimento, a despeito do que dispõe o art. 877 da CLT, consoante jurisprudência pacificada no âmbito do C. STJ (ut art. 105, I, “d”, da CRFB) e também no âmbito do C. TST (SBDI-II). Se já não houver alternativa de execução, restará ao exequente a habilitação tardia de seus créditos no Juízo da Recuperação Judicial, “*ex vi*” do art. 46 da Lei 11.101/2005. 2. Por outro lado, a execução poderá prosseguir, na Justiça do Trabalho, **em face dos sócios, desde que presentes os pressupostos legais para a “disregard of legal entity”, porque o art. 82 da Lei 11.101/2005 aplica-se aos casos de “sociedade falida”, não de sociedade em recuperação judicial, não se tratando de disposição comum à falência e à recuperação (seções I a IV do capítulo II da LFRJ).** 3. **Da mesma forma, não há óbice à continuidade da execução trabalhista em face de empresas do mesmo grupo econômico (CLT, art. 2º, §2º), solidariamente responsáveis, desde que tais empresas não estejam também em recuperação judicial, em nome próprio.** 4. No caso de se estabelecer, entre os sócios da pessoa jurídica executada ou entre as empresas de um mesmo grupo econômico, disputa quanto à responsabilidade patrimonial principal pelos créditos trabalhistas sonogados - que detêm caráter alimentar presuntivo -, **poderão agir regressivamente, no momento e foro próprios (inclusive no próprio Juízo da Recuperação Judicial, habilitando-se no quadro de credores, se for o caso; afinal, não estarão reclamando créditos alimentares e supostamente poderão esperar).** 5. Agravo de petição a que se dá parcial provimento, para determinar o prosseguimento da execução em face dos demais sujeitos do polo passivo da execução (TRT 15, AP 0000422-69.2014.5.15.0089, Relator: GUILHERME GUIMARAES FELICIANO, 6ª Câmara, Data de Publicação: 20.6.2020).

Cite-se, ainda, a remansosa jurisprudência do maior tribunal regional trabalhista brasileiro, desde pelo menos a primeira década deste século. Com efeito, da jurisprudência do TRT da 2ª Região extraem-se, emblematicamente, os seguintes julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. **No caso de a responsável principal ser representada pela massa falida, como ocorre na hipótese *sub judice*, resta evidente que esta não possui bens livres e desembaraçados para responder pelas obrigações trabalhistas, considerando que todos eles foram arrecadados no processo falimentar.** Em tal contexto, conclui-se que a execução em face daquele devedor não surtirá qualquer efeito, sequer havendo garantias de que todos os habilitados tenham os seus direitos devidamente adimplidos.

Por esse modo, **não prospera a pretensão de que, em razão da decretação da falência da 1ª reclamada, deve o reclamante, primeiramente, habilitar o seu crédito perante o Juízo Universal da Falência, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05, para que, então, concorra com os demais credores. Por essa**

**forma, diante da natureza alimentar dos créditos devidos ao trabalhador, bem como dos princípios da economia e celeridade processuais, com vistas a evitar a realização de atos processuais inúteis, em evidente prejuízo ao credor trabalhista, imperioso é o redirecionamento da execução em face da responsável subsidiária,** aqui representada pela Telefônica S/A, de modo a dar efetividade ao comando da coisa julgada. Agravo de petição a que se nega provimento (TRT 2, AP 000015351-2013.5.02.0372, Relator: SONIA MARIA LACERDA, Data de Julgamento: 24/02/2015, 5ª TURMA, Data de Publicação: 27/02/2015 – g.n.).

MANDADO DE SEGURANÇA – TERCEIRIZAÇÃO – FALÊNCIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. **Configurada a ilegalidade no ato judicial que, diante da insuficiência patrimonial da devedora principal, inclusive em processo falimentar, indefere o prosseguimento da execução contra a 2ª reclamada, responsável subsidiária. No caso, sujeitar o exequente ao longo, e, em muitas vezes inútil, processo de arrecadação de bens no juízo universal falimentar, é renegar, equivocadamente, o fato de que a contratação terceirizada, embora legítima, confere responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, com a finalidade de tornar mais eficaz a execução,** notadamente quando ocorre a quebra da 1ª reclamada. O posicionamento adotado contrapõe-se à norma constitucional recentemente introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, insere no artigo 5º, inciso LXXVIII, que elevou à condição de direitos fundamentais do cidadão os princípios da razoável duração e da celeridade processuais. Segurança concedida (TRT 2, MS 12472.2005.000-02-007, rel. Des. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA, DOE: 26/09/2006 – g.n.).

EXECUÇÃO – FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. **Não caracteriza violação ao devido processo legal o redirecionamento da execução em desfavor da devedora subsidiária, em face da falência da principal, quando evidente a dificuldade de, pelos meios ordinários, bloquear dessa, bens suficientes para quitar o débito.** O patente estado de insolvência da empresa executada (Comunicação CR nº 02/2007, de 22/02/2007-DOE/SP 01/03/2007) e a condenação subsidiária prevista em título judicial transitado em julgado compõem o suporte jurídico para afastar a habilitação do crédito trabalhista no Juízo da Falência (TRT 2, RO 00431.2006.471.02.00-9, 8ª Turma, rel. Des. ROVIRSO APARECIDO BOLDO, DOE 28.08.2007 – g.n.).

AGRAVO DE PETIÇÃO – FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A falência nada mais é que o reconhecimento judicial do estado de insolvência do devedor, o que, por óbvio, demonstra sua condição de inadimplente perante seus credores. Recorde-se que **é a inadimplência do devedor principal o requisito que permite ao credor redirecionar a execução de seu crédito trabalhista diretamente contra o devedor subsidiário, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST, não sendo necessário que proceda a habilitação de seu**

**crédito perante o Juízo Falimentar e aguarde a finalização do concurso de credores.** Agravo de petição a que se dá provimento (TRT 2, AP 00208-2003-049-02-00-5, rel. Des. MARIA DORALICE NOVAES, 3ª Turma, DOE-SP 13/01/2009 – g.n).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. A falência da primeira executada é prova cabal de sua incapacidade para satisfazer o crédito do obreiro. **A habilitação do crédito no Juízo Falimentar implicaria na submissão a um processo longo, e de resultado incerto, diante do concurso de credores e do limite legal ao crédito trabalhista. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços objetiva a garantia da quitação do crédito trabalhista de maneira célere, tendo em vista sua natureza alimentar. Uma vez demonstrada a insolvência da devedora principal, deve a execução prosseguir contra o responsável subsidiário.** O fato de o responsável subsidiário ser uma autarquia em nada altera sua obrigação como garantidor do cumprimento da condenação (TRT 2, RO 03897007620065020080, rel. Des. IVANI CONTINI BRAMANTE, 4ª Turma, DOE 10/06/2011 – g.n).

Até dezembro de 2020, portanto, pouca ou nenhuma dúvida havia a esse propósito: *os coobrigados trabalhistas, em regime de subsidiariedade ou de solidariedade passiva, poderiam ser executados na própria Justiça do Trabalho*, desde que – no caso dos solidários – já não estivessem também alcançados pelos efeitos da falência ou da recuperação judicial.

Essa platitude abala-se, porém, com o alvedrio legislativo havido em finais de 2020, ao se editar, após reduzido debate parlamentar, a Lei 14.412/2020. A *novatio legis* teria o condão de determinar a superação (*overruling*) da jurisprudência antes consolidada (CPC, art. 489, §1º, VI, *in fine*)? Afinal, nos termos do Enunciado n. 324 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), “[]ei nova, incompatível com o precedente judicial, é fato que acarreta a não aplicação do precedente por qualquer juiz ou tribunal, ressalvado o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, a realização de interpretação conforme ou a pronúncia de nulidade sem redução do texto”. Caberia então, a partir de agora, mudar o entendimento acima, praticamente consolidado à altura?

Entendemos que não. Digamos o porquê.

### 3 O ADVENTO DA LEI 14.412, DE 24.12.2020: O QUE MUDOU? \*\*319

Entrou em vigor, em 26.3.2021 (com republicação em 30.3.2021), a Lei 14.412, de 24 de dezembro de 2020, que “[a]ltera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária”. Teve por finalidade, no campo da recuperação judicial e da falência, aperfeiçoar os respectivos procedimentos e redimensionar alguns dos efeitos jurídicos materiais e processuais ligados a tais institutos.

Não, porém, sem polêmica.

Basta ver que, na Mensagem n. 752, de 24.12.2020, o Exmo. Sr. Presidente da República, ouvido o Ministério da Economia, vetava o novo teor do parágrafo 10 do art. 6º da LRF, sob o corretíssimo argumento de que

[a] proposta legislativa dispõe que, na hipótese de recuperação judicial, **também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário, até a homologação do plano ou a convolação da recuperação judicial em falência.**

Entretanto, e embora se reconheça o mérito da proposta, **o dispositivo contraria o interesse público por causar insegurança jurídica ao estar em descompasso com a essência do arcabouço normativo brasileiro quanto à priorização dos créditos de natureza trabalhista e por acidentados de trabalho**, nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional - CTN, e da própria sistemática instituída pela Lei nº 11.101, de 2005, para a proteção desses créditos. (g.n.)

Com efeito, a literalidade do parágrafo 10 trazia consigo, no mínimo, imensa temeridade; e, no seu limiar crítico, um sentido retrocesso social, inclusive à vista da proteção constitucional dos salários (CRFB, art. 7º, *caput* e incisos IV, V, VI, VII, X, art. 100, §1º etc.) e da duração razoável dos processos (CRFB, art. 5º, LXXVIII), especialmente em se tratando de créditos alimentares. O dispositivo rezava, com efeito, que, “[n]a hipótese de recuperação judicial, *também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário, até a homologação do plano ou a convolação da recuperação judicial em falência*”. E,

---

319 \*\* Registro, nesta parte, os meus efusivos agradecimentos ao Prof. Vinicius Taveira, com quem travei prévia e importante interlocução em torno das novidades introduzidas pela Lei 11.412/2020, quase à maneira de braimstorm que precedeu a redação do presente tópico.

conquanto o Congresso Nacional tenha derrubado alguns outros vetos (como, e.g., o do art. 6º-B), esse – o do parágrafo 10 – felizmente foi preservado.

Nem por isso, todavia, as “novidades” da Lei 14.112/2020 deixaram de suscitar polêmicas – para não dizer perplexidades – em seara trabalhista. Duas delas, mais relevantes, merecem a nossa atenção neste momento. Ambas dizem com a desconsideração da personalidade jurídica das empresas. Por um lado, o art. 6º-C passou a prever que

[é] vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei.

Por outro, o art. 82-A passou a estatuir o seguinte:

**Art. 82-A.** É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

**Parágrafo único.** A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Pois bem.

Como transcrito acima, o art. 6º-C da Lei 11.101/2015 passa a proibir o redirecionamento da execução a terceiros por “mero inadimplemento”, tanto na recuperação judicial como na falência. Isso levaria à primeira conclusão – equivocada, a nosso ver – de que a mera inadimplência de verbas trabalhistas seria insuficiente para se executar os devedores trabalhistas subsidiários e os próprios sócios da empresa falida ou em recuperação, inclusive pela via da desconsideração da personalidade jurídica (que ficaria restrita, portanto, à “teoria maior” do art. 50 do Código Civil).

Não é, porém, o melhor entendimento.

A rigor, o referido art. 6º-C sequer se aplica às relações de trabalho. E não se aplica porque, a uma, *não há omissão legislativa* para os efeitos do art. 769

da CLT. Com efeito, há regra própria, para o processo laboral, quanto aos devedores subsidiários mais recorrentes; veja-se o art. 5º-A, §5º, da Lei 6.019/1974, na redação da Lei 13.429/2017 (ao dispor, para os casos de terceirização de serviços, que “[a] empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços”)<sup>320</sup>, como ainda o art. 10-A da CLT (estatuindo que “[o] sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes”)<sup>321</sup>.

A duas, é importante compreender que não se trata, nesse caso, de “mero inadimplemento” de obrigação trabalhista, mas do uso de engenharias contratuais para a violação oblíqua ao valor social do trabalho (CRFB, art. 1º, IV, 1ª parte) e à própria finalidade alimentar das verbas de natureza alimentar (que é, afinal, a natureza jurídica prevalecente dos títulos exequendos perante a Justiça do Trabalho). Trata-se, até por isso, de responsabilidade patrimonial que surge *desde o momento em que o trabalho é prestado*, em desfavor do devedor trabalhista subsidiário em geral, independentemente da condição econômica ou da solvabilidade originária do devedor principal (sujeitando-se, porém, a uma condição suspensiva – v. Código Civil, art. 125, “*per analogiam*” –, a saber, a capacidade/possibilidade de pagamento do empregador; eis o que se manifesta, na dimensão processual, como *benefício de ordem* em favor do devedor subsidiário). E, para mais, o art. 10-A da CLT, combinado com o art. 28 do CDC (“teoria menor”), prevalece, pela especialidade, sobre a regra geral do art. 6º-C. Aliás, assim já decidimos alhures, com a adesão dos pares na C. 6ª Câmara do TRT da 15ª Região:

[...] Na espécie destes autos, cuida-se de se aplicar a chamada “teoria menor” da desconsideração da personalidade jurídica (expressão originalmente utilizada pelo comercialista FÁBIO ULHÔA COELHO e depois” renunciada “por ele próprio), que deixa raízes no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (também aplicável

---

320 **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil.

321 **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

ao processo e à execução trabalhista, *ut arts.* 769 e 889 da CLT, como “direito processual comum”, como se dirá melhor adiante); era *desnecessário*, portanto, identificar (ou provar) os pressupostos mais rigorosos do art. 50 do Código Civil (especialmente após a Lei 13.874/2019), que dizem com a chamada “teoria maior”: confusão patrimonial, desvio de finalidade, abuso de personalidade jurídica em sentido estrito etc. Também perde relevância, nesse caso, o fato de o agravante não ter sido formalmente administrador da empresa. Bastava, para a “*disregard of legal entity*”, o mero encerramento das atividades da empresa (que é incontroverso nos autos, até porque documentado pelo próprio agravante) em condição de relativa insolvência (na espécie, em relação aos créditos trabalhistas já reconhecidos ao exequente, até hoje sem a devida satisfação).

Com efeito, mercê dos arts. 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho (como “direito comum”, *ut art.* 8º, par. 1º, CLT), como ainda à vista dos artigos 133 a 137 do CPC e do próprio art. 855-A da CLT, não se vislumbra qualquer impedimento a que a desconsideração da personalidade jurídica se dê na fase de execução, ainda que os sócios não constem do título executivo judicial. E, na mesma alheta, considero que, **do ponto de vista jurídico-material, o art. 28 do CDC - que consagra a chamada "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica - têm maior pertinência axiológica à circunstancialidade da esfera processual-trabalhista, inclusive à vista das relações materiais subjacentes (tanto nas relações de trabalho como nas relações de consumo há típicos vínculos econômicos assimétricos, em que o hipossuficiente econômico figura num dos polos contratuais), podendo o juiz do Trabalho aplicá-lo às execuções trabalhistas, direta e subsidiariamente, em detrimento do art. 50 do Código Civil.** Tal pertinência acentua-se ainda mais se se compreende que tanto a legislação trabalhista quanto a consumerista *não admitem a transferência dos riscos da atividade empresarial a terceiros* (no caso trabalhista, aos empregados; no caso consumerista, aos consumidores), placitando o chamado *princípio da alteridade*. [...] (TRT 15, AP 0011087-91.2017.5.15.0105, Relator: GUILHERME GUIMARAES FELICIANO, 6ª Câmara, Data de Publicação: 20/06/2020 - g.n).

Em direção similar, na melhor doutrina, leia-se:

[...] Importante esclarecer que o artigo 6º-C da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 14.112/05, ao vedar a atribuição de responsabilidade a terceiros em razão do mero inadimplemento da devedora, em nada altera esse entendimento cristalizado na jurisprudência. [...] Isso porque o devedor subsidiário não é terceiro na relação de direito material, nem mesmo na relação jurídico-processual trabalhista, mas sim parte. Ademais, sua responsabilidade não decorre do “mero inadimplemento”, mas do fato de se beneficiar do trabalho alheio, o que se constitui como fundamento

lógico-jurídico dos artigos 5º-A, §5º, da Lei 6.019/74, ambos instituídos pela Lei 13.467/2017<sup>322</sup>.

Adiante:

[...] Não se pode deixar de registrar que a responsabilidade subsidiária na terceirização e no trabalho temporário não decorre do “mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial”, mas do fato de os tomadores se beneficiarem do trabalho de outrem, fundando-se nos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e da empresa<sup>323</sup>.

É, com efeito, como pensamos.

O art. 82-A da Lei 11.101/2015, por sua vez, estatui que o juiz da falência somente pode desconsiderar a personalidade jurídica da empresa falida com base no art. 50 do Código Civil (logo, à luz da dita “teoria maior”), após a tramitação do incidente de desconsideração (CPC, arts. 133 a 137). É algo problemático, como se vê, para os casos de empregador falido. Há quem o compreenda como uma *norma de competência*, de modo que apenas o juízo universal da falência poderia decretar a desconsideração da personalidade jurídica de empresas falidas, inclusive em relação a credores trabalhistas. Ledo engano. Tal interpretação restritiva violaria, inclusive, a regra competencial do art. 114, I, da Constituição da República; e, logo, à luz da necessária interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonformen Auslegung*), impende compreender que a regra do art. 82-A da LRF não é uma norma de competência material, mas uma *norma de procedimento* (que, como tal, obviamente só vincula o juiz da falência no processo/procedimento próprio(s), como regido(s) pela Lei 11.101/2005).

Em relação ao *sócio solidário*, enfim, o equacionamento jurídico segue sendo aquele estabelecido antes da Lei 11.412/2020: a sua responsabilidade patrimonial é *limitada*, ressalvadas as hipóteses legais expressas em que respondem ilimitadamente com seu patrimônio pessoal (*e.g.*, sociedades em comandita e sociedades em comum, *ut* CC, art. 1.045, *caput* – para os sócios comanditados – e art. 990, respectivamente). Em todos os demais casos, caso se pretenda ir além dos próprios patrimônios afetados para a sociedade e alcançar os patrimônios

---

322 TAVEIRA, TAVEIRA, **Manual estratégico de recuperação judicial**: impacto no Direito e no Processo do Trabalho – teoria e prática, p.159-160.

323 TAVEIRA, TAVEIRA, **Manual estratégico de recuperação judicial**: impacto no Direito e no Processo do Trabalho – teoria e prática, p. 230.



pessoais de sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e/ou dos administradores, será mesmo necessária a desconsideração da personalidade jurídica (pela via do art. 50 do Código Civil, como visto).

Já naquelas restritas hipóteses de solidariedade passiva integral de sócios, pouco encontradas nos processos trabalhistas (e na própria jurisprudência empresarial), é certo que a recuperação judicial e a falência promovem efeitos jurídicos abrangentes: o sócio solidário termina abrangido pelos respectivos efeitos processuais e materiais, inserindo-se no âmbito da competência material do juízo recuperacional e falimentar (Lei 11.101/2005, art. 6º, II). O mesmo fato jurídico ocorrerá quando houver a prévia desconsideração da personalidade jurídica pelo próprio juízo universal da falência (Lei 11.101/2005, art. 82-A). Diante dessas hipóteses, a competência material da Justiça do Trabalho realmente não poderá ser exercida.

Se, por outro lado, essas hipóteses não estiverem presentes – i.e., *se não se tratar de sócio solidário e não houver decreto prévio de desconsideração da personalidade jurídica no juízo universal* –, os respectivos patrimônios não estarão alcançados pela recuperação judicial ou pela falência, cabendo aplicar a inteligência das Súmulas 480 e 581 do C. STJ e, bem assim, a tese firmada no Tema Repetitivo n. 885 do mesmo Sodalício. Vejam-se:

**Súmula 480/STJ:** Competência. Conflito de competência. Juízo universal. Juízo da recuperação judicial. Penhora. Bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Lei 11.101/2005, art. 6º, Lei 11.101/2005, art. 47 e Lei 11.101/2005, art. 76. CPC/1973, art. 655. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

**Súmula 581/STJ:** A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Quanto ao Tema Repetitivo n. 885, eis a tese firmada a partir do REsp 1.333.349/SP (rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, j. 26.11.2014, afetado em 23.9.2014 e com trânsito em julgado em 11.3.2015):

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52,

inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

Na questão específica da desconsideração da personalidade jurídica, enfim, confira-se, por todos, o que decidido no Conflito de Competência n. 155.003/RS, em sede de agravo interno em embargos declaratórios (rel. Min. M. A. BELLIZZE, 2ª Seção, DJe 28.2.2018), ou ainda no Conflito de Competência n. 160.384/SP, em sede de agravo interno (não se admitindo sequer a figura do conflito positivo de competência, já que se trata de juízes distintos decidindo sobre a destinação processual de patrimônios distintos). *In verbis*:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE COBRIGADOS NO POLO PASSIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA INDISTINTA DA JUSTIÇA COMUM E DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, **a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça.** 2. **Nas hipóteses em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, não submetidos ao plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio.** 3. Em casos assim, a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso, regressivamente. 4. Incidência da Súmula 480 desta Corte: “O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.” 5. Agravo interno desprovido (STJ, AgInt no CC 160.384/SP, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/10/2019, Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 30/10/2019 – g.n).

Logo, em todos os casos alheios às hipóteses do 6º, II, e 82-A da LRF – como, por excelência, os de devedores coobrigados em caráter subsidiário e/ou por desconsideração da personalidade jurídica decretada na esfera trabalhista –, o juiz do Trabalho segue autorizado a prosseguir com as respectivas execuções

na própria Justiça do Trabalho. E, no segundo caso (*disregard*), poderá inclusive levantar o véu da personalidade jurídica na própria ação trabalhista, pela via do art. 28 do CDC, em sede cognitiva ou executiva (CPC, art. 134, *caput*), inclusive *inaudita altera parte* (assim, *e.g.*, em caráter cautelar: CLT, art. 855-A, §2º, *in fine*, c.c. CPC, art. 301), sem prejuízo do estabelecimento ulterior do contraditório diferido (CLT, art. 855-A, *caput*, c.c. CPC, art. 135).

Aliás, o próprio veto presidencial ao novel parágrafo 10 do art. 6º, como vazado na Mensagem n. 752/2020 (*supra*), é a evidência hermenêutica inexorável de que, na perspectiva da “*mens legis*” (e, portanto, em autorizada interpretação histórica), prevaleceu institucionalmente, no esquema republicado de freios e contrapesos, *a primazia da proteção dos salários no âmbito da própria Justiça do Trabalho*, ao menos no que toca aos codevedores subsidiários ou mesmo aos coobrigados solidários não alcançados nominalmente pela recuperação judicial ou pela falência.

Nada disso muda, afinal, com o advento da Lei 11.412/2020. E nem deveria.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decidir a ADI n. 3.934-2/DF, o Supremo Tribunal Federal compreendeu que a Lei 11.101/2015 andava bem ao estabelecer, para os créditos trabalhistas, restrições creditícias que não existiam sob a égide do revogado Decreto-lei 7.661/1945. Nas palavras do relator Exmo. Min. Ricardo Lewandowski:

o estabelecimento de um limite quantitativo para a inserção dos créditos trabalhistas na categoria de preferenciais, do ponto de vista histórico, significou um rompimento com a concepção doutrinária que dava suporte ao modelo abrigado no Decreto-lei 7.661/1945, cujo principal enfoque girava em torno da proteção do credor e não da preservação da empresa como fonte geradora de bens econômicos e sociais<sup>324</sup>.

Pessoalmente, tínhamos outro entendimento. À altura da derradeira tramitação do PL n. 4.376/1993 na Câmara dos Deputados (que redundou na Lei 11.101/2005), em parecer técnico produzido para a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (amplamente referenciado, aliás, durante os debates parlamentares ulteriores, pelo então Senador Eduardo Suplicy e por outros vários congressistas), registrávamos todas as nossas reticências jurídicas,

---

324 **ADI 3934**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski.

econômicas e sociais, mercê do Direito Internacional do Trabalho (Convenção OIT n. 173), da jurisprudência estrangeira e do próprio princípio da vedação do retrocesso social. A partir de 27.5.2009, porém, já não havia dúvida possível no âmbito do Poder Judiciário: a proeminência principiológica, em sede falimentar e recuperacional, passara à *empresa* – à sua preservação e à sua “função social” (para a geração de bens econômicos e sociais) –, sendo que a preservação dos postos de trabalho (e o próprio privilégio dos créditos trabalhistas) seria assegurada apendicularmente, “tanto quanto possível”.

Se é certo que as conclusões do Excelso Pretório admitiriam um longo debate doutrinário sobre acertos e desacertos, cabe aqui sermos pragmáticos. O que foi dito em maio de 2009 está agora definitivamente dito, por quem poderia dizer por último. Isto, porém, não significa que o regime jurídico da Lei 11.101/2005, com todas as suas “prelações”, deva contaminar tudo o que de algum modo se conecte com a empresa falida ou em recuperação, nem que o regime jurídico-constitucional de proteção dos salários e dos trabalhadores possa ser derogado ou amesquinhado sempre que se identifique, em alguma ponta contratual, a figura do falido ou do recuperando.

Bem ao revés, deve-se compreender que o amparo legal da pessoa falida ou em recuperação, naquilo que validamente ressalva ou relativiza a tutela jurídica laboral (e, por extensão, a própria competência da Justiça do Trabalho), opera sempre em caráter de *excepcionalidade*; e, sendo excepcional, não admite extensões ou desdobramentos que não tenham literal chancela legislativa. A máxima exegética aqui aplicável, aliás, decerto não é nova: *exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*. Deita prováveis raízes no direito medieval. Ou quiçá bem antes, se quisermos ser mais criativos e bíblicos: “*Quem é fiel nas coisas pequenas também será nas grandes; e quem é iníquo nas coisas pequenas, também será nas grandes*” (Lucas, 16: 10-11).

A iniquidade, com efeito, pode vir nos pequenos tropeços. Inclusive hermenêuticos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm).

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **MS 12472.2005.000-02-007**. Relatora Desembargadora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. DOE: 26 set. 2006. São Paulo, 2006.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região. 8. Turma). **RO 00431.2006.471.02.00-9**. Relator Desembargador Rovirso Aparecido Boldo. DOE: 28 ago. 2007. São Paulo, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 90477-SP, Proc. 2007/0237632-4**. Relator Ministro Fernando Gonçalves. Data de julgamento: 25 jun. 2008. DJ: 01 jul. 2008. Brasília, 2008.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região. 3. Turma). **AP 00208-2003-049-02-00-5**. Relatora Desembargadora Maria Doralice Novaes. DOE-SP: 13 jan. 2009. São Paulo, 2009a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3934**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Data de julgamento: 27 maio 2009. Brasília, 2009b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 108721-DF, Proc. 2009/0220027-3**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 25 ago. 2010. DJe: 06 set. 2010. Brasília, 2010.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região. 4. Turma). **RO 03897007620065020080**. Relatora Desembargadora Ivani Contini Bramante. DOE: 10 jun. 2011. Brasília, 2011.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.333.349/SP**. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. J.: 26 nov. 2014. Brasília, 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **RR: 438003120085040012**. Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de julgamento: 04 mar. 2015. DEJT: 06 mar. 2015. Brasília, 2015a.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região; 5. Turma). **AP 000015351-2013.5.02.0372**. Relatora Sonia Maria Lacerda. Data de julgamento: 24 fev. 2015. Data de publicação: 27 fev. 2015. São Paulo, 2015b.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 155.003/RS**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe: 28 fev. 2018. Brasília, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **AIRR 237.016-2012.5.02.0465**. Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de julgamento: 18 set. 2019. DEJT: 20 set. 2019. Brasília, 2019a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no CC 160.384/SP**. Relator Ministro Raul Araújo. Data de julgamento: 23 out. 2019. DJe: 30 out. 2019. Brasília, 2019b.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 14.112 de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2020a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm).

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **RR 24.473-2013.5.06.0003**. Relator Breno Medeiros. Data de julgamento: 22 abr. 2020. DEJT: 24 abr. 2020. Brasília, 2020b.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). **AP 0000422-69.2014.5.15.0089**. Relator Guilherme Guimarães Feliciano. Data de publicação: 20 jun. 2020. Campinas, 2020c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **RR 24.473-2013.5.06.0003**. Relator Breno Medeiros. Data de julgamento: 22 abr. 2020. DEJT: 24 abr. 2020. Brasília, 2020d.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). **AP 0011087-91.2017.5.15.0105**. Relator Guilherme Guimaraes Feliciano. Data de publicação: 20 jun. 2020. Campinas, 2020e.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda; TAVEIRA, Vinícius de Miranda. **Manual estratégico de recuperação judicial: impacto no Direito e no Processo do Trabalho – teoria e prática**. Cuiabá: VersoReversoEditora, 2021.

# **PRINCIPAIS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E COMPETÊNCIA PARA DIRECIONAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA TERCEIROS**

**Anna Carolina Marques Gontijo**

Pós Graduada em Direito de Empresa pela Fundação Getúlio Vargas.

Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal

Regional do Trabalho da 2ª Região.

Membro da Comissão Nacional de Efetividade da Execução

Trabalhista do CSJT, representando a região Sudeste.

Membro da comissão destinada ao acompanhamento e à supervisão da  
implantação do projeto para adequado tratamento dos processos judiciais  
arquivados definitivamente com contas judiciais ativas – Projeto Garimpo.

E-mail: [anna.gontijo@trt2.jus.br](mailto:anna.gontijo@trt2.jus.br)

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discutir os efeitos materiais e processuais sobre os créditos trabalhistas quando da concessão da recuperação judicial, bem como da declaração da falência a empresas que tenham processos tramitando na Justiça do Trabalho.

Também serão abordados aspectos ligados à competência para instauração e julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) em processos que figurem no polo passivo da demanda empresas em recuperação judicial ou falidas, especialmente sob o espectro da Súmula 480 do STJ e as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020.

### **1 EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E/OU DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS: SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E NOVAÇÃO DO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos do art. 6º, II da Lei 11.101/2005, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, suspende o curso das execuções contra o devedor sujeito ao regime da referida Lei.

Ao contrário do que ocorre com a falência, na recuperação judicial não há concurso de credores, nem juízo universal e, conseqüentemente, não há que se falar em via atrativa do juízo, tendo em vista que na recuperação judicial não há arrecadação de patrimônio para rateio entre credores, pois nem todos estão sujeitos ao plano de recuperação judicial.

Todavia, tanto na recuperação judicial quanto na falência, as ações trabalhistas ilíquidas terão o curso normal, até que se apure o crédito do autor, sem que se pratique qualquer ato de constrição durante o período de suspensão.

Importante destacar que as execuções na recuperação judicial são suspensas desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, pelo período de 180 dias, prorrogável por igual período, uma única vez (art. 6º, III, §4º da Lei 11.101/2005).

No que diz respeito à falência, a lei é mais restritiva ainda, tendo em vista a indivisibilidade do juízo da falência e de sua via atrativa.

Vale dizer que na falência, todo o patrimônio do falido, assim como todos os créditos, estão sujeitos ao juízo universal, a quem competirá toda e qualquer



expropriação de bens para garantir o rateio entre os credores, de acordo com a natureza de seu crédito.

Cabe ao juízo da falência arrecadar os bens, bem como suspender o andamento das execuções individuais, a fim de garantir que o pagamento dos credores ocorra conforme a natureza e ordem legal de pagamento.

Assim, o juízo da falência é o único competente para fazer pagamentos e todo o patrimônio constricto no juízo de origem deve ser destinado a ele, sem possibilidade de continuidade no âmbito individual, sob pena de atingir os direitos da massa falida.

Consequentemente, todas as execuções que possam atingir os bens da falida ou coobrigados devem ser suspensas, a fim de que todos os credores possam receber no procedimento concursal, no juízo universal, cessando-se, portanto, a competência de Justiça do Trabalho com relação ao crédito concursal.

Já com relação à recuperação judicial, um de seus principais efeitos, além da suspensão das execuções, é a novação do crédito, inclusive do crédito trabalhista (art. 59 da Lei 11.101/2005).

Neste sentido, Marcelo Barbosa Sacramone, segundo o qual a concessão da recuperação judicial:

Provoca a novação de todos os créditos submetidos à recuperação judicial, conforme determinação expressa da Lei. O crédito existente anterior ao pedido de recuperação judicial é extinto pela aprovação do plano. Em seu lugar, passam a vigorar as novas condições estabelecidas no plano de recuperação judicial a cada um dos créditos<sup>325</sup>.

Destaca-se que a extinção do crédito anterior ocorre mesmo que não tenha sido habilitado na recuperação judicial, desde que existente previamente à distribuição do pedido de recuperação judicial. Caso contrário, sua não submissão implicaria em favorecimento ao credor em detrimento dos outros e em prejuízo do coletivo.

Importante salientar que, mesmo com a novação, poderá o credor direcionar sua execução contra terceiros coobrigados, não abrangidos pela recuperação judicial. No entanto, caso haja satisfação do crédito pelo terceiro, ele se sub-rogará nos direitos do credor, que poderá pretender receber seu crédito na

---

325 SACRAMONE, *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, p. 317.

recuperação judicial, assumindo as mesmas condições e natureza do crédito sub-rogado.

Vale dizer que, mesmo que o credor trabalhista opte por prosseguir com sua execução contra terceiro coobrigado na justiça do trabalho após a concessão da recuperação judicial, ele só poderá executar e receber os valores aprovados pela assembleia de credores, aplicando-se ao crédito as condições e deságios do plano. Assim, a execução não será pelo valor originário e integral de seu crédito trabalhista, mas sim pelo valor constante do plano de pagamento da recuperação judicial.

Isso ocorre porque, conforme já mencionado, a concessão da recuperação judicial implica em novação do crédito, extinção do crédito anterior e garante ao terceiro coobrigado, que eventualmente tenha satisfeito o crédito trabalhista, que se sub-rogue com as mesmas garantias do devedor trabalhista, mas mantendo-se as condições do plano deferido.

Decorrem daí duas importantes conclusões: concedida a recuperação judicial o crédito trabalhista será novado nos termos e condições aprovados pela assembleia e ainda haverá a imediata extinção do crédito trabalhista originário.

Com relação à extinção das obrigações pela novação do crédito, o jurista Marcelo Barbosa Sacramone destaca que:

A concessão da recuperação judicial provoca a extinção das ações e execuções contra o devedor, que estavam suspensas por ocasião da decisão de processamento da recuperação judicial. Com sua extinção, eventuais penhoras realizadas deverão ser liberadas em favor da devedora executada<sup>326</sup>.

E continua:

Não há razão para que as execuções sejam mantidas como suspensas. Caso as obrigações previstas no plano de recuperação judicial sejam descumpridas durante o período de dois anos de fiscalização judicial, a falência seria decretada, de modo que as execuções individuais também não poderiam prosseguir. Caso as obrigações sejam descumpridas depois de dois anos, haveria um novo título executivo a ser exigido, o decorrente do plano de recuperação judicial, o que exigiria um novo processo de execução, baseado no novo título ou o pedido de falência, mas não a continuidade de um processo cujo título executivo não mais existe<sup>327</sup>.

---

326 SACRAMONE, **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, p. 319.

327 SACRAMONE, **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, p. 319.

Sendo assim, não há razão para que os processos, com certidão emitida para habilitação do crédito em recuperação judicial permaneçam sobrestados nas unidades judiciárias, como previsto no art. 126 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que assim dispõe:

Art. 126. Não havendo mais atos executórios a serem praticados pelo juízo trabalhista, o processo será suspenso mediante a utilização do movimento de suspensão/sobrestamento respectivo até o encerramento da recuperação judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convolada (art. 156 e seguintes da Lei nº 11.101/2005)<sup>328</sup>.

Defende-se que os referidos processos, em razão da novação, devem ser extintos definitivamente, tendo em vista a impossibilidade de prosseguimento na execução de seu crédito na Justiça do Trabalho, já que a novação de seu crédito gerou um novo título executivo.

Observe, ainda, que a norma da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determina que o feito fique sobrestado até o encerramento da recuperação ou da falência, o que não guarda nenhum efeito prático para o processo.

Da recuperação judicial podem decorrer os seguintes cenários: a empresa cumpre o plano de recuperação e consegue se soerguer. Neste caso, o credor terá recebido seu crédito, conforme previsto no plano de pagamento. Ou, não conseguindo cumprir o plano de pagamento, a recuperação será convolada em falência e todos os créditos obrigatoriamente se sujeitarão ao juízo universal.

De uma forma ou de outra, o credor trabalhista não poderá pleitear na Justiça do Trabalho a execução de seu crédito contra a empresa em recuperação judicial ou falida.

Neste sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, e **as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.**
2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005,

---

328 **Provimento nº 4/Gcgjt, de 26 de Setembro de 2023.** Atualiza a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, **não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.**

4. Recurso especial provido (STJ, Recurso Especial 1272967-DF, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 02/06/2015) (grifos nossos).

Assim, com todo respeito ao entendimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tem-se que a solução jurídica mais adequada na recuperação judicial é a extinção da execução a contar da aprovação do plano de pagamento e na falência a partir da habilitação do crédito, nos termos do art. 924, III do CPC (novação do crédito na recuperação judicial) ou pela via atrativa do Juízo universal na falência, que retira da competência da justiça do trabalho a persecução de qualquer crédito contra empresas em processo falimentar.

Neste sentido a lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

Por universalidade, entende-se que o juízo falimentar será o único competente à arrecadação de todos os bens e à suspensão das execuções individuais (art.6º) para assegurar que os credores se submetam ao procedimento falimentar e sejam classificados e satisfeitos conforme a natureza de suas obrigações. O Juiz Universal será o único competente para apreciar todas as questões materiais para liquidar os bens da Massa e o único competente para realizar o pagamento da coletividade de credores, o que torna possível a satisfação conforme a ordem legal de preferência de pagamento entre as classes e a garantia de que os credores serão tratados de forma idêntica aos demais de suas classes, o princípio da *par conditio creditorum*. Em virtude da universalidade, decretada a falência, mesmo que haja penhora anterior realizada no juízo que tramita a execução individual, a execução não poderá prosseguir. Os ativos da massa falida não poderão ser atingidos por decisão proferida por juízo diverso do Juízo Universal, único absolutamente competente para a realização dos atos de liquidação<sup>329</sup>.

Conclui-se, portanto, que a manutenção dos processos ativos em fluxo de sobrestamento, mesmo após a concessão da recuperação judicial ou da declaração da falência do devedor, além de ter nenhum interesse útil para o processo, depõe contra o princípio da eficiência. O credor não poderá em nenhum momento se valer da Justiça do Trabalho para receber o seu crédito contra a empresa recuperanda ou falida.

## **2 PERSECUÇÃO DO CRÉDITO CONTRA TERCEIROS COBRIGADOS NÃO ABRANGIDOS PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU PELA FALÊNCIA**

Nunca se olvidou da competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução trabalhista contra terceiros coobrigados (na recuperação judicial ou na falência) ou ainda contra a empresa em recuperação judicial, em relação aos créditos não sujeitos à recuperação.

Não obstante, a jurisprudência firmou posicionamento no sentido de que compete ao juiz da recuperação judicial apreciar medidas de constrição que possam recair sobre bens do devedor, ainda que se trate de crédito não sujeito ao plano de recuperação judicial, a fim de garantir que o plano não seja comprometido por execuções não sujeitas a ele.

Assim, os atos de constrição contra os bens da empresa recuperanda não podem ser determinados pelo juízo da execução, mas tão somente pelo juízo da recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005).

No entanto, a Lei 14.112/2020 trouxe nova redação para o art. 6º, § 7º-A e § 7º-B e atribuiu ao juízo da recuperação judicial a competência exclusiva para determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, cabendo ao juízo da recuperação eventualmente determinar a substituição dos referidos bens, caso vislumbre prejuízo ao plano de pagamento e à continuidade da empresa.

A alteração da Lei 11.110/2005 não restringiu a competência da justiça do trabalho para medidas constritivas que visem garantir créditos não sujeitos à recuperação judicial, tendo em vista que a restrição de competência imposta pelo art. 6º, § 7º-A e § 7º-B diz respeito aos credores proprietários e fiscais, senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL: ADOÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS DE BENS DE CAPITAL DA RECUPERANDA, SEM ALIENAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO DA CONSTRIÇÃO OU DA FORMA SATISFATIVA. DEVER DE COOPERAÇÃO (CPC, ART. 67). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO.

1. À luz da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B, do CPC, arts. 67 a 69, e da jurisprudência desta Corte (CC 181.190/AC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE), compete: 1.1) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e 1.2) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato construtivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca.

2. A caracterização do conflito de competência depende da inobservância do dever de recíproca cooperação (CPC, arts. 67 a 69), com a divergência ou oposição entre os Juízos acerca do objeto da constrição ou sobre a forma de satisfação do crédito tributário. 3. Na espécie, está caracterizada a ocorrência de conflito de competência, porquanto o Juízo da Recuperação Judicial, ao deixar de substituir o bem constrito ou de propor forma alternativa de satisfação da execução fiscal, opta por requerer o levantamento da penhora, sem cogitar de medida substitutiva, desbordando dos contornos legais de sua competência.

4. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo da Execução Fiscal (STJ, CC 187.255-GO, rel. Ministro Raul Araújo, j. 14.12.2022).

Mesmo após o deferimento do processamento da recuperação judicial ou da sua concessão, não há óbice para que a execução trabalhista prossiga contra empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou outros coobrigados que não estejam abrangidas pelo plano de recuperação, ainda durante o período de suspensão das execuções (*stay period*).

Nestes casos, a jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, inclusive no STJ, é no sentido de que a competência para processar e julgar o direcionamento da execução contra terceiros não abrangidos pela recuperação judicial é da justiça do trabalho, conforme entendimento consolidado pela Súmula 480 do STJ:

O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa<sup>330</sup>.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA INDISTINTA DA JUSTIÇA COMUM E DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça.

2. Nesses casos, de redirecionamento da execução para coobrigados, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio.

3. Incidência da Súmula 480 desta Corte: “O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.”

4. Agravo interno desprovido (STJ, AgInt no CC 188933-SP, rel. Ministro Raul Araújo, j. 15/02/2023).

### **3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FALÊNCIA**

Até 2020, não havia previsão expressa de desconsideração da personalidade jurídica na Lei 11.101/2005, sendo que parte da doutrina sustentava, inclusive, a impossibilidade de aplicação no instituto na falência, já que a Lei 11.101/2005 possui regramento próprio para responsabilização de seus sócios (art. 81 e 82).

A Lei 14.112/2020 inseriu na Lei 11.101/2005 o art. 82-A, que assim dispõe:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administrado-

---

330 Súmula 480 do STJ.

res da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)<sup>331</sup>.

Inicialmente, vale destacar que a desconsideração da personalidade jurídica não se aplica às empresas em recuperação judicial, pelo juízo da recuperação, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Na recuperação judicial não há coação do devedor para pagamento de suas dívidas, mas sim fiscalização do cumprimento do plano de pagamento proposto por ele e aprovado pelos credores.

Por esta razão, a previsão de desconsideração da personalidade jurídica foi inserida no capítulo V da lei 11.101/2005, que trata da falência, já que é incompatível com o processo de recuperação judicial.

Ressalta-se que a incompatibilidade destacada aplica-se à recuperação judicial e não ao processo de execução trabalhista, em que figure como executada uma empresa em recuperação judicial e se pretenda alcançar os bens dos sócios não abrangidos pela recuperação, através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme já exposto acima.

Quando da alteração legislativa, em uma interpretação apressada e literal, questionou-se se o novo art. 82-A da Lei 11.101/2005 limitou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica apenas ao juízo da falência, retirando-se do Juiz do Trabalho a competência para alcançar os bens do sócio da empresa falida não incluídos no processo falimentar, por meio do IDPJ.

A decretação da falência da pessoa jurídica, via de regra, não atinge de imediato o patrimônio dos sócios da sociedade, inexistindo violação ao juízo atrativo no prosseguimento da execução trabalhista contra sócios não atingidos pela decretação da falência.

---

331 Art. 82-A da Lei 11.101/2005. **Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.



Desta forma, assim como na recuperação judicial, não há óbice para o prosseguimento da execução trabalhista contra coobrigados não atingidos pela falência que, eventualmente, caso venham satisfazer o crédito, se sub-rogam no direito do credor trabalhista, assim como na recuperação judicial.

Não raro, a falência é de apenas uma das empresas do grupo econômico, possibilitando-se assim a execução do crédito com relação aos demais integrantes do grupo e até mesmo contra seus sócios, em caso de desconsideração da personalidade jurídica.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA CONTRA ASSOCIAÇÃO SUBMETIDA A PROCESSO DE FALÊNCIA. ATOS CONSTRITIVOS, DETERMINADOS PELO JUÍZO DO TRABALHO, INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DE EMPRESA QUE, CONQUANTO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA, NÃO INTEGRA O PROCESSO FALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE QUE ESTARIA ESTABELECIDO CONFLITO POSITIVO ENTRE A JUSTIÇA TRABALHISTA E A ESTADUAL, COMPETINDO AO JUÍZO DA FALÊNCIA DECIDIR SOBRE AS MEDIDAS CONSTRITIVAS. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. SÚMULA 480/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “o redirecionamento da execução trabalhista para atingir outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico da recuperanda afasta a configuração de conflito positivo de competência, especialmente quando os atos constritivos determinados pelo Juízo laboral não se estendem ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial.” (AgInt nos EDcl no CC n. 171.626/PE, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 2/3/2021, DJe 9/3/2021). 2. A constrição de bens não submetidos ao processo de recuperação judicial não enseja o conflito de competência, por não se submeter ao crivo do Juízo da recuperação, incidindo, assim, o óbice da Súmula 480 do STJ.

3. Agravo interno desprovido (STJ, CC n. 183927-Rj, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 08/03/2023).

No entanto, recentemente, o STJ decidiu no Conflito de Competência nº 201420-RS que:

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a Justiça Trabalhista é competente para aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e, eventualmente, determinar medidas constritivas que afetem os bens de sócio da sociedade empresária falida quando seu acervo patrimonial não está sujeito ao processo falimentar, nos termos da Súmula nº 480 do STJ, aplicado por analogia:

O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

No entanto, as recentes alterações trazidas pela Lei 14.112/20 à Lei nº 11.101/05 no art. 82-A determinou que a competência para decretação da desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização de terceiros passou a ser exclusiva do juízo falimentar:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

**Desse modo, passou para a competência exclusiva do juízo universal a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da falida.**

Desse modo, verificada a existência de decisões de Juízos distintos sobre o mesmo patrimônio, é de se reconhecer a caracterização do conflito, com prevalência da competência do juízo falimentar.

Em suma, a competência para decretação da desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização de terceiros é exclusiva do juízo falimentar, nos termos do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 (STJ, CC n. 201420-RS, rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 22/02/2024) (grifos nossos).

Com todo respeito que a decisão merece, não nos parece ser a melhor interpretação a se conferir ao art. 82-A da Lei 11.101/2005.

A competência da Justiça do Trabalho foi definida constitucionalmente pelo art. 114 da CR/88 e não poderia ser reduzida por uma Lei Ordinária. O sócio não abrangido pela falência não sofre os efeitos da via atrativa do juízo universal e, portanto, não pode ser excluída a competência da Justiça do Trabalho para persecução de seus bens, por meio do IDPJ.

O que se pretendeu com a alteração legislativa foi consolidar entendimento jurisprudencial já consagrado no STJ, no sentido de ser cabível o IDPJ nas ações falimentares, mesmo sem previsão expressa no texto da Lei 11.101/2005. A Lei 14.112/2020 apenas positivou o que já vinha sendo aplicado pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De nenhuma forma, o art. 82-A da Lei 11.101/2005 poderia alterar a competência constitucional atribuída à justiça do trabalho para executar os créditos decorrentes de suas decisões, contra devedores não sujeitos ao juízo universal da falência.

Salvo melhor juízo, a interpretação que deve ser atribuída ao dispositivo legal em comento é no sentido que é possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, sendo que deverá o juízo da falência observar os requisitos do art. 50 do CC (abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial) para a desconsideração, não bastando o mero inadimplemento das obrigações pelo devedor.

Conclui-se, portanto, que não há que se falar em exclusão da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em processos de sua competência, mesmo em se tratando de empresa falida, ressaltando-se que a jurisprudência majoritária do STJ ainda é neste sentido, mesmo após a inserção do art. 82-A na Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA. INCIDENTES EM JUSTIÇA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. LEI DE FALÊNCIAS. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura conflito de competência quando inexistem decisões concretas que tratem do mesmo ativo ou que atinjam diretamente bem elencado no plano de recuperação judicial.
2. A mera decisão de desconstituição da personalidade jurídica pela Justiça trabalhista, por si só, não enseja o reconhecimento de usurpação da competência do juízo falimentar, porque não atinge direta e concretamente os bens da massa falida. Ao contrário, é medida secundária que se limita a estender a responsabilidade trabalhista aos sócios e/ou outras empresas do grupo.
3. A Lei de Falências não retira de outros juízos a possibilidade de instauração de incidentes de desconsideração da personalidade jurídica ou de reconhecimento da existência de grupo econômico.
4. Após as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, em especial quanto ao princípio da cooperação, inexistente conflito de competência quando da constrição de bens pela Justiça especializada, cabendo ao juízo da recuperação exercer o controle sobre o ato construtivo do outro juízo que diga respeito a bens da massa

e, para tanto, valer-se, se necessário, da cooperação judicial prevista no art. 69 do CPC (CC n. 181.190/AC, Segunda Seção).

5. Agravo interno desprovido (STJ, CC n. 190942-GO, rel. João Otávio de Noronha, j. 30/05/2023).

#### **4 LIMITE TEMPORAL PARA REQUERER O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO**

Tema subjacente ao que foi até aqui expresso, pouco explorado pela doutrina e jurisprudência, diz respeito à indagação se haveria algum limite temporal para o credor requerer o redirecionamento da execução contra os coobrigados, a exemplo de sucessores, sócios ou empresas do mesmo grupo econômico.

Tal questionamento se mostra relevante na medida em que ao não fixar marco final para o redirecionamento pode-se chancelar à dupla garantia ou *bis in idem*, pois é possível que a mesma dívida seja a um só tempo cobrada da empresa no processo de recuperação judicial ou de falência, bem assim dos coobrigados no processo trabalhista.

Não nos parece que essa hipótese seja salutar ao sistema processual, tampouco conte com respaldo da lei. Isto porque, todos os créditos concursais habilitados estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, dentre os quais destaca-se a novação a partir do momento em que o plano de pagamento é homologado.

Nestes casos, significa dizer que o crédito original é extinto e substituído por aquele habilitado no processo onde tramita a recuperação judicial. Assim, afigura-se que este seja o termo final para o interessado redirecionar a execução, haja vista que após a homologação e conseqüente substituição da obrigação, sequer existirá título executivo a ser executado no processo original.

Por outro lado, no caso de falência, onde não há plano de pagamento, senão arrecadação de bens e divisão entre os credores, o marco final para o redirecionamento da execução coincide com o momento em que o credor requer a habilitação do seu crédito no processo correspondente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na recuperação judicial, a desconsideração da personalidade jurídica não se aplica, pois é um procedimento de jurisdição voluntária.

O IDPJ foi inserido pela Lei 14.112/2020 no capítulo V da Lei 11.101/2005, que trata da falência, sendo incompatível com o processo de recuperação judicial.

Contudo, na execução trabalhista contra empresas em recuperação judicial ou falência, é possível aplicar a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens dos sócios não abrangidos.

A competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra empresas em recuperação judicial ou falência persiste para direcionar a execução contra terceiros coobrigados não incluídos no plano de recuperação ou no processo falimentar.

O STJ consolidou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica e determinar medidas constritivas que afetem os bens dos sócios não abrangidos pela falência.

Após a **homologação do plano** de recuperação judicial, cessa a competência da Justiça do Trabalho em relação à empresa recuperanda, extinguindo-se o processo trabalhista, exceto se a execução já tiver sido redirecionada contra um corresponsável.

Após a **habilitação do crédito** no processo de falência, cessa a competência da Justiça do Trabalho em relação à empresa falida, extinguindo-se o processo trabalhista, exceto se a execução já tiver sido redirecionada contra um corresponsável.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1272967-DF**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. J.: 02 jun. 2015. Brasília, 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 14.112 de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm).

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **Pro-  
vimento nº 4/Gcgjt, de 26 de Setembro de 2023**. Atualiza a Consolidação dos Provi-  
mentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Brasília, 2023a. Disponível em:  
[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/221460/2023\\_prov0004\\_cgjt.  
pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/221460/2023_prov0004_cgjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no CC 188933-SP**. Relator Ministro Raul Araújo.  
J.: 15 fev. 2023. Brasília, 2023b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC n. 183927-RJ**. Relator Ministro Marco Aurélio  
Bellizze. J.: 08 mar. 2023. Brasília, 2023c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC n. 190942-GO**. Relator João Otávio de Noronha.  
J.: 30 maio 2023. Brasília, 2023d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC n. 201420-RS**. Relator Ministro Moura Ribeiro.  
Publicação: 22 fev. 2024. Brasília, 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e  
Falência**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SARTORI, Fernando Luiz Tegge; CASTANHA, Priscilla Folgosi. **A execução do crédito  
trabalhista sujeito aos efeitos da recuperação judicial** - estudo sobre a legislação  
e jurisprudência e suas consequências para o processo Recuperacional. Disponível em  
[https://www.migalhas.com.br/depeso/366546/a-execucao-do-credito-trabalhista-aos-e-  
feitos-da-recuperacao-judicial](https://www.migalhas.com.br/depeso/366546/a-execucao-do-credito-trabalhista-aos-e-<br/>feitos-da-recuperacao-judicial).

# **DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E A FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO FALIMENTAR**

## **Paulo Rogério Marques de Carvalho**

Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa, com estágio doutoral na Università di Roma. Professor adjunto de Legislação Trabalhista e Previdenciária na Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade (FEAAC) da Universidade Federal do Ceará. Contato eletrônico: paulo.carvalho@ufc.br. Lattes : <http://lattes.cnpq.br/9296344304585305>

## **Renata Dantas de Oliveira Mercadante**

Advogada sócia do Escritório Jereissati Oliveira Advogados. Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Mestre em Relações Privadas, Sociedade e Desenvolvimento pelo Centro Universitário 7 de Setembro Contato eletrônico: renata@jereissatioliveira.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1497682211499041>

## **Cláudio Augusto Marques de Sales**

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará. Contato eletrônico: claudioaugusto@tjce.jus.br

## INTRODUÇÃO

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em casos de empresas submetidas à falência ou recuperação judicial, especialmente no contexto das execuções trabalhistas, tem despertado crescente interesse e debates no âmbito jurídico. A relevância desse tema reside na necessidade de compreender os desafios e as controvérsias que surgem quando se trata da competência para aplicar esse instituto em processos falimentares, bem como seus impactos na efetividade da justiça e na proteção dos direitos dos credores trabalhistas. Diante desse cenário, este estudo busca fornecer uma análise aprofundada sobre a competência no contexto da desconsideração da personalidade jurídica em casos de falências, abordando as decisões judiciais, as jurisprudências recentes e as implicações práticas para os diversos atores envolvidos.

O problema objetivo que se pretende abordar é a determinação do juízo competente para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica em empresas falidas ou em recuperação judicial, especialmente em relação às execuções trabalhistas, considerando as divergências jurisprudenciais e as mudanças legislativas recentes. Ao oferecer uma análise detalhada desse tema, este estudo visa contribuir para a compreensão das questões jurídicas envolvidas, fornecendo subsídios com base na jurisprudência, especialmente a mais recente do Superior Tribunal de Justiça, tomando como paradigma o Conflito de Competência nº 201420 do STJ, para uma aplicação mais coerente e eficaz da legislação pertinente, garantindo assim maior segurança jurídica e proteção dos direitos das partes envolvidas.

### 1 A FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO FALIMENTAR E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O processo de falência opera sob o princípio da universalidade e indivisibilidade do juízo, o que significa que todas as ações contra o devedor são centralizadas nele. Trata-se do que se reconhece como “*vis attractiva*” do juízo universal. Essa aptidão atrativa significa que todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo universal. A finalidade dessa força atrativa é a proteção de todos os que mantenham relações jurídicas com a empresa, além dos que tenham interesses sobre ela, designadamente os interesses difusos de trabalhadores, da comunidade em



geral e do Estado, devendo-se destacar, para tanto, a sua função social. Para MAMEDE<sup>332</sup>:

Justamente por isso, rompem-se as relações diáticas, ou seja, as relações jurídicas duais ou bilaterais (credor/devedor), para estabelecer-se um foro comum, no qual os interesses e direitos individuais são submetidos aos interesses coletivos, que os cadenciam, bem como, para além desses, pelos interesses públicos (difusos e estatais).

Assim, a conjugação do artigo 6º, § 8º e do artigo 76 da Lei 11.101/2005, resulta que o pedido de falência ou recuperação judicial estabelece a jurisdição para qualquer outro pedido semelhante envolvendo o mesmo devedor. Por sua vez, o artigo 76 esclarece que algumas ações, como as trabalhistas, não são submetidas automaticamente ao juízo falimentar, de modo que, a princípio, mesmo em casos de falência, as ações trabalhistas continuam sob a competência da Justiça do Trabalho.

No entanto, quando chega a fase de execução dos créditos trabalhistas, surgem as divergências. Embora a doutrina majoritária defenda que a competência da Justiça do Trabalho se restrinja à fase de conhecimento, alguns juízes trabalhistas optam por continuar as execuções de forma independente do processo falimentar. Isso significa que, em muitos casos, os credores trabalhistas podem não participar do concurso de credores na falência, o que pode afetar a paridade entre eles e prejudicar o princípio da *par conditio creditorum*, que visa garantir a igualdade de tratamento entre os credores. Assim, embora a legislação trabalhista seja clara quanto à competência da Justiça do Trabalho, na prática, a questão da execução dos créditos trabalhistas durante um processo falimentar ainda gera controvérsias e requer uma análise cuidadosa para garantir a equidade entre os credores envolvidos.

Havendo decretação da falência do empresário ou da sociedade empresária, a justiça do trabalho tem competência até a decisão de liquidação, com fulcro no artigo 6º, § 2º da Lei 11.101/05, de modo que mesmo antes da prolação da sentença de mérito e da decisão de liquidação o juiz do trabalho pode solicitar ao juízo falimentar a reserva do numerário que estimar devida para o pagamento

---

332 MAMEDE, **Falência e Recuperação de Empresas**, p. 35

de créditos trabalhistas<sup>333</sup>. Miessa<sup>334</sup> relembra que, antigamente, autorizava-se que em alguns casos específicos a sistemática seria diferente, como era o caso do bem penhorado antes da decretação da falência em que a hasta pública seria realizada na justiça do trabalho ou na situação em que a decretação da falência ocorresse quando o bem já tivesse sido alienado em hasta pública. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça gradativamente vem restringindo essa mudança de procedimento. Assim, decretada a falência, as ações contra massa falida não podem se manter na justiça do trabalho sob pena de afetar a ordem de preferência do juízo universal.

Neste estudo, buscamos compreender como o instituto da desconsideração da personalidade jurídica se aplica em um contexto de empresa falida em um processo trabalhista. Para isso, é importante fazer um breve percurso sobre como esse instituto é utilizado no processo do trabalho.

## 2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A JUSTIÇA DO TRABALHO

A construção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é um marco significativo no desenvolvimento do direito brasileiro, influenciado por correntes doutrinárias e jurisprudenciais estrangeiras, especialmente as oriundas do sistema jurídico inglês e norte-americano. Este instituto, também conhecido como *disregard of legal entity*, foi gradativamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através de diversos dispositivos legais. Destacam-se como exemplos o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor de 1990<sup>335</sup>, o artigo 50 do Código Civil de 2002<sup>336</sup> e, mais recentemente, os artigos

---

333 Essa prerrogativa, porém, tem um limite temporal em razão do prazo de decadência de 3(três) anos, contados da publicação da sentença que decreta a falência do devedor, conforme disposição do §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005, incluído pela reforma da legislação de insolvência promovida pela Lei 14.112/2020 (BRASIL, 2005).

334 MIESSA, **Curso de Direito Processual do Trabalho**.

335 Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social (BRASIL, 1990, n.p).

336 Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (BRASIL, 2002, n.p).

133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015<sup>337</sup>. Essas legislações refletem a importância e a consolidação da desconsideração da personalidade jurídica como mecanismo essencial para coibir abusos e fraudes perpetrados por entidades empresariais.

A desconsideração da personalidade jurídica, conforme preconizado pelo artigo 50 do Código Civil, encontra sua base legal na necessidade de coibir práticas abusivas e fraudulentas por parte das sociedades empresariais. Este dispositivo legal visa proteger o princípio da boa-fé nas relações obrigacionais, o qual é fundamental para a estabilidade e justiça do ordenamento jurídico. Nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica somente deve incidir sobre os bens dos administradores ou sócios que participaram ativamente dos atos fraudulentos, preservando os direitos dos demais sócios que não estiveram envolvidos nas irregularidades cometidas pela entidade jurídica. Além disso, a boa-fé é destacada como um princípio fundamental do Código Civil, exigindo que todas as partes envolvidas em uma relação jurídica ajam com lealdade e honestidade. Este princípio permeia todo o regime jurídico brasileiro, garantindo que nenhum indivíduo possa se beneficiar de direitos que violem esta premissa ética.

Por outro lado, a experiência norte-americana revela que a desconsideração da personalidade jurídica é aplicada sempre que há evidências de fraude, manipulação ou abuso dos direitos por parte das entidades empresariais. Esse conceito se fundamenta na necessidade de proteger os interesses dos credores

---

337 Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (BRASIL, 2015, n.p).

e evitar que a forma jurídica seja utilizada como instrumento para encobrir práticas injustas. Dessa forma, a função primordial da desconsideração da personalidade jurídica é impedir que o formalismo societário seja utilizado para prejudicar terceiros ou violar direitos fundamentais, reforçando a importância da cláusula geral da boa-fé como princípio orientador das relações jurídicas. Assim, tanto no contexto brasileiro quanto no norte-americano, a desconsideração da personalidade jurídica emerge como um instrumento crucial para manter a integridade e a equidade nas relações empresariais e obrigacionais, assegurando a justiça e a efetividade do sistema jurídico como um todo.

A essência da desconsideração da personalidade jurídica reside em sua função precípua de restaurar a equidade nas relações jurídicas, alinhando a pessoa jurídica aos seus verdadeiros fins e propósitos. Não se trata, como assevera Parentoni<sup>338</sup>, de uma ferramenta destinada a restringir a autonomia da pessoa jurídica, mas sim de fortalecer e garantir a segurança jurídica de todos os envolvidos. Tal instituto reflete a consagração do princípio da boa-fé, amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, que exige condutas pautadas pela honestidade e lealdade nas relações comerciais e obrigacionais.

O direito brasileiro reconhece duas teorias para a desconsideração da personalidade jurídica: a teoria maior e a teoria menor. A primeira, também denominada teoria subjetiva, é a regra preponderante em nosso ordenamento jurídico. Esta teoria, presente no artigo 50 do Código Civil e em outros dispositivos legais, requer a comprovação de elementos subjetivos, tais como desvio de finalidade, fraude, confusão patrimonial, violação a estatutos ou contrato social, para a aplicação da desconsideração.

A teoria menor, em contraposição à teoria maior, dispensa a necessidade de comprovação de elementos subjetivos, baseando-se exclusivamente na constatação objetiva da insolvência da empresa. Embora seja criticada por alguns setores, que a consideram uma ameaça à autonomia da pessoa jurídica, a teoria menor é aplicada em situações de desigualdade entre a empresa e o credor, como no direito do consumidor e em casos de crimes ambientais. Em tais circunstâncias, a desconsideração da personalidade jurídica é adotada como medida de proteção, especialmente nas relações consumeristas, ambientais e na legislação antitruste. Essa abordagem se justifica pela necessidade de maior resguardo em relações de hipossuficiência, visando assegurar a proteção dos

---

338 PARENTONI, **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC/2015.**

consumidores e do meio ambiente, quando a insolvência da pessoa jurídica ou sua utilização como obstáculo ao cumprimento de obrigações perante os credores se faz presente.

É fundamental destacar que a desconsideração da personalidade jurídica não implica na invalidação definitiva da personalidade jurídica da empresa, mas sim na sua não consideração em circunstâncias específicas e determinadas. Sua aplicação requer uma análise criteriosa e equilibrada, levando em consideração os princípios fundamentais do direito, como a segurança jurídica, a boa-fé e a proteção dos direitos dos credores. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica emerge como uma importante ferramenta para a promoção da justiça e equidade nas relações empresariais e obrigacionais, assegurando a efetividade do sistema jurídico como um todo.

Conforme assevera Coelho<sup>339</sup>, a formulação correta da teoria pode ser considerada um aprimoramento da pessoa jurídica, a aplicação incorreta deve ser vista como o questionamento de sua pertinência, enquanto instituto jurídico. No contexto da desconsideração da personalidade jurídica, a mencionada Lei de Liberdade Econômica não promoveu mudanças substanciais na regra geral, mas reforçou o conceito de autonomia patrimonial e a distinção entre sociedades e sócios, conforme conclui Frazão<sup>340</sup>. Uma inovação relevante foi a limitação dos efeitos da desconsideração apenas aos beneficiários diretos ou indiretos do abuso da pessoa jurídica, além da definição mais precisa das situações em que essa teoria se aplica. Contudo, é preciso reconhecer que as alterações introduzidas podem não resultar em efeitos imediatos ou solucionar questões práticas pendentes. A existência de conceitos não totalmente definidos e a falta de critérios claros de responsabilização ainda contribuem para a incerteza jurídica nas práticas empresariais do Brasil. Assim, embora a Lei da Liberdade Econômica<sup>341</sup> represente um esforço para aprimorar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, sua eficácia e impacto real no estímulo ao investimento empresarial exigem uma análise mais aprofundada e um acompanhamento contínuo das decisões judiciais relacionadas ao tema.

---

339 COELHO, **Curso de Direito Comercial, vol. 2:** direito de empresa.

340 FRAZÃO, **Lei da Liberdade Econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica.**

341 A Lei de Liberdade econômica trouxe mais objetividade para a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

No âmbito do processo do trabalho, é aplicável o incidente de desconsideração da personalidade jurídica conforme previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (CPC), conforme estabelece o artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), introduzido pela Lei 13.467/2017. No entanto, em virtude da redação atual do artigo 878 da CLT, decorrente da Lei 13.467/2017, a execução deve ser promovida pelas partes, permitindo-se a execução de ofício apenas nos casos em que as partes não estejam representadas por advogado. Isso limita a iniciativa do juiz na fase de execução e na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica apenas às situações em que as partes não tenham assistência de advogado.

A revogação do artigo 6º da Instrução Normativa 39/2016 do TST pela Instrução Normativa 41/2018 do TST<sup>342</sup>, em decorrência da Lei 13.467/2017<sup>343</sup>, reforça essa limitação. Esse incidente é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, conforme o artigo 134 do CPC. Quando instaurado, suspende o processo, salvo se a desconsideração for requerida na petição inicial. O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos requisitos legais e, após a instauração, o sócio ou a pessoa jurídica deve ser citado para se manifestar. Concluída a instrução, o incidente é resolvido por decisão interlocutória, contra a qual não cabe recurso imediato na fase de conhecimento do processo do trabalho, podendo, em tese, ser impetrado mandado de segurança em caso de violação de direito líquido e certo. Entretanto, se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno. Uma vez acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens em fraude de execução é ineficaz em relação ao requerente. Na fase de execução, a decisão interlocutória que acolhe ou rejeita o incidente pode ser objeto de agravo de petição, independentemente de garantia do juízo, ou de agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. A instauração do incidente suspende o processo, sem prejuízo da concessão de tutela de urgência cautelar.

Segundo Schiavi<sup>344</sup>, na doutrina trabalhista existe uma resistência considerável em relação à aplicação do incidente de desconsideração da personalidade

---

342 Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

343 Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

344 SCHIAVI, **Manual de direito processual do trabalho**, p. 1141.

jurídica no processo trabalhista. Os principais argumentos contrários, conforme o autor, são os seguintes: primeiro, a exigência de iniciativa da parte entra em conflito direto com o princípio do impulso oficial, presente no processo trabalhista, conforme estabelecido no artigo 878 da CLT<sup>345</sup>. Em segundo lugar, a determinação de suspensão automática do processo para resolver o incidente pode comprometer a celeridade processual, prejudicando a efetividade da prestação jurisdicional. Em terceiro lugar, a necessidade de o credor provar os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica pode se tornar um obstáculo, devido às dificuldades práticas na produção dessa prova. Em quarto lugar, a exigência do contraditório prévio pode entrar em conflito com os princípios do processo trabalhista, que garantem ao juízo a chance de discutir sua legitimidade antes de o devedor apresentar os embargos à execução. Por fim, a possibilidade de interposição de recurso imediato vai de encontro ao princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, conforme previsto no § 1º<sup>346</sup> do artigo 893 da CLT e na Súmula nº 214 do TST<sup>347</sup>.

Contextualizando brevemente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, resta identificar a competência para aplicação do referido instituto no caso de condenação trabalhista de sociedade empresária cuja falência foi decretada pelo juízo cível competente.

---

345 **Art. 878.** A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado (BRASIL, 2017).

346 § 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

347 Súmula nº 214 - Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

### 3 A COMPETÊNCIA PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM CASOS DE EMPRESAS EM CRISE: O PARADIGMA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201420 DO STJ

A desconconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta crucial no âmbito do Direito Empresarial, especialmente quando se trata de processos falimentares. No entanto, a definição da competência para aplicar tal instituto e seu reflexo nas execuções trabalhistas apresenta, na prática, desafios significativos, especialmente considerando as decisões proferidas na Justiça do Trabalho<sup>348</sup>.

A recuperação judicial e a falência são benefícios legais concedidos pela Lei 11.101/2005, que “asseguram a recuperação de empresas em crise e retiram do mercado aquelas consideradas inviáveis”<sup>349</sup>.

Na atual legislação falimentar, tanto o deferimento da recuperação judicial como a decretação da falência suspendem todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005<sup>350</sup>.

A Lei nº. 14.112/20, que alterou e inseriu novos regramentos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, trouxe o artigo 82-A<sup>351</sup>, que trata especificamente da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, situação que fomentou

---

348 Conforme o artigo de SILVA, **Da Incompetência da Justiça do Trabalho para Prosseguir com as Execuções Trabalhistas Após a Decretação da Falência da Sociedade Empresária**, há inúmeras decisões trabalhistas que desconsidaram o *par conditio creditorum*, para dar seguimento às execuções trabalhistas, de forma totalmente autônoma e alheio ao processo falimentar.

349 MERCADANTE, **O abuso da preservação da empresa nas recuperações judiciais: o contrato de locação como evidência**.

350 O §1º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, aduz que terá prosseguimento, no juízo no qual estiver sendo processada, a ação que demandar quantia ilíquida e o §2º afirma que as ações de natureza trabalhista, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

351 “Artigo 82-A — É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconconsideração da personalidade jurídica. Parágrafo único. A desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo Juízo falimentar com a observância do artigo 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos artigos 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do artigo 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”



as discussões sobre o juízo competente para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica contra empresas falidas ou em recuperação que envolvam execuções trabalhistas uma vez que em Agravo Interno no Conflito de Competência 160.384<sup>352</sup>, ficou decidido que a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, não havendo, portanto, qualquer impedimento de que outros ramos do direito possam aplicar a desconsideração da personalidade jurídica.

Todavia, em 22 de julho de 2022, o então Vice Presidente em exercício do STJ, Jorge Mussi, no Conflito de Competência de nº. 190106 – RS, decidiu que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que atos judiciais que envolvam o patrimônio de empresas em recuperação judicial e falência devem ser realizados pelo Juízo universal.

No caso, a decisão designou o juízo da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências de Porto Alegre em detrimento da 18ª Vara do Trabalho daquela Capital, para decidir sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em crise, a fim de que a execução atingisse o patrimônio dos sócios.

Mais recentemente, em 21 de fevereiro de 2024, em decisão monocrática, o Ministro do STJ, Moura Ribeiro, no Conflito de Competência nº 201420 – RS<sup>353</sup>, decidiu no mesmo sentido, ressaltando ainda que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado entendimento de que a Justiça Trabalhista seja competente para aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e, eventualmente, possa determinar medidas constritivas que afetem os bens de sócio quando o acervo patrimonial não esteja sujeito ao processo falimentar, a partir da alteração da Lei nº 11.101/05, mais precisamente do que se extrai do art. 82-A, não restariam mais dúvidas sobre a competência exclusiva do juízo falimentar para decretar a desconsideração da personalidade jurídica.

No caso específico, a parte que suscitou o conflito deu conhecimento que na ação trabalhista fora deferido pedido de instauração de desconsideração

---

352 Voto de relatoria do Ministro Raul Araújo, à 2ª Seção do STJ.

353 Trata-se de conflito de competência em que são suscitantes sócios da Clinsul, em recuperação judicial, apontando como suscitados o Juízo da Vara de Direito Empresarial e Recuperação e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS, Recuperação Judicial nº 5042074-24.2020.8.21.0001 (Juízo da Recuperação), e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria/RS, Reclamação Trabalhista nº 0001264-96.2013.5.04.0701 (Juízo do Trabalho).

da personalidade jurídica, contrariando ordem de suspensão das execuções contra os sócios proferida pelo juízo universal.

Todavia, tal detalhe é de extrema importância para fins de estabelecer um *distinguish* sobre o tema, qual seja, se havia ordem de suspensão das execuções contra os sócios pelo juiz da Vara de Recuperação Judicial e Falência.

Dessa forma, buscaram-se decisões que norteiam a pesquisa no sítio eletrônico do sistema do próprio STJ, em razão da disponibilidade de dados e da uniformização do método de coleta. Utilizou-se a ferramenta “consultas de jurisprudência”, com a inserção de palavras-chave preestabelecidas: “desconsideração da personalidade jurídica”, “recuperação judicial”, “falência” e “execução trabalhista”.

Foram encontrados 20 acórdãos e 3346 decisões monocráticas sobre o tema.

A escolha de analisar julgados do STJ deu-se por este ser o Tribunal brasileiro competente para o julgamento dos conflitos de competência de casos que discutem execuções trabalhistas contra empresas e/ou sócios em recuperação judicial e/ou falência.

Buscou-se analisar os acórdãos por serem decisões colegiadas. Após a coleta e análise dos 20 acórdãos, observou-se que apenas 19 casos tratavam do tema. Outrossim, importa observar que as inovações estabelecidas pela modernização da Lei de recuperação judicial, extrajudicial e falências (Lei nº 14.112/2020) entraram em vigor no dia 23 de janeiro de 2021, de forma que, somente 7<sup>354</sup> acórdãos analisados foram proferidos após a introdução do artigo 82-A, razão pela qual a análise se concentrará nessas decisões.

Vale ainda esclarecer que na amostra de 20 acórdãos coletada, em apenas um deles o conflito foi conhecido para declarar a competência do juízo universal<sup>355</sup>.

No caso em específico, o conflito se mostrou configurado, vez que ambos os Juízos suscitados se declararam competentes para o pagamento de credores da sociedade em recuperação judicial, bem como para decidir sobre o destino de bens afetados ao plano de soerguimento empresarial.

---

354 **AgInt nos EDcl no CC 193948 / RS; AgInt no CC 190411 / DF; AgInt no CC 190928 / RJ; AgInt no CC 183377 / SP; AgInt no CC 180309 / SP; AgInt nos EDcl no CC 172193 / MT; AgInt no CC 173552 / MT.**

355 **CC 161042 / RJ** - Relator para o acórdão, Ministro RAUL ARAÚJO (1143), 2ª Turma do STJ, Data da publicação 10/12/2019.

Ressalve-se que no único caso de conflito positivo encontrado, o julgamento se deu ainda antes da introdução do artigo 82-A da Nova Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Em todos os demais casos, o conflito não foi caracterizado, mantendo assim a decisão proferida pela Justiça do Trabalho no sentido de instaurar a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa.

O fundamento das decisões analisadas é praticamente uníssono no sentido de que:

Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência (AgInt nos EDcl no CC n. 172.193/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021, DJe de 14/4/2021).

Somente na decisão AgInt no CC 190411 / DF é que se vislumbrou um argumento novo para justificar que o Juízo da recuperação judicial não detém competência para decidir sobre constrição de bens de sócio incluído no polo passivo da execução em razão da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda, qual seja, a de que o art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 somente é aplicável na falência e não na recuperação judicial.

Conclui-se, portanto que “[...] não viola a competência do juízo universal da falência ou da recuperação judicial, por si só, a decisão que desconSIDERA a personalidade jurídica da empresa”<sup>356</sup>. Ou seja, cada tribunal pode conduzir e decidir sobre o incidente de desconSIDERAÇÃO, pois não há impedimento para resolver o incidente, uma vez que os bens dos sócios não estão inicialmente sujeitos ao processo de recuperação judicial ou falência, bastando aferir se há prévia decisão do Juízo universal nesse sentido<sup>357</sup>.

Mostra-se, pois, fundamental observar critérios objetivos e a jurisprudência consolidada para a aplicação do incidente de desconSIDERAÇÃO da personali-

---

356 **AgInt no REsp 1883886/SP**, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 05/10/2021, DJe 14/10/2021.

357 No mesmo sentido a justiça do trabalho: **TST- RR-55076.2014.5.02.0081**, 7ª Turma, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, julgado em 16/2/2022.

dade jurídica, garantindo a segurança e efetividade dos processos em todas as suas áreas de atuação, de forma que a aplicação da correta definição da competência para a desconsideração da personalidade jurídica contribui para o adequado funcionamento do sistema de insolvência e para a proteção dos direitos dos envolvidos.

A permanência da divergência, além de ofender a isonomia, gera grave risco à segurança jurídica, assoberbando, ainda, os Tribunais Superiores com recursos sobre a mesma questão jurídica, pondo em xeque a razoável duração do processo.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A competência no contexto da desconsideração da personalidade jurídica em casos de falências trata de um tema complexo e multifacetado, que envolve questões jurídicas, econômicas e sociais de grande relevância. As decisões judiciais e as jurisprudências recentes revelam um cenário marcado por divergências e controvérsias, especialmente no que diz respeito à atribuição da competência para aplicar esse instituto, seja ao juízo trabalhista, seja ao juízo falimentar. Essas divergências refletem não apenas as lacunas e ambiguidades existentes na legislação, mas também as diferentes interpretações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto, o que pode gerar insegurança jurídica e prejudicar a efetividade da justiça.

Mudanças legislativas recentes, como a Lei de Liberdade Econômica e a Lei nº. 14.112/20 que alterou a Lei de Falências, têm impactado significativamente a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nos casos de empresas em crise. Embora essas alterações legislativas busquem trazer maior clareza e segurança jurídica para o tema, é necessário um acompanhamento constante e uma análise cuidadosa das implicações práticas dessas mudanças na jurisprudência e na prática forense. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência desempenham um papel fundamental na interpretação e na aplicação da legislação, fornecendo orientações e subsídios para uma atuação mais coerente e eficaz dos operadores do direito.

No caso, a análise das decisões demonstram que a Lei n. 11.101/2005 não veda a competência do juiz laboral para instauração da desconsideração da personalidade jurídica de empresas em crise, ficando sua competência, ou-

trossim, condicionada a aferir se há prévia decisão do Juízo universal quanto aos bens dos sócios.

Por fim, diante da complexidade e da importância do tema, torna-se imprescindível um esforço conjunto dos tribunais, dos advogados, dos juristas e dos legisladores para encontrar soluções que conciliem os diversos interesses em jogo e garantam a equidade e a efetividade do sistema jurídico como um todo. Isso requer não apenas uma análise técnica e jurídica detalhada, mas também uma reflexão sobre os princípios e os valores que norteiam o ordenamento jurídico, como a justiça, a equidade e a proteção dos direitos fundamentais. Somente assim será possível construir um sistema jurídico mais justo, eficiente e alinhado com as demandas da sociedade contemporânea.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 5 março 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Brasília, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm). Acesso em: 05 mar. 2024

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm#:~:text=%E2%80%9D%20\(NR\)-,%E2%80%9C%20Art.judicial%20no%20curso%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm#:~:text=%E2%80%9D%20(NR)-,%E2%80%9C%20Art.judicial%20no%20curso%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília, 2019a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm). Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Conflito de Competência 160.384**. Relator Ministro Raul Araújo. Data de julgamento: 23 out. 2019. DJe: 30 out. 2019. Brasília, 2019b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859917085>. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 14.112 de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm). Acesso em: 05 março. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no Conflito de Competência 172193**. Relatora Ministra Maria Isabel Galloti. 30 mar. 2021. Brasília, 2021a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205715323/inteiro-teor-1205715350>. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no REsp 1883886/SP**. Relator Ministro Marco Buzzi. Data de julgamento: 05 out. 2021. Brasília, 2021b. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1297767858/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1883886-sp-2020-0171490-6/inteiro-teor-1297767861>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **RR-550-76.2014.5.02.0081**. Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva. Data de julgamento: 26 fev. 2022. Brasília, 2022. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/197669/2022\\_informativo\\_tst\\_cjur\\_n0250.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/197669/2022_informativo_tst_cjur_n0250.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência 201420**. Relator Ministro Moura Ribeiro. J.: 22 fev. 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2177389361/inteiro-teor-2177389363>. Acesso em: 05 mar. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, vol. 2: direito de empresa**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. [E-book]

FRAZÃO, Ana. Lei da Liberdade Econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. *In*: SALOMÃO, Luiz Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas** - v. 4. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MAEKAWA, Cláudia Lissa; COLOMBO FILHO, Cassio. Desconsideração da personalidade jurídica da massa falida em processos trabalhistas. **Percorso**, v. 1, n. 16, p. 206-244, 2015.

MERCADANTE, Renata Dantas de Oliveira. **O abuso da preservação da empresa nas recuperações judiciais: o contrato de locação como evidência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

MIESSA, Élisson. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Juspodcm, 2021.

PARENTONI, Leonardo Netto. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC/2015**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, Érika Santiago. Da Incompetência da Justiça do Trabalho para Prosseguir com as Execuções Trabalhistas Após a Decretação da Falência da Sociedade Empresária. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 1, n. 1, p. 188-210, 2015.

